



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2012 – São Paulo, sexta-feira, 01 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014494-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021436-43.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA REUS DE LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023633-68.2011.403.6100 - MILTON SOUZA LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
PA 1,10 Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000839-19.2012.403.6100 - DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001342-40.2012.403.6100 - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4120

MONITORIA

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

Intime-se a exequente acerca da petição do executado de fls. 111/123 em que requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005294-9) - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Determino a parte autora que compareça dia 25/06/2012, às 09:00 horas, no consultório da perita nomeada por este juízo, Dra. Marta Candido, no Largo Padre Péricles, 145 - conjunto 11 - Perdizes/Capital - SP., onde deverá submeter-se a pericia, devendo apresentar-se munido de toda a documentação médica de acompanhamento do autor Int.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA

DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Determino a parte autora que compareça dia 25/06/2012, às 11:00 horas, no consultório da perita nomeada por este juízo, Dra. Marta Candido, no Largo Padre Péricles, 145 - conjunto 11 - Perdizes/Capital - SP., onde deverá submeter-se a pericia, devendo apresentar-se munido de toda a documentação médica de acompanhamento do autor Int.

0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Determino a parte autora que compareça dia 25/06/2012, às 10:00 horas, no consultório da perita nomeada por este juízo, Dra. Marta Candido, no Largo Padre Péricles, 145 - conjunto 11 - Perdizes/Capital - SP., onde deverá submeter-se a pericia, devendo apresentar-se munido de toda a documentação médica de acompanhamento do autor Int.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária distribuída com enorme quantidade de documentos, que totalizam 106 volumes, com aproximadamente 250 páginas cada um, o que dificulta o manuseio dos autos e evidencia um descaso quanto à política de contenção de desperdícios e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos volumes ao autor, mantendo apenas a petição inicial, instrumento de mandato e documentos indispensáveis para a autuação. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pelo autor, de forma digitalizada no prazo de 15 dias. Determino a autuação da petição inicial, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à secretaria da vara sem autuação. Recebidos em secretaria, ficam as partes intimadas para retirada dos documentos no prazo de 15 dias e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, venham-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação por cota de fl. 177, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 557/558, da parte autora e de fls. 360/364, da ré, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Diante da manifestação da ré de fls. 373/378, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: O acórdão que às fls.259/260 condenou a CEF ao pagamento do índice de abril/90, reconheceu a sucumbência recíproca, apuráveis em execução e o trânsito em julgado ocorreu em 2001. Anoto que a CEF foi citada às fls.266 e efetuou os créditos conforme extratos de fls.272/334 e fls.375/386 em 2001. Anoto que a parte autora discordou dos créditos uma vez que não foi depositado os juros de mora e a CEF às fls.424/473

depositou a mora em 2007A parte autora continuou discordando e os autos foram enviados para a Contadoria e esta elaborou os cálculos às fls.533/540 e às fls.561/574 e novamente a parte autora e a CEF discordaram da planilha apresentada pela Contadoria. Passo a decisão: Este juízo entende que os juros de mora devem ser computados até a data do efetivo pagamento da dívida,. O cumprimento da obrigação se concretiza no momento em que o principal e seus acessórios são efetivamente pagos. Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.561/574, devendo a CEF complementar a diferença apurada.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que, contudo não ter havido manifestação da parte autora ao despacho retro, desconsidero a parte final do despacho que determinou a extinção do feito. Encaminhem-se os autos ao Sr Contador para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN (Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interpôsto.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da alegação da CEF de que o coautor Antonio Lalli Neto já foi beneficiado com a progressividade de juros fls.717 e também o coautor Vicente Rodrigues Botelho às fls.653/660 bem como os créditos feitos para José Francisco Barbosa (fls.664/712), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5) - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos honorários sucumbenciais dos autores adesesistas conforme planilha

apresentada às fls.456 no importe de R\$1.995,99(um mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos)no prazo de 10(dez)dias, sob pena de execução forçada. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, quando será determinada a expedição do alvará.

0002888-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002888-0) - DANIEL MAYER X JOAO GONCALES LOPES X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X REINALDO SEVERINO XAVIER X EDSON SILVA X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X WALTER MARASSI X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X GERALDO HONORATO SOBRINHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DANIEL MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SEVERINO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO HONORATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 398. Silente, guarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0009114-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009114-0) - JOSE EUGENIO DE LISBOA X JOSE EUNEZIO VIEIRA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X LAURA OMENA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EUGENIO DE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUNEZIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EURIPEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA OMENA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF para o coautor José Eurípedes da Silva no vínculo mantido com a empresa General Motors do Brasil, para conferência. Após, nada mais sendo requerido e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020194-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020194-5) - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.714/715:razão assiste. Dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034329-96.1993.403.6100 (93.0034329-7) - LINDAURO DE PIERI RECHIA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 370/371: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.980,13 (um mil, novecentos e oitenta reais e treze centavos), com data de 24/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0038054-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005642-36.1998.403.6100 (98.0005642-4) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0) - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 329/330: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.909,05 (um mil, novecentos e nove reais e cinco centavos), com data de 24/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 391: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7) - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 457-459: Ciência à parte autora. Não há que se falar em desentranhamento dos documentos de fls. 432-442, visto que o cancelamento da hipoteca já foi devidamente solicitado ao Registro de Imóveis pelo Banco Bradesco S/A, bastando para comprovação do cancelamento, a certidão da matrícula do imóvel, com a devida averbação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa ana distribuição. Int.

0009133-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009133-4) - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004874-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004874-4) - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho de fls. 297, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado. Decorrido o prazo sem a devida regularização da renúncia informada, continua o patrono Dr. Paulo Sérgio de Almeida a representar a autora. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE

ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022254-29.2010.403.6100 - CRISTINA DE SOUZA TANAKA(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende a condenação das Rés a procederem o levantamento da hipoteca que grava o imóvel que adquiriu, individualizado na inicial, alegando que apesar de ter efetuado o adimplemento de todas as parcelas avençadas, as Rés não efetuam a liberação do gravame que incide sobre o referido bem. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 123). Regularmente citada, a ré Transcontinental apresentou contestação à fls. 125, alegando, preliminarmente, ausência de documentos que comprovem as alegações efetuadas, inexistência de interesse de agir, uma vez que já tomou as providências que lhe cabiam, não havendo resistência à pretensão da Autora e ilegitimidade passiva, uma vez que a hipoteca foi constituída em favor da Caixa Econômica Federal. Pediu a integração da lide por esta entidade. Ainda, afirma que o não levantamento do gravame se deve ao fato de a Autora haver perdido a Cédula Hipotecária Integral 095/82, serie D, já entregue à mesma. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Em seguida, foi oficiada CEF a fim de que seja esclarecido se houve requerimento junto a ela de levantamento da hipoteca, tendo a mesma se manifestado à fls. 243, informando que a liberação da garantia depende do cumprimento de obrigações do Réu Transcontinental para com a CEF, haja vista existirem pendências relativas ao FGTS. A Ré apresentou petição esclarecendo que há uma ação judicial entre ela e a CEF e a Engea, relativos a débitos do FGTS. Foi determinada, então (fls. 308), a inclusão da CEF no pólo passivo da presente e, desta feita, tendo sido o feito proposto inicialmente perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência (fls. 310), remetendo os autos para livre distribuição nesta Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação à fls. 330, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias da CEF, vinculadas às dívidas da Ré Transcontinental, referentes a débitos do FGTS, devendo desta forma ser mantida a hipoteca. A Ré Transcontinental reiterou a contestação já apresentada. A Autora apresentou réplica à contestação da CEF à fls. 473. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora afirmou não ter mais provas a produzir, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Ré Transcontinental não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Descabe a alegação de ausência de documentos, trazida pela Transcontinental, haja vista que o feito encontra-se perfeitamente instruído. Sua alegação de inexistência de interesse de agir, da mesma forma que a alegada impossibilidade jurídica do pedido aventada pela CEF, na verdade, remete ao mérito, sendo portanto analisado juntamente com o mesmo. Afirma também ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela autora foram efetuados à Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de entrega do bem adquirido à compradora, o que não está ocorrendo de forma plena. A Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade ativa da Autora, uma vez que o contrato de compra e venda não fora firmado com esta, mas sim com outra pessoa, a Sra. LEILA FERACIOLI ISZZETTA. Não pode prosperar referida argumentação. A autora comprovou que efetuou contrato particular de compra e venda com a Sra. Leila (fls. 21), que outorgou procuração pública para a compradora, ora autora (fls. 25), tendo esta, portanto, total legitimidade para propor a presente. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a hipoteca que se pretende levantar foi constituída a favor da CEF. A afirmação de inépcia da inicial também deve ser afastada, haja vista que restam ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu através de contrato particular de compra e venda, conforme documento de fls. 21, tendo se comprometido ao pagamento das parcelas referentes ao mesmo aos cedentes, que se comprometeram a quitar perante o credor, o ora réu Transcontinental. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas, reconhecida inclusive pelo credor (fls. 24), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. Após muitas informações desconstruídas, esclareceu-se que referido imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental para com a CEF, dívida relativa ao recolhimento de FGTS. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental. Vejamos. O negócio jurídico firmado entre a Autora e a cedente, representado no contrato de fls. 21 é válido e, tendo a cessionária cumprido todas as obrigações previstas, a cedente lhe transmitiu o imóvel. Este, entretanto, gravado com a hipoteca em debate. Tendo pedido o levantamento do gravame, o mesmo não foi efetivado e, após o processamento deste feito, esclareceu-se que a não desconstituição da hipoteca

deu-se não pelo extravio da Cédula Hipotecária, como faz querer crer a ré Transcontinental, mas sim porque referido imóvel é parte de garantia, em processo em que a CEF move em face da Ré Transcontinental, em que aquela exige desta valores referentes ao FGTS. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde o réu Transcontinental, que alienou o imóvel para a primeira adquirente (que alienou para a Autora) com o mesmo já gravado, constituindo, o mesmo, garantia em processo em que se discute a existência de débito de FGTS deste para com a CEF. Diz a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. HIPOTECA CELEBRADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INOPONIBILIDADE AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE HABITACIONAL. BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença de fls. 177/181, que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora incidente sobre unidade residencial dos embargantes, bem como determinou o cancelamento dos gravames hipotecários consignados em favor da embargada, decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face de CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA e de seus garantidores fidejussórios. -Inicialmente, não há que se dar guarida ao recurso da CEF, ao pleitear a nulidade da sentença na parte que determinou o cancelamento da garantia hipotecária por não constar do pedido inicial dos embargantes, uma vez que a peça exordial (fls. 12) é expressa no sentido que, com base no art. 22 da Lei 4.864/65, é ineficaz a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da instituição financeira que financiou o projeto. -E, no tocante à ausência de interesse processual, por não serem, os embargantes, partes do contrato de financiamento entre a CEF e a construtora, igualmente não merece prosperar o recurso, haja vista que, na qualidade de terceiros, possuem interesse jurídico no desfazimento da penhora de seu imóvel, a qual restou efetivada quando da execução proposta pela CEF em face da CLAUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA. -Relativamente ao mérito, vê-se que a hipoteca instituída pela construtora à CEF, em garantia de empréstimo, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, uma vez que agiram de boa-fé. -Com efeito, de acordo com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 4.864/65), que trata sobre as edificações financiadas por agentes imobiliários no âmbito do SFH, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida, tão-somente, pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora, posto que, havendo transferência, através de escritura pública ou promessa de compra e venda, como no caso em tela, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, restando ineficaz em relação a terceiros adquirentes, eis que a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. -Noutro giro, à CEF, como empresa pública federal, cabia a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, com as devidas cautelas, quando iniciado o inadimplemento por parte da construtora. -Aplicável, na hipótese, a Súmula 308 do eg. STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. -Precedentes desta Corte. -Recurso desprovido. (famos). No caso em tela, foi anexado pela Autora (fls. 15) o contrato firmado entre a Ré Transcontinental e a primeira compradora, Sra. Leila Feracioli Iazzetta, no qual não consta de qualquer das cláusulas a informação de que o imóvel adquirido fazia parte do rol de garantias ofertadas à CEF, para discussão da existência do débito de FGTS; tampouco no contrato efetuado entre a primeira adquirente e a Autora (fls. 21) ou mesmo no pedido de liberação da hipoteca, efetuada pela Ré Transcontinental (fls. 24), não constando também da certidão vintenária apresentada (fls. 28/29 v.), o que traz como conclusão a indiscutível boa fé da Autora, ao adquirir o imóvel. Assim, resta claro que o imóvel, garantidor de parte da dívida da Transcontinental no feito em que esta discute com a CEF a existência do débito, deve ser substituído pelo valor obtido com a sua venda, não fazendo mais, referido bem, parte de seu patrimônio. Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido da autora, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos dos processos 2000.61.00.019643-6; 2007.61.00.034056-6 e 2007.34.00.044321-8. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a procederem ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel da Autora, em 20 (vinte dias) a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, para cada Ré, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20 % sobre o valor da causa, devendo ser

pago 10% por cada Réu. P.R.I.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Caixa Econômica Federal contradição alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 480/484.Sustenta a embargante que a r.sentença é contraditória, uma vez que a mesma que determinou que a rés procedesse ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel da autora, em 20 (vinte) dias, a partir do transito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa diária, para cada ré, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, o referido imóvel foi dado em hipoteca pela empresa Transcontinental à Caixa Econômica Federal. Aduz que caberá a Transcontinental baixar a hipoteca, motivo pelo qual não há que se falar em incidência de multa diária a Caixa Econômica Federal.Sustenta também que a própria sentença após os transito em julgado tem o condão de baixar a hipoteca do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser suprimido este comando da sentença, que determinou a incidência de multa diária à embargante.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 166: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado, bem como para que tenha ciência do despacho de fls. 162. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que, intimada a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, a parte trouxe, às fls. 42, declaração de pobreza assinada por seu advogado. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração deveria ter sido redigida pela própria interessada, de próprio punho, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Fls. 366: Anote-se. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que traga aos autos cópia autenticada do documento comprobatório da sucessão da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, bem como cópia autenticada da procuração de fls. 367/368, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Banco do Brasil S/A do cancelamento do alvará de levantamento nº 2/2012, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030936-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030936-4) - VANIA HIROMI SATO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA HIROMI SATO
Fls. 286: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 3.852,34 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), com data de 30/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017237-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017237-0) - JEROLINA CALIXTO NUNES(SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, redesigno a audiência de oitiva da testemunha da parte autora para o dia 22 de agosto de 2012 às 14:00 horas. Cancelo a audiência anteriormente marcada. Anote-se na pauta. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada (endereço às fl. 190) para que compareça na audiência ora redesignada. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, redesigno a audiência de justificação e oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 29 de agosto de 2012 às 14:00 horas. Cancelo a audiência anteriormente marcada. Anote-se na pauta. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas (endereço às fls. 197/198), para que compareçam na audiência ora redesignada. A parte autora será intimada por intermédios dos patronos constituídos nos autos, e a União Federal, pessoalmente.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6789

EMBARGOS A EXECUCAO

0017696-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0014405-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MANDADO DE SEGURANCA

0038804-71.1988.403.6100 (88.0038804-3) - RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o petionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0048168-96.1990.403.6100 (90.0048168-6) - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0082599-88.1992.403.6100 (92.0082599-0) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL SANTA EFIGENIA(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado desfecho do agravo nº 1999.03.99.088655-9. Int.

0007662-34.1997.403.6100 (97.0007662-8) - ALANO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009750-45.1997.403.6100 (97.0009750-1) - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0021867-63.2000.403.6100 (2000.61.00.021867-5) - FIBRA S/A(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE CAMBIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL-DECAM/GTSPS EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando ordem no sentido de que entidade de previdência privada libere o valor do imposto de renda referente a 540,857 quotas do saldo formado em virtude de contribuições exclusivas até dezembro/95.Liminar às fls. 101/104 deferiu a liminar requerida determinando que a fonte pagadora retenha os valores de IR na fonte sobre as parcelas pagas, correspondentes ao resgate de contribuições vertidas para o plano pelo próprio beneficiário até 31/12/1995, depositando-os na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. Sentença às fls. 197/199 extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.Decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator deu provimento à apelação do impetrante, para reconhecer a não incidência do IR sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes. Trânsito em julgado conforme certidão a fl. 442.Resumido. Passo a apreciar o pedido formulado pelo impetrante às fls. 472/473, em síntese requerendo a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, bem como a expedição de ofício à entidade de previdência privada para que deixe de efetuar depósitos em Juízo e entregue o valor do IR diretamente ao impetrante.Pois bem: não vislumbro no atual estágio processual condições e dados necessários para atendimento ao pleito do impetrante.A decisão monocrática de fls. 428 delimitou o levantamento dos depósitos referentes aos créditos decorrentes da bitributação ao período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, determinando seu levantamento após o trânsito em julgado da decisão. Os depósitos realizados nos autos foram e continuam sendo realizados ao longo da tramitação do feito, porém, não permitem concluir se o atendimento ao pleito do impetrante, qual seja, o reconhecimento da não

incidência do IR no período 01/89 a 12/95 foi atendido, ou mesmo se ocorreu excesso. A tal argumento, torna-se inviável também o pedido de expedição de ofício à entidade de previdência privada para suspensão dos depósitos nos autos. Conclui-se do exposto, embora não próprio do rito do Mandado de Segurança, estarmos em verdadeira fase de execução do julgado. Isto posto, e buscando celeridade na tramitação, determino a intimação do impetrante para trazer aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda a partir do ano em que passou a usufruir do resgate de quotas, para realização de cálculos pela Contadoria Judicial. Observo que tal medida se faz necessária ante a inércia da impetrada que já foi intimada diversas vezes desde agosto/2011, para apresentar os valores a serem levantados/convertidos. Com a juntada de referidas declarações, remetam-se os autos à Contadoria. Intimem-se as partes.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Defiro o bloqueio de valores, conforme requerido pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, a fls. 287. Dê-se ciência às partes. Após, encaminhe mensagem eletrônica à Vara da Fazenda Pública de Barueri, dando ciência desta decisão e solicitando informações acerca da transferência do valor requisitado. Realizada a transferência, voltem os autos conclusos. Int.

0006473-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006473-7) - ALOISIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por primeiro, desentranhem-se os documentos de fls. 205/225 devolvendo-os à Fazenda Nacional, eis que estranhos ao feito. Trata-se de controvérsia instalada na lide sobre o destino de depósito judicial realizado nos autos, requerendo o impetrante seu levantamento, ao contrário da Fazenda Nacional que pleiteia sua conversão em renda. Em breve resumo, decisão liminar parcialmente concedida às fls. 30/34, determinou a não retenção do imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória, quais sejam, férias vencidas/proporcionais indenizadas e 1/3 salário/férias indenizadas, devendo o valor em discussão ser depositado nos autos à disposição do Juízo. Às fls. 62/66, a MMa. Sra. Desembargadora Federal Relatora proferiu decisão em sede de Agravo de Instrumento concedendo efeito suspensivo ativo para que a agravada, também se abstenha de exigir a retenção na fonte do IR sobre as quantias relativas às verbas denominadas gratificações e vantagens/benefícios, devendo os respectivos valores serem repassados ao Agravante, restando suspensa sua cobrança. Sentença às fls. 83/89 julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do IR relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucionais. Referida sentença foi confirmada conforme acórdão da Sexta Turma do E. TRF 3ª Região, fls. 158/161 dos autos. Decido. Não há que se falar em levantamento de valores pelo impetrante. Conforme manifestação/documentos às fls. 184/191 e 197/204, por força de decisão precária nos autos do AI 2008.03.00.012085-3, foi repassado diretamente ao impetrante o valor de R\$ 134.296,29. Com a prolação da sentença de mérito e sua confirmação pelo acórdão do E. TRF 3ª Região, restou prejudicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, sendo o impetrante, portanto, devedor do valor que lhe foi diretamente entregue, mormente porque tal valor não foi submetido à tributação na declaração de ajuste anual. Portanto, demonstrado que o impetrante é devedor de tributos/valores discutidos nestes autos, restando em consequência saldo credor em favor da União Federal, determino a conversão de depósito de fls. 46 em renda da União Federal, devendo a mesma informar o código da receita para conversão. À União Federal caberá, por vias administrativas, a cobrança de eventuais créditos residuais. Decorridos prazos e formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019738-02.2011.403.6100 - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP185764 - FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0020404-03.2011.403.6100 - BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020611-02.2011.403.6100 - CARLOS CABA SIPOCZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E

SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003425-29.2012.403.6100 - WAGNER MARCELO POMMER X CLARICE PERES CARVALHO RETROZ POMMER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 34. Tendo em vista petição de fls. 39, intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. I.

0008222-48.2012.403.6100 - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição e o documento de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EVANDRO JOSÉ NAVARRO LIMA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, seja-lhe garantido o direito de exercer suas atividades de músico independentemente de estar inscrito e registrado nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e sem ter que fornecer a Nota Contratual vistada pela OMB aos seus contratantes. O pedido liminar é para que a autoridade se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar penalidade ao impetrante, garantindo-lhe o direito de exercer suas atividades de músico, independentemente de estar inscrito perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Em prol do seu pedido, argumenta com a inconstitucionalidade da exigência da inscrição, por ferir os princípios da livre iniciativa, da liberdade de expressão e da liberdade para o exercício de qualquer atividade ou profissão. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico estar presente o *fumus boni juris* a amparar o direito do impetrante. Com efeito, a profissão de músico encontra-se disciplinada pela Lei n 3.857, de 22 de dezembro de 1960, a qual exige o registro profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao regular exercício da profissão. Todavia, a restrição ao livre exercício profissional somente se justifica nas hipóteses em que há efetivo interesse público envolvido, uma vez que o mau desempenho das atividades pode ter reflexos extremamente nocivos, colocando em risco o próprio direito à vida como nos casos das profissões ligadas à medicina, à engenharia, à arquitetura ou à advocacia. Essas situações de nocividade justificam, em regra, o interesse público na fiscalização do exercício da profissão e no estabelecimento de requisitos técnicos para o exercício de determinada profissão. Não é essa, contudo, a situação da profissão de música. O exercício profissional dessa atividade não se reveste de maior periculosidade ou prejudicialidade à sociedade que a normal de qualquer atividade humana. Sendo a liberdade, pois, a regra, ao Estado compete o ônus de demonstrar o interesse público específico que o levou a regular a atividade profissional de músico. Essa necessidade de o Estado justificar a razoabilidade da regulamentação, no sentido da legitimidade dos fins e da adequação dos meios, não cabe no caso de profissão ligada à produção artística, em que imperam as regras da liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença. Sendo assim, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, revela-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, consagrado no artigo 5º, incisos IX e XIII, da CF/88, uma vez que o exercício desta atividade não é potencialmente ofensivo à sociedade. Logo, os artigos 16 e 18 da Lei n 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal, eis que totalmente incompatíveis. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286221 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relatora: Desembargadora Regina Costa DJU 20.08.2007, p.394.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. 1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício

da profissão.2 - Apelação e remessa oficial não providas.(Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 281203, Processo: 200660040002150, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA RELATOR: Desembargador MÁRCIO MORAES DJU DATA: 12.09.2006 p.136.)Logo, inconstitucional a exigência.Igualmente presente o periculum in mora, tendo em vista as sanções que podem ser aplicadas ao impetrante, bem como as restrições que podem ser impostas ao exercício de sua profissão.Isto posto, defiro a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar ou aplicar qualquer penalidade ao impetrante ou exigir de seus contratantes a nota contratual vistada pela OMB, até ulterior decisão do juízo.Notifique-se autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de plantão, nesta data.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0009011-47.2012.403.6100 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X PRESIDENTE DA 3ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES contra o Presidente da 3ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, com pedido liminar, objetivando suspender a penalidade imposta nos Autos 028/, restabelecendo-se as prerrogativas de advogado, bem como seja determinado que no site da OAB/SP seja retirada a palavra suspenso.Pleiteia, ainda, que em caso de concessão da liminar, seja comunicado ao impetrado via fax.Alega, em síntese, que ilegal o indeferimento do processamento do recurso de apelação em razão de intempestividade.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem. Em juízo de cognição sumária, que é peculiar desta medida judicial liminar, aparentemente estão presentes os requisitos legais. Conforme atestam os documentos anexados aos autos, as fls. 86-verso consta da fundamentação da decisão do Relator da 3ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP:Enfim, tentada a notificação do recorrente (fls. 191) a mesma restou infrutífera, pois que não localizado.Em consequência foi o recorrente foi notificado pela imprensa oficial aos 11 de maio de 2007 (fls. 192).O recurso propriamente dito foi protocolizado na OAB aos 22 de abril de 2008 (fls. 196/20248), ou seja, mais quase um ano após o decurso do prazo final. Compulsando os Autos, verifico que as fls. 75 consta determinação datada de 03 de março de 2008 nos seguintes termos: Publique-se Edital de Chamamento, para que o(a) representado(a), se manifeste em recurso, no prazo de 15(quinze) dias. Às fls. 76 consta Certidão datada de 07 de abril de 2008, nos seguintes termos: Certifico ter notificado o(a) representado(a) Wilis Antonio Martins de Menezes OAB-83745, através de Edital de Chamamento publicado no Diário Oficial do Estado de hoje, tendo sido original arquivado em pasta própria.Do anteriormente exposto, em sede de cognição sumária depreende-se que tempestivo o Recurso ajuizado pelo impetrante, haja vista que do protocolo de fls. 77 consta a data de 22.04.2008. Desta forma, entendo que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.Logo, entendo presente o fumus boni iuris.O periculum in mora também fica evidente, já que, indeferida a liminar, o impetrante terá obstado o direito ao exercício de suas atividades. É caso, pois, de deferir a liminar pleiteada, para suspender a penalidade imposta nos Autos 028/2004, restabelecendo-se as prerrogativas de advogado, até a decisão definitiva de mérito do mandamus ou a superveniência de fato novo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da penalidade imposta nos Autos 028/2004, restabelecendo-se as prerrogativas de advogado ao impetrante, até a decisão definitiva de mérito do mandamus ou a superveniência de fato novo, bem como afastar quaisquer restrições em relação ao impetrante em razão do ora decidido.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como para dar cumprimento a esta decisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça, com urgência, em regime de Plantão, nesta data.

0009218-46.2012.403.6100 - ALDECIRA NEVES MESSIAS E SILVA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.Ratifico os atos processados até fl. 121 dos autos.Intime-se o impetrante para recolher as custas processais. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0009554-50.2012.403.6100 - DANIELLI FIGUEIREDO(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA E SP171469 - JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLI FIGUEIREDO em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, com

pedido liminar, objetivando que seja assegurado seu direito de participar do concurso público para inscrição no processo seletivo de convocação e prestação do serviço Militar pelos estudantes de medicina, médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Em prol de seu pedido argumenta, em síntese, com a ilegalidade do disposto no Aviso de Convocação do referido Certame item 2.2. b, que proíbe concorrer à Seleção, os candidatos voluntários ou não, que tenham nascidos antes de 1º de janeiro de 1976 (fls. 13-verso), o que afronta o disposto na Lei 5.292/67, que estabelece como limite a idade de 38 anos completados até 31 de dezembro do ano da convocação. Por primeiro, constato que o prazo para a inscrição encerra-se em 30/05/2012, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, a existência de eventual prevenção deste feito com outros relacionados a fls. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Da documentação juntada aos Autos, consta que a impetrante nasceu aos 17/03/1975, contando, na data da impetração do presente mandamus, 37 anos, 02 meses e 12 dias. Em juízo de cognição sumária, aparentemente, a limitação imposta pela legislação que rege a matéria dispõe que o limite etário para a convocação se dá até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade (art. 4º 4 da Lei n 5292/97 e Lei n4375/64). Logo e, ao menos em juízo de cognição sumária, o edital de convocação não está em conformidade com a legislação pertinente, eis que, a se considerar o edital como convocação a impetrante só completará 38 (trinta e oito) anos no ano de 2013. Presente, portanto, o *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por seu turno, está presente em razão do prazo fixado no item 3.2 (fls. 14) do Edital de Convocação, ou seja, a inscrição se finda às 16:00h do dia 31 de maio de 2012. Ante o exposto, defiro o pedido liminar autorizando a impetrante a se inscrever no Concurso para Convocação de Médico, Farmacêutico, Dentista e Veterinário, constante do Aviso OF TMRP-SMR/2 Nº 001, DE 15 DE MARÇO DE 2012, desde que o único óbice para tanto seja o ora discutido nestes autos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, voltem conclusos para análise de eventual prevenção, bem como para reapreciação da liminar. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado, com urgência, em Regime de Plantão, na data de hoje. Intime-se a impetrante para que regularize a inicial, declarando a autenticidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017172-22.2007.403.6100 (2007.61.00.017172-0) - MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009107-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA X PRISCILA SOUZA DOS SANTOS

Intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas processuais. Se em termos, intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação. Expeça-se mandado. Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9) - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS (SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Melhor analisando os autos e, embora, entenda que a instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, fato é que a Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal. Deste modo, reconsidero a decisão de fls. 388. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 407, cancelando-se o alvará de levantamento expedido. Comunique-se o teor da presente decisão à MM. Desembargadora Federal Relatora do Mandado de Segurança impetrado pela CEF. Int.

0004675-35.1991.403.6100 (91.0004675-2) - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP102737 - RAGNER

LIMONGELI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Requeira a autora especificamente o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022637-70.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 6807

MANDADO DE SEGURANCA

0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007499-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007499-9) - RHODIA-STER FIPACK LTDA(SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003545-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003545-4) - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0027851-81.2007.403.6100 (2007.61.00.027851-4) - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020359-96.2011.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Fls. 203: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Fl. 195: 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0023624-09.2011.403.6100 - PUBLICITARIA PAULISTA S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PUBLICITÁRIA PAULISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a imediata retificação dos DARFs erroneamente preenchidos, conforme Pedido de Retificação apresentado pelo impetrante, constando os códigos respectivos de IRPJ e CSLL, pelo regime tributário Lucro Presumido (Códigos 2089 e 2372), com a consequente amortização dos valores cobrados em razão do erro ora discutido. Alega que a o indeferimento do Pedido de Retificação efetuado pelo impetrante (fls. 193/198), mostra-se ilegal, visto não ter ocorrido a mudança do regime de tributação do impetrante, mas mero erro formal. A liminar pleiteada foi deferida para determinar a imediata retificação dos códigos relativos ao IRPJ e CSLL, devendo constar 2089 (IRPJ - lucro presumido) e 2372 (CSLL - lucro presumido), conforme constante no Pedido de Retificação da DARF (fls. 193 e 195), afastando a cobrança de tais valores. Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão anteriormente mencionada foram acolhidos. A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento da decisão proferida em sede de liminar. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. O representante do Ministério Público, por entender que ausente interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora visto que a solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da impetrante autora, que se vê obrigada ao pagamento de valor indevido em decorrência da existência de erro formal. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao contribuinte é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme a documentação juntada aos Autos as fls. 45/62 (Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - Período 01.01.2010 a 31.12.2010, consta às fls. 45 no campo Forma de Tributação do Lucro: Presumido. Ressalto ainda, que da documentação juntada as fls. 63/162 - DCTF Jan/2011 a Set/2011, consta no campo Forma de Tributação do Lucro: Presumido. Do anteriormente exposto, depreende-se que não corresponde o impetrante à situação constante no art. 11, inc. V da IN-672/2006: Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre: (...) V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica;, que ensejou o indeferimento do Pedido de Retificação do impetrante (fls. 198). Nesse contexto, tratando-se de mero equívoco formal da contribuinte, deve ser facultada a promoção dos atos necessários à correção do erro na indicação dos códigos relativos ao IRPJ e CSLL, devendo constar 2089 (IRPJ - lucro presumido) e 2372 (CSLL - lucro presumido), conforme constante no Pedido de Retificação da DARF (fls. 193 e 195), afastando a cobrança de tais valores. Do anteriormente exposto, entendo ilegal a conduta do impetrado. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar que determinou a imediata retificação dos códigos relativos ao IRPJ e CSLL, devendo constar os seguintes códigos: 2089 (IRPJ - lucro presumido) e 2372 (CSLL - lucro presumido), conforme constante no Pedido de Retificação da DARF (fls. 193 e 195), afastando a cobrança de tais valores, bem como seja garantido à impetrante o direito à apuração de seus tributos sob a sistemática do lucro presumido para o ano-calendário de 2011, com amortização do valor ora discutido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0009421-18.2011.403.6108 - LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS- INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO em razão da sentença prolatada as fls. 247/248. Conheço dos embargos de declaração de fls. 267/268, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Realmente, não é caso de omissão e/ou obscuridade, eis que deve o juiz se ater aos limites do pedido e não consta da petição inicial quaisquer pedido no sentido do ora pretendido nos embargos. Logo, não houve a alegada omissão e/ou obscuridade. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003376-85.2012.403.6100 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO

PAULO, objetivando o fornecimento de informações relativas à pessoa de seu cliente existentes junto ao Ministério Público Federal de São Paulo, tais como procedimentos administrativos e/ou investigatórios, cíveis e/ou criminais, instaurados ou em fase de instauração, ainda que sigilosos, a fim de que possa exercer sua profissão de advogado, procedendo à defesa de seu cliente em juízo ou fora dele. Alega, para tanto, a ilegalidade do ato impugnado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24/24-v). Notificada a autoridade impetrada, foram prestadas as informações de fls. 29/35. Foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva argüida em relação ao Chefe do Setor de Protocolo Jurídico da Procuradoria da República, determinando a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da República em São Paulo. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento que teve seguimento negado. A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, visto não vislumbrar nos presentes autos a existência do interesse público. É o Relatório. Decido. Considerando que a preliminar argüida já foi acolhida em sede de liminar, passo, à apreciação do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos da decisão liminar. Improcede o pedido. Realmente, pretende o impetrante obter informações acerca de seu cliente, referentes à existência de procedimentos administrativos, investigatórios, cíveis, criminais, instaurados ou em fase de instauração, ainda que sigilosos, a fim de que possa exercer sua defesa. Ora, ainda que ao advogado seja garantido o direito de examinar autos de flagrante ou de inquérito, ter acesso a elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, etc, fato é tais direitos devem ser compatibilizados com o sigilo de informações que se tornadas públicas poderiam prejudicar diligências e frustrar investigações. No caso dos autos, verifico que a certidão a qual o impetrante poderia ter acesso já foi emitida em 13/01/2012. Com efeito, ainda que o impetrante tenha prerrogativa de acesso a informações para defesa de seu cliente, o direito, no caso em tela, não está sendo vilipendiado, na medida em que, ao que consta, seu cliente não sofreu nenhuma restrição por conta de qualquer procedimento. E caso isso venha a ocorrer, sem que lhe tenha sido garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá se valer das medidas cabíveis para sua garantia. Não há, ainda, qualquer indício concreto que possa levar o impetrante a deduzir a existência de fato que justifique, minimamente a concessão da ordem nos termos em que pleiteados. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009260-95.2012.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009361-35.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSP TERRESTRE - ANTT - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009387-33.2012.403.6100 - KATIA REGINA COSENTINO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KATIA REGINA COSENTINO contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do Processo Administrativo 04977.003452/2012-17, com a conseqüente inscrição da impetrante como foreira do bem. Em prol de seu pedido, alega que a inércia da impetrante com relação à conclusão do referido processo vem lhe causando prejuízos. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 495: Expeça-se certidão conforme requerido, devendo a empresa Encalso Construções Ltda proceder sua

retirada.Tendo em vista petições de fls. 399 e 404, após a publicação do presente despacho, remetam-se os autos com urgência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).I.

CAUTELAR INOMINADA

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Face a manifestação da CEF às fls. 412/415, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0002720-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-03.2011.403.6100) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar distribuída por dependência aos Autos da Ação Ordinária 00121590320114036100, com pedido de liminar, requerida por MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA, FLÁVIO ROGÉRIO TORNIERO e ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do Protesto - Protocolo 0811-13/02/2012-60, até o trânsito em julgado da Ação Principal. Despacho exarado as fls. 133 deferiu a liminar requerida afastando os efeitos do protesto - Protocolo 0811-13/02/2012-60, até o trânsito em julgado dos Autos Principais 00121590320114036100. O Sexto Tabelionato de Protesto de São Paulo, noticia as fls. 164 que não cumpriu a ordem proferida em sede de liminar, visto que o título foi devolvido ao apresentante Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidade formal, entretanto, informa que o nome da autora foi incluído na relação de buscas diárias referente à sustação preventiva, a fim de evitar futuros protestos. Citada a requerida apresentou Contestação. A requerente apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto a inépcia da inicial, entendo que tais alegações dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis . O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação . Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito , e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Superadas as preliminares é o caso de julgamento do mérito.No caso em tela, insurgem-se os autores contra a cobrança efetuada por meio do Protesto - Protocolo 0811-13/02/2012-60, objetivando declarar nulo referido protesto, declarando sua desconstituição, com a confirmação em definitivo o cancelamento do protesto liminarmente deferido.O fumus boni juris é representado pela desconstituição do contrato de empréstimo firmado com a ré quando da prolação da sentença de parcial procedência do pedido na ação principal.O periculum in mora decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos ao requerente.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de afastar os efeitos do Protesto - Protocolo 0811-13/02/2012-60, até o trânsito em julgado dos Autos Principais 00121590320114036100. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da causa devidamente corrigido.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais 00121590320114036100.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7) - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 366, a liquidação do julgado se processará como

segue:Em relação aos autores Salles Oliveira e Edim Comercial serão expedidos alvarás para levantamento total do valores depositados nas contas n°s 0265.005.112977-8 e 112974-3, ambas iniciadas em 14/04/1992. Autor Construtora Tavares de Carvalho: Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para converter o valor de Cr\$ 852.657,09 em renda da União Federal, correspondente a 21,73% do depósito realizado em 20/04/1993 (fls. 195), conta n° 0265.005.112976-0. Autor Duquesne Comercial: Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para converter o valor de Cr\$ 15.960.745,37 em renda da União Federal, correspondente a 68,88% do depósito realizado em 19/02/1993 (fls. 267), conta n° 0265.005.112980-8. Autor Keyla Administração: Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal os valores de CR\$ 16.540,37 e CR\$ 36.556,44 correspondente ao total das guias depositadas em 20/08/1993 e 20/09/1993 (fls. 249/250), e o valor de CR\$ 50.753,71 correspondente a 99,00% do depósito realizado em 20/10/1993 (fls. 253), conta n° 0265.005.112984-0. A Caixa Econômica Federal deverá informar o saldo remanescente nas contas n° 0265.005.112980-8 e 0265.005.112984-0 e 0265.005.112976-0. Os alvarás de levantamento dos valores totais e dos saldos remanescentes serão expedidos em nome dos autores e do advogado José Antonio Salvador Martho, OAB 146743, conforme requerido às fls. 351/352. Intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Expediente N° 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037746-81.1998.403.6100 (98.0037746-8) - DERMIWIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR)
Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 234/239 para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 6814

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020959-79.1995.403.6100 (95.0020959-4) - MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS X CARLOS BERNARDO MARTIN RAMOS X ANDRE BERNARDO MARTIN RAMOS(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A X MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)
Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais nos autos da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Int.

Expediente N° 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030909-15.1995.403.6100 (95.0030909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-72.1995.403.6100 (95.0005045-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
1- Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo ativo de Banco Real S.A. para BANCO ABN AMRO S.A. às fls. 451; de BANCO ABN AMRO S.A. para BANCO ABN AMRO REAL S.A. às fls. 455; de BANCO ABN AMRO REAL S.A. para BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. às fls. 481.2- Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.3- Fls. 444/509: Anote-se.4- Expeça-se a certidão requerida às fls. 446.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 132/135: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante (R\$ 27.635,50) e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a exequente, no prazo de dez dias, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 27.635,50), representada pela guia de fl. 136, intimando-se posteriormente, o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 19.346,45). Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, apure o valor correto em favor da exequente. Int.

0022483-52.2011.403.6100 - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003437-43.2012.403.6100 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Fl. 14 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos cópias de sua carteira de trabalho que comprovem a existência de vínculos empregatícios anteriores a 1986; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005619-02.2012.403.6100 - MARCELO EIJI KITAMURA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572428-30.1983.403.6100 (00.0572428-7) - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 871: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0001714-58.1990.403.6100 (90.0001714-9) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CONTROFER ASSISTENCIA TECNICA DE FERMENTACAO ALCOOLICA S/C X GELINDO EMILIO BORTOLETO X MARINES BREGLIA BORTOLETO X JOAO RE X MARIA DA GLORIA FRANCO FERREIRA X ORLANDO GIMENES X PEDRO RODRIGUES X REINALDO LAVORENTI X MARIA DE LOURDES ZANCHETTA LAVORENTI X SEBASTIAO FESSEL X FRANCISCA ELISABETE GIMENES(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP160506 - DANIEL GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Chamo o feito à conclusão. Ante o ofício enviado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 488/492, informando que os valores referentes ao coautor Orlando Gimenes foram sacados em 18 de julho de 2007, julgo prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento constante na decisão de fl. 473. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos, tendo em vista que a fase de execução já foi extinta.

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)
Fls.286/287: Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Fl. 362: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 360. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA
Requeira a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027923-83.1998.403.6100 (98.0027923-7) - JOAO BATISTA DERONCI X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDO BARROS X JOSE ADEIL TAVARES COSTA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência as partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0026961-75.2008.403.0000 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0010122-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010122-1) - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA PINTO LORCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 399/402 e do fato de que os autores são beneficiários da Justiça

Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011106-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011106-8) - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da multa aplicada no acórdão de fls. 203/208. Devidamente intimado por intermédio da decisão de fl. 281, o autor não apresentou qualquer manifestação. O acórdão de fls. 203/208 não conheceu do agravo interposto pelo autor e o condenou ao pagamento de multa arbitrada em 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora o autor seja beneficiário da Justiça Gratuita, conforme sentença de fls. 128/145, esta não inclui entre os benefícios concedidos a isenção do pagamento da multa imposta. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: A assistência judiciária não tem o condão de afastar a penalidade prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pois não constitui privilégio para o litigante que pratica atos procrastinatórios ou atentatórios à justiça. (Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça, Classe: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 1277894/MS, 2010/0027790-4, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 26/04/2011, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJe de 06/05/2011). Segundo o artigo 35 do Código de Processo Civil as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária.... Diante disso e da ausência de pagamento do valor devido, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000441-72.2012.403.6100 - JOAQUIM ALMERINDO DA SILVA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)
Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a declaração da responsabilidade da parte ré para pagamento do imposto de renda incidente sobre indenização trabalhista, recolhido em valor inferior ao devido. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível Central, que se declarou absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal. Em 12 de janeiro de 2012 a ação foi redistribuída ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal, o qual determinou nova remessa ao presente Juízo, por dependência ao processo nº 2010.61.00.001375-0. A competência da Justiça Federal vem discriminada no artigo 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º de tal artigo aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não podendo ser aplicadas às autarquias municipais. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Sendo assim, não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. A presente ação possui apenas a São Paulo Transportes S/A, autarquia municipal, no polo passivo, o que não desloca a competência para a Justiça Federal. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos à 22ª Vara Cível Central - Fórum João Mendes Júnior, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765771-83.1986.403.6100 (00.0765771-4) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 787/796: Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 417/434). Tal medida se justifica porque o resultado do recurso supracitado provocará mudanças no cálculo do crédito da parte autora, e conseqüentemente, repercutirá no montante a ser apurado para fins de compensação (fl. 500). Com a juntada da comunicação eletrônica, referente ao trânsito em julgado do agravo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Na petição de fl. 294 a Caixa Econômica Federal requer a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para verificação dos endereços da empresa executada e de seus representantes legais. Indefiro o pedido formulado, pois a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em consequência do

tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. O prejuízo à celeridade fica ainda mais evidente nos casos de expedição de carta precatória, cujo cumprimento e devolução são naturalmente mais demorados, sem falar nos casos de remessa à Justiça Estadual, em caráter itinerante e a devolução sem cumprimento por falta de custas estaduais ou algum requisito legal, o que torna necessário seu desentranhamento para regularização e nova remessa ao Juízo deprecado, apenas para se constatar, enfim, que o endereço diligenciado não é mais o atual domicílio da pessoa a ser intimada. Ademais, a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal realizada demonstra que a empresa encontra-se baixada e o CPF do representante legal está pendente de regularização (fls. 277/279). Pelo todo exposto, concedo à exequente Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para manifestação a respeito do mandado de penhora e avaliação negativo juntado às fls. 918/919, a Caixa Econômica Federal limitou-se a juntar memória de cálculos atualizada (fls. 925/927). Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer de forma específica o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004501-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004501-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 233/234 determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4) - JOAO CARLOS ROLLI (SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROLLI

Diante da ausência de manifestação da parte autora/executada, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7977

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696295-79.1991.403.6100 (91.0696295-5) - MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX X NILCEU MIGUEL BAXHIX (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 219/220. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 228). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0057041-12.1995.403.6100 (95.0057041-6) - TERRAPLENAGEM E MONTAGENS SANTA MARIA GORETTI LTDA-EPP(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TERRAPLENAGEM E MONTAGENS SANTA MARIA GORETTI LTDA-EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por TERRAPLENAGEM E MONTAGENS SANTA MARIA GORETTI LTDA. - EPP contra o INSS/UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 314 e 322. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 325v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0029001-15.1998.403.6100 (98.0029001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039836-38.1993.403.6100 (93.0039836-9)) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União, a executado efetuou o pagamento por meio da guia de depósito judicial de fls. 477. Ciente da conversão em renda efetivada (fls. 484/485), a União Federal deu-se por ciente e nada requereu (fls. 486). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031713-17.1994.403.6100 (94.0031713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017613-57.1994.403.6100 (94.0017613-9)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de NOVACÃO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União Federal, a parte executada efetuou o pagamento, de acordo com a guia Darf juntada às fls. 369. Ciente do depósito efetuado pela executada, a União noticiou que concordava com o pagamento efetuado (fls. 372). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0032187-85.1994.403.6100 (94.0032187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-26.1993.403.6100 (93.0013802-2)) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA(SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X AGNALDO FLOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO A DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO PAZELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFERES SOARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por AGNALDO FLOR PEREIRA, ALDEMIR LIMA DE SOUSA e ALFERES SOARES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao exequente ALDEMIR LIMA DE SOUSA, conforme petição de fls. 571/594 e, em relação aos exequentes AGNALDO FLOR PEREIRA e ALFERES SOARES ALVES, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os

termos juntados às fls. 595 e 603. Intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 612). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1) - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por RENATO DE CASTRO NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ BRAGHIN, ROSANE SILVA DE AQUINO, SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO, TÂNIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI, VÂNIA APARECIDA SETOLIN BERTIN, VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO, VICENTE ANTÔNIO TELES, WILMA FERRAZ PAIVA SANSON e YUKIKA KAWANISHI MAZZARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes RENATO DE CASTRO NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ BRAGHIN, ROSANE SILVA DE AQUINO, TÂNIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI, VÂNIA APARECIDA SETOLIN BERTIN, VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO e YUKIKA KAWANISHI MAZZARO, conforme petições de fls. 290/293, 298, 301, 361/362, 347/351, 378/379, 428/430 e 530/534 e, em relação aos exequentes SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO, VICENTE ANTÔNIO TELES e WILMA FERRAZ PAIVA SANSON, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme as petições de fls. 288, 354 e 357/358 e o termo juntado às fls. 382. Intimada do despacho de fls. 591 que considerou como válidos os valores indicados pelo contador judicial às fls. 568/571 - que demonstraram uma ínfima diferença de valor a ser executado - e que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 595). Os valores referentes aos honorários advocatícios, foram levantados conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 393 e 611/612. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024653-85.1997.403.6100 (97.0024653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741410-26.1991.403.6100 (91.0741410-2)) ENGER ENGENHARIA S/C LTDA (SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ENGER ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ENGER ENGENHARIA S/C LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União Federal, a parte executada efetuou o pagamento, de acordo com a guia Darf juntada às fls. 198. Ciente do depósito de fls. 198, a União notificou que concordava com o pagamento efetuado (fls. 201). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013896-95.1998.403.6100 (98.0013896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029086-69.1996.403.6100 (96.0029086-5)) CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS (SP050141 - ANGELA BOCOLLATO DE MOURA LACERDA E SP088029 - LAIS MARIA DE R P CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos

honorários devidos à União, a executado efetuou o pagamento por meio da guia de depósito judicial de fls. 754. Ciente da conversão em renda efetivada (fls. 762/763), a União Federal deu-se por ciente e nada requereu (fls. 764). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027559-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6)) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ROBERTO FUOCO e MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada não se manifestou (fls. 319). Deferida a consulta ao BACEN JUD 2.0 (fls. 388), restou bloqueado valor da conta do executado Carlos Roberto Fuoco, que foi transferido para uma conta à ordem deste juízo (fls. 398). Intimada da realização da penhora, não houve impugnação pela parte executada, a teor da certidão de fls. 401. Houve a transferência do valor do depósito, em favor da exequente, conforme o ofício de apropriação de fls. 403. Intimada acerca da quantia apropriada, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 407). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009186-85.2005.403.6100 (2005.61.00.009186-7) - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada procedeu ao pagamento, conforme a Guia de Recolhimento da União - GRU de fls. 235. O exequente concordou com o valor recolhido (fls. 238), que foi convertido em renda, de acordo com o comprovante de fls. 247. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034274-23.2008.403.6100 (2008.61.00.034274-9) - JOSE DA CONCEICAO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 164/166. O autor aponta a existência de erro material no 18.º parágrafo da sentença, por constar, por equívoco, o número da conta de poupança 013.99003733-1, quando o correto seria o número de conta poupança 013.00123123-8. Sustenta, também, a existência de omissão na sentença embargada, consistente na discórdia do valor atribuído aos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6.ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Passo a julgá-los no mérito. De acordo com o disposto no artigo 463, Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Constatado erro material no 18.º parágrafo da sentença de fls. 164/166 e determino que onde se lê Observo, da análise dos autos, no que se refere à conta de poupança n.º 013.99003733-1, a ausência de extratos que comprovem a existência da conta de poupança em nome do Autor

durante todo o período cuja correção foi pleiteada inicialmente leia-se Observo, da análise dos autos, no que se refere à conta de poupança n.º 013.00123123-8, a ausência de extratos que comprovem a existência da conta de poupança em nome do Autor durante todo o período cuja correção foi pleiteada inicialmente. A segunda alteração solicitada pelo embargante, qual seja, a alteração do quantum dos honorários advocatícios fixados, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir o valor dos honorários advocatícios. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Dispositivo Ante os fundamentos acima, nego provimento aos embargos de declaração, mas reconheço o erro material apontado. No restante fica mantida a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

0022764-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022764-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0023729-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023729-6) - ANTONIO TADEU JALLAD X BAUTEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA X EDUARDO DA SILVA CARDOZO X FERNANDO AUGUSTO DE FARO MENDES DE ALMEIDA X MARIA HELENA BERNARDO CRISTOVÃO EPP X OSNI SEGRE DINIZ X RICARDO EXEQUIEL ROSSET X SETEL SERVIÇOS DE TERRAP E EMPR LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X TOP ENGENHARIA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária de indenização, em que Antônio Tadeu Jallad e outros visam a condenação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM a promover o pagamento de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) aos requerentes, a serem atualizados desde 12 de novembro de 2004 (data da intervenção do Banco Central no Banco Santos) na proporção de seus prejuízos, a título de indenização por perdas e danos, com os acréscimos legais, cujo valor exato deverá, necessariamente, ser apurado em posterior liquidação de sentença por artigos (fls. 62/63). Relatam que são investidores de quotas de Fundos de Investimentos que estavam sob a administração do Conglomerado Banco Santos S.A. até a intervenção do BACEN na instituição em 12.11.2004. Tal instituição financeira gozava de ótimo conceito no mercado, tendo em vista informações prestadas pelo BACEN, CVM e empresas de rating. Contudo, segundo informações da imprensa, o BACEN tinha ciência desde o primeiro semestre de 2001 que o Banco Santos aumentava seus lucros por meio de operações não usuais, encaminhando técnicos para a sede do Banco Santos desde o primeiro semestre de 2002. Por sua vez, 2 (dois) meses antes da intervenção, a CVM teria fiscalizado os fundos gerenciados pelo Banco Santos, não detectando, a princípio, infração às normas do mercado, mas observando grande concentração em cédulas de crédito bancário, o que poderia levar à inadimplência. Todavia, deixou de tomar medidas efetivas, ao argumento que a responsabilidade pela avaliação dos títulos e pela intervenção no Banco Santos cabia exclusivamente ao Banco Central. Observa que o BACEN decretou a intervenção e a indisponibilidade de todos os bens dos controladores e administradores do Conglomerado Banco Santos S.A., sem assumir, contudo, o rombo por ele gerado. Sustenta a responsabilidade extracontratual dos réus pelos danos causados, a qual, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa ou dolo. Tal responsabilidade estaria configurada ante a negligência e a intervenção tardia dos réus no Conglomerado Banco Santos S.A., fatos estes que provocaram uma desvalorização fraudulenta de mais de 95% (noventa e cinco por cento) em média, nos patrimônios dos Fundos de Investimentos administrados pelo Banco Santos S.A., objeto da presente demanda. Citado (fl. 183), o BACEN ofereceu contestação (fls. 185/206). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade objetiva, bem como a ausência denexo causal, de dano e de omissão de sua parte; que a sua intervenção teve como intuito evitar o risco ao sistema financeiro e que a sua atuação atendeu aos estritos limites legais. Aduz, ainda, a impossibilidade de que uma intervenção, que constitui um ato legal, possa implicar na ocorrência de perdas e lucro cessante. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Após sua citação (fl. 182), a CVM também ofereceu contestação (fls. 209/394). Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito argumenta a ausência de omissão, culpa, comprovação de dano e nexode causalidade. Caso entendida a presença de responsabilidade objetiva, alega a existência de excludentes de responsabilidade, como a culpa concorrente da vítima e a culpa exclusiva de terceiros. Pugna pela improcedência da demanda. Instada a apresentar réplica (fl. 395), os autores quedaram-se inertes (certidão de fl. 396). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 397). Os autores novamente não se manifestaram (fl. 398), enquanto que os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 399/400 e 402). Mediante petição de fls. 408, os autores requereram a

retificação do valor dado à causa (fls. 408/409). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeito o pedido dos autores de retificação do valor dado à causa. Tal decorre do fato que o valor da causa encontra-se intimamente atrelado ao benefício econômico pleiteado no processo (artigo 258 do CPC), de forma que o valor, mesmo que estimado deve ser fornecido pela parte em sua inicial. No caso concreto, observo que a alteração postulada pelos autores não implica em mera retificação do valor da causa, mas sim em alteração do pedido de indenização formulado na inicial conforme se observa na expressão R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais), valor este que hoje os autores cobram da CVM e do BACEN para que os mesmos indenizem os autores da presente demanda (fl. 409). Assim, considerando que a retificação do valor da causa implicaria, por via indireta, em alteração do pedido, o pleito de fls. 408/409 não pode ser deferido, sob pena de afronta ao princípio da estabilização processual previsto no artigo 264 do CPC. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários a adequada fiscalização do Banco Santos S.A., é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Deve ser rejeitada a preliminar de mérito atinente à ocorrência de prescrição. É certo que a juntada dos mandados citatórios deu-se tão somente em 14.10.2010 (fls. 182 e 183), ou seja, contados 5 anos e 11 meses após o início do prazo prescricional, qual seja, a decretação da intervenção do Banco Santos S.A., ocorrida em 12.11.2004. Contudo, não é a data da juntada do mandado citatório o paradigma para a contagem do prazo prescricional, mas sim a data da propositura da ação, conforme disposto no artigo 219, caput e 1º do CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (...) (destaquei) À fl. 02 dos autos consta a data em que foi proposta a ação: 04.11.2009, o que ocorreu dentro do lapso prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Antes de apreciar os argumentos apontados pelos autores, considero ser necessária a análise das alegações apresentadas pelas rés, originariamente como preliminares, de forma que sejam respondidas as seguintes indagações: a) de quem é a responsabilidade pela fiscalização dos fundos de investimento? b) o patrimônio dos fundos de investimento foi alcançado pela intervenção realizada pelo BACEN? c) os autores efetuaram aplicações por intermédio de fundos de investimento. Tais fundos previam a existência de garantia de crédito? A depreciação do valor das quotas do fundo de investimento pode ser atribuída como risco inerente ao negócio? d) é possível a apuração de danos ou lucros cessantes aos autores? Os autores mencionam ser detentores de quotas dos Fundos de Investimentos que estavam sob a administração do Conglomerado Banco Santos S.A. até a intervenção do Banco Central do Brasil na instituição em 12 de novembro de 2004 (fl. 04), motivo pelo qual pleiteiam a indenização em face das perdas obtidas nestes fundos após a intervenção acima mencionada. De uma análise dos documentos que acompanham a inicial, cumpre observar que os autores possuíam investimentos concentrados nos seguintes fundos: Santos Credit Master, Santos Credit Yield e Santos Virtual: Cumpre agora responder às duas primeiras indagações: de quem é a responsabilidade pela fiscalização dos fundos de investimento? O patrimônio dos fundos de investimento foi alcançado pela intervenção realizada pelo BACEN? Da análise da Lei nº 6.385/1976, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.303/2001 e 10.411/2002, a CVM passou a ter, a partir de março de 2002, competência exclusiva para fiscalizar fundos de investimento, conforme se observar dos dispositivos legais da Lei nº 6.385/1976 abaixo mencionados: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VIII - os serviços de consultor e analista

de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...)V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...)Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:(...)III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;(...)Assim, tratando os autores de prejuízos a eles impostos em decorrência de aplicações realizadas em fundos de investimento, inicialmente não seria possível vislumbrar a responsabilidade do BACEN por eventuais danos que tenham atingido os autores, tendo em vista que não era de sua competência, mas sim da CVM, a fiscalização destes fundos.Considero oportuna a transcrição do Ato-Presi nº 1.082/2004 do BACEN:ATO-PRESI N. 001082, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004I - decretar intervenção no BANCO SANTOS S.A. (CNPJ 58.257.619/0001-66), com sede em São Paulo (SP); ATO-PRESI N. 001082O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 1º, combinado com os artigos 15, inciso I, alíneas a e b, 1º, e 5º da Lei 6.024, de 13.03.74, tendo em vista o comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, com deterioração da situação de liquidez, bem como a infringência às normas que disciplinam a atividade bancária e a inobservância às determinações do Banco Central, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião desta data, em face dos elementos de fato contidos no Processo 0401258731,R E S O L V E:I - decretar intervenção no BANCO SANTOS S.A. (CNPJ 58.257.619/0001-66), com sede em São Paulo (SP);II - nomear interventor, com plenos poderes de gestão, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, carteira de identidade 6605001 - SSP/PR e CPF 017.384.459-68.Brasília, 12 de novembro de 2004.Mesmo que se diga que tais fundos de investimento eram administrados pelo Banco Santos S.A., tal não altera o fato que o ato de intervenção não atingiu os fundos de investimento, que puderam continuar sendo operados, passando tão somente a ser administrados pelo interventor do Banco Santos S.A..Passo a análise das alegações contidas no terceiro tópico: os fundos de investimento utilizados pelos autores previam a existência de garantia de crédito? A depreciação do valor das quotas do fundo de investimento pode ser atribuída como risco inerente ao negócio?É certo que a liquidez dos ativos integrantes da carteira de cada um dos fundos de investimento (Santos Credit Master, Santos Credit Yield e Santos Virtual), foi severamente afetada pela decretação de intervenção extrajudicial, o que obrigou as assembléias de quotistas de cada um dos fundos de investimento a fecharem os fundos para resgates, com amortizações periódicas (vide itens 13 a 29 da contestação da CVM - fls. 224/227).Os fundos de investimento são investimentos coletivos, onde o dinheiro é aplicado a fim de atingir rendimento maior do que um investimento individual.Cada fundo possui um administrador e este aplica o dinheiro numa carteira de investimentos, a qual pode conter títulos de renda fixa e/ou variável, que passam então por uma conversão em cotas. O número de cotas é proporcional ao dinheiro investido e o valor de cada cota é calculado diariamente, dividindo-se o patrimônio líquido do fundo pelo número de cotas em circulação.Essa comunhão de recursos destina-se à aplicação em carteira diversificada de ativos, e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, pertencendo exclusivamente aos seus cotistas, pois não se confunde com o patrimônio da instituição financeira que o administra. Desta forma, o dinheiro aplicado num fundo está resguardado de eventual problema financeiro da administradora ou gestora venha a ter.Nesse sentido, o que dita a maior ou menor rentabilidade e, por consequência, o grau risco do investimento, reside na forma de composição de sua carteira de investimento. Quanto mais agressiva a sua composição (com a concentração de investimentos em uma determinada empresa, por exemplo), maiores os riscos a serem suportados pelos investidores e, maior o potencial lucro.No caso concreto, todos os fundos de investimento acabaram por ter em sua composição forte participação do Banco Santos S.A., de forma que, com a decretação de sua intervenção, tal investimento teve uma severa perda de liquidez.Entretanto, tais riscos são próprios do negócio. Os autores tinham ciência das possibilidades de ganho e dos riscos advindos de modo como foi elaborada sua carteira de investimentos. Poderiam ter investido em outro fundo de investimentos com composição diferenciada, mas preferiram fazê-lo nos fundos de investimento Santos Credit Master, Santos Credit Yield e Santos Virtual. Assim, assumiram o risco por seus atos, não podendo eximir a sua responsabilidade na escolha destes determinados fundos de investimento, atribuindo a culpa pelas perdas a terceiros.Por fim, mesmo que se declarasse que a fiscalização da CVM foi ineficiente, o que levou à perda de liquidez dos fundos de investimento acima mencionados, é certo que não é possível afirmar, com certeza, a ocorrência de prejuízo em face dos autores. Explico.Os autores buscam, de fato, o ressarcimento em face dos réus pela perda de liquidez de seus investimentos. Todavia, da análise dos autos, é possível verificar que essa perda de liquidez tem sido severamente diminuída no curso do processo. Inclusive os próprios autores assim se manifestam às fls. 408/409.À fl. 169 os autores retificam o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme planilha de cálculos de fl. 170, a qual indica os créditos a recuperar com a presente ação, no montante de R\$ 6.336.081,00 em abril de 2010.Posteriormente, em petição de fls. 408/409, os autores declaram que em decorrência dos diversos pagamentos dos devedores dos fundos e do Banco Santos S.A., foi significativamente diminuído o prejuízo dos autores para R\$ 710.000,00 em novembro de 2011.Assim, importa destacar que a atuação dos fundos de investimento tem gerado importantes resultados em prol dos investidores, possibilitando, em um primeiro momento, significativa redução nas perdas dos autores, motivo pelo qual a constatação da

ocorrência de prejuízo torna-se incerta. Como anteriormente mencionado, a composição das carteiras de investimento tinha grande participação do Banco Santos S.A.. Tal fato corrobora a conclusão emitida no parágrafo anterior, na medida em que é impróprio ao Juízo a declaração de ocorrência de perdas e danos enquanto pendente o processo de intervenção de participante tão presente na carteira de investimentos dos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. O pagamento de tais valores deverá ser igualmente rateado entre os autores (R\$ 2.000,00 para cada um), bem como o seu recebimento deverá ser igualmente rateado entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019171-05.2010.403.6100 - AMELIA DE SOUZA STADE X ANA NOGUEIRA COELHO X IDA DE SOUZA FOJA X ROSA DE SOUZA DAL ROVERE (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Trata-se de ação ordinária na qual as partes autoras pleiteiam a condenação das rés à reparação pelos danos materiais e morais causados. Relatam que o pai das autoras, José de Souza Coelho, era filiado ao Partido Comunista do Brasil e, em 06.08.1932 foi preso e torturado pelo Departamento de Ordem Política e Social - DEOPS. Informam, ainda, que ele permaneceu detido durante um ano, em razão de suas convicções político partidárias. Em decorrência de sua prisão, José de Souza Coelho acabou por morrer prematuramente em 1941, quando tinha 59 anos de idade. Informam que o mero afastamento do pai das autoras causou dano irreparável à família, pois ele era o responsável pelo seu sustento, de forma que sua esposa e filhos desdobraram-se para garantir o sustento da família. Tal situação foi agravada após a sua morte. Aduzem ser possível pleitear a indenização por danos morais de pessoa já falecida e a imprescritibilidade do dano moral causado pelo Estado. Em despacho de fl. 69 foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como determinado que as autoras quantificassem o valor dos danos morais pleiteados, com a correspondente adequação do valor da causa e recolhimento de custas suplementares. Determinou-se, ainda, a juntada de cópias do processo de inventário de José de Souza Coelho e a inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo da ação. As autoras se manifestaram às fls. 74/83. Citada (fl. 92), a Fazenda do Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 93/106). Aduz a ocorrência de prescrição e a inexistência de comprovação de dano, em inobservância ao disposto na Lei Estadual n.º 10.726/2001. Aduz, ainda, a necessidade de limitação da indenização por danos, caso reconhecida, aos parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual n.º 46.397/2001. Após a citação (fls. 90/91), a União contestou (fls. . Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de prova de dependência econômica, a intransmissibilidade da indenização por dano moral. Como preliminar de mérito, suscita a ocorrência de prescrição e da teoria da supressio. Quanto ao mérito propriamente dito, aduz a inaplicabilidade da Lei n.º 10.559/2002 ao caso concreto, bem como a fixação moderada da quantia a ser indenizada a título de dano moral e honorários advocatícios. As autoras apresentaram réplica e juntaram documentos por via eletrônica (fls. 132/138). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 139). As autoras requereram o seu próprio depoimento pessoal e a concessão de prazo para a juntada de cópia do processo de inventário (fl. 141). A Fazenda do Estado de São Paulo e a União não requereram a produção de provas (fls. 142 e 144). Às fls. 145/197 foi juntada cópia do inventário de José de Souza Coelho. Em despacho de fl. 198 foi indeferida a oitiva das autoras, bem como concedido prazo às rés para que se manifestassem quanto aos documentos de fls. 138 e 146/197. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se por cota, pleiteando que seja esclarecido se pelos demais herdeiros foi proposta ação com o mesmo teor (fl. 201-verso). Por sua vez, a União tão somente exarou sua ciência (fl. 202). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de prova de dependência econômica, na medida em que a presente lide não encontra fundamento de validade no artigo 8º do ADCT, tampouco na Lei n.º 10.559/2002. Melhor sorte não assiste à alegação de intransmissibilidade da indenização por dano moral. As autoras afiguram-se aqui na qualidade de lesadas indiretas, ou seja, pessoas que poderiam alegar um interesse vinculado a bens jurídicos extrapatrimoniais próprios, que se satisfaziam mediante a incolumidade do bem jurídico moral da vítima indireta do fato lesivo. Passo a analisar a prescrição da pretensão referente aos danos morais. Neste caso ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão de indenização fundada no Código Civil, em face da União, por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, do artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, e do artigo 1.º - C, da Lei 9.494, de 10.9.1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001, pois transcorreu mais de cinco anos entre os fatos que causaram os afirmados danos morais às autoras e o ajuizamento desta demanda. A Lei Federal n.º 10.559/2002 reabriu exclusivamente o prazo prescricional para o ajuizamento de demanda cuja pretensão esteja fundamentada nela e tenha sido recusada pela União. Por sua vez, a Lei Estadual n.º 10.726/2001 permite a concessão de indenização às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979 (artigo 1º). Cumpre observar que a matéria tratada neste

autos não encontra fundamento de validade nas legislações acima citada, de forma que a edição dessas leis especiais não reabriu o prazo prescricional para o exercício de pretensão fundada na norma geral, no Código Civil. Não podem ser inseridas palavras onde o legislador não o fez. Assim, a pretensão de indenização de danos patrimoniais e morais, fundada na lei geral, qual seja, o Código Civil, está prescrita, pois não está fundada na Lei Federal nº 10.559/2002, nem tampouco na Lei Estadual nº 10.726/2001, leis especiais editadas para reparar danos causados aos considerados anistiados políticos, inclusive com limite quantitativo (R\$ 100.000,00 - cem mil reais, nos termos do artigo 4º, 2º da Lei Federal nº 10.559/2002 e R\$ 39.000,00 - trinta e nove mil reais, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 10.726/2001). Deve-se ter presente que estas leis representam a renúncia, respectivamente, da União Federal e do Estado de São Paulo à prescrição que já havia se consumado. Tratando-se de renúncia à prescrição, deve ser interpretada restritivamente, apenas nos limites, nos termos e na forma em que manifestada por meio dessas leis (artigo 191 do Código Civil). Repita-se: não houve nessas leis renúncia à prescrição quanto às pretensões fundadas no Código Civil. Mesmo que não se reconheça a ocorrência de prescrição no caso concreto, o pedido de reparação deve ser julgado improcedente. Da análise dos autos, não existe comprovação fática da ocorrência dos danos alegados pelas autoras. Em momento algum se encontra demonstrado que José de Souza Coelho tenha sido demitido de seu emprego na Estrada de Ferro Sorocabana em decorrência de sua militância política ou de sua prisão. Inclusive, sequer há nos autos que seu pedido de filiação ao partido comunista foi aceito, haja vista apenas o documento de fl. 26 (pedido de adesão). Tampouco existe prova que ele tenha sido demitido da empresa, ou que faleceu em decorrência de eventual período o qual teria ficado preso, até porque sua morte ocorreu após nove anos de sua soltura em tese (digo em tese, pois não há nos autos elementos para tanto). Desta forma, as alegações formuladas pelas autoras que teriam se desdobrado em diversas atividades para o sustento de sua família. Assim, resta afastada a alegação de danos materiais. No tocante aos danos morais alegados, é certo que resta demonstrado que o autor foi encaminhado inicialmente ao Presídio Político da Liberdade (fl. 29) e, posteriormente, ao Presídio Político da Capital (fl. 30), no dia 06.08.1932. Todavia, novamente as autoras deixam de demonstrar o tempo efetivo em que José de Souza Coelho esteve detido, o que é essencial para a apuração de ocorrência de danos. Isto porque o mero encaminhamento para o autor para prestar esclarecimentos, seguido de sua detenção, não se mostra apto a demonstrar efetivamente a ocorrência de dano moral à época, especialmente considerando a volatilidade do ambiente social e político então vigente. Ante a ausência de comprovação de ocorrência efetiva de dano, não merecem ser acolhidos os argumentos autorais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. A responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência deverá ser equitativamente dividida entre as autoras e os valores pagos deverão ser rateados entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0) - ELAINE VIDO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO X PEDRO PAULO PATTOLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Fls. 630/642: Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016906-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016906-7) - RICARDO SANTOS VIVIAN(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1) - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 409/444: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o pagamento do preparo referente ao seu recurso de Apelação. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para verificação do cumprimento do r. despacho de fl. 407 por parte da apelante CEF. Int.

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/335: Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012619-24.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 54/55 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001044-71.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada à fl. 50 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001064-62.2010.403.6115 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0003549-46.2011.403.6100 - DANIELA REGIANE SANTOS(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087191-78.1992.403.6100 (92.0087191-7) - UTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão.O despacho de fl. 659 contém um erro material no segundo parágrafo, pois constou erroneamente o processo nº 0008895-19.2000.403.6114 em vez do processo nº 0016550-66.1999.403.6182.Dessa forma, cumpra-se a decisão de fl. 659, atentando-se que o número correto do processo em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais é 0016550-66.1999.403.6182.

0018907-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018907-2) - IDILIA SAKOWICZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 393/395, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3) - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 238/254 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0015655-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015655-7) - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intmem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias.A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0020467-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

As partes foram instadas a especificar provas (fl. 780).Mediante petição de fls. 782/783, os autores pleitearam a produção de prova documental, testemunhal e pericial.Por sua vez, a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 784), e o CNEN, ficou inerte (fl. 788).Passo a decidir.1. Defiro o pedido de produção de prova documental, desde que atendidos os requisitos do artigo 397 do CPC. Tal prova deverá a ser juntada no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que os autores deverão atentar aos documentos já juntados nos presentes autos, de forma a não apresentar documentos em duplicidade, sendo certo que os documentos a serem juntados deverão preferencialmente ser apresentados por mídia eletrônica, de forma a facilitar o manuseio do processo.2. Antes de apreciar a pertinência do pedido de produção de prova testemunhal, determino que os autores apontem, especificadamente, quais fatos pretendem ver esclarecidos por intermédio desta prova, indicando seu rol de testemunhas devidamente qualificadas, e especificando se as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação.3. Postergo, ainda, a apreciação da pertinência da prova pericial solicitada, posto ser necessário que os autores indiquem, primeiramente, os seus quesitos, de forma a ser possível analisar se a apreciação de tais questões é fator imprescindível para a prolação de sentença.Intimem-se os autores.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV

COMUNCAÇÃO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Nos termos da petição de fls. 309/317, verifico que a situação fática ensejadora da lide pode ter se alterado. Assim, intime-se a Ré para que, no prazo de 10 dias, esclareça especificadamente a situação atual das concorrências representadas pelos Editais objetos da presente ação: Editais de Concorrência n. 3901 a 4023 (São Paulo - Interior) e 4101 a 4278 (SP - Metropolitana). Esclareço que as informações a serem fornecidas deverão ser descritas de modo detalhado, com identificação clara e objetiva para cada Edital acima indicado, se houve anulação ou não, com menção, inclusive, do licitante vencedor, se for o caso. Sucessivamente, dê-se vista ao Autor, para que, em 5 dias, diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022108-51.2011.403.6100 - LILIAN APARECIDA PINHEIRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023458-74.2011.403.6100 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0008228-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-26.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 0022336-26.2011.403.6100 e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0572325-23.1983.403.6100 (00.0572325-6) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 755/767: Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro o pedido de levantamento dos depósitos representados pelos extratos de fls. 648 e 665. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas, conforme os extratos de pagamento de fls. 648 e 665. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se

0005266-26.1993.403.6100 (93.0005266-7) - DALVA BERTELLI X DELENI MESQUITA X DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO X DINORA BASTOS VIEIRA DA CUNHA X DIRCE TOSHIE ODA X DARCI APARECIDO GIOCONDO X DIRCEU STAINLE MAESTER X DORIVAL JOSE GRANDO X DENISE DEVIDE X DOUGLAS CURY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 458/462: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 2297: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 2290 quanto aos demais exequentes. Cumprida a determinação acima, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 2290, tendo em vista que o INSS já se manifestou quanto à inexistência de débitos para compensar (fls. 2305/2312). Int.

0035943-87.2003.403.6100 (2003.61.00.035943-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 228/231, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473777-94.1982.403.6100 (00.0473777-6) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP019896 - WALTER DE

CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 679, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 680/681 destes autos. 2. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, fornecendo, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, a data de nascimento do autor beneficiário e se portador de alguma doença grave. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (AGU) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 6. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatório/requisitórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fl. 14 é uma cópia.Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do CNPJ da autora ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. (60.560.612.0001-60). Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

0046874-38.1992.403.6100 (92.0046874-8) - IZAURA PADIN QUERINI(SP092361 - LETICIE COSTA GIACON E SP051948 - WILSON BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IZAURA PADIN QUERINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 86/89), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 91/99 destes autos.Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 415/431: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME

Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Em atenção à Resolução nº 110 de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para expedição de alvará informe o exequente os nomes e os números do CPF e do RG de seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecidos os dados anteriormente mencionados, cumpra a Secretaria o disposto no item a do sexto parágrafo do r. despacho de fl. 465. Com a juntada dos alvarás liquidados, e não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 240/269: Aguarde-se em Secretaria a comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Com a juntada da decisão supramencionada, tornem os autos conclusos para decisão acerca da destinação a ser dada ao valor depositado nos autos (fl. 45). Saliente-se que o requerimento da parte autora de fl. 241 não pode ser acolhido, tendo em vista que a guia de fl. 45 é cópia da guia de depósito de fl. 75, tratando-se, portanto, do mesmo depósito. Intimem-se as partes.

0021580-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021580-5) - CRISTIANE PERONDI SILVA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Apesar de terem sido intimadas para juntarem aos autos cópia do acordo firmado, a Caixa Econômica Federal limitou-se a pleitear o levantamento das importâncias depositadas (fls. 381/389) e a parte autora não apresentou qualquer manifestação. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestação acerca da petição de fls. 381/389, na qual a Caixa Econômica Federal requer o levantamento das importâncias depositadas nos presentes autos e esclarece que serão utilizadas para amortização da quantia total devida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010454-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010454-4) - ARAKHAN COM/ EXTERIOR LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelos réus nas petições de fls. 520/523 e 525/526, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o SESC apresente o original da procuração de fl. 257. Da mesma forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração ou substabelecimento

outorgando poderes à Dra. Ingrid Rodrigues Cardoso (fl. 557), em que conste expressamente poderes para dar e receber quitação. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás conforme determinado no despacho de fl. 566. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 341/342: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 339.Int.

0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave). 2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 316 é uma cópia. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. 4. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. 6. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6) - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARROS X UNIAO FEDERAL X MIRTES APARECIDA MARINHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CECENA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA AVILA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 957/958 e o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 896/947, que foram elaborados em consonância com o r. julgado. Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios. Posteriormente, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor das requisições, e após, não havendo óbice, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento. Int.

0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. 1. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto ao trânsito em julgado da decisão de compensação e para que adote as providências do artigo 36, parágrafo primeiro e segundo, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, no prazo de trinta dias. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para ciência dos registros de compensação efetuados pela União Federal, nos termos do artigo 36,

parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, pelo prazo de quinze dias.3. Não havendo recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução para 8 de maio de 2012 (trânsito em julgado da compensação) e; b) Atualizar os valores a compensar nos termos do artigo 36, parágrafo oitavo, para a mesma data.4. Intimadas as partes dos cálculos e não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório com o desconto dos honorários contratualmente fixados. 5. Após a remessa eletrônica do precatório, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o respectivo pagamento.

0004986-50.1996.403.6100 (96.0004986-6) - FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/ X INSS/FAZENDA

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (23.11.2005) até a presente data, e a necessidade de cálculos quanto aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução (fl. 340) remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0) - VERA LUCIA LOPES(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 160/162, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA

Concedo ao Dr. Adriano Jamal Batista o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 355, juntando aos autos substabelecimento no qual constem expressamente os poderes para receber e dar quitação. Ressalto que tal instrumento deverá ser juntado em sua via original. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 341. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3) - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
Concedo à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia autenticada ou a via original da procuração de fl. 270. Após, cumpra-se a decisão de fl. 260. Int.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7983

EMBARGOS A EXECUCAO

0020736-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049255-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 74/76: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021830-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 491 - Defiro pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte embargada quanto a r. determinação de fl. 489.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0018905-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X CITTA RESTAURANTES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 51/54: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022705-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Fls. 48/50: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005409-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 44/48: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013874-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fl. 55 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Manifeste-se a parte embargada quanto ao r. despacho de fl. 51.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos.Int.

0015983-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-

94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER)

Fl. 18 - Considerando que nos autos principais foram juntados apenas as Guias Darfs comprovando os recolhimentos do PIS, sem planilha comprobatória do faturamento referente ao período fixado no título exequendo, providencie a parte embargada, no prazo de trinta dias, cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do faturamento do período (após outubro de 1995). Na ausência da documentação supra, providencie a parte embargada no mesmo prazo planilha apresentada por Contador legalmente habilitado. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para cumprimento da r. determinação de fl. 11.Int.

Expediente Nº 7984

EMBARGOS A EXECUCAO

0030082-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Dalton Formigoni Filho e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que os embargados se utilizaram apenas das fichas financeiras de Dalton Formigoni Filho para a elaboração de seus cálculos, motivo pelo qual não é possível concordar com os cálculos em relação aos demais embargados. Aduz, ainda, não existir informação quanto a assinatura do Termo de Transação Judicial por parte dos autores. Devidamente intimados, os embargados quedaram inertes, deixando de apresentar impugnação (certidão de fl. 06-verso). Às fls. 11/33 a Contadoria Judicial apresenta cálculos em relação aos embargados Dalton Formigoni Filho, Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Silas Greb, deixando de apresentar cálculos para Roy Wellington Smith, diante do termo de fl. 194 dos autos principais. Em petições de fls. 41 e 43, os patronos dos embargados manifestaram sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial. O INSS alega a ocorrência de prescrição (fls. 51/57) e, posteriormente, em manifestação de fls. 58/62, junta as fichas financeiras Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Silas Greb, bem como diverge dos cálculos em relação aos seguintes pontos: a) inclusão da DAS e diversas verbas; b) o termo inicial para a contagem dos juros moratórios; c) a diferença nos percentuais de compensação (conforme manifestação técnica de fls. 63/64). Em decisão de fls. 191 foi rejeitada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Tal decisão manteve as verbas utilizadas pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 11/33, mas corrigiu o termo inicial dos juros de mora e determinou que a Contadoria esclarecesse a metodologia utilizada para a apuração dos percentuais. Às fls. 194/210 o INSS comprova a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 387/389). A Contadoria Judicial presta os esclarecimentos solicitados às fls. 214/223 e oferta seus cálculos. Os embargados Dalton Formigoni Filho e Silas Greb manifestaram sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 233). Em manifestação de fl. 235, o INSS impugna os cálculos da Contadoria Judicial, reiterando o argumento de diferença entre os percentuais. A decisão de fl. 250 concedeu prazo para que os embargados manifestassem-se quanto aos valores apurados pelo INSS, bem como para que esclarecessem como foram apurados os valores de Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Silas Greb, além de se manifestar quanto aos termos de transação de Roy Wellington Smith (fl. 194 dos autos principais). Dalton Formigoni Filho e Silas Greb reiteraram sua concordância com os valores apurados pela Contadoria, mas não esclareceram como apuraram o valor devido a Silas Greb (fls. 254/255). Por sua vez, os demais embargados manifestaram sua concordância com os cálculos de Maria Benedita Braz de Lucena e Maria Helena de Campos, bem como pleitearam a juntada dos demonstrativos de pagamento de Roy Wellington Smith para a apuração dos honorários advocatícios (fls. 256/258). A decisão de fl. 259 determinou que o INSS apresentasse os documentos de Roy Wellington Smith e que a Contadoria Judicial incluísse os valores devidos a ele na base de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS juntou as fichas financeiras de Roy Wellington Smith às fls. 263/359. A Contadoria Judicial apresenta cálculos às fls. 361/365, nos quais apura os honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos a Roy Wellington Smith. As partes foram intimadas a se manifestar quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial. O patrono de Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Roy Wellington Smith manifestou sua concordância com os valores apurados (fl. 374), enquanto que o patrono de Dalton Formigoni Filho e Silas Greb ficou-se inerte (certidão de fl. 390). Por

sua vez, o INSS concordou com os valores apurados (fl. 394). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, impõe-se acolher os presentes embargos em face de Roy Wellington Smith, na medida em que propôs a execução do julgado em data muito posterior à assinatura do termo de transação de fl. 194 dos autos principais. Quanto aos demais embargados, verifico que a discussão remanescente concentra-se na compensação entre os 28,86% devidos pelo título judicial exequendo e os percentuais obtidos durante sua ascensão funcional. Para a análise da questão, considero oportuna a transcrição do artigo 3º da Lei nº 8.627/93, in verbis: Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios: I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis; II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos; III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993. (destaquei) Baseado em nota técnica de fls. 63/64, o INSS alega a necessidade de observância da Portaria MARE nº 2.179/98, a qual determina a incidência de compensação integral. Em que pese os termos da portaria MARE, observo que a lei foi absolutamente expressa ao não considerar a possibilidade de compensação integral, com o intuito de que fosse preservada a hierarquia dos vencimentos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. A Segunda Seção deste Tribunal, por maioria de votos, adotou o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93, em combinação com a Lei nº 8.627/93, na forma estabelecida pelo STF nos Embargos Declaratórios interpostos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Tais aumentos decorrem do reposicionamento dos servidores na respectiva tabela de vencimentos, o qual, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.622/93, não poderia ultrapassar três padrões de vencimento. Editada a Lei nº 8.627/93, estabeleceu o artigo 3º os parâmetros a serem observados para o reposicionamento dos servidores civis, dentre os quais a utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622/93. Verifica-se, pois, que somente são compensáveis os percentuais resultantes do reenquadramento do servidor em, no máximo, três padrões, pois, do contrário, se estaria deduzindo dos 28,86% outras progressões (por antiguidade, por exemplo) não relativas às Leis nº 8.622 e 8.627/93. 2. Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial, decorrem exclusivamente da sucumbência na causa, o que afasta, portanto, os valores pagos na via administrativa, como base de cálculo para a verba honorária. Não se afasta a disposição contida no art. 23, 4º da Lei 8.906/94, pois resta mantida a verba honorária fixada, em percentual sobre o montante da condenação, que por óbvio, exclui os valores pagos administrativamente. (AC 200370000498248, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/10/2007) Desta forma, a Contadoria Judicial agiu corretamente ao atender a limitação da compensação a três padrões de reposição salarial, motivo pelo qual acolho os valores por ela apurados às fls. 11/33 e 361/365. Observo que, no tocante aos honorários advocatícios, inicialmente foram apurados os montante incidente sobre os valores devidos a Dalton Formigoni Filho, Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Silas Greb (fls. 11/33). Somente nos cálculos de fls. 361/365 foram apurados os honorários incidentes sobre os valores teoricamente devidos a Roy Wellington Smith. Tais valores foram apurados em datas diferentes, de forma que não é possível somá-los de forma simples para a apuração de um valor único atinente a honorários advocatícios. Entretanto, em atenção ao princípio da economia processual, considero possível o acolhimento dos valores em datas diferentes, postergando a sua atualização monetária após o trânsito em julgado dos presentes embargos, quando deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de manual de orientação que a ele suceda. Desta forma, fixo como devidos os seguintes valores apurados pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2009, já descontada a contribuição previdenciária: a) para o embargado Dalton Formigoni Filho, R\$ 28.490,01 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa reais e um centavo); b) para a embargada Maria Benedita Braz de Lucena, R\$ 21.640,67 (vinte um mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos); c) para a embargada Maria Helena de Campos, R\$ 32.179,90 (trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos); d) para o embargado Silas Greb, R\$ 32.641,34 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos). Quanto aos consectários da sucumbência, fixo como devidos os seguintes valores apurados pela Contadoria Judicial: a) a título de custas judiciais, R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2009; b) a título de honorários advocatícios, R\$ 11.495,19 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos, atualizado até janeiro de 2009; c) a título de honorários advocatícios, R\$ 3.749,81 (três mil, setecentos e quarenta e nove mil e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2011. Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação ao embargado Roy Wellington Smith pelos motivos acima expostos. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação aos embargados Dalton Formigoni Filho, Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Silas Greb e torno líquida a sentença pelos valores supramencionados. Condeno o embargado Roy Wellington Smith ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao

art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.No que tange a relação processual tida entre os demais embargados e o INSS deixo de fixar honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput do CPC).Em atenção ao princípio da economia processual, determino que a execução dos honorários devidos por Roy Wellington Smith seja processada nos autos principais.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 11/33 e 361/365 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0015598-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Gilberto Yoshito Miyahara e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal.Aduz no mérito, a natureza declaratória do título, de forma que não há valores a executar. Alega, ainda, que os valores devidos a Gilberto Yoshito Miyahara, Gilmar da Silva Gimenes, Greisse de Abreu, Helen Alcarria Santos, Helena Mutsue Nakazawa de Oliveira, Helena Sumiko Takao já foram integralmente deduzidos no cálculo do imposto de renda nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1994 a 1999. Alega não ser possível apurar os débitos de Iara Aparecida Carrascoza.Os embargados ofertam impugnação, na qual sustentam que a União não comprovou a compensação alegada (fl. 18).Os autos foram remetidos à Contadoria, a qual deixou de efetuar seus cálculos, informando a necessidade de apresentação das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1994 a 1999 (fl. 20).Os embargados alegaram não possuírem os documentos (fls. 30/32).Por sua vez, a União alega a necessidade de apresentação das declarações por parte dos embargados, sob risco de nulidade. Entretanto, traz as declarações de Helen Alcarria Santos e Iara Aparecida Carrascoza (fls. 34/40).Os embargados alegam ser ônus da União a apresentação de todos os documentos, tendo em vista o aduzido na inicial (fls. 73/79).Em manifestação de fls. 81/179 a União traz documentos de vários embargados.A Contadoria Judicial apresenta cálculos às fls. 181/204, ratificados à fl. 229.Os exequentes concordam com os cálculos da Contadoria (fl. 213), bem como a União (fls. 223, 233 e 236).É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Inicialmente, impõe-se a exclusão de Gerson Scudiero, Gilberto Miguel Gulicz e Helena Maira da Silva Espejo da autuação, tendo em vista que, ao se analisar os documentos de fls. 259/270 dos autos principais, é possível verificar que eles não executaram o julgado.Os embargados Gilberto Yoshito Miyahara, Gilmar da Silva Gimenes, Greisse de Abreu, Helen Alcarria Santos, Helena Mutsue Nakazawa de Oliveira, Helena Sumiko Takao, Iara Aparecida Carrascoza concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 181/204 (fl. 213).De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fls. 223, 233 e 236).Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 181/204, ficando definitivamente fixado em R\$ 51.426,14 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) em valores de março de 2010.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 181/204 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão de Gerson Scudiero, Gilberto Miguel Gulicz e Helena Maira da Silva Espejo do pólo passivo do feito, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.P. R. I.

0003118-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-15.1992.403.6100 (92.0038734-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

A União opõe embargos à execução. Afirma ser necessária a realização de prévia fase de liquidação, bem como não ter sido apresentada memória discriminada de cálculos. Aduz, ainda, que faltam documentos indispensáveis ao ajuizamento, como a base de cálculo (faturamento mensal) referente aos anos-base de 1989 e 1990. Por fim, alega não ser possível pleitear neste juízo o levantamento de depósitos realizados na 21ª Vara.Pede a União a decretação da nulidade da execução, com a abertura de fase de liquidação. Requer, ainda, a intimação da autora para comprovar o valor do faturamento no período questionado.Os embargos à execução foram recebidos (fl. 16).Impugnação às fls. 21/95 na qual a embargada sustenta a necessidade de rejeição dos embargos e a

dispensabilidade da apresentação de seu faturamento, eis que os cálculos podem ser realizados tendo por base as guias DARF. Sustenta, por fim, a necessidade de levantamento integral dos depósitos por ela realizados. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 97/102. A parte autora concordou com os valores (fls. 111/112) e a União discorda (fls. 115/119). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Para instruir a petição inicial execução, a embargada apresentou apenas os cálculos dos valores que foram recolhidos a título de FINSOCIAL de acordo com as Guias DARFs juntadas com a petição inicial. Deixou de apresentar, entretanto, a prova do faturamento nos anos de 1989 e 1990, com base nas declarações prestadas à Receita Federal, fato este essencial ao ajuizamento da execução. Não é possível calcular nos presentes autos as diferenças entre os valores efetivamente devidos e os que foram recolhidos a título de FINSOCIAL, por falta de documentos essenciais ao ajuizamento da execução. Os embargos à execução não podem ser utilizados como instrumento para o acertamento do crédito. A petição inicial da execução deveria ter sido instruída com tais documentos. Não cabe oficiar à Receita Federal para apresentar os documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos. As informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal não podem ser exibidas em juízo pela União, para sua defesa, porque acobertadas pelo sigilo fiscal. Somente com ordem judicial que decretasse a quebra do sigilo fiscal da embargada é que caberia à União apresentar as declarações prestadas por esta à Receita Federal. Assim, não é da União o ônus de produzir nos embargos a prova dos fatos constitutivos do direito da embargada. Cabe à embargada a prova dos fatos constitutivos do direito, consistente no faturamento do período, prova essa que deveria ter sido produzida com a petição inicial da execução, mas não o foi. Assim, no que tange aos anos base de 1989 e 1990, a citação da União deverá ser renovada, para os fins do artigo 730 do CPC, desde que instruída com as declarações fiscais da pessoa jurídica, contendo a prova do faturamento no período da memória de cálculo. Inicialmente, entendo descabida a preliminar levantada no sentido de que a execução processada nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC, sem a realização de procedimento prévio de liquidação seria inaplicável à Fazenda Pública. Entendo que tal argumento é totalmente descabido e não leva em conta a conformação sistêmica do Código de Processo que não possui compartimentos estanques e que as normas se interpenetram e se complementam a todo tempo. Além do mais, a medida é salutar e inovadora, visando desburocratizar o processo de execução, não havendo nenhuma disposição que indique sua aplicação restrita às execuções movidas em face de particulares. Em que pese o reconhecimento da nulidade da execução no que tange aos anos-base de 1989 e 1990, verifico que a embargada procedeu à execução de valores referentes aos anos-base de 1991 e 1992, os quais podem ser executados neste momento processual. É certo que a União não indicou os valores que entende como devidos, de forma que, em um primeiro momento, o acolhimento dos cálculos dos exequentes é medida que se impõe. Todavia, por se tratar de bem público, torna-se necessária a conferência pela Contadoria Judicial dos valores apurados pela exequente, ora embargada. Observo que o título judicial exequendo deixou de fixar os critérios para a atualização monetária do quantum debeat, motivo pelo qual ao elaborar seus cálculos de fls. 97/102, a Contadoria acertadamente utilizou os critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema. Ante o acolhimento das preliminares apresentadas pela União e a parcial nulidade da execução, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/102, atualizados até setembro de 2011, devem ser limitados, de forma a se computarem tão somente os valores das competências de 1991 e 1992, conforme quadro abaixo: Ao se analisar os cálculos da Contadoria de fls. 97/102 é possível observar que, quando da apuração do valor global (incluindo a parte nula da execução), a Contadoria Judicial apurou valor ligeiramente inferior ao valor apurado pelos exequentes, mantendo-se tal proporção em relação aos valores aqui mencionados. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) no tocante às competências de 1989 e 1990, decretar a nulidade da citação da União, por falta de documento indispensável ao ajuizamento da execução. Para iniciar esta, a embargada deverá apresentar nova petição inicial da execução, instruída adequadamente com os documentos fiscais comprobatórios dos fatos constitutivos do direito (prova do faturamento no período), e citar novamente a União, de forma válida, nos termos do artigo 730 do CPC; b) com relação às competências de 1991 e 1992, julgar parcialmente procedentes os embargos, e tornar líquida a execução do valor de R\$ 222.415,20 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 97/102 dos autos e retificados nos termos acima mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Tal medida se impõe, pois acolhidas as preliminares da União no tocante às competências de 1989 e 1990, bem como com relação às competências de 1991 e 1992, a embargada decaiu de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 97/102 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 402/404 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela parte autora quanto ao r. despacho de fl. 394, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 381/384, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia ainda devida, considerando o valor ainda existente nos autos (guia de fl. 311). Após, venham os autos conclusos.Int..2. A parte autora alega, em apertada síntese, omissão no cumprimento do v. acórdão quanto a correção monetária (uso do Provimento 64/05 em detrimento da Resolução n.º 134/2010); quanto a taxa de juros (fixada nos Embargos à Execução em 1%); e finalmente quanto ao valor levantado pela parte autora através do alvará de fl. 336.3. A Caixa Econômica Federal às fls. 405/411 também apresenta contrariedade aos cálculos homologados, alegando inicialmente falta de intimação para vista dos cálculos; que a Contadoria não teria considerado os valores efetivamente depositados pela CEF; e finalmente que os honorários fixados em sede de Embargos à Execução não deveriam ter sido considerados. 4. Assiste razão em parte à autora.5. O v. acórdão de fls. 372/374 proferido nos Embargos à Execução determinou a correção do débito apresentado pelo Embargado (autor) pelo Manual de Orientação dos Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (leia-se Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010). 6. Quanto ao valor levantado pela parte autora à fl. 336, não merecem reparo os cálculos efetuados. A Contadoria considerou o valor histórico de R\$ 18.065,46, em valores de 24 de abril de 2007 (data do depósito efetuado pela CEF à fl. 319).7. Quanto aos Embargos de Declaração da CEF, não lhe assiste razão. A intimação das partes quanto aos cálculos foi concretizada em 19 de janeiro de 2012 conforme atesta a Certidão de fl. 387, contra os quais a CEF não se insurgiu (decorso de fl. 393); A Contadoria Judicial considerou o depósito da CEF de fl. 319 conforme a planilha de fl. 382.8. Por fim, preclusa está a discussão quanto aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução em R\$ 3.000,00. Não foram alterados em sede de Recurso, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 379 confirma a não interposição de recurso da Caixa Econômica Federal. 9. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração interpostos para receber somente o da parte autora em parte. 10. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos observando o item 5 da presente decisão.11. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (18.09.2008) até a presente data, bem como o equívoco quanto aos honorários advocatícios (fl. 129 - 5% ao invés de 10%) remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão.Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.Cumpra-se.

0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1) - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Indefiro o pedido efetuado à fl. 375.Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fl. 370.Int.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da petição da parte autora de fls. 383/387, indicando se é possível cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada nos termos apresentados pelo autor.Em caso positivo, cumpra tal obrigação, no prazo de sessenta dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS

DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO

FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X / X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA

X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

1. Concedo ao BACEN, nos termos do artigo 12, incisos I a IV, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos dos autores elencados na petição de fls. 3088/3094, e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 3. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011). 4. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, e não havendo débitos a compensar, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação dos números dos CPFs dos coautores ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ (CPF n.º 099.559.088-58), VERA LUCIA SILVA TAMIAO (CPF n.º 087.833.628-19) e AURORA NAPOLEONE DAMANTE (CPF N.º 797.553.138-34). 5. Após, expeçam-se ofícios precatórios e/ou requisitórios. 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, permaneçam os autos em secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7) - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 171/174: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 154/177), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 242/246 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)

Chamo o feito à ordem. Em sua petição de fls. 1.101/1.104 a União alega a impossibilidade de pagamento de quaisquer valores ao exequente, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Antes de apreciar a petição da União, reputo necessária a manifestação da parte contrária, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente manifeste-se quanto à alegação apresentada pela União. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a União.

0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8) - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAULO

FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCEL VALADARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CANOLA X UNIAO FEDERAL X PASQUALE VISELLI X UNIAO FEDERAL

Fl. 442: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os herdeiros de Luiz Canolla cumpram integralmente a decisão de fl. 380, trazendo aos autos cópia simples dos documentos comprobatórios da abertura de inventário e do respectivo formal de partilha com a indicação das quotas. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549755-43.1983.403.6100 (00.0549755-8) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 337/344. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010193-64.1995.403.6100 (95.0010193-9) - DILMA LOURENCO GARCIA X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X GENESIS CANDIDO LARA X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LAURO SALLES CUNHA X LENINE PALMA GUIMARAES X LUZINETE LUZE DE MELO X MARIA JOSE CAMPOS X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X SERGIO LUCCAS DE LIMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X DILMA LOURENCO GARCIA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X GENESIS CANDIDO LARA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LAURO SALLES CUNHA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LENINE PALMA GUIMARAES X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LUZINETE LUZE DE MELO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X MARIA JOSE CAMPOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SERGIO LUCCAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DILMA LOURENCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GENESIS CANDIDO LARA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X UNIAO FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X UNIAO FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUCCAS DE LIMA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco Bradesco S/A requeira o que entender de direito. Não havendo requerimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010474-83.1996.403.6100 (96.0010474-3) - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X B SETE PARTICIPACOES S/A

Fls. 272/274: Intime-se a parte exequente para que tome ciência dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, bem como para que ofereça eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que diga se não se opõe à extinção da execução e para que informe o código de receita o qual deverá constar no ofício de conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após a juntada do ofício devidamente cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS

Fls. 179/180: Ante a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0016835-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016835-2) - BANCO FINASA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO

FINASA S/A

Fls. 495/496: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com a r. decisão de fl. 458, item 2. Fls. 501/502 - Atente a parte executada que os cálculos foram elaborados em consonância com o artigo 1.º, parágrafo terceiro, inciso I, da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (com as deduções de Juros em 45% e da Multa em 100%). Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte executada, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG de procurador devidamente constituído. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se: a) Quanto a guia de depósito de fl. 426, ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 162.490,99 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos); b) Alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao remanescente; e finalmente c) Ofício de conversão em renda no código 2864 quanto a guia de depósito de honorários advocatícios de fl. 469. Intime-se posteriormente, o patrono da parte Autora para retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Dê-se vista do autos à União Federal (PFN) após as juntadas dos ofícios de conversão, pelo prazo de dez dias. Não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668078-36.1985.403.6100 (00.0668078-0) - THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 335/336 - Prejudicada a petição da parte autora diante do indeferimento do pedido de compensação formulado pela União Federal conforme decisão de fl. 328. Embora tenha sido indeferido o pedido de compensação, permanece nos autos como obstáculo ao levantamento do depósito de fl. 318 pela parte autora a Execução Fiscal n.º 161.01.2009.025302-3 (Ordem n.º 5689/2009). Defiro o prazo de sessenta dias para que a União Federal (PFN) informe o andamento atualizado da Execução Fiscal interposta. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0761507-23.1986.403.6100 (00.0761507-8) - ABDO HADDAD FILHO - ESPOLIO(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 327/330, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007175-40.1992.403.6100 (92.0007175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742436-59.1991.403.6100 (91.0742436-1)) CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da última parcela do precatório expedido (fl. 272), diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 2. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item 1, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

Fl. 131: Concedo a parte ré o prazo de vinte dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do

mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e petição na qual requer a execução. Cumprida a determinação supra, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO BONANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 771/772: Defiro a devolução do prazo de cinco dias para manifestação dos exequentes, tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o patrono da ré. Fls. 777/784: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 448/450, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0027255-07.2002.403.0399 (2002.03.99.027255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-44.1998.403.6100 (98.0048218-0)) ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 514/517, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 480/492 e 507/510, indefiro. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determina a devolução do valor da multa, que não foi depositado pela parte autora. Esta depositou somente o valor principal. Diante do exposto, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal (PFN), de todos os depósitos efetuados nos presentes autos. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, e comprovando a parte autora o depósito do remanescente dos honorários advocatícios do primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante os diversos ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do exequente, informe a executada, no prazo de dez dias, se já obteve os extratos necessários.Oportunamente venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Trata-se de ação ordinária na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a restituir aos autores o valor da

arrematação recebida, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, corrigidos monetariamente até a devolução. Em 27 de maio de 2011 a Caixa Econômica Federal depositou a quantia que entendia devida, representada pela guia de fl. 558 (R\$ 50.766,72). Intimados para manifestação, os exequentes discordaram do valor depositado, alegando que os juros de mora aplicados pela executada sobre o valor da arrematação estariam incorretos, pois teriam sido calculados no percentual de 6% ao ano durante todo o período, quando o correto seria 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano a partir de então. A executada, por sua vez, alegou que a r. sentença fixou juros de mora equivalentes a 6% ao ano, tendo transitado em julgado nesse ponto. Assiste razão aos exequentes. Embora a sentença de fls. 435/441 tenha fixado os juros de mora no percentual de 6% ao ano, esta foi proferida em 19 de julho de 1990, ou seja, durante a vigência do Código Civil de 1916, que fixava tal percentual para os juros moratórios. Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Tendo sido proferida a sentença exequenda na vigência do Código Civil/1916, com determinação de incidência de juros de mora ex lege, afigura-se correta a fixação destes em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês... (AgRg no Agravo de Instrumento nº 942.140/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 22.09.2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Eg. Tribunal firmaram convicção que na responsabilidade contratual os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa do art. 1.062 do Código de 1916 até 10.1.2003 (0,5% ao mês) e, após essa data, com a entrada do Código Civil de 2002, pelo art. 406 do atual diploma civil (1% ao mês); 2. Omissis; 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 871.925/MG, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), Segunda Seção, DJ de 14.05.2010). Diante disso, entendo que os juros de mora devem ser calculados em 0,5% ao mês até janeiro de 2003, momento em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 e a partir daí em 1% ao mês. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a diferença ainda devida, resultante da aplicação dos juros moratórios nos termos acima expostos. Fls. 596/597: Defiro a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito referente ao coexecutado JOSÉ MACHADO DA CRUZ. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito do depósito realizado pela coexecutada Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP, representado pela guia de fl. 618. Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, o nome e os números do CPG e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada pela APESP (guia de fl. 618) e do valor incontroverso depositado pela Caixa Econômica Federal (guia de fl. 558), intimando-se posteriormente o patrono dos exequentes para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para aferição da possibilidade de transferência de eventuais valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 517: Defiro o pedido de sobrestamento do feito até a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, somente com relação aos exequentes Josué Miguel de Jesus, Joaquim Paulo de Oliveira e Sebastião Garcia. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da pretensão remanescente apresentada pelos demais exequentes nas petições de fls. 468/503 e 509/511. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que de acordo com o julgado e demais elementos existentes nos autos, calcule os valores efetivamente devidos aos exequentes SÍLVIA REBEN ERBERT, HORÁCIO ALFREDO GERALDO, HORÁCIO CABREZA LIPI, BENEDITO LUIZ DO CARMO, JOÃO ARTES GARCIA, ANTONIO JOSÉ PRADO FERRAZ E ALFRED ERBERT. Int.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES

CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fls. 377/378 os exequentes alegam que todos os dados necessários para os antigos bancos depositários localizarem os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS já se encontram juntados aos autos. Todavia, conforme já explicado na decisão de fl. 372, tais dados foram informados aos bancos nos ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal e, ainda assim, as contas não foram localizadas. Diante disso, mantenho a decisão de fl. 372 com relação aos coexequentes Agenor Francisco dos Santos e Pedro Sandor. Tendo em vista que o número de inscrição no PIS do exequente Benedito Marques da Silva constou equivocadamente nos ofícios enviados, expeça-se ofício diretamente ao Banco do Brasil, nos termos da decisão de fl. 372, para que junte aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do mencionado exequente. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 379/380. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X LEILA HASE BIAZZIN

Mediante petição de fls. 353/354, Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, esclarece ser sócios da empresa Almeida Baptista e Hase Advogados S/C, juntamente com Joaquim de Almeida Baptista, ambos procuradores que representam os autores. Assim, requereu o cancelamento de alvará expedido nos autos, de forma que os valores ficassem retidos em nome da empresa Almeida Baptista e Hase Advogados S/C, até a sua efetiva dissolução. Por fim, requereu que todas as intimações fossem veiculadas exclusivamente em seu nome. O pedido de cancelamento do alvará foi indeferido, conforme decisão de fl. 377, ocasião na qual foi determinado que os procuradores dos autores esclarecessem qual advogado atuará nos presentes autos. Por fim, mediante petição de fl. 379, subscrita por Joaquim de Almeida Baptista, foi requerido que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome. Chamo o feito à ordem. Em que pese os autos encontrarem-se em termos para a prolação de sentença, considero ser necessária a baixa em diligência dos presentes autos, de forma que seja corretamente dirimida a questão atinente à intimação dos autores. Tal decorre do fato que ambos os procuradores originários dos autores apresentaram petições distintas requerendo que as publicações fossem realizadas exclusivamente em seus nomes. Acolher um dos pedidos formulados pelos patronos poderia implicar, futuramente, em eventual nulidade da intimação da sentença, motivo pelo qual se torna necessário o esclarecimento acima mencionado. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos dos autores apresentem petição subscrita conjuntamente, na qual indique quem receberá as intimações a serem veiculadas por este juízo. No silêncio, intime-se pessoalmente os autores para que, em igual prazo, esclareçam qual dos patronos continua lhes representando. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF e a União manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de fixação de honorários periciais definitivos (fl. 708),

bem como em relação aos esclarecimentos de fls. 709/720. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF e a União.

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039519-30.1999.403.6100 (1999.61.00.039519-2) - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do ofício juntado às fls. 336/340. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes às Guias de depósito de fls. 379 e 382.3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0009255-73.2012.403.6100 - MARIA JOSE MATOS ANDRADE(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à Dra. Caroline Marie da Silveira e Lima, inscrita na OAB/SP sob n.º 285.386, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela coautora Elaine Cristina Miranda Maffi. Cumprida a determinação supra, ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELAINE CRISTINA MIRANDA MAFFI no polo ativo da ação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115/116: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a desistência da ação requerida pela parte autora, tendo em vista o disposto no art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópias dos documentos indicados na petição de fl. 211. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013270-22.2011.403.6100 - GETULIO KAZUO ISHIZUKA X SERGIO LUIZ LIND X CELSO GOMES DE MATTOS X MARLENE WOLFF X SUELI FALSONI CAVALCANTE X JURACI FLORENCIO DE SOUZA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X ASSOCIACAO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SAO PAULO - ALEASP(SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa de fl. 230. Int.

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Verifico que os autores Luiza de Oliveira e Plínio Peixoto de Queiroz estão representados pelo Dr. João Bosco Brito da Luz e os autores José Antonio Marques e Sandra Maria de Jesus Marques são representados pela Dra. Paula Vanique da Silva. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para: a) os autores Luiza de Oliveira e Plínio Peixoto de Queiroz requererem o que entenderem de direito, b) os autores José Antonio Marques e Sandra Maria de Jesus Marques cumprirem a decisão de fl. 716. Caso os valores tenham sido depositados nos autos da ação cautelar nº 94.0019805-1, seu levantamento deverá ser pleiteado em tal processo. Fls. 720/721: Julgo prejudicado o pedido de desarquivamento do presente processo, tendo em vista que não estava arquivado. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da documentação juntada pela executada às fls. 72/93, a qual comprova os créditos dos valores devidos, bem como da informação de que a conta já está liberada para saque (fl. 103), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL

CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

Cumpram os exequentes, no prazo de dez dias, o item 4, b da decisão de fl. 944. Após, venham os autos conclusos.Int.

0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6) - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X REYNALDO PINHEIRO SILVA X JOAO ALEXANDRE PINHEIRO SILVA X FRANCISCO OSMAN PINHEIRO SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA HARADA DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X CLARICE TOBIAS SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X TERESA ZAPPI SCHIESSER X ROBERTO GUSTAVO SCHIESSER X SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI X DALVIO GUIDI X HEBE BOZZI CORSO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X CLAUDIA MARQUES VALERIO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO X YOSHIRO KAWANA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AYRTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X HELCIO AFFONSO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE GUALDIA POSSATO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X UNIAO FEDERAL X DELFINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NADIA LEAL CHYNER X UNIAO FEDERAL X ODETTE CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SARONI X UNIAO FEDERAL X ORESTES BOCATER X UNIAO FEDERAL X ANGELA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CATALAN X UNIAO FEDERAL X WAGNER BERSANI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X UNIAO FEDERAL X DALVIO GUIDI X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENEE VALERIO X UNIAO FEDERAL X YOSHIRO KAWANA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os alvarás devidamente liquidados juntados às fls. 755/756 e 758/766, bem como o fato de que,

intimados para dizerem se os valores depositados satisfaziam a pretensão (fl. 418), os exequentes não apresentaram manifestação (fl. 422, verso), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006819-69.1997.403.6100 (97.0006819-6) - A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - FILIAL(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 377, e após, expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744741-26.1985.403.6100 (00.0744741-8) - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ADAO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEU DOMINGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALTER FERREIRA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR TERRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON EMIDIO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MIROLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR AUGUSTO CAPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO SACHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, sobre os créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 697/704. Havendo concordância com os valores creditados, expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 553 e 707 em nome do Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras, indicado na petição de fl. 689. Após, intime-se o procurador dos exequentes para retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031501-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031501-3) - FRANCISCO RIBEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 138/141, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela União Federal à fl. 535, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS
Dê-se ciência à exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da inscrição do crédito no Quadro Geral de Credores da executada. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 74/80, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7992

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0) - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANE DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao executado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022539-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-90.2011.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a anulação do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.089254-26, ou, subsidiariamente, seja a multa aplicada

reduzida a um patamar mais adequado à razoabilidade e não ultrapasse 100% do valor do principal, conforme legislação regulamentadora, condenando-se a Ré nos ônus de sucumbência. Relata que ter celebrado com a União, por intermédio da receita Federal do Brasil, Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas Federais por DARF. O autor se deparou com a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.089254-26, oriunda do processo administrativo nº 16327.000775/2010-12, por meio da qual foi intimada a comprovar a prestação de contas relativa à arrecadação ocorrida por meio de DARF, código de receita 2172, contribuinte Del Réu Transportes Ltda., no valor total de R\$ 132.890,09, que supostamente teria recebido autenticação bancária em 25.06.2009. Em âmbito administrativo, o autor sustentou que não procedeu à autenticação bancária daquele documento, motivo pelo qual não tinha como prestar contas sobre o repasse dos valores supostamente arrecadados, sendo certo que tal alegação não foi acolhida pela autoridade administrativa. O autor sustenta como fundamentos: a) a inexistência de arrecadação, eis que não recebeu em sua agência bancária o DARF mencionado, mas sim um boleto bancário convencional, de forma que não teria nascido qualquer responsabilidade quanto ao repasse de valores aos cofres públicos. Além disso, já teria procedido ao recolhimento do valor atualizado do débito em 22.04.2010 com os devidos acréscimos legais, de forma que tal valor deveria ser debitado do montante total em exigência; b) a necessidade de limitação da multa punitiva ao patamar de 100%, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do CTN e da Portaria MF nº 252/2009; c) reitera a suspensão de exigibilidade do crédito, diante do depósito realizado nos autos da ação cautelar nº 0015781-90.2011.403.6100 em apenso. Citada (fls. 227/228), a União ofertou contestação (fls. 229/236). Sustenta a responsabilidade do autor, ante a ocorrência de infração contratual. Alega, ainda, a impossibilidade de utilização do valor posteriormente pago pelo contribuinte, eis que o débito do contribuinte já estaria quitado. Por fim, aduz a inaplicabilidade da Portaria MF nº 252/2009 a infrações de natureza contratual. Réplica às fls. 240/247. A União informa que houve revisão do débito, com a redução da multa imposta ao patamar de 100% do valor não repassado aos cofres públicos. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 251/254). O autor não pleiteia a produção de novas provas (fl. 260). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, sustenta o autor a inexistência de arrecadação, na medida em que a guia DARF não foi autenticada, mas sim, um boleto bancário convencional no mesmo valor. Dessa forma, não teria nascido a responsabilidade quanto ao repasse dos valores aos cofres públicos. Informa, ainda, que efetuou acordo com o contribuinte Del Rey, comprometendo-se a reembolsar a quantia de R\$ 169.115,92, a qual seria utilizada para pagar o tributo devido, de forma que o contribuinte procedeu ao recolhimento do tributo com os acréscimos legais. Todavia, devido a falha operacional, o autor também efetuou o recolhimento do tributo devido pelo contribuinte, ao invés de realizar o creditamento do montante na conta corrente do próprio contribuinte Del Rey. Conclui que, ainda que mantida a autuação fiscal, o valor já recolhido pelo autor deve ser abatido dos valores já pagos. Da análise dos autos, observo que o cheque de fl. 139 efetivamente foi destinado para o pagamento de PIS e COFINS, conforme indicação constante de seu verso, motivo pelo qual não se torna razoável que tal pagamento tenha sido destinado para pagamento de boleto bancário convencional, cujos valores foram remetidos ao Banco do Brasil (fl. 190). Assim, conforme bem salientado pela União em sua contestação, a indicação da destinação do valor do cheque, com a sua correspondente liquidação, comprovam a extinção da obrigação lá indicada, conforme expressa disposição do artigo 28, da Lei nº 7.357/85: Art. 28 O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes. Parágrafo único Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada. (destaquei) Conforme anteriormente destacado, o cheque de fl. 139 foi entregue pelo contribuinte única e exclusivamente para o pagamento de tributos, não existindo a possibilidade que tivesse outra destinação. Efetuada a liquidação do cheque, extingue-se a obrigação para o contribuinte, nos termos do parágrafo único do artigo 28 acima citado, motivo pelo qual se deve reputar o tributo como efetivamente arrecadado. Eventual má-fé por parte do portador do cheque, que teria substituído a guia DARF a ser paga por um boleto bancário convencional no mesmo exato valor; ou a negligência do caixa da agência do autor; ou ainda a fraude da guia DARF, não têm o condão de eliminar o seguinte fato: o cheque foi destinado ao pagamento de tributos e devidamente compensado, de forma que não mais subsiste a obrigação do contribuinte, devendo o tributo ser considerado como arrecadado. Nem se alegue que o banco não pode ser responsabilizado por ato de seu funcionário, tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas Federais por DARF contém cláusula expressa prevendo que o banco é responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores e prepostos, independentemente de culpa ou dolo (Cláusula Quinta - fl. 202). Assim, a arrecadação foi efetuada e o valor não foi corretamente repassado pelo Banco à União, motivo pelo qual assiste razão à União na exigência desses valores. Cumpre observar que o autor noticia que efetuou acordo com o contribuinte Del Rey, pelo qual o contribuinte pagaria o valor do tributo e o autor ressarciria tal valor ao contribuinte. Todavia, por falha operacional, o autor não ressarciu este valor, mas o pagou novamente, conforme se denota às fls. 191/193. Contudo, a análise efetuada pela União no processo administrativo nº

16327.000775/2010-12 não trata propriamente de cobrança de tributos devidos pelo autor, ou seja, não figura o autor como contribuinte, mas sim na qualidade de prestador de serviços. Assim, descabido o pagamento efetuado pelo contribuinte à fl. 191, o qual não pode ser abatido para o pagamento deste valor, pois já extinta a obrigação tributária (como anteriormente fundamentado), mas deve ser considerado o valor pago pelo autor às fls. 192/193. Verifico que até a presente data a União não procedeu ao desconto do valor pago pelo autor às fls. 192/193, motivo pelo qual deve ser este pagamento deve ser compensado com a inscrição dívida ativa nº 80.6.11.089254-26 na data em que realizado. Por fim, verifico que não subsiste mais o interesse autoral na análise do pedido subsidiário de redução da multa moratória ao patamar de 100% do valor do tributo arrecadado, tendo em vista que tal providência já foi tomada em âmbito administrativo, conforme se observa às fls. 251/254. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, tão somente para que a União proceda à compensação do valor pago às fls. 192/193 com o valor inscrito na dívida ativa sob nº 80.6.11.089254-26. As partes deverão arcar com as próprias custas e com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA (SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a Impetrante requer a autorização para realizar livremente seus trabalhos de lavra de água mineral, sem que incorra em nova infração, com fundamento nos artigos 9º e 17 do Código de Águas Minerais, combinado com os artigos 57 e 87 do Código de Mineração, artigo 3.º da Portaria n.º 470/99 do DNPM e artigo 37 da CF, diante da inércia do Impetrado em manifestar-se no prazo legal. Relata a Impetrante ser proprietária da marca comercial Lindóia Premium e que, em 16/03/2010 e 10/05/2010 teve apreendido seu estoque e lavrado o auto de infração n.º 174/2010 sob o fundamento de ausência de aprovação dos seus rótulos desenvolvidos. Aduz ter desenvolvido rótulos exclusivos às suas clientes das marcas comerciais Habbibs, Azul Linhas Aéreas Brasileiras e Ragazzo Fast Food Italiano, em conformidade com a Portaria n.º 470/99, cujo artigo 3.º dispensa a apresentação dos rótulos ao Departamento Nacional de Produção Mineral para aprovação. Quanto aos rótulos da marca Lindóia Premium de 1,5 litros e 3 litros, explica que eles já haviam sido aprovados previamente e que o novo lay-out não alterou o conteúdo e dizeres dos rótulos. Salienta ter apresentado petição ao Impetrado, mas não ter havido manifestação, mantendo-se apreendido o estoque; e argumenta que o Código de Águas Minerais garante ao minerador que na falta de decisão do Departamento por período superior a três meses, o concessionário fica autorizado a executar os trabalhos projetados independentemente de autorização após a comunicação ao citado órgão. Deste modo, aduz que a morosidade na análise dos rótulos pela Impetrada afeta os trabalhos de lavra mineral da Impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 142). Notificada (fls. 144/145), a autoridade coatora prestou as informações às fls. 146/328. Alega, preliminarmente, a falta de pressuposto legal para o mandado de segurança. No mérito sustentou que a apreensão se deu com fundamento na utilização, pela Impetrante, de diversos rótulos, com dizeres diversos do aprovado pelo DNPM. A Portaria n.º 470/99 dispensa de aprovação das informações publicitárias ou promocionais inseridas nas faces livres das embalagens, mas não no rótulo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 329/330. Houve interposição de recurso de retido nos autos (fls. 338/342), bem como de contrarrazões pelo assistente litisconsorcial (fls. 345/348). O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM requereu seu ingresso no feito (fls. 334/335). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 359/361). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida tendo em vista que a Impetrante discute nestes autos a possibilidade de exercer livremente a atividade de lavra de água mineral sob o fundamento de morosidade na apreciação do pleito formulado à Impetrada, de modo que, tratando-se de relação jurídica continuada, não se pode falar em ausência de pressuposto legal para o mandado de segurança. Além disso, por mais que se alegue que os Autos de Apreensão e Infração ora discutidos teriam sido lavrados há mais de cento e vinte dias contados da data da presente impetração, é certo que tais autos encontram-se inseridos no processo administrativo n.º 820.143/89 e, ao que tudo indica, referido processo administrativo não foi encerrado, tanto que em junho de 2011 (fls. 357), vale dizer, após a impetração deste mandamus, foi aplicada multa ao ora Impetrante, em face da qual este último protocolou recurso em sua defesa (fls. 353/356). Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Pretende a Impetrante, sob o fundamento de morosidade na apreciação dos pleitos formulados ao Impetrado, executar livremente seus trabalhos de lavra de água mineral, notadamente diante da apreensão de seus rótulos e embalagens, objeto do auto de apreensão de estoque n.º 002/2010/Superintendência/DNMP/SP e auto de infração n.º 174/2010. Argumenta a Impetrante que em relação aos rótulos LINDÓIA PREMIUM, conteúdo 1,5L (com gás e sem gás) e 3L (sem gás) só houve alteração no lay-out dos rótulos já aprovados, sem alteração no conteúdo e dizeres, mas a Autoridade Impetrada

não se manifestou quanto a aprovação.No tocante aos rótulos das marcas comerciais HABIB'S, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e RAGAZZO FAST FOOD ITALIANO, por sua vez, defende a desnecessidade de aprovação perante o DNPM, pois nos termos do artigo 3.º da Portaria 470/99, dispensa-se a apresentação do rótulo para aprovação pelo DNPM quando se trata de inserção de informações publicitárias ou promocionais nas faces livres da embalagem, facultando ao interessado a utilização de qualquer marca e outros dizeres, desde que em consonância com o Código de Águas Minerais e com a Portaria antes mencionada.A Lei n.º 8.876, de 02 de maio de 1994, além de ter autorizado o Poder Executivo a instituir o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, conferiu-lhe as seguintes atribuições:Art. 3 - A Autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial: I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária; (...)VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária; VII - baixar normas, em caráter suplementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;O Departamento Nacional de Produção Mineral, no uso da competência que lhe foi atribuída por lei, editou a Portaria n.º 470/1999 para regulamentar os rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis de mesa. Inclusive, diante da necessidade de instituir as características básicas dos rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis, estabeleceu o seguinte:Art. 1o O rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra. Mais adiante, no artigo 3.º, dispensa de apresentação para aprovação, a inserção de informações publicitárias ou promocionais nas faces livres da embalagem, da forma como segue:Art. 3o A marca da água e a inserção de informações publicitárias ou promocionais nas faces livres da embalagem serão dispensadas de apresentação ao DNPM para aprovação, facultando-se ao interessado a utilização de qualquer marca e de outros dizeres, desde que obedeçam às disposições do Código de Águas Minerais e desta Portaria, bem como às demais normas legais aplicáveis, inclusive às estatuídas no Código de Defesa do Consumidor. No entanto, esclarece que Deverá ser considerada como extensão do rótulo a cápsula de metal ou outro dispositivo empregado na vedação das embalagens de água mineral e potável de mesa (artigo 6.º da Portaria 470/99). Com base no artigo 3.º da Portaria a Impetrante defende a desnecessidade de apresentação do rótulo para aprovação, pois entende que teria introduzido meras informações publicitárias, desconsiderando que os dizeres do corpo do copo de água não se coadunam com o que consta na tampa e, com isso, podem induzir as pessoas em erro.Contudo, esta alegação não prospera, tendo em vista a informação dada pela Autoridade Impetrada que tais marcas foram impressas diretamente no corpo do copo, juntamente com o termo água mineral natural e na tampa do mesmo constava a expressão Lindóia Premium, o que certamente acarretaria total confusão ao consumidor, que irá identificar duas marcas de água na mesma embalagem (fls. 157). Não se pode concordar que a inclusão de rótulos no mercado possa ser feita da forma como a Impetrante bem entende, mas sim que devem ser submetidos à prévia aprovação pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, na forma do artigo 1.º da Portaria n.º 470/1999.A proibição de inserir informações capazes de induzir as pessoas em erro encontra-se prevista no artigo 4.º da Portaria DNPM n.º 470/99:Art. 4o Não poderão constar do rótulo e das faces livres das embalagens informações relativas a eventuais características, propriedades terapêuticas, expressões que supervalorizem a água, ou ainda qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor. A análise detida dos documentos acostados aos autos demonstra que a discussão acerca dos rótulos produzidos pela Impetrante não é recente. O processo administrativo n.º 820.143/89 cuja cópia encontra-se nos autos esclarece que antes mesmo da apreensão do estoque n.º 002/2010 tratada nestes autos, em 24 de setembro de 2009, já havia sido apreendido o estoque da Impetrante por meio do Auto de Apreensão de Estoque n.º 023-09/2009, vinculado ao Auto de Interdição n.º 022-09/2009 (fls. 189). Tudo indica, também, que o Auto de Apreensão de Estoque ora discutido se deu, entre outros, pelo fato de que a Impetrante vinha descumprindo as determinações de adequação impostas por ocasião da Interdição n.º 022-09/2009. Tanto é assim que na vistoria realizada em março de 2010 (fls. 211/216), relatou o fiscal que a Impetrante continuava utilizando rótulos irregulares (fls. 213).O argumento da Impetrante de que a ausência de manifestação por parte do DNPM quanto à aprovação dos rótulos por prazo maior do que três meses a autorizaria a executar a lavra também não se sustenta. Como bem salientado pela Autoridade Impetrada, embora o parágrafo único do artigo 17 do Código de Águas Minerais contenha previsão acerca da possibilidade do concessionário executar os trabalhos projetados independente de autorização do DNPM, isso não significa que essa autorização possa ser utilizada em qualquer contexto, para qualquer finalidade, como pretendido pela Impetrante até porque o dispositivo em questão trata de fato diverso, qual seja, dos trabalhos de sondagem ou qualquer outro trabalho subterrâneo no perímetro de

proteção da fonte. A regra é a necessidade de autorização, inclusive para a realização de sondagem ou qualquer outro trabalho subterrâneo, nos termos do artigo 13 do Código de Águas Minerais. A exceção invocada pela Impetrante encontra-se inserida no contexto dos trabalhos realizados nas fontes, não abrangendo a atividade de lavra em si, mas apenas aquelas relativas à proteção da fonte. Ainda que assim não fosse, muito diverso do quanto alegado pela parte Impetrante, a análise do desenrolar do processo administrativo n.º 820.143/89 não demonstra tenha a Autoridade Impetrada permanecido inerte por tempo além do razoável. Ao contrário, por ocasião da impetração (em dezembro de 2010), o Impetrante, que já tinha conhecimento acerca da manutenção do Auto de Infração n.º 174/10, bem como que deveria adequar os rótulos, apresentou recurso à Autoridade Impetrada em 09/06/2010 (fls. 271/275). Além disso, a Impetrante foi comunicada acerca da necessidade de cumprir as exigências formuladas visando aprovar os novos modelos de rótulos, a exemplo do que se observa às fls. 260 e 263, em 18/06/2010 apresentou diversos rótulos ao Departamento Nacional de Produção Mineral para aprovação (fls. 289/310), sendo que em setembro de 2010 o DNPM comunicou a Impetrante acerca da revogação da Portaria DNPM n.º 22/97 e de que o prazo para adequar-se à nova Portaria, de n.º 374/09, findaria em 07/10/2010 (fls. 316). Após a ciência acerca do prazo, a Impetrante instruiu o processo administrativo com cópia de diversos laudos de análises das fontes de água (fls. 317/322) em 08/10/10. Por fim, tais andamentos no bojo do processo administrativo indicam que o pedido de aprovação dos rótulos não ficou sem apreciação por um longo período da forma alegada pela Impetrante. Se demora houve, ela também se deve ao tempo despendido pela Impetrante no cumprimento das determinações dadas pela Autoridade Impetrada, tanto que, mesmo após a presente impetração, em março de 2011, a Autoridade Impetrada constatou a existência de pendências e providências a serem tomadas, mas sugeriu o aguardo da decisão a ser proferida nestes autos. Assim, diante da ausência do direito líquido e certo sustentado pela Impetrante, tenho que a autoridade apontada como coatora agiu corretamente ao determinar a apreensão do estoque e retirada de circulação, impedindo a comercialização dos produtos irregulares, enquanto não sanadas as irregularidades e adequados os rótulos às exigências legais pertinentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0004765-42.2011.403.6100 - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA. (SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual as Impetrantes pleiteiam a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora retome o despacho aduaneiro de importação com vistas ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas com base na Declaração de Importação 11/01114203-2, anulando-se o Auto de Infração 01.24857-6 e respectivo Processo Administrativo Fiscal n. 10314.002667/2011-28. As Impetrantes relatam que foram autuadas devido a supostas irregularidades no procedimento de importação relacionado à Declaração de Importação n 11/01114203-2. Relatam que a Impetrante MUNOZ ACUNA importou as mercadorias com vistas a cumprir obrigação contratual, decorrente de licitação pública, junto ao órgão da Polícia Militar de São Paulo, gerando o conhecimento de embarque (Bill of Lading) MTSAT10N05968. Contudo, como possuía apenas a habilitação simplificada que já não comportava o valor da operação, requereu sua habilitação ordinária perante a SRF em 30.11.2010, tendo sido fixado o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para análise do pleito. Diante da demora da SRF em apreciar o pedido (o que só veio a ocorrer em 14.02.2011 - fls. 45) e da necessidade de dar prosseguimento no procedimento de importação, firmou um contrato particular com a empresa ONEIDA, no qual restou acordado que esta assumiria a titularidade do procedimento aduaneiro, o que de fato ocorreu. Nada obstante, no exercício de sua atividade fiscalizatória, a SRF entendeu que a conduta descrita caracterizou infração e aplicou pena de perdimento e multa. Alegam, em suma, que: a demora da SRF em apreciar o pedido de habilitação ordinária da Impetrante MUNOZ ACUNA gerou tal situação, pois para evitar danos e cumprir com obrigação pactuada com o Poder Público viu-se obrigada a adotar a conduta descrita; agiram pautadas na boa-fé; não houve interposição fraudulenta, pois ambas as empresas possuem capital suficiente para realizar a operação (art. 23, 2 do Decreto-Lei n 1.455/76); não houve dano ao erário, já que os tributos foram quitados. Intimada a regularizar a inicial (fls. 93), as Impetrantes manifestaram-se às fls. 95/98, bem como requereram o aditamento à petição inicial, nos termos da petição e documentos de fls. 100/179. A liminar foi indeferida às fls. 180/181v. As Impetrantes requereram a reconsideração desta decisão às fls. 184/191, pelo que foi determinada a manifestação da Autoridade Impetrada no mesmo prazo para a apresentação das informações (fls. 184). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 195). Notificada (fls. 198), a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 200/206, com documentos anexos às fls. 207/211. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela legalidade do procedimento fiscal especial aduaneiro em relação às Impetrantes. Intimadas na forma da decisão de fls. 212, as Impetrantes manifestaram-se às fls. 217/227. A decisão proferida às fls. 228 acolheu o pedido da União (fls. 195) para determinar seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Nesta

oportunidade, determinou-se, ainda, manifestação da Autoridade Impetrada quanto ao processo administrativo n. 10314-002667/2011-28, o que foi cumprido às fls. 231/233. A decisão de fls. 236/236v., apreciando o pedido de reconsideração de fls. 184/191, manteve a decisão de indeferimento da liminar, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada. A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 242/243, no qual opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estando já apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Autoridade Impetrada, na forma da decisão de fls. 236/236v., bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Nosso ordenamento jurídico é uniforme em considerar que internalizar de forma ilegal de mercadorias gera dano ao erário. No caso dos autos, está patente que as Impetrantes poderiam ter se orientado de modo convergente com as normas de controle aduaneiro, mas assim não se portaram. Deram preferência, como intervenientes no comércio exterior, a trâmites de interposição de empresas que não são autorizados pela disciplina normativa aduaneira. Com efeito, desrespeitaram comandos legais e infralegais que, ao final, frise-se, previnem não apenas a possibilidade de dano ao erário - como o que restou detectado pela autoridade fazendária no auto de infração lavrado - mas também a prática de outros ilícitos de ordem administrativa e criminal (sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, descaminho, etc.). As Impetrantes foram submetidas à fiscalização da Receita Federal. Estas foram as conclusões da fiscalização (fls. 127/129, 133v e 134v), cujo Relatório de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro tece também considerações relevantes acerca das peculiaridades legais da interposição de empresas em operações de importação: A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora - a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente - em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º, da IN SRF no 225/02 e art. 12, 1º, I, da IN SRF no 247/02). Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem - que é uma mera mandatária da adquirente. (...) Percebia-se que o fenômeno da terceirização era cada vez mais presente na atividade do comércio exterior. Em harmonia com a celeridade do comércio internacional e objetivando disciplinar essa prestação de serviços de importação, a RFB, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso I do artigo 80 da Medida Provisória 2.159/35, de 2001, e pelo artigo 16 da Lei 9.779, de 1999, editou a IN RFB n. 225, de 2002, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoas jurídicas importadoras em operações procedidas por conta e ordem de terceiros e a IN RFB no 247, de 2002, que estabelece, entre outros, obrigações acessórias, tanto para as empresas importadoras por conta e ordem, quanto para as empresas adquirentes. Dessa forma, além de providenciar a sua própria habilitação, a pessoa jurídica que contrata empresa para operar por sua conta e ordem deve apresentar, à unidade da RFB com jurisdição para fiscalização aduaneira sobre o seu estabelecimento matriz, cópia do contrato de prestação dos serviços de importação firmado entre as duas empresas (adquirente e importadora), caracterizando a natureza de sua vinculação, a fim de que a contratada seja vinculada no Siscomex como importadora por conta e ordem da contratante, pelo prazo previsto no contrato. (...) Para que uma operação de importação por conta e ordem de terceiro seja realizada de forma perfeitamente regular, é necessário, antes de tudo, que tanto a empresa adquirente quanto a empresa importadora sejam, habilitados para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da IN RFB no 650, de 2006. (...) A empresa, sabedora de sua condição impeditiva para registro da DI, em virtude de seu limite ter sido ultrapassado, utilizou interposta pessoa para ludibriar o Fisco, assumindo o risco de possíveis intervenções estatais. Além do mais, alterou a avaliação de risco realizada pela RFB na operação. (...) Com o artifício da interposição fraudulenta, o importador oculto não se apresenta como contribuinte do IPI equiparado a industrial e, portanto, não recolhe o IPI incidente na operação de revenda da mercadoria. Assim, restou claro que a interposição de empresas para realização de operações de importação é permitida no ordenamento jurídico nacional, contudo, apenas se forem atendidos requisitos administrativos - com enquadramento tributário peculiar - relacionados à habilitação das empresas envolvidas, o que não foi seguido pelas Impetrantes. A IN 225/2002 trata dessa possibilidade e assim dispõe, ressaltando, inclusive, a penalidade da pena de perdimento quanto ao seu descumprimento: Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo

único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. Art. 4º Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de: I - inserção de informação que não traduza a realidade da operação, seja no contrato de prestação de serviços apresentado para efeito de habilitação, seja nos documentos de instrução da DI de que trata o art. 3º (art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966); II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002). Parágrafo único. A aplicação da pena de que trata este artigo não elide a formalização da competente representação para fins penais, relativamente aos responsáveis, nos termos da legislação específica (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Desta feita, o fato de a Impetrante MUNOZ ACUNA, anteriormente à operação de importação representada pela DI n. 11/01114203-2, não possuir habilitação ordinária para a realização de operações de comércio exterior que ultrapasassem o valor de U\$S 150.000,00, isso não lhe dava guarida para proceder à interposição irregular estabelecida com a empresa ONEIDA. Sua conduta ilícita repercutiu em dano ao erário. Apurou-se, assim, no curso do procedimento especial de fiscalização instaurado, o não recolhimento de tributos na ordem aproximada de R\$ 80.000,00 (fls. 135v), decorrentes da burla perpetrada. Os tributos não recolhidos teriam relação tanto com a Impetrante ONEIDA, quanto com a MUNOZ ACUNA. Como empresa oculta na operação de interposição ilícita, esta se furtou de sua equiparação legal ao status de industrial, para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da posterior revenda dos produtos importados (camisas). Esquivou-se, ademais, do recolhimento do COFINS e PIS/PASEP devido. Já aquela, beneficiou-se também das repercussões tributárias pós-desembaraço fraudulento, na medida em que omitiu do Fisco a informação de que era uma prestadora de serviços. Nesta situação, por desempenhar atividade empresarial desta natureza (prestação de serviços), e considerando-se a sistemática do lucro presumido na cobrança de seu IRPJ, obteria uma redução indevida na correspondente tributação, caso a irregularidade da interposição vingasse. Quanto ao prazo de análise do pedido de habilitação ordinária realizado pela Impetrante MUNOZ ACUNA - para elevar sua capacidade econômica nas operações de importação no âmbito do Siscomex - deve-se rechaçar o argumento relacionado à mora administrativa. Ainda que esta restasse caracterizada, o que, de fato, não existiu, não poderia tal alegação servir de escudo à prática de conduta legalmente vedada. De todo modo, registre-se que consta dos autos, conforme destacado pela Autoridade Impetrada às fls. 206, que aquela Impetrante foi intimada através do Termo de Ciência n. 6266/2010 (emitido em 14.12.2010 - ciência da empresa Roupas Profissionais Munoz Acuna Ltda. em 23.12.2010 conforme Aviso de Recebimento) a complementar os documentos apresentados, o que apenas foi atendido integralmente em 11.02.2011 (documentos comprobatórios às fls. 207/211). Superada, portanto, a alegação de ato ilegal na constatação de interposição fraudulenta, bem como de mora no processo administrativo, conforme acima mencionado, resta verificar a existência de razoabilidade na aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens. A Impetrante ONEIDA foi cientificada da instauração de procedimento fiscal especial, para controle da legalidade das mercadorias importadas, sendo, então, notificada para apresentar documentos (fls. 84/87), nos moldes previstos pela IN 206/2002: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Ocorre que, ao fim do procedimento especial de controle aduaneiro, nenhuma das indagações administrativas, realizadas pela autoridade fazendária, foi respondida, de modo que sem a comprovação da regularidade da importação, é possível dar início ao procedimento de aplicação da pena de perdimento. Mais do que isso, a legislação prevê a possibilidade, inclusive, de declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 11 da IN 228/2002: Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II - interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não

comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A aplicação dessas penas tem previsão legal. O Decreto-Lei 1.455, de 7.4.1976, na redação da Lei 10.637, de 30.12.2002, prevê a aplicação da pena de perdimento nessa situação. A IN 228/2002 se limita a executar as disposições legais. Tais normas foram editadas para a fiscalização identificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combater a interposição fraudulenta de pessoas nessas operações, objetivando-se evitar, em última análise, a ocorrência de dano ao erário. Com efeito, no que interessa à espécie, o artigo 59 da Lei 10.637/2002 deu a seguinte redação ao artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, prevendo expressamente a penalidade de pena de perdimento da mercadoria relacionada ao ato causador do dano ao erário: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. Por sua vez, a forma de aplicação da pena de perdimento, na hipótese do inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 tem previsão no seu artigo 27: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. A jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região corrobora a legalidade da penalidade aplicável ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900989206, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2010.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O procedimento especial de fiscalização (IN nº 206/02 e 228/02 da SRF; MP nº 2.158-35) autoriza a retenção de mercadorias importadas, diante de fundadas suspeitas do cometimento de infração suscetível à pena de perdimento. 2. In casu, a autoridade fiscal constatou possível interposição fraudulenta, em razão da incompatibilidade entre o valor da operação e o do capital social da empresa, bem como de eventual simulação de preço declarado nas faturas comerciais. 3. Condutas passíveis de pena de perdimento, nos termos dos artigos 23, V, do Decreto-lei nº 1455/76 e 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200561040062878, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 531.) Com relação à incidência da pena de perdimento de forma cumulada com a imposição da multa prevista no art. 33, da Lei n. 11.488/2007, tal medida encontra respaldo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que dispõe o seguinte em seu art. 675: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. Dessa forma, é possível, em tese, a aplicação conjunta da multa prevista pelo art. 33, da Lei n. 11.488/2007. De todo modo, ainda que assim não fosse, não haveria que se falar em duplicidade de penalidade, pois a pena de perdimento de bens foi aplicada em relação à Impetrante MUNOZ ACUNA. Já a penalidade prevista naquela Lei refere-se à repreensão direcionada à ONEIDA, conforme deixou destacado a Autoridade Impetrada às fls. 232/233. Por fim, ressalte-se que na apuração da responsabilidade por infrações tributárias não se perquire, em princípio, se a conduta do agente foi efetivamente dolosa - conforme art. 136 do CTN - razão pela qual não subsistem as alegações das Impetrantes quanto a este tópico. Não obstante, em tema de demonstração de boa-fé, é importante anotar que não se encontra nos autos qualquer tentativa das Impetrantes no sentido de proceder à retificação da Declaração de Importação n. 11/01114203-2 antes do início do procedimento

fiscal. Numa análise hipotética, para se afastar o dolo, a efetiva existência de erro no cumprimento das normas aduaneiras (habilitação prévia no Sicomex, correto preenchimento da DI, apresentação prévia de contrato de prestação de serviços entre as empresas, etc.), poderia ter sido detectada e, assim, espontaneamente corrigida pelas Impetrantes. Entretanto, assim não se deram os fatos trazidos a este Juízo, sendo que o desfecho da violação aduaneira perpetrada implicou conduta causadora de prejuízo ao erário, sendo, por isso, razoável a aplicação das penalidades pela Autoridade Impetrada. Em situações semelhantes, a jurisprudência, aliás, assim se manifesta: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA APREENDIDA. DESCARACTERIZADA INTENÇÃO DE BURLAR FISCALIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO INDEVIDA. 1. A pena de perdimento de bens para os casos de importação irregular de mercadorias está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, sendo sua previsão, perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. 2. Segundo o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976, a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. 3. A tentativa de regularizar a situação perante o Fisco, antes do termo de retenção, pressupõe a boa-fé do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao erário público, tendo em vista que, não ficou caracterizada, nestes autos, a intenção da impetrante em burlar a fiscalização. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200232000046150, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:489.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. INTENÇÃO DO AGENTE. PRESCINDIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 37/66. 1. A falsificação ou adulteração de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria (art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66). 2. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente, ex vi do art. 94, 2º do Decreto-Lei n. 37/66. 3. A correção de erro no conhecimento de embarque é admitida pelo Regulamento Aduaneiro desde que o novo documento seja emitido antes da chegada do veículo importador e o documento corrigido seja apresentado à autoridade aduaneira em até trinta dias após a formalização da entrada do veículo, o que, no caso, não ocorreu. 4. Os documentos dos autos comprovam que houve adulteração dos conhecimentos de transporte apresentados à autoridade aduaneira e não correção de erro com a emissão de novo documento, de forma que ficou caracterizada a conduta ilícita, sujeitando o importador às penalidades cabíveis. 5. Apelação da impetrante não provida. (AMS 200232000069023, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PAGINA:157.) Além disso, considerando a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo combatido, a estreita via do mandado de segurança impede maiores digressões acerca da real intenção das Impetrantes, ou seja, se agiram ou não com dolo de fraudar o fisco na arrecadação dos tributos devidos. Assim, estando sujeita à legalidade estrita que se impõe inafastavelmente na condução de seus atos administrativos, a Autoridade Impetrada apenas cumpre a legislação pertinente e, portanto, não incide em ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da segurança pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas serão suportadas pelo Impetrante. As mercadorias apreendidas, nos termos do que dispôs a Autoridade Impetrada às fls. 231/233, bem como com base na IN SRF n. 555/2002, deverão ser encaminhadas ao órgão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado. P.R.I.O.

0017966-04.2011.403.6100 - ELTON VOLTEI VOLLMER ME(MT012736 - ARI FRIGERI E MT007028 - REGINALDO SIQUEIRA FARIA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a liberação da carga e veículos apreendidos (caminhão e semi reboque), desconstituindo-o do encargo de fiel depositário; anular o valor da penalidade fixada, suspendendo a penalidade até o julgamento do recurso administrativo interposto; e excluir a majoração da multa aplicada por reincidência. Alega ter sido lavrado pelo IBAMA em seu desfavor o Auto de Infração n.º 521055, por transportar madeira nativa com guia florestal em quantidade maior do que a autorizada. Defende a existência de vícios que maculam o citado auto, como a apreensão da totalidade da carga de madeira transportada, a ausência do descarregamento da madeira para fins de medição, o erro de tipificação e do valor da multa aplicada, entre outros. Aduz, ainda, que apresentou defesa administrativa, mas a Autoridade Impetrada manteve a penalidade com a majoração da multa em razão de circunstância agravante. Como consequência, determinou que os produtos apreendidos fossem transferidos para o patrimônio da autarquia para destinação de sua totalidade. O pedido liminar foi indeferido às fls. 162/163. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA requereu seu ingresso no feito (fls. 170/171). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 172/318). Argüiu, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, além da decadência, defendeu, em síntese, a regularidade da autuação e a legalidade da apreensão dos bens e de sua destinação final. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da

segurança (fls. 321/323). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com este analisada em momento oportuno. Afasto a alegada decadência do direito do Impetrante. Apesar da autuação ora questionada ter sido lavrada em 13/12/2008, a decisão administrativa que julgou procedente a autuação se deu em 03/03/2010 (fls. 148) e a notificação ao Impetrante de que o agravamento do auto de infração foi julgado e mantido em 21 de junho de 2011 (fls. 153). Deste modo, tendo em vista a data da propositura desta ação, em 30/09/2011, não decorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência acerca do julgamento no bojo do processo administrativo n.º 02027.004062/2008-83, ocorrida em 21/06/2011. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O Impetrante foi autuado pelo IBAMA em 13/12/2008 como incurso no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, artigo 3.º, II e IV e artigo 47, 1.º do Decreto n.º 6.514/08, por transportar 52,09 metros cúbicos de madeira nativa serrada com guia florestal - GF3 - MT em desacordo com a autorização dada para o transporte. A Constituição Federal, no artigo 23, incisos VI e VII, conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora. O artigo 2º, I, da Lei n.º 7.735/89, com a redação dada pela Lei n.º 11.516/07, por sua vez, conferiu ao IBAMA o poder de polícia ambiental. O Auto de Infração n.º 521055 foi lavrado por servidor do quadro de pessoal do IBAMA, em conformidade com o art. 70, 1º, da Lei 9.605/98. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e restaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos) do Ministério da Marinha. No bojo do Auto de Infração consta que o Impetrante estava transportando 52,08 m de madeira serrada. Esta quantia era acima do limite de sua autorização para o transporte - 44,15 m. Insurge-se o impetrante em face da postura da Autoridade Impetrada por ter apreendido toda a carga transportada, aplicando a multa levando em conta também a totalidade dela e não apenas a parcela controversamente irregular, no caso, de 7,93 m. O Decreto n.º 6.514/2008, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações dispõe, no artigo 2.º, inciso IV, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.686/2008 que as infrações administrativas são punidas, além da multa com a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Mais adiante, determina que a autoridade fiscal considere em sua autuação a totalidade do objeto fiscalizado quando observada divergência quanto à mercadoria transportada e a autorizada pela documentação legal, nos seguintes termos: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.(...)3o Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. Note-se que a legislação acima transcrita reflete a cautela que deve nortear a atividade do IBAMA. Tanto a exigência de que a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização corresponda ao autorizado pela autoridade ambiental competente quanto a permissão para apreensão da totalidade da carga irregularmente transportada constituem medidas necessárias à prevenção dos danos ambientais advindos do exercício irregular do comércio madeireiro. Considerando a ocorrência de discrepância entre o montante autorizado (porque as partes não controvertem quanto a isso) e o efetivamente vistoriado pelo IBAMA, muito embora não conste dos autos a guia florestal autorizatória, impende reconhecer que a retenção da totalidade da carga não configura ilegalidade, mas sim, o exercício regular do poder de polícia, inerente a função fiscalizatória da Autarquia. Ademais, a ausência nos autos do documento administrativo-ambiental hábil a comprovar o volume o qual o Impetrante estava apto a transportar, torna impossível qualquer discussão, no bojo deste mandado de segurança, relativa ao montante excedente transportado. Este ônus cabia ao impetrante, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. No tocante à apreensão do veículo transportador (caminhão e semi reboque), o artigo 72, IV, da Lei n.º 9.605/98, e artigo 3º, IV do Decreto n.º 6.514/08, com a redação do Decreto n.º 6.686/08, preveem a apreensão do veículo como uma das sanções para os casos de cometimento de infrações ambientais. Além disso, a lei ambiental prescreve no artigo 25, 4º, que Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, enquanto o artigo 134, V do referido decreto trata da hipótese de perdimento do bem. A dúvida que poderia surgir é quanto ao enquadramento do veículo como instrumento utilizado na prática da infração. No entanto, é certo que foi exatamente o caminhão que possibilitou a prática do ilícito ambiental, qual seja, transportar madeira em excesso, despida de licença válida conferida pela autoridade competente. Deste modo, comprovada a ocorrência da infração ambiental, é perfeitamente possível a apreensão do veículo e posterior perdimento. Vejamos a jurisprudência: INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA DE CEDRO ROSA SEM LICENÇA VÁLIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. APREENSÃO DE BENS UTILIZADOS NO ILÍCITO

AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. 1.- Inexiste cerceamento de defesa à autora, considerando que, após a constatação da ocorrência da infração administrativa ambiental, foi lavrado o auto de infração, do qual foi dada ciência à empresa, com observância do disposto no art. 96 do Decreto nº 6.514/08, com a instauração do regular procedimento administrativo. 2.- A atuação do órgão ambiental foi correta e pautada pelo disposto nos arts. 72 e 25 da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 101 e 102 do Decreto nº 6.514/08, que preveem a obrigatoriedade da apreensão dos bens utilizados em ilícito ambiental. (TRF4, AC 2008.70.02.009563-7, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/03/2010)ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE MADEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PAGAMENTO. BEM APREENDIDO. EFEITO LIBERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. O pagamento da multa imposta pelo IBAMA, ante o auto de infração, não possui nenhuma relação com o bem apreendido, uma vez que tal quitação não isenta o réu de efetuar a entrega do veículo, levando-se em consideração constituírem penalidades administrativas diversas e independentes. (TRF4, AC 0000881-35.2009.404.7009, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 22/09/2011)No tocante à metodologia utilizada para a medição das toras de madeira, alega o Impetrante que não houve especificação quanto aos critérios utilizados para a aferição do volume transportado, tampouco que a madeira não foi descarregada para a medição, recaindo sobre a circunferência da carroceria do veículo transportador e as toras deveriam ser medidas individualmente, uma a uma.Reputo legítima a medição de toras de madeira, já que o Impetrante não apresentou provas contundentes de que poderia haver erro no cálculo do volume de madeira, além de não ser razoável exigir-se que o fiscal do IBAMA promova a medição de cada uma das toras que se encontravam no caminhão da Impetrante.Por outro lado, é certo que a quantidade real de madeira transportada somente seria passível de ser mensurada mediante produção de prova específica, inadequada de ser produzida em sede de mandado de segurança.Embora o Impetrante defenda a não aplicação da penalidade pela reincidência ao argumento de que apresentou defesa sustentando o pagamento da multa anterior, bem como a inexistência de julgamento administrativo e trânsito em julgado, esta alegação não prospera. Já houve julgamento definitivo da infração ambiental anterior, em fevereiro de 2009, como se observa às fls. 116, bem como o Impetrante não apresentou qualquer prova apta a desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo IBAMA, de modo que o agravamento da penalidade encontra respaldo no artigo 11 do Decreto n.º 6.514/2008, senão vejamos: Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; (...)Por fim, em relação à decisão administrativa que culminou na confirmação da penalidade aplicada, como bem fundamentado pela I. Procuradora da República em seu parecer de fls. 321/323, a leitura do procedimento administrativo instaurado a parir do auto de infração nº 521055 mostra que a decisão de indeferimento foi bem fundamentada, com a existência de contradita do Agente fiscalizador Autuante (fls. 172/188), parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA (fls. 112/114) e decisão final da Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo (fls. 148). Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação (fls. 322).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.P.R.I.O.

0022510-35.2011.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar para produção antecipada de prova pericial perante a União, para que seja determinada a nomeação de laboratório especializado oficial ou credenciado pelo Ministério da Agricultura (diferente do Instituto Biológico de São Paulo) a fim de que possam ser analisados os tópicos questionados quanto a NÃO EXISTÊNCIA de terra aderida aos tubérculos mediante interpretação da IN 20/2003, Art 4º. e da inexistência de quaisquer pragas quarentenárias em níveis que comprometa a Semente de Batata (fl. 06).Afirma, em apertada síntese, que importou 50 toneladas de batatas sementes e que, efetuada a vistoria pelo Fiscal Federal Agropecuário, teria sido inicialmente constatada a presença de crostas de terra aderidas no produto importado e, posteriormente, a presença de pragas quarentenárias (nematóides).Sustenta que os exames realizados pelo Instituto Biológico foram realizados com a inobservância de normas técnicas, o que justificaria a antecipação da produção de provas, com o fito de instruir futura ação declaratória de indenização.O pedido de liminar foi deferido e determinada a realização da perícia, com nomeação de perito e fixação dos honorários provisórios (fls. 138/139).Citada (fls. 183/185), a União apresentou contestação (fls. 188/336).Em petição de fls. 347/370, a União

noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0007386-13.2010.403.0000), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 379/384) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 645/647). Em despacho de fl. 377 foram deferidos os quesitos apresentados pelas partes e fixados os honorários periciais provisórios, os quais foram depositados à fl. 386. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 393/416, complementado às fls. 429/564). As partes manifestaram-se quanto ao teor do laudo pericial (fls. 572/585 e 587/588). Mediante despacho de fl. 589 foi determinado que o perito apresentasse esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 591/604. As partes manifestaram-se quanto aos esclarecimentos prestados (fls. 606/617 e 619/620). Em decisão de fl. 624 foi determinado pelo juízo que o perito novamente esclarecesse o laudo, bem como facultado o levantamento de honorários, caso não houvesse discordância das partes quanto aos esclarecimentos prestados. O perito presta esclarecimentos às fls. 650/665, sendo certo que as partes se manifestaram quanto aos esclarecimentos às fls. 667/683 e 685/687. O despacho de fl. 689 determinou que o perito respondesse aos quesitos suplementares da requerente, o que foi cumprido às fls. 715/737. As partes foram instadas a se manifestarem quanto aos novos esclarecimentos prestados. A requerente ficou-se inerte (certidão de fl. 738), enquanto que a União manifestou sua expressa concordância (fls. 739/741). O alvará de levantamento foi expedido, retirado e quitado (fls. 742, 744 e 746). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigura-se cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 846 do Código de Processo Civil a produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial. Tal providência, de natureza tipicamente cautelar, decorre do risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde da questão a ser levada a juízo (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.^a edição, p. 1.103). Nessa providência o requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova, é o que estabelece o artigo 848 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 849 do Código de Processo Civil, Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. No presente caso todos esses requisitos estão presentes. A requerente demonstrou a necessidade de verificação quanto à existência de terra aderida aos tubérculos, bem como de constatação de eventual existência de quaisquer pragas quarentenárias em níveis que comprometam a semente da batata. Tal medida mostrou-se necessária, tendo em vista o caráter perecível do produto a ser analisado, pois o passar do tempo inviabilizaria a realização da prova almejada. Na cautelar de produção antecipada de prova não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se e emitir juízo de valor sobre eventual lide principal. Cabe apenas declarar ter sido a prova produzida na forma dos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, com observância do devido processo legal e do contraditório. Neste caso essas formalidades foram observadas. A requerida foi citada para contestar o pedido e intimada da nomeação do perito, com oportunidade para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Também foi intimada da apresentação do laudo, sobre o qual se manifestou. Como na produção antecipada de provas não existe constrição judicial sobre o patrimônio da requerida, não se aplica o prazo de 30 (trinta) dias para propositura da lide principal. De posse da prova produzida, cabe ao requerente decidir se promoverá ou não a lide principal. Finalmente, cabe lembrar que, na hipótese de propositura da demanda principal a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência da ação principal, é o magistério jurisprudencial consolidado na Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Diante do exposto, declaro terem sido observadas as formalidades legais na produção antecipada da prova, homologo por sentença a prova produzida e decreto a extinção do processo. Fixo os honorários definitivos do perito em R\$ 5.500,00, tendo em vista que nenhuma das partes discordou do valor apresentado à fl. 377, os quais já foram depositados pela requerente e levantados pelo perito. Sem condenação em honorários porque não há lide na produção antecipada de provas (STJ, Recurso Especial 39441, Ministro Claudio Santos, 15.2.1993). Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão permanecer em Secretaria, por 10 (dez) dias para que as partes requeiram as cópias e as certidões que entenderem necessárias, sem prejuízo de requisição dos autos pelo juízo para o qual for distribuída eventual lide principal (artigo 851 do Código de Processo Civil). Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual os autores pleiteiam: a) a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.089254-26 (processo administrativo nº 16327.000775/2010-12) ante a realização de depósito judicial integral em dinheiro, com a consequente determinação de que o débito não obste a expedição de CND e que não sejam adotadas outras medidas de constrição por parte do Fisco; b) subsidiariamente, pleiteia que seja aceita a caução consubstanciada no depósito judicial em dinheiro como antecipação de garantia a ser posteriormente apresentada na execução fiscal correlata, de forma que o débito nº 80.6.11.089254-26 (processo administrativo nº 16327.000775/2010-12) não obste a expedição de CND e que não sejam adotadas outras medidas de constrição por parte do Fisco. Relata

que a União exige o pagamento de crédito tributário de contribuições inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.089254-26 (processo administrativo nº 16327.000775/2010-12). Considerando que até a presente data a União não adotou providências para iniciar a execução de seu crédito, e tendo em vista a iminência do vencimento de CND, o autor propôs a presente ação cautelar, com fundamento no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, visando a garantia do juízo e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em despacho de fl. 94 foi determinado que o autor apresentasse procuração em via original, bem como cópia do Estatuto Social. O autor trouxe os documentos solicitados, bem como comprovou a realização de depósito judicial no montante de R\$ 843.732,90 (fls. 95/151). Em decisão de fl. 153 foi determinado que o autor aditasse a inicial para adequar a causa de pedir, no sentido de converter esta ação em cautelar inominada preparatória; ou propusesse diretamente a ação principal, desistindo da presente demanda. O autor aditou a inicial às fls. 155/160, mantendo tão somente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.089254-26 (processo administrativo nº 16327.000775/2010-12) ante a realização de depósito judicial integral em dinheiro, com a consequente determinação de que o débito não obste a expedição de CND e que não sejam adotadas outras medidas de constrição por parte do Fisco. Foi proferido despacho recebendo o aditamento, bem como observando a desnecessidade de pronunciamento judicial, ante o depósito realizado (fl. 161). Citada (fl. 162), a União deixou de contestar o feito, requerendo que o depósito seja colocado à disposição do juízo da execução fiscal superveniente, tão logo seja conhecido (fls. 163/167). Em despacho de fl. 171 foram considerados prejudicados os pedidos formulados na manifestação de fls. 163/165, diante dos termos da contestação de fls. 229/236 apresentada nos autos principais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Trata-se de ação cautelar incidental à ação ordinária nº 0022539-85.2011.403.6100. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada parcialmente procedente. Assim, existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. O periculum in mora também se encontrava presente, pois o requerente estava na iminência de ser impedida de obter certidão negativa de débitos com efeito de positiva. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.089254-26 (processo administrativo nº 16327.000775/2010-12), como forma de garantia de execução fiscal a ser ajuizada, ante a realização de depósito judicial integral em dinheiro. Condene a ré a restituir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil e artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/96, haja vista a simplicidade do feito. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual as partes autoras requerem o pagamento das prestações de uma vencida e uma vincenda pelos valores que consideram corretos, bem como a abstenção da parte ré de qualquer ato prejudicial ao nome dos mutuários, titulares do contrato com a ré, como a inscrição em cadastros de restrição de crédito, como CADIN, Serasa e SPC, ou promover qualquer processo administrativo de execução extrajudicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 98/106, 111/113 e 114/118 como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora os autores insurjam-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitaram tais cláusulas no momento em que celebraram o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não

contraria normas de ordem pública. Não há motivo razoável, portanto, para que as partes autoras deixem de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Para conferir aos autores a garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da CEF, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso os autores se saíssem vitoriosos ao final. Dessa forma, restou afastado o primeiro requisito quanto ao depósito judicial ou pagamento das parcelas pelo valor incontroverso. Por sua vez, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores alegam genericamente que temem a negatização de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstram que a ré tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Ademais, não há como acolher seu pleito, pois há débitos não quitados desde janeiro de 2011 (fls. 87/88). O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel. No entanto, conforme verificamos da planilha que instruiu a petição inicial, os autores estão inadimplentes desde janeiro de 2011, ou seja, há mais de 01 (um) anos (fls. 87/88). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000475-47.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 02 e em fl. 05, o qual foi corroborado pelas Declarações de Hipossuficiência juntadas à fl. 121 e à fl. 131. Anote-se. A petição de fl. 163 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 125/126 por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC fica o Autor intimado para apresentação de Réplica. Intime-se.

0005607-85.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 6019/6021: diante da ausência de comprovação da inscrição da Autora em Dívida Ativa e no CADIN, mantenho a decisão proferida às fls. 6015/6015-v, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Ré acerca da complementação do depósito realizado pela Autora, bem como para que se manifeste nos termos da parte final da decisão de fls. 6015/6015-v. Intime-se.

0008964-73.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido antecipatório que suspenda a exigibilidade de crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à realização do depósito judicial. Uma vez efetivado, dê-se ciência ao Chefe da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF. Decorrido o prazo, com ou sem a comunicação de realização do depósito, cite-se a União Federal. Intime-se.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor busca, em síntese, a revisão do Contrato de Mútuo nº 155551268386 firmado com a Caixa Econômica Federal. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.700 (quatorze mil e setecentos reais).Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 47 do CPC, o Autor deverá proceder à inclusão de Sandra Maria Pedrassani Rossatto no pólo ativo do feito, uma vez que ela também firmou o Contrato de Mútuo nº 155551268386 (fls. 27/40) e as decisões proferidas nesta demanda atingirão todos os que estão vinculados àquela relação jurídica.Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do contrato. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezzini.AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.Pelas razões acima, determino ao Autor que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para incluir Sandra Maria Pedrassani Rossatto no pólo passivo da Ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos a Procuração e as Declarações de Hipossuficiência em vias originais, cópia dos documentos pessoais de Sandra Maria Pedrassani Rossatto e contrafé.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e do pólo ativo, e tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013726-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013726-4) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP281283A - CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Trata-se do destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente com vinculação aos autos, conforme guia de fls. 140.O julgado foi favorável ao impetrante determinando que seu recurso administrativo seja recebido, independentemente do depósito de 30% do valor discutido.A União Federal, em manifestação de fls. 314/326, requer a suspensão de qualquer ordem de levantamento de valores, a fim aguardar decisão do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais sobre pedido por ela formulado nos autos nº 0012793-10.2012.403.6100, de constrição do valor que se encontra depositado com vinculação a este feito.O impetrante, em petição de fls. 328/388, discorda do pedido da União Federal, sob a alegação de que o débito cobrado na execução fiscal encontra-se garantido por carta de fiança apresentada na ação cautelar nº 0002146-42.2011.403.6100 e depósito judicial efetuado com vinculação à ação cautelar nº 0018454-90.2010.403.6100, ambas ajuizadas com o objetivo de caucionar os débitos sob a forma de antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada na execução fiscal. Alega que se dará por citado na execução fiscal que tramita na 11ª Vara, a fim de evitar que aquele Juízo defira o pedido de penhora no rosto destes autos.É o breve relatório. Decido. A discussão quanto ao cabimento da penhora a ser decidida pelo Juízo da Execução Fiscal, assim como, a suficiência ou não das garantias apresentadas nas ações cautelares, deverá ser posta perante o Juízo onde tramita a execução fiscal. Considerando que a União Federal comprovou às fls. 315/316 ter formulado pedido de arresto perante o Juízo da Execução Fiscal, solicite-se por via eletrônica àquele Juízo informações quanto ao deferimento ou não da constrição. Após, voltem os autos conclusos.

0007896-88.2012.403.6100 - CUNCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual requer a imediata conclusão do

processo administrativo n.º 04977.002189/2012-31. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 49). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 54). Notificada (fl. 55), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 56/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). A Secretaria deverá enviar mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial, nos termos desta decisão. Registre-se. Publique-se.

0009156-06.2012.403.6100 - JOSE RIBEIRO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva não recolher ao Fisco Federal o Imposto de Renda na fonte incidente sobre a verba denominada 52 gratificações, recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Alega, em apertada síntese, que foi dispensados sem justa causa e, em decorrência da rescisão laboral, recebeu verbas indenizatórias nos termos da legislação pertinente e convenções coletivas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos, como é o caso do 13.º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3.º e 7.º da Lei 7.713/88, c.c. o artigo 5.º, incisos II e III da Lei 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2.º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3.º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4.º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5.º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de

incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).(...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. Neste sentido as seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Súmula 136. O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda.Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no

AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos (EREsp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Há natureza indenizatória de verba trabalhista se mantido o contrato de trabalho a verba permaneceria sendo paga. Em caso positivo, é evidente que não se destina a reparar o dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. No caso dos autos, não há prova de que a verba trabalhista paga em razão rescisão do contrato de trabalho, discriminada no termo de rescisão contratual como 52 gratificações seja de natureza indenizatória, haja vista a ausência de documentos a comprovarem decorrer de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Conquanto esteja ausente a relevância jurídica da fundamentação, defiro o pedido de depósito dos valores relativos ao IR sobre a verba 52 gratificações à ordem da Justiça Federal, providência esta garante a eficácia da segurança, caso seja concedida ao final, e não prejudica da União, pois, nos termos do 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, tais depósitos são repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, e sobre eles incide a SELIC. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar à ex-Empregadora que deposite judicialmente os valores referentes ao IR incidente sobre a verba relativa à 52 gratificações do documento de fls. 27. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (ex-empregadora) dando-lhe ciência, para cumprimento desta decisão, bem como para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do pagamento da verba denominada gratificação rescisão, bem como se houve homologação do acordo/dissídio coletivo pela Justiça do Trabalho. Intime-se a autoridade apontada coatora, para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo

12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0009322-38.2012.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP298114B - ERIKA CIDRAL BUCHMANN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.11.127303-08, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, a fim de que o mesmo não seja óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, assim como não seja objeto de ajuizamento de ação fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Constatado que não há nos autos documento hábil a comprovar a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, conforme dispõe a legislação em vigor. A simples discussão de tributo no âmbito do Poder Judiciário não enseja a suspensão de sua exigibilidade. Ademais, da leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autoridade apontada coatora, para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0009447-06.2012.403.6100 - JOAO DOMINGUES LOURO X MARIA HELENA DE SOUZA LOURO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0009449-73.2012.403.6100 - PAULO AUGUSTO HEISE X MARIA CLARA SIGNORELLI HEISE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos

termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0009470-49.2012.403.6100 - G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição patronal, à contribuição destinada ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias do auxílio doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale-transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Requer, ainda, a compensação dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU em sua via original. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000588-44.2012.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Porém, tenho por necessária a previa manifestação do Impetrante. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a maior parte do quanto foi exposto refere-se aos fatos narrados e a considerações jurídicas sobre o cabimento do mandado de segurança. Pouco restou, assim, acerca da fundamentação a amparar o direito à permanência do Impetrante nos quadros da Aeronáutica, a revelar-se nos seguintes termos (fl. 05): O impetrante possui, por tudo isso, direito líquido e certo, comprovado de plano, à sua manutenção nas fileiras da Aeronáutica, dado a lei que prevê o limite de idade superior ao que o impetrante tinha na data da inscrição para a mencionada prova, além de que, não houve trânsito em julgado do processo. Ao que

parece, a fundamentação reside na idade limite para participação do Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica e na ausência de trânsito em julgado da Ação Rescisória n 0048897-59.2008.403.0000. Entretanto, os fatos narrados na petição inicial e o documento de fl. 274 indicam que a questão da idade limite já está em discussão no bojo da Ação Ordinária n 0000391-65-2007.403.6118, que está em grau de recurso no E. Tribunal Regional da Terceira Região, devendo ali ser definitivamente dirimida. Além disso, consultando o andamento da Ação Rescisória n 0048897-59.2008.403.0000 no sítio virtual deste mesmo tribunal, verifica-se que: na fase processual lançada em 22/03/2012, consta a informação TRANSITOU EM JULGADO A DECISAO DE FLS. 346/347V, indicando que a ação transitou em julgado; e que, na fase lançada em 02/04/2012, os autos foram arquivados. No mais, eventual discussão que se refira a descumprimento das decisões proferidas nas aludidas ações ou a inobservância dos efeitos dos recursos ou, ainda, ao trânsito em julgado, devem, a princípio, ser levadas à consideração do juízo competente para processamento e julgamento das ações. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante se manifeste sobre a existência de interesse processual, bem como junte aos autos a decisão de fls. 346/347V dos autos da Ação Rescisória n 0048897-59.2008.403. Caso afirme persistir o interesse, deverá: a) esclarecer qual é o fundamento da presente ação, explicitando melhor a causa de pedir, a fim de que este juízo possa avaliar sobre litispendência, condições da ação e/ou mérito da lide; b) juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença da Ação Ordinária n 0000391-65-2007.403.6118. Ao Cartório: junte-se aos autos os extratos de movimentação processual das duas ações mencionadas, obtidos no site do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e, após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0034173-79.1991.403.6100 (91.0034173-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP056414 - FANY LEWY E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente, conforme relação de contas apresentadas pela União Federal às fls. 138/148 e guias juntadas às fls. 28/33 e 34/35. 28/30 e 34. Das contas apresentadas pela União Federal, somente a de nº 0265 005 00041433-9 (fls. 142) tem guia juntada nos autos (fls.28), com indicação do processo ao qual se encontra vinculada. Na mensagem eletrônica juntada às fls. 176/177, a entidade depositária informa que por serem contas antigas não constam em seus cadastros o processo ao qual estão vinculadas. A parte autora, em petição de fls. 130, concorda com a conversão dos valores que se encontram vinculados aos autos em favor da União Federal. Considerando que a concordância da parte autora foi manifestada antes da apresentação das novas contas pela União Federal, e tendo em vista que a informação da vinculação das contas tem como base registros da própria União, entendo ser necessária nova intimação da parte autora para que tenha a oportunidade de se manifestar sobre o destino das demais contas apresentadas, ou ainda questionar sua vinculação. No silêncio da parte autora, ou com sua concordância, cumpra-se a decisão de fls. 149 que determinou a transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal. Comprovado pela Instituição Financeira o cumprimento desta decisão, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2) - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo constatado a existência de erro material na decisão proferida nos presentes autos à fl. 809, na qual recebeu o recurso de apelação dos autores de fls. 618/805 em seu duplo efeito, passo a corrigi-lo de ofício. Assim, substituo o item 2 da decisão pelo que segue: 2. Fls. 618/805: Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito, salvo no que alcançado pela antecipação de tutela deferida à fl. 608, caso em que o recurso será recebido tão somente em seu efeito devolutivo. Vista a ré para resposta no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação proposta por ADRIANA DEBBAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a declaração de encerramento da conta corrente objeto da presente demanda, cumulada com a de inexistência de

débitos, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados estes em R\$30.883,68 (trinta mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) em maio de 2011. Alega, em apertada síntese, que na condição de sócia da empresa CDG Construtora Ltda., com objeto de facilitar os recebimentos do ente público contratante por motivo de realização de obra pública, promoveu a contratação com a ré da abertura da conta corrente n.º 1234-2, na agência n.º 4158, em meados de 2004. Explica ter utilizado a citada conta bancária apenas para o depósito dos pagamentos e após o término da obra, bem como o levantamento dos últimos valores depositados pelo ente público, providenciou por meio de prepostos da empresa, o encerramento da conta. Relata que não movimentou mais a conta corrente e estava convicta do seu encerramento quando em meados de junho de 2010 foi surpreendida com a notícia de que seu nome havia sido negativado perante a SERASA, em razão da ausência de pagamento de um débito no valor de R\$ 6.772,03 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos). Aduz o não recebimento de qualquer notificação seja por parte do SERASA, ou da Ré. Desta forma, seu conhecimento da cobrança ocorreu ao tentar realizar uma operação imobiliária. Relata a demora injustificada da ré para fornecer os extratos à conta bancária, bem como que em posse destes observou que a cobrança se referia a um saldo negativo em conta corrente oriundo de cobranças de tarifas bancárias de uma conta sem movimentação financeira e só permaneceu aberta por não ter sido encerrada ao ser solicitada pela autora. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para a retirada do nome da autora dos cadastros do SERASA em relação ao apontamento advindo do débito vinculado à conta corrente n.º 1229-6 (fls. 84/85). Citado (fl. 87), o réu apresentou contestação às fls. 88/97. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/108. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 109), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 111 e 112/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O pedido é procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Conforme os extratos da conta de fls. 40/70 a última movimentação consistiu na retirada do valor de R\$ 350,00, em 03/05/05, sem que com isso a conta tenha ficado com saldo negativo (fl. 40). Após isso, não consta que a autora tenha efetuado qualquer transação ou movimentação bancária. Entretanto, em 06/05/05, foi debitado um valor a título de CPMF e outro a título de RENOV CROT, gerando um saldo negativo que, a partir de então, foi só aumentando em razão dos demais débitos incidentes relativos a juros, IOC, CPMF e tarifa de manutenção da conta. Também se observa que o nome da autora foi incluído na SERASA em 30/04/2010 (fls. 31), em razão de um débito no montante de R\$ 6.772,03 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos). No mesmo período, o saldo negativo da conta corrente n.º 1.229-6 correspondia a R\$ 6.772,03 (04/05/2010 - fls. 70). Assim, o apontamento na SERASA correspondia ao débito existente naquela conta corrente. Por ocasião da contestação, a Ré alegou que desconhecia qualquer pedido de encerramento da conta por parte da titular dela e que, enquanto mantida ativa, sofreria a incidência de tarifas de manutenção. Além disso, defende que constatada a inadimplência, a inscrição do nome da autora nos Serviços de Proteção ao Crédito encontra respaldo em Lei. De fato, o comum é que o encerramento de uma conta bancária se de mediante solicitação da parte titular da conta. Nesse caso, a comprovação ocorre por meio de documento formal, protocolado junto ao banco solicitado, o que não se observa nos autos. Contudo, como relatado pela autora, o pedido se deu informalmente, por meio de telefonema dirigido ao então gerente da conta (fls. 03). A CEF, em sua resposta, não negou que o autor tenha solicitado verbalmente o cancelamento da conta. Limitou-se a dizer que a providência deveria ter sido solicitada por escrito, conforme prevê a regulamentação do Bacen. Desta forma, a CEF não negou essa assertiva. Portanto, como consequência da falta de impugnação específica, presume-se que a parte autora requereu verbalmente o encerramento e que o gerente se comprometeu a providenciá-lo. Ademais, é razoável supor que depois de tanto tempo sem qualquer movimentação, soa patente o desinteresse da titular em manter a conta ativa, pelo que a atitude perpetrada pela Ré, de apontar o débito, mesmo após mais de cinco anos contados da última movimentação da conta, e mais ainda, sem ter previamente comunicado a autora constitui atitude abusiva. Inclusive, se a CEF havia qualquer dúvida no tocante ao cancelamento da conta, diante da ausência de movimentação em um período tão grande deveria ter notificado a correntista sobre sua inatividade e questionar o interesse na manutenção ou não da conta. Além disso, em setembro de 2007, o limite do cheque especial da conta, que até então era de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como se observa às fls. 40/54, foi aumentado pela Ré para R\$ 5.600,00, (cinco mil e seiscentos reais) - fls. 55 e seguintes -, sem qualquer justificativa e, mais grave ainda, sem pedido da parte autora. Desta forma, o débito passou a aumentar ao longo do tempo. A revogada

Resolução n.º 2.025/93 do BACEN, ao tratar das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, definia conta inativa como aquela conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses (parágrafo único do artigo 2.º). Embora os normativos mais recentes tenham omitido a mencionada definição, é inegável que uma conta inativa é aquela em que não há movimentação, independentemente do tempo que se convençione para que a considere inativa. E se não há movimentação, o que é fato incontroverso nestes autos, é razoável concluir a ausência de prestação de serviço pela instituição financeira, de modo que qualquer cobrança de encargos sobre a conta inativa, a exemplo da CPMF (que constituiu uma contribuição sobre movimentação financeira) que pressupõe movimentação financeira se mostra injusta e ilegítima, mais ainda após mais de cinco anos contados da última movimentação. No mais, nenhuma das cláusulas do contrato acostado aos autos previu a incidência de tarifas incidentes na conta (fls. 25/30), de modo que o banco deveria ter suspenso os débitos a fim de evitar que gerasse uma dívida crescente, decorrente somente de encargos e tarifas, como ocorreu no caso ora em análise. Assim, demonstrada a ausência de interesse da parte autora na manutenção da conta, evidenciada pela ausência de movimentação da mesma por mais de cinco anos, deveria a Ré providenciar o seu encerramento mediante comunicação à autora de que assim procederia, ou ao menos a tentativa de um contato para questionar o interesse ou não em sua manutenção. No tocante aos danos morais pleiteados, resta demonstrada a existência do dano mediante o documento de fls. 31, que comprova a inclusão e manutenção do nome da parte autora perante a Serasa, mesmo após quase cinco anos contados da ausência de movimentação da conta bancária. Tratando-se de relação de consumo entre as partes, é aplicável a regra prevista no artigo 42, parágrafo único, Lei n.º 8.078/90: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou cobrança. Dessa forma, não há como deixar de aplicar o artigo supra transcrito, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Passamos a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. O sofrimento gerado pela inscrição do nome em cadastros de inadimplentes é concreto. O dano, por sua vez, é presumido e independe de prova. A impossibilidade de obtenção de crédito, na vida atual, constitui grande problema. O nome sem restrições é um grande patrimônio de que dispõem as pessoas para obtenção de crédito, especialmente as de menor renda. A repercussão da restrição ao nome é a impossibilidade de receber crédito, o que gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. No presente feito, houve uma situação vexatória de ter o nome inscrito indevidamente na Serasa (fl. 31), o que permite presumir tenha o fato causado sofrimento, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante dessas circunstâncias e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 6.772,03 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), valor este que corresponde ao valor apontado pela Ré na SERASA, em 30/04/2010 (fl. 31). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que foi vencedora na demanda, ainda que não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Este entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em abril de 2010, quando houve o registro do nome do autor na SERASA (fl. 31). No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (abril de 2010, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta foi apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta foi apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para: 1) declarar encerrada a conta corrente n.º 1229-6 em nome da autora, inexigível o débito no valor de R\$ 6.772,03 (para abril de 2010), de modo que deve ser cancelado o apontamento oriundo do débito vinculado à citada conta corrente perante o SERASA; e 2) condenar a CEF a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais o valor de R\$

6.772,03 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde abril de 2010, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 84/85. Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula n. 326, Superior Tribunal de Justiça, os quais fixo com moderação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de duração e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012605-26.1999.403.6100 (1999.61.00.012605-3) - NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado (R\$ 51.651,35) e aquele fixado pela União (PFN) naquela mesma data - 22 de abril de 2010 - (R\$ 28.712,62), conforme r. sentença de fls. 225/226, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 27.901,24 (vinte e sete mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 06 de julho de 2011, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 2.340,76, resultado da multiplicação entre R\$ 2.293,87 e o índice de abril de 2010 - 1,0204431132), conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada Resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária em fase de execução de obrigação de fazer na qual a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 firmado pela exequente por meio eletrônico. Intimada para manifestação, a exequente alegou que não assinou qualquer acordo, bem como não sacou os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. A documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 91/93 e 109/112 comprova a adesão ao acordo, efetuada através da internet, os créditos realizados na conta vinculada ao FGTS da exequente em função do acordo e, finalmente, os saques realizados. Segundo o parágrafo 1º, do artigo 3º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se pode questionar a idoneidade dos termos de adesão firmados por meio da internet. Caso o exequente alegue que não firmou a adesão notificada, nem sacou os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, deverá propor ação de anulação, na qual será produzida a prova necessária para verificar a veracidade das afirmações. Nesses termos: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo

no referido normativo.III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.IV - Recurso especial improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe Recurso Especial nº 928.508-BA 2007/0040341-3, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 14.08.2007, documento nº 711203, relator: Ministro Francisco Falcão).Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de fl. 97.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012631-04.2011.403.6100 - ROGERIO COIMBRA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor do Parecer Técnico n.º 216/2011/CGG/DAF/SCTIE/MS de fls. 78/79 e das ponderações da União Federal às fls. 130/130v.º, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que o autor se manifeste, expressamente, no prazo de quinze dias, se já fez uso, em seu tratamento, dos medicamentos disponíveis no Componente Básico da Assistência Farmacêutica, mencionados às fls. 79, quais sejam, antiinflamatórios não esteroideais (ibuprofeno e paracetamol) e corticóides (prednisona e prednisolona) que são indicados para diminuir as complicações da doença que o acomete. Em caso positivo, o autor deverá trazer aos autos cópias de documentos que comprovam que já se utilizou de tais medicamentos, inclusive cópia de seu prontuário médico. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051437-02.1997.403.6100 (97.0051437-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito a r. decisão de fl. 342, parágrafos primeiro, segundo, e quinto parte final, e a r. decisão de fl. 353, item 6.A r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 338/339) excluiu as custas processuais, visto que não foram requeridas na inicial da execução.Diante do exposto, o patrono foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 12.300,08) e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data (R\$ 9.179,51 em 1.º de março de 2010), conforme r. sentença de fls. 338/339, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 8.513,03 (oito mil, quinhentos e treze reais e três centavos), atualizada até 11.05.2011, e já descontada a verba honorária em que foi o patrono condenado (R\$ 314,43), conforme Resolução 134/2010 - CJF.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício requisitório para o patrono indicado à fl. 355.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 296.Verifico que na petição de fls. 234/237 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos calculou a verba honorária como 10% do valor da condenação. Todavia, a sentença de fls. 96/99 condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Além disso, os depósitos efetuados pela executada totalizam exatamente o valor cobrado pela exequente em março de 2011, sem qualquer atualização.Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular:a) a atualização do valor principal indicado pela exequente (R\$ 42.060,03) de março de 2011 a fevereiro de 2012, data do último depósito realizado pela executada;b) o correto valor dos honorários advocatícios devidos, nos termos da sentença de fls. 96/99 (10% do valor da causa).Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se e após, cumpra-se.

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP

Antes de apreciar os pedidos efetuados às fls. 410/415 e 419/421, determino a expedição de mandados de penhora de bens da parte executada nos endereços indicados à fl. 375 e 376, os quais ainda não foram diligenciados. Com a juntada dos mandados devidamente cumpridos, tornem os autos conclusos.

0032697-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032697-5) - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SERGIO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELLY DIAS MARTINS NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro de 1989, em relação às contas poupanças enumeradas. A sentença transitou em julgado em 29 de setembro de 2009 (fl. 91). Em 29 de janeiro de 2010 a parte ré foi intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 94/96 (decisão de fl. 98) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (fls. 100/105). A decisão de fls. 123/126 julgou improcedente a impugnação apresentada pela executada e reputou válidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114/115, no valor de R\$ 89.493,19, expressamente aceitos pelos exequentes, conforme petição de fls. 121/122. Após o levantamento da quantia acima, por intermédio do alvará nº 238/2011, juntado à fl. 134, os exequentes apresentam a petição de fls. 135/137 na qual requerem a intimação da executada para complementar o valor depositado. Alegam, em síntese, que os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal deveriam ter sido atualizados nos termos da tabela de atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como aplicados juros remuneratórios. O artigo 11 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 determina que os depósitos de quantias em dinheiro serão recolhidos pela parte diretamente na Caixa Econômica Federal. O primeiro parágrafo do mencionado artigo completa os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Desta forma, a correção monetária do depósito não poderia observar a tabela de atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido corretamente aplicada pela Caixa Econômica Federal. Também não assiste razão aos exequentes no que se refere ao pedido de aplicação dos juros remuneratórios. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que... Os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros, como extrai-se da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: Recurso Especial nº 1.137.091-SP - 2009/0079485-4, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 19.08.2010, documento nº 996292, relator: Ministro Castro Meira). Pelo todo exposto, indefiro o pedido formulado pelos exequentes na petição de fls. 135/137. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-47.1969.403.6100 (00.0021227-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP074096 - FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 430 e 445 - anote-se e intimem-se as partes da constrição efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência de R\$ 12.306,52 (doze mil, trezentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) do valor depositado à fl. 410 à ordem do Juízo da Execução Fiscal (6.ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (06vfef@jfrj.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 2001.51.01.507961-4), comunicando-o por via eletrônica. Com relação ao valor remanescente, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. Com a resposta ao ofício expedido e não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0026088-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026088-5) - ANTONIO HOWELL DAVIES(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 103: Indefiro. A transação prevista pela Lei Complementar nº 110/01 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil. Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em Juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Diante disso, incumbe ao exequente requerer perante a Caixa Econômica Federal os extratos de sua conta vinculada ao FGTS que comprovam os créditos decorrentes da adesão efetuada. Intime-se o exequente e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2) - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal (PFN) foi condenada em honorários advocatícios para a exequente no montante de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 40.978,44) e aquele fixado pela União naquela mesma data (R\$ 36.786,90, em fevereiro de 2009), conforme r. sentença de fls. 648/650, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 41.397,59 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 28 de fevereiro de 2009, e já incluída a verba honorária em que foi a União Federal (PFN) condenada (R\$ 419,15), conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 6. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 7. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011). 8. Cumprida a determinação do item 4 e não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório pelo valor integral. 9. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI X IASMIM DA SILVA BONANI X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTHER BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X ALINE DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X IASMIM DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X UNIAO FEDERAL

1. Os exequentes foram condenados em honorários advocatícios para a UNIÃO FEDERAL (AGU) no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme r. sentença de fls. 484/485, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 426.144,60 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada até 30 de dezembro de 2010, e já descontada a verba honorária em que foram os exequentes condenados (R\$ 5.000,00), conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (datas de nascimento dos beneficiários - principal e dos honorários advocatícios - e se portadores de alguma doença grave). 5. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (AGU) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 6. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 7. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12,

parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 8. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 9. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3718

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência à parte impetrante da baixa dos autos.Folhas 645: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014988-69.2002.403.6100 (2002.61.00.014988-1) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6) - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos.Folhas 315/318:1. Defiro a inclusão do DEMAC no pólo passivo da demanda.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONSTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC como autoridade coatora (parte impetrada).3. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:3.1. O endereço do novo impetrado (DEMAC) e3.2. A apresentação da contrafé para instruir o ofício de notificação (contrafé completa) nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.4. Após o cumprimento integral do item 3, expeça-se ofício de notificação à autoridade coatora incluída (DEMAC).5. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Com a juntada das informações. voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014050-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014050-1) - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 223: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face da planilha apresentada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 221, tendo em vista que a declaração da contribuinte impetrante foi reajustada.Após a manifestação da parte impetrante, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005208-56.2012.403.6100 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 149/152: Tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi presetada, nada há que se decidir quanto as alegações da parte impetrante.Prossiga-se nos termos da r. sentença.Int. Cumpra-se.

0007053-26.2012.403.6100 - DULY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIOS LTDA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para determinar que seja noticiado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a r. liminar de folhas 60/61 foi devidamente cumprida.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à reinclusão da impetrante em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, com a respectiva consolidação de débitos e emissão de guias para pagamento.Alega que muito embora não tenha recebido qualquer espécie de intimação, teria sido excluída, aparentemente, de forma imotivada e indevida. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 103), a impetrante apresentou petição às fls. 104.É o relatório do necessário.1. Recebo a petição de fls. 104 como emenda à inicial. Anote-se, remetendo-se os autos à SEDI para alteração da autoridade impetrada, passando a constar o Gestor do Refis da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.2. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato e sendo necessário esclarecimento sobre a existência de intimação da exclusão do parcelamento, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, cuja decisão fica ora postergada.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias.Após, à conclusão.I.C.

0009485-18.2012.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia não ser compelida ao recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, antigo SAT (seguro-acidente do trabalho), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP - fator acidentário de prevenção, nos anos de 2010 e 2012, tendo em vista a existência de inconstitucionalidades na sua cobrança. Pede, ainda, que ao final do processo lhe seja assegurado o direito de reaver, inclusive por meio de compensação, os valores já recolhidos a título dessa contribuição, nos anos de 2010 e 2012. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) começou a ser multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010.Cumpra salientar que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 e demais disposições infralegais não inovaram o comando legal, apenas deram executoriedade à lei.A regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não é possível sua estipulação em lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Também não há que se falar em caráter de punição ou sanção do tributo, em virtude do FAP ser variável de acordo com o enquadramento da empresa na estatística

acidentária. Esta variabilidade se dá pelo motivo do tributo ser proporcional à quantidade provável de sinistros que a empresa/atividade econômica acarretará (sinistralidade), trazendo uma maior onerosidade ou não para a autarquia previdenciária, de forma análoga ao que ocorre num seguro privado, onde a seguradora exige mais daquela pessoa com maior probabilidade de causar sinistro, o que nem por isso é considerado punição, mas apenas variação por questões atuariais. Os índices para o cálculo do RAT são publicados anualmente, sendo que o FAP produz efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, sendo estes dados suficientes para o respeito ao direito de informação e defesa dos contribuintes. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Logo não há que se falar em violação à publicidade. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0009507-76.2012.403.6100 - SELMA CRISTINA MENDES UNGARO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007147-71.2012.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança coletivo em que a impetrante pleiteia, em nome de seus associados inclusos no SIMPLES nacional, ordem que os autorize a não se submeterem ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquanto permanecerem no referido sistema de tributação simplificado. Afirma a impetrante, em síntese, a ilegalidade da Lei nº 8.212/91, art. 31, exigindo contribuição de forma indevida para as empresas optantes do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 49), a impetrante apresentou petição às fls. 54/57. Intimada nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, a União apresentou manifestação prévia às fls. 65/82 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, caso não decretada, a denegação da segurança.É o relatório do necessário. Decido em primeira análise da questão.Em relação à preliminar de ausência de interesse e legitimidade da impetrante, alegada pela União, de rigor frisar que, salvo as exceções previstas na própria Lei nº 12.016/09, não há qualquer vedação em relação a matéria que pode ser veiculada nos mandados de segurança coletivos, que aliás é norma posterior à Lei nº 7.347/85. Assim, caso o legislador tivesse pretendido remeter o aplicador do Direito à utilização desta última, o teria feito expressamente, ou então teria repetido as normas convenientes na própria lei do mandado de segurança, vez que inovando em relação à questão, tratou especificamente desse tipo de ação nos artigos 21 e 22. No mais, por princípio hermenêutico, regra geral as vedações a direitos devem ser interpretadas restritivamente.Com relação à segunda preliminar, referente à ilegitimidade ativa por falta de autorização assemblear, também não há como se reconhecer a procedência. De fato, tanto a Súmula nº 629 do colendo Supremo Tribunal Federal quanto o artigo 21 da Lei nº 12.016/09 são expressos em afastar a necessidade de autorização específica para a impetração.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais, mostrando-se necessária a concessão da liminar pretendida.O artigo 31 da Lei 8.212/91, a partir da alteração trazida pela Lei 9.711/98, previu a retenção pela empresa tomadora de serviço, de 11% sobre a fatura nos contratos de prestação de serviços.A retenção de tributo na fonte não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratando-se apenas de um mecanismo fiscal criado para operacionalizar o recolhimento do tributo, dificultando a sonegação e a fraude fiscal.A tomadora do serviço foi eleita substituta tributária da prestadora, antecipando o recolhimento por ela devido. Por isso, a empresa prestadora pode compensar esses valores antecipados com as contribuições incidentes sobre a folha de salários.Assim, a empresa prestadora de serviço recolhe a alíquota de 20% sobre a folha de salários dos seus empregados, descontando o valor que foi adiantado pela contratante de mão-de-obra.É possível

que os valores recolhidos antecipadamente pela substituta tributária sejam superiores aos valores efetivamente devidos pela prestadora a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de forma que a empresa acumula créditos em relação ao INSS, mesmo após a compensação dos valores. Neste caso, é cabível a repetição do indébito. No entanto, sendo a empresa prestadora de serviço optante pelo SIMPLES, torna-se impossível a compensação do valor adiantado pela empresa tomadora com o valor devido pela empresa prestadora a título de contribuição social sobre a folha, pois a empresa optante por este regime especial de arrecadação efetua um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento sobre a qual incide alíquota única, dispensando-a do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, nos termos do artigo 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, a empresa prestadora não tem como compensar o valor antecipado pela empresa tomadora, pois não tem como aferir o quanto é devido mensalmente a título de contribuição previdenciária sobre sua folha de pagamento, já que este tributo é pago mediante a alíquota única incidente sobre a contribuição, que engloba vários tributos e contribuições federais. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL 200770090032181AC - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA (...) 1. O art. 31 da Lei 8.212/91 criou técnica de arrecadação antecipada, por meio de substituição tributária, da contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, devida tão-somente pelas empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra (inclusive mediante contrato de empreitada) que não sejam inscritas no regime tributário favorecido Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar 123/2006. (...) Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 28/01/2009 APELAÇÃO CIVEL 200770090040920 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA (...) 2. O art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.317/96, assim como o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 instituem normas especiais relativamente ao pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao SIMPLES e ao Simples Nacional, as quais não guardam compatibilidade com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. Data da Decisão 30/09/2008 Data da Publicação 29/10/2008 Conclui-se, portanto, que o sistema de arrecadação previsto para as empresas optantes do SIMPLES é tecnicamente incompatível com a substituição tributária instituída pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, pois a antecipação da contribuição social pela empresa tomadora suprime o pagamento unificado criado em benefício às micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES. Além disso, não há qualquer utilidade prática ou econômica para o Fisco receber antecipadamente um valor que deverá ser restituído posteriormente. Poderia se argumentar que a substituição tributária dificultaria a sonegação e a fraude, o que é verdade. Contudo, mostra-se abusivo obrigar a empresa prestadora de serviço buscar a restituição do valor antecipado pela empresa tomadora em cada operação comercial que realizar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para dispensar as empresas associadas da impetrante, que efetivamente façam o recolhimento antecipado pelo regime do SIMPLES, de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstendo as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mediante comprovação de sua permanência e recolhimento pelo referido sistema de tributação simplificado. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal, comunicando-a da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0007515-80.2012.403.6100 - ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL (DF024133 - BRUNO FISCHGOLD E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS- SUPERINTENDENCIA REG INSS-SUDESTE 1 (SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de suspender o pagamento do valor recebido por seus associados a título de auxílio-transporte e de efetuar o desconto em folha dos já pagos. Esclarece que tendo as autoridades apontadas como coatoras verificado suposta irregularidade na percepção de auxílio-transporte pelos servidores que se utilizaram do estacionamento da autarquia, teriam informado sobre o futuro desconto dos valores já recebidos e suspensão de pagamento do benefício. Contudo, entende ser ilegal o ato na medida em que a intenção da norma concessiva do auxílio seria a de indenizar todos os servidores pelo valor gasto a título de deslocamento, independentemente do meio de locomoção utilizado, sem mencionar que os associados teriam recebido os valores de boa fé e que estes possuem caráter alimentar. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 54), o impetrante apresentou petição às fls. 55/60. Ouvido previamente o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 22, 1º, da Lei nº 12.016/09, este defendeu o descabimento de pagamento do auxílio-transporte aos substituídos da impetrante que se utilizam de veículos particulares e sustentou a inexistência de boa-fé dos mesmos, requerendo a denegação da liminar e da sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 55/60 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise

sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença parcial dos pressupostos necessários à sua concessão. Segundo a narrativa da inicial, sem embargo de defender a violação ao princípio da isonomia, a impetrante discorre sobre o fato de que a Medida Provisória nº 2165-36/2001 expressamente prevê o pagamento de auxílio-transporte apenas para indenizar as despesas realizadas com transporte coletivo, nos deslocamentos dos funcionários de suas residências para os locais de trabalho, e vice-versa. Contudo, pelo que se verifica de fato, conforme documentos juntados aos autos, a motivação do Comunicado nº 01, de 12.03.12, da Chefe de Seção Operacional de Gestão de Pessoas SR - I, não é exatamente esta. Realmente, de acordo com o que dela consta, a efetiva razão da ordem de reposição ao Erário é a de que os servidores que se utilizaram do estacionamento da própria entidade não fariam jus ao auxílio-transporte, portanto tendo recebido indevidamente pagamentos a esse título (fls. 40). Nesta também é possível verificar que a sua aplicação não tem sido de forma arbitrária ou genérica, posto que a autoridade está tendo o cuidado de identificar especificamente os servidores que usufruíram do estacionamento e os dias em que o fizeram (v. fls. 41/48). É certo que aqueles que se utilizam de meios próprios de transporte em regra também suportam despesas decorrentes de deslocamentos entre o trabalho e sua residência, sendo que tais despesas consomem parte de suas remunerações. Entretanto, como dito, o ato coator não é este. Não estando a autoridade exigindo a devolução do auxílio-transporte de todos os servidores que utilizam veículos particulares, o que seria ilegal, mas apenas daqueles que se aproveitaram do estacionar no local de trabalho, é possível se inferir que a empregadora está apenas buscando se ressarcir pela utilização de espaço de sua propriedade, para a guarda de veículos. É razoável que a autoridade confira o direito alternativo dos servidores perceberem o auxílio-transporte ou de usufruir do estacionamento da própria autarquia, concluindo que ela os equipara em relação aos seus efeitos financeiros. Deveras, seria um contra-senso conferir duas vezes um auxílio para o deslocamento. Isto não quer dizer que o servidor não possa valer-se de um veículo particular para seu transporte para receber o benefício, mas apenas que nesse caso não poderá utilizar o estacionamento do INSS. A utilização do estacionamento foi uma forma in natura encontrada pela entidade autárquica para auxiliar no transporte de seus funcionários, que, assim, pode ser considerada substitutiva do auxílio sob a forma pecuniária. Desta forma, não se afigura *fumus boni iuris* especificamente em relação a esta parcela do pedido inicial, relativa à suspensão futura do pagamento do auxílio, nestes termos. Todavia, de acordo com o que se encontra juntado aos autos até agora, o pagamento considerado indevido foi realizado espontaneamente pelos impetrados, logo se afigurando incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé, tratando-se de verba de natureza alimentar. Nesse sentido, transcrevo posicionamento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 896726 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 576442 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. Sobre o tema, confirmam-se, ainda, julgados dos tribunais regionais federais: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200941010001532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/08/2011 PAGINA:89 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DA VANTAGEM AUXÍLIO-TRANSPORTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. O pagamento de salário/provento decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. 2. Recebido de boa-fé pelo impetrante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica

afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, referentes à vantagem auxílio-transporte. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00255473720114030000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 7º, 2º, E 22, 2º, DA LEI 12.016/2009. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte adversa não afronta a norma contida nos artigos 7º, 2º, e 22, 2º, da Lei 12.016/2009, vez que o objeto da lide, pagamento de auxílio-transporte, ainda que de natureza indenizatória, possui caráter alimentar. Outrossim, a necessidade de audiência prévia do representante judicial pode ser relativizada em razão de interpretação sistemática do ordenamento jurídico (STJ - AGA 201000980050 - DJE 13/10/2010 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA). Também não procede a alegação de proibição de se fazer controle jurisdicional por meio de mandado de segurança, uma vez que o mandamus visa apenas o afastamento do ato de efeito concreto proferido pelo agente administrativo no exercício de sua função. IV - Com relação ao pagamento do auxílio-transporte, este decorre de previsão da MP 2.165-36/2001, que, a teor da interpretação jurisprudencial é devida a quem, nas condições dos substituídos do autor, efetua despesas com seu veículo pessoal nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa. V - Agravo improvido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200471020058285 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 27/09/2006 PÁGINA: 695 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Assim preenchido parcialmente o fumus boni iuris. Por fim, presente o requisito do periculum in mora, dado que o desconto de valores de caráter alimentar indubitavelmente poderá acarretar prejuízos aos servidores gerenciados pelos impetrados. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de descontar em folha os valores já recebidos pelos servidores sob sua administração, que se valerem do estacionamento da autarquia, a título de auxílio-transporte. Notifique-se as autoridades impetradas intimando-as para o cumprimento desta decisão e requisitando-lhes informações. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 482/527: Diante da concordância da União Federal e considerando que não há nenhum óbice na expedição das minutas de ofício precatório, então, providencie a Secretaria a expedição das mesmas, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº selho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I.C.

0142341-98.1979.403.6100 (00.0142341-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S A (SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)
Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento a favor do patrono do autor, Dr. Cesar Maurice Karabolad Ibrahim -

OAB/SP nº 134.771 - CPF nº 125.676.428-03 dos comprovantes de depósito juntados às fls. 274 e 275. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0473731-08.1982.403.6100 (00.0473731-8) - MOACIR ZAMPIERI(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Acolho o pedido de fls. 498 para conceder à parte autora a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias no arquivo-sobrestado. I.C.

0668159-82.1985.403.6100 (00.0668159-0) - ZANCHI, FAIRBANKS - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA X LUIS ANTONIO GOMES FELICIO X FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.752, e em não havendo mais requisições de pequeno valor a serem pagas, aguarde-se provocação no arquivo. Por fim, comunique-se por meio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais o decidido nos autos.I.C.

0000398-73.1991.403.6100 (91.0000398-0) - WANDERLEY STOLF X OSCAR MASARO YAMAKI(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.5 Cumpra-se a parte autora o despacho de 226, no prazo de 15 (quinze) dias arte autora Cumpra a parte autora o despacho de fls. 226, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a juntada às fls.388 do correio eletrônico da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP, determino:Considerando os Termos de Penhora no Rosto dos autos lavrados às fls.361/362 e 380. Anote-se. Fls.361/362 e 380: Ciência às partes da realização das duas penhoras no rosto dos autos. Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) do despacho de fls.383/383 verso.Comunique-se, por meio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP o decidido nos autos. Não havendo impugnação cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls.383. I.C.

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 1067/1068: manifeste-se a parte autora sobre os argumentos expendidos pela União Federal quanto ao pedido de desistência do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, em igual prazo, esclareça a coautora CRISTAIS MAUÁ S/A se também desiste da ação ou se pretende prosseguir com o feito.Publique-se o despacho de fl.1066.Int.Cumpra-se.

0014715-22.2004.403.6100 (2004.61.00.014715-7) - HAROLDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Acolho o pedido de fls. 168 para determinar a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o requerimento formulado pelo co-autor EGYDIO JOSÉ PIANI quanto ao levantamento dos recursos (fls. 286), uma vez que ainda não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal (PGFN) nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0035093-19.2011.403.0000. O simples fato do autor referenciado ter saído vencedor na demanda não exclui outro fato, o de que o valor a que faz jus é ilíquido, estando sujeito a apuração. Requeiram os autores o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 293: Fl. 292: Indefiro o pleito da parte autora, tendo em vista o cumprimento provisório da sentença nº 0014693-17.2011.403.6100 não se mostrar mais útil, devendo o feito prosseguir neste autos. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL. 296: Fl.295: requer o coautor EGYDIO JOSÉ PIANI o levantamento dos valores depositados nestes autos.Como já decidido anteriormente (fl.290), há que se aguardar o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0035093-19.2011.403.0000, interposto pela União Federal contra determinação exarada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença (nº 0014693-17.2011.403.6100.Restou consignado naquele decisum que o alvará de levantamento em favor da parte exequente seria expedido após a preclusão da questão, fato que, ainda, não ocorreu dada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal.Publicue-se o despacho de fl.290, prosseguindo-se naqueles termos..Int.Cumpra-se.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos. Tendo em vista a certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça às fls. 127, decreto a revelia da ré, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, ante o decurso de prazo para contestar o feito, conforme certificado à fl. 128 dos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0020982-97.2010.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que tanto o autor, quanto a ré, interuseram agravo retido contra a decisão de fl.244. O Banco Itaubank, devido ao indeferimento da realização de perícia; a União Federal, com relação à determinação para o autor comprovar a alegação sobre a denúncia espontânea. (fls. 248/253 e 772/776).Recebo o recurso do autor (fls. 248/253), que será examinado nos termos do art.523-CPC. Ambas as partes já apresentaram contraminuta.Malgrado os argumentos expendidos e diante do pedido de reconsideração feito pelas partes, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.Nos termos do art.398-CPC, dê-se vista à União Federal dos documentos colacionados pelo autor às fls. 254/770. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls.165/166: Expeça-se ofício endereçado à PGFN-Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que altere em seus cadastros a situação atual dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nsº 80.2.09.003758-58 e 80.6.09.006569-70 que permanecem como exigíveis para que passem a situação exigibilidade suspensa, em cumprimento a decisão de fls.147/149, na qual determinou a suspensão da exigibilidade das CDAs supra mencionadas, nos termos do art.151, II do Código Tributário Nacional em razão da juntada dos depósitos comprovados nos autos(fl.139/140).Ato contínuo, cite-se a ré, União Federal(PFN).I.C.

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA X ELIANE DA SILVA SPINA

Vistos em inspeção.Fls. 276-281: requer o Ministério Público Federal que seja declarada a decadência do prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico e que seja reconhecida a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal com a remessa dos autos à Justiça Estadual.Em relação à alegada decadência, reserve-me à apreciação da matéria em sentença após o devido processo legal e amplo contraditório.Afasto, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.O autor pretende, entre outros, anular o negócio jurídico de alienação de bem imóvel, com o conseqüente cancelamento do registro imobiliário e reintegração de sua posse. Não se trata de mera resolução do vício do negócio jurídico em perdas e danos, mas de efetivamente anular os registros imobiliários, com o retorno da propriedade (e posse) do bem imóvel ao patrimônio jurídico do autor.Considerando que a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (artigo 472 do CPC), e tendo em vista o princípio da continuidade dos registros imobiliários, caso os terceiros adquirentes do bem não participem da relação jurídico-processual não lhes poderá ser imposta os efeitos de eventual declaração de nulidade de seus negócios jurídicos e perda dos direitos de propriedade (confira-se: STJ, 4ª Turma, REsp 534840/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, d.j. 26.02.96)Dada a natureza da relação jurídica

envolvida, cabe a este Juízo decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, sendo necessária a participação dos terceiros adquirentes nos termos do artigo 47 do CPC cumulado com o artigo 214, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.015/73 e com o artigo 1247, parágrafo único, do CC.Fls. 305-314: recebo como aditamento à inicial, a fim de determinar a inclusão no polo passivo de MAURICIO GOUVEIA COSTA (RG 24.904.304-X-SSP/SP, CPF 284.666.348-35) e ELIANE DAS SILVA SPINA (RG 25.724.28-8-SSP/SP, CPF não conhecido), ante o litisconsórcio passivo necessário.Determino ao SEDI a adoção das providências necessárias. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Expeçam-se mandados para citação no endereço declinado às fls. 313-314, item 30.Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se a diligência de fl. 303 para citação de HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI no endereço comercial, anotando no novo mandado o número de telefonia celular constante na certidão.No que tange a THAIS CRISTINA PEDRELLA (218.897.788-26) consulte-se junto ao sistema da Receita Federal do Brasil exclusivamente seu endereço. Informado endereço diverso daquele de fl. 255, expeça-se mandado ou carta precatória para sua citação. Informado o mesmo endereço ou restando negativa a diligência, defiro, desde, já, a consulta de endereço por meio do sistema BACEN-JUD.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se o representante do espólio para que traga aos autos a comprovação dos vínculos empregatícios de fls. 24/25, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se conforme o já determinado às fls. 87. I. C.

0005503-30.2011.403.6100 - PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Ciência à parte ré, União Federal(AGU) sobre o teor da r.sentença de fls.133/134 e 142/142 verso.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU) contra-razões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005988-30.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Visto em inspeção. Fls. 361/362 e 368/369: Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, requerida por ambas as partes. Para tanto, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15h. Com relação às demais provas requeridas pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, serão analisadas no transcorrer da audiência. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas.I.C.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)
Vistos.Baixa em diligência.Providencie a parte autora cópia do contrato referente ao cartão de crédito nº 5488.2700.7437.9149, autenticada ou declaração de autenticidade, conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em que constem as cláusulas pactuadas e as assinaturas dos contratantes.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Vistos. Fl. 204: Concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias para apresentar quesitos e assistente técnico. I.

0014222-98.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
Visto em inspeção. Fls. 100 e 101/102: Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, requerida por ambas as partes. Para tanto, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15h. Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas

arroladas pela parte autora, à fl. 102. I.C.

0014422-08.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido auxílio-invalidez, no prazo de 15 dias. Informa que foi reformado ex officio do cargo de 2º sargento da Aeronáutica, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, em razão do seu grave quadro clínico decorrente da infecção pelo vírus da AIDS, diagnosticada em 2006. Sustenta o direito ao auxílio invalidez por depender de cuidados específicos e permanentes, tratando-se de uma doença crônica de evolução permanente. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação (fls.58). A União Federal apresentou contestação às fls. 67/102, arguindo a impossibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro, tendo em vista a vedação do artigo 2º da Lei nº 9.494/97, bem como a irreversibilidade da decisão, em razão de natureza alimentar. Alegou, ainda, que não basta a condição de invalidez e/ou incapacidade definitiva para a concessão do auxílio, sendo indispensável a constatação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, em virtude de que o auxílio-invalidez não é uma verba permanente. É O RELATÓRIO. DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, em primeira análise da questão, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que não foi demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública, tendo em vista que o Decreto nº 4.307/02 e a Lei nº 11.421/06, que regulamentam a questão do auxílio-invalidez ressaltam que o beneficiário será submetido periodicamente à inspeção de saúde, e no caso de não haver necessidade, o auxílio não deverá ser concedido. Em parecer da inspeção de saúde realizado pelo Comando da Aeronáutica verificou-se a incapacidade definitiva para o serviço militar, mas não a continuidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização (fls.98).Os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de proventos não podem fundamentar a manutenção da vantagem, uma vez que o administrador público só pode atuar nos termos determinados pela lei. O fato de ser reconhecida a situação de invalidez do autor perante a Administração, não é garantia à percepção de benefício, existindo pressupostos legais a serem cumpridos, na hipótese, não verificados. Colhe-se a propósito precedente jurisprudencial: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO RETIDO - ADMINISTRATIVO - MILITAR REFORMADO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ - NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM NÃO VERIFICADA - JUNTA MÉDICA MILITAR - DECRETO Nº 4.307/2002 E LEI Nº 11.421/2006 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - RECURSOS PROVIDOS. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida para restabelecer o pagamento de auxílio invalidez; II - O auxílio invalidez não é parte integrante da remuneração dos militares, bem como não é concedido de forma definitiva, mas sim em face da existência de necessidade específica, e apenas durante o período em que esta permanecer, sendo o referido benefício atualmente regulamentado pelo Decreto nº 4.307/2002 e pela Lei nº 11.421/2006; III - O auxílio invalidez é devido apenas ao militar necessitado de internação especializada, ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, assim considerado por Junta Militar de Saúde; IV - Na hipótese, o impetrante foi submetido à inspeção médica periódica, por Junta de Inspeção de Saúde do Exército, cujo parecer não mais o considerou necessitado de cuidados permanentes de enfermagem; V - Tendo o próprio impetrante participado do referido exame, certamente teve ciência da sua atual situação física naquele momento, não havendo, portanto, motivos para se surpreender com a suspensão do benefício, pois sabia que dependia da permanência do seu estado de carência de cuidados de enfermagem para continuar a receber o aludido auxílio invalidez, caso contrário não seria obrigado, pela Administração, a se submeter a exames médicos periódicos. Assim, penso que não houve afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; VI - Também não há que se falar em direito líquido e certo, na espécie, uma vez que inexistem nos autos qualquer prova de que o impetrante de fato continua a necessitar de cuidados especiais, condição esta que só poderia ser aferida através de prova pericial médica, o que é impossível em sede de mandado de segurança, no qual não se admite dilação probatória; VII - Agravo retido e recurso de apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. (TRF2, Sexta Turma, AC 200951010259595, DJF2R data 03/06/2011, página 209/210, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama).Verifico que nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir a real situação de saúde do autor e a necessidade de cuidados permanentes, o que poderá ser comprovado na fase de instrução do processo e eventual perícia médica judicial. Portanto, não vislumbro, ao menos neste momento, qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública a justificar reparos. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja imediatamente concedida, pois já houve suspensão no pagamento do auxílio-invalidez, conforme noticiado nos autos às fls. 81. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência a União Federal dos documentos de fls.

103/244, nos termos do artigo 398 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0019320-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-30.2011.403.6100) PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X SILVANA CAPPUCCI(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Fls.117: Ciência à parte ré, União Federal(AGU). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal das decisões de fls.84/86, 94 e 117. Por fim, cumpra-se a parte final de fls.86 com a citação da ré, União Federal(AGU). I.C.

0005871-05.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da GRU nº 45.504.100.069-5, mediante o depósito judicial integral do valor discutido atualizado, acrescido de multa e juros, para fins de impedir a inscrição dos seus dados pessoais junto ao Cadin.Às fls. 3376/3380, a autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 204.106,34. É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 3376/3380 como emenda a inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida.O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios.Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do pedido, em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, obstando a sua inclusão no CADIN. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Manifeste-se a ré expressamente em contestação quanto à alegação da inicial da prescrição dos débitos exigidos através da GRU nº 45.504.100.069-5.Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 190 a 3353, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.Proceda a Secretaria ao desmembramento do processo devendo ficar apensados em blocos de cinco volumes. Intime-se. Cite-se.

0007208-29.2012.403.6100 - NIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP264784 - ANA PAULA GATI DE BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam depositados os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, expedindo-se ofício à Fundação CESP.Alega que aderiu a um plano de previdência privada criado pela empregadora - ELETROPAULO Metropolitana, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria.Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. A autora é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor

recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto.No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, dada em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95.A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento.Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão.Intime-se. Cite-se.

0007651-77.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Apesar da juntada da certidão de fls.55, não restou devidamente comprovado nos autos a condição de prefeita eleita.Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia simples do diploma de prefeita, bem como ata da posse emitida pela Câmara dos Vereadores do Município de Jandira.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

0008258-90.2012.403.6100 - IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em razão do valor da causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, proceda a escritania às anotações de praxe.Cite-se o réu, conforme requerimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008755-07.2012.403.6100 - ALCEBIADES GOMES PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X BRISA BATISTA DA SILVA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do benefício da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Emendem os autores a inicial, providenciando a cópia legível dos documentos juntados às fls. 29/31, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, diante do princípio da economia processual, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, se assim o desejar, a procuração deverá estar com firma reconhecida, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

0008943-97.2012.403.6100 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Enfim, cite-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente sua contestação no prazo legal, bem como carreie aos autos os extratos das contas

vinculadas do FGTS do autor, desde a data da opção em 15/10/1969, até a presente data, informando-se os índices de correção monetária aplicados mês a mês.I.C.

0009257-43.2012.403.6100 - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA PROSAUFAM LTDA(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PROSAUFAM LTDA, em que requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito, referente as anuidades de 2004 e 2005, bem como a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que o objeto da empresa é a prestação de serviços de assistência médica e em razão da última alteração social, apenas figuram como sócios e proprietários, dois médicos, Ricardo Hueb e Ricardo Borges Hueb, excluindo o serviço de odontologia do objeto social da empresa, inclusive, a odontóloga Cássia Martins Sousa. Alega que houve cobrança em novembro de 2011 de anuidades, inclusive retroativas, mesmo tendo sido comunicado o Conselho, desde 01 de abril de 2005, da exclusão do objetivo social da empresa. Com a interposição do recurso administrativo fora reconhecida parcialmente as isenções das anuidades de 2006 a 2011, mantendo-se a cobrança das anuidades de 2004 e 2005, que se encontram inscritas em dívida ativa e que deveriam ser pagas até 31 de maio de 2012, remetendo-se dois boletos bancários, no valor de R\$ 5.246,40 referente à anuidade de 2004 e o segundo no total de R\$ 5.227,53 correspondente ao ano de 2005.Sustenta a ocorrência da prescrição dos débitos concernentes as anuidades de 2004 e 2005. É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, neste juízo de cognição sumária, não verifico a necessária verossimilhança das alegações.Nos autos, a autora comprova que o objeto social da empresa, conforme a quarta alteração do contrato social era do ramo de assistência médica e odontológica e passou a ser apenas de prestação de serviço médico em 01 de abril de 2005 (fls.23), alterando inclusive a sua razão social de Grupo de Assistência Médica e Odontológica Prosaufam Ltda para Grupo de Assistência Médica Prosaufam Ltda., demonstrando com a sexta alteração, com data em 01 de setembro de 2010 (fls.14), a continuidade da prestação de serviço apenas médico. Entretanto, apenas em 08/11/2011 comunicou ao Conselho Regional de Odontologia, documento juntado às fls. 30, o que afasta a alegação de prescrição, ao menos nesta fase processual, das anuidades de 2004 e 2005. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remeto estes autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004654-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Ante o decurso de prazo da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.00.013243-7, conforme certificado às fls.42 daqueles autos, e com a juntada das manifestações das partes quanto ao cálculo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0013716-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-43.1998.403.6100 (98.0004678-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABRIL S/A X EDITORA AZUL S/A X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) Fl. 61: vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 51.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003724-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027219-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027219-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ARMANDO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) Vistos em Inspeção.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que o autor ajuizou ação declaratória nesta Subseção Judiciária de São Paulo, apesar de domiciliado na cidade de Diadema, razão pela qual, os autos deverão ser encaminhados para processamento e julgamento por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.O Excepto se manifestou, requerendo a improcedência da exceção ou subsidiariamente, a remessa dos autos para uma das Varas de São Bernardo do

Campo. Passo à decisão. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela Ré. De fato, o Autor tem domicílio no município de São Bernardo do Campo, abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a qual foi instalada antes da propositura da ação principal, e, havendo exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis, insculpido no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil. Se de um lado o Juízo não pode atuar de ofício, doutra face, tendo havido a exceção voluntariamente interposta, o seu acolhimento é de rigor. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR RESIDENTE NO INTERIOR ONDE EXISTE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, STJ. 1 - A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 109, 2º, DA CF/88, AS CAUSAS INTENTADAS CONTRA UNIÃO PODERÃO SER AFORADAS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FOR DOMICILIADO O AUTOR, ONDE OCORREU O ATO OU O FATO, OU NO DISTRITO FEDERAL, APRESENTANDO POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR PARTE DO AUTOR, O QUE É CARACTERÍSTICO NA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, QUE É RELATIVA, POIS NA ABSOLUTA, POR MEIO DE NORMA COGENTE, NÃO É DADA QUALQUER MARGEM DE ESCOLHA QUANTO AO FORO COMPETENTE, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ARTIGO 109, INCISO I, DA CF/88, EM QUE A JUSTIÇA FEDERAL É FUNCIONALMENTE COMPETENTE QUANDO OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ELENCADOS NO DISPOSITIVO ESTIVEREM PRESENTES NA CONDIÇÃO DE AUTORES, RÉUS, ASSISTENTES OU OPOSTORES. 2. POR SER TERRITORIAL, ESPÉCIE DE COMPETÊNCIA RELATIVA, A COMPETÊNCIA TRAÇADA PELO 2, DO ARTIGO 109, DA CF/88, NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO (SÚMULA 33 DO STJ). 3 - AGRAVO PROVIDO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 90325 Processo: 1999.03.00.041407-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 22/03/2000 Documento: TRF300052069 Fonte DJU DATA: 15/09/2000 PÁGINA: 248 Relator JUIZ MANOEL ALVARES) Assim, acolho a presente Exceção e reconheço a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos principais e dependentes para a 14ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013243-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004654-5)) MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante o informado pelos impugnantes às fls. 38/40, certifique-se o decurso de prazo da decisão de fls. 24/25. Após, traslade-se cópia desta decisão, da certidão de decurso e das fls. 27 até 40 para os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.004654-5 onde deverá prosseguir o feito. Por fim determino o desapensamento destes autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.00 e da Ação Ordinária nº 97.0022065-6 com a posterior remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0004322-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020178-95.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA (SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra PARKONE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA, pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 0020178-95.2011.403.6100. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o autor deveria ter atribuído à ação ordinária o valor que pretende obter na principal, envolvendo a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto na Lei 10.522/02 e suas alterações, e não apenas o simbólico, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 08/09. É o relatório. Decido. O pedido formulado na ação cujo valor da causa é impugnado por meio desta, a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto na Lei 10.522/02 e suas alterações. Há de prevalecer na espécie, a regra estimativa prevista no art. 258 do Código de Processo Civil, porquanto se cogita de pedido cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, nem tem de corresponder necessariamente ao benefício patrimonial almejado no processo de conhecimento. A Impugnante não demonstrou, como seria de rigor, o cálculo correto a que levaria ao valor a que pretende e os fundamentos que dão suporte às alegações. A propósito, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2. Ausente a aludida demonstração,

não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201415Processo: 199900053362 UF: RJ Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000304363 Fonte DJU DATA:03/11/1999 PÁGINA: 107 Relator PAULO GALLOTTI)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO.1. A IMPUGNAÇÃO AO VALOR A CAUSA DEVE APRESENTAR ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO, DE CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DOS ARTS. 259 E 260 DO CPC, DE MOLDE A VIABILIZAR O REEXAME, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, DO VALOR ATRIBUÍDO À DEMANDA.2. NÃO SE DESINCUMBINDO O IMPUGNANTE DE TAL ÔNUS, IMPOSSÍVEL ALTERAR-SE O VALOR DA CAUSA POR MERA ESTIMATIVA ALEATÓRIA, À SUPOSIÇÃO DE QUE O VALOR DA DEMANDA NÃO CORRESPONDE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 34071Processo: 2001105000011247 UF: CE Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 25/10/2001 Documento: TRF500051531 Fonte DJU DATA:27/03/2002 PÁGINA: 388 Relator PAULO MACHADO CORDEIRO)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, quando não for possível a fixação de um valor exato.- A insurgência contra o valor inicialmente indicado deve vir embasada em elementos tais que permitam a avaliação da inconformidade.- Na ausência de impugnação específica, prevalece a estimativa inicial.- Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - Processo: 9704059710 UF: RS Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 20/05/1997 Documento: TRF400052104 Fonte DJU DATA:09/07/1997 PÁGINA: 52805 Relatora SILVIA GORAIEB)Assim, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 3742

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)
Vistos.O juiz é o destinatário das provas e, nos termos do art. 130 c/c art. 420, II, ambos do Código de Processo Civil, dispõe de poderes bastantes para limitar a sua produção, de forma a estabelecer adequadamente o complexo probatório, deferindo apenas aquelas que sejam absolutamente necessárias à instrução processual, cabendo a ele indeferir as diligências inúteis, as meramente protelatórias e as consideradas desnecessárias diante de outras provas já produzidas.Também, não cabe ao juízo, como regra ampla, requisitar documentos públicos ou particulares disponíveis em repartições públicas ou assemelhadas, papel esse que pode perfeitamente ser desempenhado pelas partes e trazidos aos autos em forma de petição como prova documental.Apenas em hipóteses estritas e absolutamente indispensáveis à instrução, deverá ser expedida requisição nesse sentido.Visando a celeridade processual dos feitos, o nosso Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão lógica e racional, o que habilita o magistrado para julgar a valer-se de seu livre convencimento, diante de alegações sustentadas pelas partes à luz dos fatos, demais provas, e jurisprudência, dando a ele a justificação processual de recusa ao beneplácito a diligências de finalidades puramente abstratas, que apenas delongam o julgamento.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.[...]2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.[...]4. Recurso especial improvido. (REsp 874.735/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 10/04/2007.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-

ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 130 DO CPC. FACULDADE DO JUIZ.1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.2. O indeferimento de pedido de esclarecimento solicitado pela parte ao perito não ofende o art. 130 do CPC tendo em vista que referido dispositivo legal cuida de uma faculdade do juiz, que pode determinar a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 583.575/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...]. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. [...]4. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005.)Em harmonia com o exposto, indefiro a realização de novas perícias pela Polícia Federal ou outro perito do Juízo; solicitação de informações/cópias/atas a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; requerimento ao Instituto/Órgão da Argentina para fornecimento de cópias de laudos e de resultados e ao Instituto Médico Legal para exibição de todos os documentos referentes a liberação de ossadas; realização de nova perícia pelo Instituto Genomic, bem como de cópias de todos os documentos referentes ao trabalho da nova comissão de identificação.Ficam deferidas a requisição de informações ao Instituto de Criminalística de São Paulo, bem como de cópias dos laudos periciais e decisões judiciais do processo apelação n 2002.402.4/2 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para tanto, reporto-me à farta documentação carreada aos autos, que será acrescida da prova testemunhal.Defiro a oitiva do depoimento pessoal dos réus e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 horas, devendo a Secretaria expedir os competentes mandados.Determino ainda, a expedição de Carta Precatória para oitiva do co-réu Fortunato Antonio Badan Palhares, nos endereços declinados às fl.8307.Intimem-se. Cumpra-se.

0025319-32.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

DESAPROPRIACAO

0112589-14.1961.403.6100 (00.0112589-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE) X JAYME LOBO VIANNA X ROSA SANTANA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X ULYSSES LOBO VIANA X OLGA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X OTAVIO PACHECO DE CAMARGO X CACILDA OLIVEIRA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X RAPHAEL POMPEO DE CAMARGO X SYLLA MARQUEZINI POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JAMES POMPEO DE CAMARGO X MARIA CLELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CEREGATTI X AURORA CEREGATTI X OLAVO PAZZANESE X CARMEM MARTIN PAZZANESE(SP008191 - ADOLFO EZIO SBRANA) X MARIA HELENA DE BARROS BRANT DE CARVALHO X FRANCISCO J BRANTE DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X DARIO NOVAIS LEITE DE BARROS X MARIA ISABEL PAIOLI LEITE DE BARROS X SONIA PACHECO E SILVA ALMEIDA SAMPAIO X ROBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X MOYSES MAURO STRACHMANN X ROSA PLUT STRACHMANN(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 1273: o pedido de expedição da carta de adjudicação já foi deferido (fls. 1244, parágrafo quinto), encontrando-se pendente a apresentação de TODAS as cópias necessárias à sua instrução.Destarte, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para tal mister.Fl. 1274: indefiro, tendo em vista que os depósitos são realizados de modo a satisfazer a integralidade da dívida, inexistindo a identificação pretendida pelos expropriados identificados.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045485-24.1969.403.6100 (00.0045485-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

Fl. 794: atenda-se ao determinado no item 2 de fl. 786. Compareça a AES TIETÊ S.A. em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da carta de adjudicação, mediante recibo nos autos.Fl. 795: defiro à co-expropriada GESSIA ORTIZ AZEVEDO o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0045775-58.1977.403.6100 (00.0045775-2) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PAULINO COIMBRA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Requeira a parte interessada o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045888-75.1978.403.6100 (00.0045888-0) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Compareça em Secretaria o Dr. André da Silva Sacramento (OAB/SP 237.286), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apor sua assinatura na petição de fls. 191-192, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Fls. 158-188: a CTEEP-Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (representada por Dr. Flávio Luiz Yarshell-OAB/SP 88.098 e Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci-OAB/SP 88.084) comprova a incorporação de EPTE-Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A., contudo cabe esclarecer se houve sucessão da expropriante LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

0423014-26.1981.403.6100 (00.0423014-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO CASTRO GONZALES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls. 431: esclareça a expropriante a razão de seu pedido, tendo em vista que a carta de adjudicação já foi expedida em 24/03/1998 (certidão às fls. 381) e retirada pela parte interessada em 25/08/1999 (certidão às fls. 387).Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0424534-21.1981.403.6100 (00.0424534-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 295-299: esclareça a expropriante seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os expropriados não constituíram advogado nestes autos, tampouco é conhecido seu paradeiro atual.Anoto que as providências indicadas na nota de exigência podem ser obtidas por outros meios. Os itens 1 e 6 são de atribuição da expropriante; os itens 3 a 6 podem ser obtidos junto aos órgãos arrecadadores; o item 7 não é óbice ao registro uma vez tratar-se de servidão constituída sobre o imóvel por meio deste processo expropriatório deve ser registrada independentemente de eventuais sucessões proprietárias; quanto ao item 2, as providências para regularização da área do imóvel devem ser tratadas junto ao Juízo competente.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I. C.

0662032-65.1984.403.6100 (00.0662032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CANDIDO JOSE DIAS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JAIRO MARTINS NUNES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X SAMUEL AMARAL JUNIOR(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON MONTE(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X SHIGERU KAMADA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X LEMES & LEMES LTDA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS LEMES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista as considerações tecidas pela expropriante (fls. 557/558), determino o prosseguimento do feito. Considerando que a medida não é conflitante com a suspensão do processo, determinada às fls. 340, intimem-se os expropriados para que apresentem cópia dos documentos CPF/CNCPJ e RG, para regularização do polo passivo.Ademais, para o levantamento do saldo remanescente (20%) do depósito efetuado para fins de imissão

provisória, os expropriados deverão comprovar o cumprimento das exigências dispostas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, exceção feita à publicação de editais. PRAZO: 30 (trinta) dias. Informe a Secretaria a situação do Agravo de Instrumento nº 0727634-56.1991.4.03.6100 (antigo 91.0727634-6), interposto pelos expropriados em face da r. decisão de fls. 335, que homologou os cálculos de fls. 323/324. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, e na ausência de decisão definitiva do recurso supracitado, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0521787-81.1996.403.6100 (00.0521787-3) - ESPOLIO DE RAYMUNDO PINHEIRO FALCAO(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP131438 - FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021994-21.2007.4.03.0000, o feito deverá ter prosseguimento, com a prolação de sentença. Antes, porém, deverá ser enfrentada a questão apresentada às fls. 494/513. Nestes termos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação. Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 02/05/2012 (FLS. 520): 1. Fls. 494/513: preliminarmente, manifeste-se o ESPÓLIO DE RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Publique-se o r. despacho de fls. 514. 3. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047357-64.1975.403.6100 (00.0047357-0) - MARIANA DA SILVA ARAUJO X ANTONIO JOSE LAPA X CECILIA GOMES TROLIN X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X DURVAL ROSA BORGES X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X HELENA BONCIANI NADER X KAETHY BISAN ALVES X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MISAKO UEMURA SAMPAIO X EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE X HAYDEE REZENDE REUTER X HERCILIA MARIS MOLINA X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X SEBASTIAO B DA SILVA X NAYDE SEBASTIANA CARNEIRO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 278: Intime-se a parte interessada da juntada do pagamento dos precatórios depositados À ORDEM DO JUÍZO, relativos às importâncias requisitadas para o pagamento de PRC. Dê-se vista à União Federal (PRF-3). Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5795

MONITORIA

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001662-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X AMERICO AUTUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C.PINTINHA DOS SANTOS(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No mesmo prazo, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Procuração Pública que comprove os poderes outorgados ao advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, subscritor do substabelecimento de fls. 165. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fl. 168: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Fls. 94 - Considerando-se a disponibilização do Sistema de Informações Eleitorais a este Juízo, a requisição de informações seria de rigor.No entanto, referido sistema exige, ao seu funcionamento, o preenchimento dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do título de eleitor, conforme demonstra o extrato anexo.Considerando-se a inexistência, nos autos, de documentos pessoais do réu, fica prejudicada a consulta ao aludido sistema.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAZ

Fls. 87/88 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo.Fls. 90/111 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Fls. 60/67: Nada a decidir, tendo em vista que a Carta Precatória já retornou a este Juízo, conforme se depreende de fls. 51/57-verso.Fls. 69: Defiro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013950-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE OLIVEIRA IGNACIO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 25.923,95 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 18/07/2011, relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). A CEF informou que houve composição entre as partes para a quitação do débito, pleiteando a extinção da lide (fls. 49). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da composição havida entre as partes, a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Diligencie a Secretaria junto ao Oficial de Justiça, a fim de que este providencie a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018198-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Converto o julgamento em diligência. Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, arquivem-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Intime-se.

0019421-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Fls. 50/67: Regularize a parte ré, ora embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração. Regularizado, certifique-se a tempestividade dos embargos monitórios e, após, tornem os autos conclusos para recebimento destes. Silente, venham os autos conclusos para rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

0020902-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCO MORENO

Fls. 68/89 e 91/95: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002644-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN SALES DA SILVA

Fls. 39/66: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003976-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007926-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MEDIANA RODRIGUES DE MELO

Proceda a Caixa Econômica Federal à regularização da exordial, trazendo aos autos a via original do contrato de fls. 10/16, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para recebimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 505: Cumpra a parte ré, imediatamente, a determinação de fls. 504. Intime-se.

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006528-69.1997.403.6100 (97.0006528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-25.1996.403.6100 (96.0020055-6)) ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0059511-45.1997.403.6100 (97.0059511-0) - ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X CELIA BORRAGIO SERRA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MARLENE TAVARES DA COSTA DE MENEZES X SUELI GONCALVES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M. A. CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0054348-16.1999.403.6100 (1999.61.00.054348-0) - AIR SAFETY IND/ E COM/ LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0037536-98.1996.403.6100 (96.0037536-4) - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv

0060076-38.1999.403.6100 (1999.61.00.060076-0) - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11577

MANDADO DE SEGURANCA

0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5) - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à formalização da guia de recolhimento GRDE, ou DERF, se for o caso, e posterior encaminhamento à agência onde se encontram depositados os valores a título de FGTS, de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 462. Comunicada a conversão, arquivem-se os autos, após a vista à União Federal. Int. Oficie-se.

0006879-32.2003.403.6100 (2003.61.00.006879-4) - VALDIR PEDRO BENEDETTI(SP062100 - RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 210/214: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 212/214. Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente ao saldo do depósito comprovado às fls. 59, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o patrono da parte atentar com diligência para o prazo de validade do formulário próprio. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento 211/2012 expedido e disponível para retirada.

Expediente Nº 11588

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM A PARTE EXECUTADA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: Intime(m)-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010700-49.2000.403.6100 (2000.61.00.010700-2) - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autor intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 483/484.

Expediente Nº 11590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015487-68.1993.403.6100 (93.0015487-7) - CELI KAZUKO SAKATA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA TERESA DI SESSA PANDOLFO X VALDENISE MARTINS LAURINDO TUMA CALIL X ROSELI SARAIVA MOREIRA BITTAR X YOSHINORI NAGAOKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguarde-se a formulação de quesitos, nos autos da ação nº 0001775-15.2010.403.6100.Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados e apreciação do pedido de produção de prova oral.Intimem-se.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a conclusão.Providencie a parte autora a juntada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do Sr. Dejanilio Alberto Rodrigues, sob pena de extinção.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 133/143 e 144/156 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s)

parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da r.sentença de fls. 128/130vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022801-35.2011.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 156/247 e 250/370.Fls. 370/376: Manifeste-se a União.Int.

0000467-70.2012.403.6100 - MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 144/146 e da petição às fls. 131/143 manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 11591

MONITORIA

0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Fls. 90: Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME

Fls. 105/106: Defiro o prazo de 10 (dias) a CEF, tendo em vista o tempo já decorrido.Fls. 107: Manifeste-se a autora ELISETE BELTRAME IMAFUKU.Int.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Fls. 97/98: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 35 e 85 pelo oficial de justiça, do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD juntado às fls. 72/72vº, da consulta ao sistema Webservice de fls. 80, dos documentos juntados às fls. 41/67 e da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 99, a ré encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC.Expeça-se edital para a citação da referida ré, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981647-60.1987.403.6100 (00.0981647-0) - CIA/ SEMEATO DE ACOS C S A(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7) - ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023429-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023429-2) - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6) - IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015257-74.2003.403.6100 (2003.61.00.015257-4) - RODOLFO ROCCA X FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005690-48.2005.403.6100 (2005.61.00.005690-9) - CESAR AUGUSTO TRALLI X DOMINGOS SERGIO ESPOSITO X MARGARET ANNE GREINER DE MORAES SALLES X GERALDO CORREA DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006561-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006561-7) - MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA X SELMA ANEQUINI COSTA(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 260: Em face da manifestação da CEF às fls. 256/257, intime-se o autor a fim de que compareça em Secretaria para a assinatura do instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças juntado às fls. 258. Cumprido, desentranhe-se a via original do documento de fls. 258, substituindo-a por cópia, entregando-a à parte autora para os fins de direito, mediante recibo. Fls. 261/265: No tocante ao pedido de revogação do benefício da assistência judiciária formulada pela ré FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, o art. 7º da Lei 1060/50 prevê o respectivo incidente, salientando, ainda, o art. 6º que A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Nesse sentido, ainda, é a orientação da jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSADA EM AUTOS SEPARADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA COMPROVAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE SER CREDORA DE UM VALOR RAZOÁVEL NA EXECUÇÃO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O pedido de revogação da justiça gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processado em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei 1.060/50 (...). (TRF4, AC 200270000655441, Relator Victor Juiz dos Santos Laus, Sexta Turma, data da decisão 20/06/2007, DE 12/07/2007). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 261/265, remetendo-a ao SEDI para distribuição como revogação do benefício da assistência judiciária, por dependência aos presentes autos. Após, dê-se vista à parte autora para resposta. Int.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 259/294: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0014360-02.2010.403.6100 - BOMBAS LEO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/218: Mantenho a decisão de fls. 195 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Fl. 219/318: Manifestem-se as rés.Int.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/340: Em face do tempo decorrido, comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 333, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 105: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora.Int.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. 64, uma vez que cabe ao autor diligenciar em busca de elementos para prova do seu direito. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Ademais, não se mostra admissível deferir o pedido de exibição de extrato de poupança em ação cujo objeto é correção do FGTS, posto que, mesmo que o requerente lograsse obter tais extratos, não seria esta ação sede para qualquer discussão quanto à eventual questão relacionada à poupança.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011939-05.2011.403.6100 - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 769/770: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013622-77.2011.403.6100 - ADEVANDRO LOURENÇO DA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JAIME ROMAO DE SOUZA X MANOEL ROMAO DE SOUZA X ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAQUEL BOLOGNANI MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA ZEO X HILDEBERTO ZEO MALDONADO X MARY CESAR MALDONADO X MARLY ZEO MALDONADO MARCHETTI X ROMEU MARCOS MARCHETTI X ANGELA ZEO MALDONADO

Fls. 195/222: Prejudicado em virtude da decisão de fls. 193/194 e verso.Publicue-se a decisão de fls. 195/194 e verso com urgência.Int.DESPACHO DECISÃO DE FLS. 193/194: Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEVANDRO LOURENÇO DA SILVA em face de JAIME ROMÃO DE SOUZA e outros, para que sejam os réus condenados à indenização por danos materiais e morais, em decorrência de danos causados ao imóvel do autor. Alega, em síntese, que os réus Jaime, Manoel, Romão e Caixa Econômica Federal realizaram obras demolitórias no imóvel situado acima do apartamento do autor, o que ocasionou infiltração, vazamentos, deterioração do teto, laje, assoalho e das paredes internas do imóvel. Acrescenta que os réus são proprietários de quatro dos seis apartamentos que compõem o prédio e que jamais pagaram a dívida de consumo de água, o que levou a Sabesp a interromper o seu fornecimento. Narra que tem passado por constrangimentos que desgastam a sua estrutura emocional. Relata, ainda, que, mesmo notificados, os réus jamais ofereceram resposta.A inicial foi instruída com documentos.No caso dos autos, verifico a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Nota-se que o autor inseriu a Caixa Econômica Federal no polo passivo dos autos em razão da formalização de contrato

de empréstimo com os réus. Aduz o autor que a mencionada ré incorreu em omissão, eis que lhes disponibilizou a importância de R\$ 450.000,00, recebendo como garantia um imóvel em ruínas, sem realizar sequer uma vistoria técnica. Observo que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados em imóvel financiado. De fato, a relação obrigacional estabelecida entre os réus e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem, mormente em se tratando de outro imóvel que não aquele dado em garantia. A participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo formalizado com alguns dos réus, não havendo, portanto, qualquer respaldo jurídico para que possa ser responsabilizada por danos causados no imóvel do autor em razão de obras demolitórias realizadas no apartamento superior, bem como em decorrência de dívida de consumo de água. Outrossim, deve-se ressaltar que não há qualquer vínculo jurídico entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal que justifique a sua inclusão no polo passivo desta demanda. Depreende-se, pois, que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, razão pela qual deve ser excluída da lide. Diante, portanto, do cenário narrado, não de ser aplicadas as Súmulas nos 224 e 150 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Remanescendo no polo passivo apenas os réus JAIME ROMÃO DE SOUZA, MANOEL ROMÃO DE SOUZA, ROMÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RAQUEL BOLOGNANI MALDONADO, ADELINA ZEO, HILDEBERTO ZEO MALDONADO, MARY CESAR MALDONADO, MARLY ZEO MALDONADO MARCHETTI e ANGELA ZEO MALDONADO, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, excluo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, em decorrência da exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intimem-se.

0000723-13.2012.403.6100 - VANDERLEI DOMINGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 140. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004920-75.2012.4.03.0000 às fls. 141/143, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 140. Int. DESPACHO DE FLS. 140: Fls. 67/76: Mantenho decisão de fls. 59/60 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 77/139. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023194-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORACOES - ME X ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.009739-1 às fls. 108/110, cite-se os executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021483-17.2011.403.6100 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Vistos em inspeção. Fls. 236: Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 236. Int.

Expediente Nº 11592

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827

- HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 531: Ciência às partes. Publique-se o r. despacho de fls. 530. Int. DESPACHO DE FLS. 530: Fls. 524/528: Dê-se ciência à expropriada. Cumpra o METRÔ o terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 166, comprovando a averbação da imissão na posse no registro de imóveis competente, nos termos do art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-lei n.º 3.365/1941. Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Int.

MONITORIA

0013618-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

Vistos em inspeção. Fls. 157: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista o despacho de fls. 156 e a certidão de fls. 156vº. Nada requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 156. Int.

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Fls. 100/101: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 84 pelo oficial de justiça, da consulta de fls. 62 e 88 e dos documentos juntados às fls. 65, 67/68, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Américo Almeida de Lima, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fls. 73: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 72. Int.

0018298-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 76/77: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 84/86 pelo oficial de justiça, da consulta de fls. 69, 78 e 87, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Vanderleia Almeida Lima, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0006228-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX TEODORO GOMES

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/54 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015254-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILSON JOAQUIM PESSOA

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/54 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017449-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENI BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 50/56 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003112-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA

Vistos em inspeção.Fls. 44/65: Manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Em vista da certidão de fls. 236 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 229/235, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMÓN DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Fls. 225/227: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vicente Félix Casemiro (CPF n.º 056.091.878-00) no polo ativo. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018587-35.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Visto em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 402.Fls. 404/406: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (dias) para a União Federal cumprir o referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 402: Havendo questões de fato controversas acerca da regularidade dos lançamentos dos créditos tributários sub judice, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias.Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pelas partes, até o término da instrução.Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 414: Manifeste-se a CEF.Int.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 152/190 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012760-09.2011.403.6100 - JOSE EDWARD JANCZUKOWICZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção.Fls. 99/100: Manifeste-se a CEF. Int.

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em inspeção.Fls. 283/285 e 603/605: Mantenho a decisão de fls. 278 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento

do feito.Int.

0021733-50.2011.403.6100 - SYLVIO BERTOLINO(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00001890-32.2012.4.03.0000 às fls. 100/101.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022242-78.2011.403.6100 - SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SPINOLA COSTA X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada.Após, tendo em vista que o contrato discutido nestes autos possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), dê-se vista dos autos à União (AGU). Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0022425-49.2011.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Vistos em inspeção.Fls. 141/214: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu Bradesco Vida e Previdência S/A.Aguarde-se o decurso de prazo para a resposta do réu FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.Int.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação supra, prestando esclarecimentos a este Juízo acerca da divergência de números de inscrição na OAB/SP e, se for o caso, regularizando sua representação processual. Ademais, providencie a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Luciano Ribeiro Tambasco Glória do sistema processual. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006072-94.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 372/384: Mantenho a decisão de fls., 361/367 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014273-42,2012.4.03.000.Int.

ACAO POPULAR

0007132-05.2012.403.6100 - EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 137/140: Mantenho a decisão de fls. 123 por seus próprios fundamentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 218/218vº.Em face do ofício de fls. 221, intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento das custas iniciais e diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Gabriel do Oeste - MS).Int.DESPACHO DE FLS. 218/218V:Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. 0 Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja

porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.(...). (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167)A preliminar da falta de documentos essenciais à propositura da ação, resta prejudicada. A parte autora esclareceu em réplica, comprovando documentalmente, que a divergência quanto as placas dos veículos, nos documentos apresentados, se deu por conta da aquisição de novo veículo, em data posterior ao acidente, mas ainda no prazo de vigência da apólice de seguro. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva da testemunha Alaíde Riboli, requerida às fls. 214/215.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 214/215.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173131E - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 321/324: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 11593

DESAPROPRIACAO

0039261-06.1988.403.6100 (88.0039261-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 679/686 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0010952-71.2008.403.6100 (2008.61.00.010952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 253/262 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010339-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MACHADO NOVAIS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 44/52 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012712-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARLENE HIDALGO CLEMENTE

Em vista da certidão de fls. 54 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 45/53, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0017027-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 51/59 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017443-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PAULO ROSA DE JESUS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 43/51 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017554-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FELIX BARBOZA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.42/50 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018072-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SIMONE DA SILVA OLIVEIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.41/49 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001687-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE DE OLIVEIRA NASRAUI

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO SUL AMERICA S/A X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SASB COM/ EXTERIOR LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008520-11.2010.403.6100 - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento juntado às fls. 193, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se recebeu parcialmente ou na sua integralidade o montante correspondente ao benefício recolhido a título de previdência privada. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o julgado proferido no Agravo nº 0018131-18.2011.0000 que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, intime-se o agravado para os fins do artigo 523, ° 2º do CPC.Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Dr. Miguel Tadeu Campos Morata, acostada às fls.257/267.Após, voltem conclusos.Int.

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINÉ GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 220/221: De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que não existe comprovante de que a renúncia informada a este Juízo às fls. 220 foi enviada aos autores, sendo que consta apenas a juntada do aviso de recebimento às fls. 221, mas sem o teor da correspondência respectiva. Ademais, para se caracterizar como completa a renúncia nos termos do art. 45 do CPC, deverá nela constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 28 e 29 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000185-21.2011.403.6115 - OSVALDO DA SILVA IBATE ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 79/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a conclusão. Providencie o embargante a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas quitadas, referentes ao contrato em testilha, tendo em vista as alegações acerca do pagamento parcial da dívida, conforme recibos anexados aos autos n. 2009.61.00.026631-4 (fls. 04/05). Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0003995-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 26/325: Manifeste-se a parte Embargada, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0012479-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-76.2011.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115454 - RUY CELSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos de movimentação da conta nº 065.635-5 no período de inadimplência, qual seja, de agosto de 2010 a março de 2011, conforme demonstrativo de débito de fls. 19 dos autos principais. Após, dê-se vista ao embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013130-42.1998.403.6100 (98.0013130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6)) CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(Proc. ALVARO FERREIRA NETO E Proc. FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito de fls. 741-verso, desampense-se os presentes embargos dos autos de execução de n.º002363-47.1995.403.6100, após, archive-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SASB COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0050929-13.2011.403.6182 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0002572-20.2012.403.6100 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Prejudicado o pedido de fls. 90/91 em face do decido às fls. 53/54. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias acerca da contestação apresentada às fls. 59/88.Int.

Expediente N° 11594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos, em inspeção.Recebo a conclusão.Fls. 837/840: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0005209-08.1993.403.6100 (93.0005209-8) - ANA LUCIA BARRETA VON AH X ADILSON JOAO BAZUCCO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ABEL MARCOS CASTRO X ALAN KARDECK MADRI FERNANDES X ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO X ANEDA NOGUEIRA ANDRADE SILVA X AGNALDO LUIZ TONSIG X ANA STELA ALVES DE LIMA X AIRTON PINTOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção.Comprove a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação das guias de depósito judiciais, o pagamento das verbas honorárias relacionadas às fls. 495/513.Int.

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em inspeção.Inicialmente, frise-se que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas cumpri-la conforme o determinado.Assim, o julgado de fls. 125/133 condenou a ré a creditar sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS o percentual de variação IPC (44,80%) relativo ao mês de abril de 1990, arcando, outrossim, com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Tendo em vista a sentença de extinção da

execução (fls. 508/510) e a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.025165-7 (fls. 571/577), foi dado prosseguimento ao processo executório em relação aos autores que firmaram acordo tão-somente no tocante à sucumbência, observados, pois, os valores outrora depositados nos autos a título de honorários advocatícios (fls. 450 e 500). Desta forma, os valores concernentes aos honorários advocatícios, bem como as demais despesas processuais, devem considerar a atualização dos creditamentos, com base na Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, tendo em vista as petições de fls. 627/640, 662/663 e 674/676, retornem os autos à Contadoria Judicial para que verifique a regularidade das alegações e contas apresentadas pelas partes, apresentando, ainda, novo resumo atualizado do cálculo. Após, dê-se vista às partes. Int.

0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7) - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES X VALTER APARECIDO ZAFFALON (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora da manifestação da contadoria de fls. 368/375. Int.

0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 540/554.

0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6) - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso certificado às fls. 466, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da verba honorária no montante indicado pela Contadoria Judicial às fls. 451/456. Int.

Expediente Nº 11595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Vistos em inspeção. Em face da informação de fls. 102/103, informe a autora o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA LARA ONHA

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 56 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de fls. 39/63. Após, cumpra-se o despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de fls. 37. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de fls. 32. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-62.2012.403.6100 - RUI MARCELINO LEITE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a ação proposta perante a 21ª Vara Cível desta capital, nº 950014808-0, havendo apontamento inclusive de acordo entre o autor a ré, conforme fls. 81, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005366-14.2012.403.6100 - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de redistribuição dos autos. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 446/447. Proceda-se a inclusão da União Federal como assistente simples do presente feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022067-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO SOUZA ALEIXO X ETENISIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA

Vistos em inspeção. Fls. 35: Prejudicado o pedido de desistência de notificação, tendo em vista o mandado juntado às fls. 32. Providencie a requerente a retirada dos autos em Secretaria. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7345

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR (SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO (SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - RICARDO BERARDI (SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES (SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E

SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016743-12.1994.403.6100 (94.0016743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-03.1994.403.6100 (94.0014338-9)) CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0052890-32.1997.403.6100 (97.0052890-1) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029003-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029003-9) - DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010654-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010654-1) - LUIZ ZANFORLIN NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002643-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002643-4) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0) - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002960-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002960-4) - RENATO QUINTO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007738-04.2010.403.6100 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008201-73.1992.403.6100 (92.0008201-7) - ARAUCARIA MERCANTIL LTDA X BIGMAKO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA X CALDEIRARIA SAO CAETANO S/A INDUSTRIAS MECANICAS X CERAS JAZRA IND/ E COM/ LTDA X COML/ PREST-MAC IND/ E COM/ LTDA X CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA X CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO)

Fls. 698/707: Oficie-se à CEF, para sejam transferidos os depósitos conforme requerido. Fl. 692: Indefiro vista fora de cartório, posto que a requerente é parte estranha a estes autos. Contudo, a interessada poderá ter vista dos autos em Secretaria. Int.

0014338-03.1994.403.6100 (94.0014338-9) - CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044743-90.1992.403.6100 (92.0044743-0) - EVA MONICA MURANYI X LADISLAU FARKAS X EVA COURANT X MURANYI HARAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EVA MONICA MURANYI X UNIAO FEDERAL X MURANYI HARAS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/371: Indefiro, posto que na sentença dos embargos à execução (fls. 275/280) confirmada pelo v. acórdão (fls. 282/285) e transitado em julgado (fl. 286), foram acolhidos apenas os cálculos de Eva Monica Muranyi e Muranyi Haras Empreendimentos Ltda. Por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de habilitação formulado (fls. 373/423). Cumpra-se a decisão de fl. 338, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Int.

0047163-68.1992.403.6100 (92.0047163-3) - SHIRO KAWANO X JULIO GUENHYU ONO X CARLOS DE CASTRO X NORMA GREGORIO DE CASTRO X RENATO GREGORIO DE CASTRO X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X CARLA GREGORIO DE CASTRO X IOLO MAGRINI X WALDEMAR DORAZIO X CID BRANT STARLING X RUBENS PRETTI X APARECIDA DIAS PRETTI X FLAVIO

ALBERTO PRETTI X RUBENS PRETTI FILHO X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X JOSE JORGE GARCIA X NERLI PRETTI X ROMILDA BORTOLI PRETTI X ANGELO CARLOS PRETTI X ADRIANA BORTOLI PRETTI X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SHIRO KAWANO X UNIAO FEDERAL X JULIO GUENHYU ONO X UNIAO FEDERAL X NORMA GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RENATO GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CARLA GREGORIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X IOLO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DORAZIO X UNIAO FEDERAL X CID BRANT STARLING X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS PRETTI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS PRETTI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALBERTO PRETTI X UNIAO FEDERAL X RUBENS PRETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA BORTOLI PRETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELO CARLOS PRETTI X UNIAO FEDERAL X ADRIANA BORTOLI PRETTI X UNIAO FEDERAL X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a assinatura da outorgante da procuração de fl. 463, posto que divergente da Carteira de Identidade (fl. 464), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006761-75.2011.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X EMIRATES X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 206/208: Manifeste-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015789-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015789-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662661-05.1985.403.6100 (00.0662661-0) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 302/305 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 274, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos. 3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0750681-69.1985.403.6100 (00.0750681-3) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fl. 517 - Considerando que foi informado o endereço eletrônico do D. Juízo solicitante, cumpra-se o determinado à fl. 520 encaminhando-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o Cartório da 2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava, informando a impossibilidade de transferência de valores pagos a Tonolli do Brasil S.A. Ind. e Com. de Metais para os autos do processo nº 101.01.1995.002191-6/000000-000, posto que a importância requisitada a favor daquela autora está totalmente comprometida com outras penhoras no rosto destes autos efetuadas anteriormente. 2 - Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 383/384, bem como do ofício de fls. 513/516, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, a fim de instruir os autos do processo nº 2006.61.23.000545-0. 3 - Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 383/384 e do ofício de fls.

513/516, bem como dos depósitos de fls. 478 e 501, via correio eletrônico, para o Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, a fim de instruir os autos do processo nº 101011998002755-4/000000-00, solicitando-se, ainda, que aquele Juízo informe os dados necessários à transferência dos referidos depósitos. 4 - Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0740793-66.1991.403.6100 (91.0740793-9) - METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
1 - Fls. 214/216 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como dos depósitos de fls. 165, 193 e 198, via correio eletrônico, para a Secretaria da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos. 3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0060987-94.1992.403.6100 (92.0060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044331-62.1992.403.6100 (92.0044331-1)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
1 - Proceda-se ao apensamento destes aos autos do processo nº 0044331-62.1992.403.6100. 2 - Fls. 328/334 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o Cartório do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos, oriunda do Processo nº 309.01.1994.008750-8/000000-000 (Ordem nº 1272/1994). 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0025997-09.1994.403.6100 (94.0025997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018234-54.1994.403.6100 (94.0018234-1)) CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRESENTACAO IMPORTACOES E COM/(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 728/734 - Em face dos r. julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao D. Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi das Cruzes informando que não há mais óbice à transferência dos valores depositados, em decorrência da penhora no rosto dos autos determinada nos autos da Execução Fiscal nº 5153/04, bem como solicitando os dados necessários a fim de viabilizar a transferência. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044331-62.1992.403.6100 (92.0044331-1) - IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
1- Fls. 153/159 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o Cartório do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos, oriunda do Processo nº 309.01.1994.008750-8/000000-000 (Ordem nº 1272/1994). 3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 936/938 - Aguarde-se a informação do D. Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, acerca do valor penhorado, atualizado até a data do depósito de fl. 892, conforme solicitado por intermédio do despacho de fl. 925, sem o que não é possível a expedição do alvará de levantamento da importância excedente. Int.

0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2) - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO PITOLI X UNIAO FEDERAL X GENESIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE

DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X UNIAO FEDERAL X RUI GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ATTIE X UNIAO FEDERAL(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

1 - Fls. 399/402 e 403/404 - Ciência à parte autora do arresto e da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0010695-38.2001.403.6182, informando que o valor depositado nestes autos em favor de ANTONIO PITOLLI está totalmente comprometido com arresto no rosto dos autos solicitado anteriormente, pelo D.Juízo Federal da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 304 e do depósito de fl. 341, via correio eletrônico, ao D. Juízo Federal da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.042481-5, em atenção ao solicitado por intermédio do Ofício nº 134-2012-Sec-eln. 4 - Providenciem os sucessores do co-autor JOSE DE JESUS GUARDA - ESPÓLIO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia dos respectivos documentos de identidade e CPF/MF. 5 - No silêncio, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7368

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0007691-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016124-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X SONJA CARVALHO TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008028-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 -

VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MATEUS ROCHA CAMPOS ME(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Considerando a informação supra, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição com data de 26/08/2011, protocolizada sob o nº 201163870035906-1/2011. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006731-74.2010.403.6100 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017275-24.2010.403.6100 - VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por VALTER VENDITTI em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, na petição inicial, que, em fevereiro de 2008, o BNDES ajuizou uma execução em face da empresa Campi Cerv Comércio Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda, de Altair José de Oliveira e do autor, para cobrança de crédito resultante do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES n.º BN-613, aprovado em 19/11/2002, tendo como agente financeiro repassador dos recursos o Banco Royal de Investimento S/A, que teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil em 22/05/2003. Afirma que tomou ciência da execução em 04/06/2009, quando foi citado pelo oficial de justiça. Alega o autor que nunca assinou o contrato, nunca foi sócio da empresa, sempre trabalhou como empregado e está aposentado pelo INSS desde março de 2003. Aduz que alguns dados constantes do contrato, como endereço e estado civil, não são seus, embora conste o seu número de CPF e do RG, este sem o dígito. Informa que em 06/06/2000 os seus documentos pessoais desapareceram durante uma viagem que realizou entre Passos (MG) e São Paulo (SP), conforme declaração prestada à autoridade policial. Pretende, assim, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, pois não é devedor do contrato. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 142/143, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o BNDES apresentou contestação (fls. 158/181). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, requer a denunciação da lide ao Banco Royal e a suspensão do processo até a conclusão sobre a falsidade da assinatura do autor nos autos da execução. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 207, foi considerada intempestiva a petição de réplica à contestação e requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que as alegações de falta de comprovação da inscrição do nome do autor no SERASA e da falsidade da assinatura, dizem respeito ao mérito. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a alegação de que o BNDES não teve contato com os clientes do Banco Royal também diz respeito ao mérito. Ademais, o autor afirma que a responsabilidade do BNDES está fundada no fato de não ter analisado os documentos com cuidado, antes do ajuizamento da execução. Por esse motivo, também não deve ser acolhido o pedido de denunciação da lide ao Banco Royal. Com efeito, embora o autor alegue falhas do Banco Royal na análise da documentação apresentada no momento da concessão do crédito, o argumento fático principal é a suposta falta de cuidado do BNDES quando do ajuizamento da execução. Como o pedido de indenização está fundado em atos praticados pelo próprio BNDES, não está caracterizada a posição de garante prevista no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. O pedido de suspensão do processo nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, formulado pelo BNDES está prejudicado em razão do requerimento de prolação de sentença constante da petição de fls. 204/205. Preliminares dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à indenização por danos morais, em razão do ajuizamento de execução pelo BNDES. A reparação do dano moral está prevista na Constituição Federal e no Código Civil. O art. 5º, inciso X, da Constituição dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] O Código Civil prevê a reparação do dano moral no art. 186, que tem a seguinte redação: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A existência do dano moral pressupõe o comportamento ilícito do agente, o dano e o nexo causal entre o comportamento e o dano. Nos termos do art. 186 do Código Civil, o comportamento ilícito pode ser doloso,

quando o agente tem a intenção de praticar o mal, ou culposo, quando o agente viola um dever de cuidado. A previsibilidade do dano é um requisito da violação do dever de cuidado, essa previsibilidade deve ser aferida segundo os padrões de comportamento médio. Além do comportamento ilícito, é preciso que o agente comprove o dano efetivo, não sendo indenizável o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, que fazem parte da normalidade do dia a dia. Por fim, é preciso que haja um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. O nexo causal, em alguns casos, pode ser rompido por causas excludentes da responsabilidade civil, tais como o fato de terceiro, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior. No presente caso, sustenta o autor que o réu teria violado um dever de cuidado, ao ajuizar a execução sem analisar os documentos que demonstrariam a existência de falsidade documental. Sem razão. Conforme consta dos autos, o contrato de financiamento não foi celebrado com o réu (BNDES) e sim com o Banco Royal (fls. 44/48), a titularidade do crédito passou ao BNDES por força do disposto no art. 14 da Lei n.º 9.365/96, em razão do ato administrativo do Banco Central que decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal. Eventuais fraudes no tocante à assinatura do autor no contrato de financiamento, divergência de estado civil e alterações contratuais da empresa, não são suficientes para responsabilizar civilmente o BNDES. Com efeito, as irregularidades apontadas pelo autor dependem de prova e não podem ser aferidas de imediato. O BNDES, ao ajuizar a execução, não violou nenhum dever de cuidado, pois a suposta fraude alegada estava fora do âmbito de previsibilidade segundo os padrões de comportamento médio. Embora o autor possa, eventualmente, ser excluído da execução por comprovação de fraude, o ajuizamento da execução pelo BNDES não é considerado ato ilícito para fins de indenização. O BNDES não é obrigado a investigar todos os contratos em que se sub-rogou no crédito para saber se existe fraude, ou não, antes do ajuizamento da execução. A análise de documentos é feita pelo Banco que repassou o crédito e o BNDES não responde pelas falhas ocorridas durante essa análise, da qual não participou. Apenas os casos de fraude grosseira dariam, em tese, ensejo à responsabilização. É importante ressaltar que a alegada fraude sequer restou comprovada pelo autor. Não estando demonstrado o comportamento ilícito do BNDES, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Decisão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do BNDES, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022868-34.2010.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004160-96.2011.403.6100 - JOSE MARIA XAVIER X ANTONIO JANUARIO FILHO (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença (tipo B) Trata-se de ação ajuizada por JOSE MARIA XAVIER e ANTONIO JANUÁRIO FILHO em face da UNIÃO e do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como a condenação dos réus na restituição/compensação dos valores pagos indevidamente. Narram os autores, na petição inicial, que, no período de 21/03/2006 a 02/08/2008, forneceram a sua produção pecuária ao Frigorífico Betin Ltda e, por força do disposto nos arts. 25 e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, estavam obrigados a recolher contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural. Sustentam que a cobrança é inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.852/RS, por ausência de autorização constitucional, base de cálculo em desacordo com o texto constitucional, falta de indicação do fato gerador e desvirtuamento do previsto no art. 195, 8º, da Constituição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/43). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Também citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 63/99). Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não apresentou documentos que comprovem a qualidade de produtor rural pessoa física com empregados permanentes e a existência do indébito. Aduz, ainda, a validade da cobrança do FUNRURAL. Pela decisão de fls. 100/102, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Réplica às fls. 106/112. Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 105), que foi indeferida (fl. 172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, pois a Lei n.º 11.457/07 transformou em dívida ativa da UNIÃO as contribuições sociais previstas no art. 11, alíneas a, b e c da Lei n.º 8.212/91. A preliminar de ilegitimidade passiva dos autores alegada pela UNIÃO deve ser rejeitada, tendo em vista que os documentos apresentados com a petição inicial (notas fiscais de venda de produção rural e relação de trabalhadores constantes dos arquivos SEFIP) comprovam que os autores são

produtores rurais pessoa física com empregados. As notas fiscais também comprovam que houve recolhimento da contribuição questionada. Observo, ainda, que não ocorreu a prescrição quinquenal. Com efeito, esta ação foi ajuizada em 18/03/2011 e os autores pretendem a restituição/compensação de valores recolhidos no período de 21/03/2006 a 02/08/2008. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao pagamento das contribuições ao FUNRURAL. A inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8.212/91. Em seu artigo 25, inciso I, a Lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Conclui-se, assim, que são improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.000,00. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS e, quanto à UNIÃO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos réus, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0016569-07.2011.403.6100 - VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SPI62348 - SILVANA BERNARDES

FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Intime-se o advogado da parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0018307-30.2011.403.6100 - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fl. 139, bem como a certidão de fl. 140, posto que a parte ré não integrou a relação processual. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002515-02.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014640-36.2011.403.6100 - CYNDELL CARAM OGAWA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1004/1005: Ante a manifestação da parte autora de que os autos encontravam-se em carga com a parte ré, apelante, defiro a devolução de prazo para apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Int.

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709196-79.1991.403.6100 (91.0709196-6) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls. 260/302 - Indefiro o pedido de levantamento das penhoras no rosto destes autos (fls. 230/231, 245 e 247/249), posto que tal medida deve ser requerida pelos D. Juízos solicitantes. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela do ofício precatório e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039016-53.1992.403.6100 (92.0039016-1) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o D. Juízo de Direito do 1º Anexo Fiscal da Comarca de Osasco, solicitando informação acerca do valor devido pela executada MERITOR DO BRASIL LTDA, nos autos da Execução Fiscal nº 453/05, atualizado para o dia 23 de março de 2007, data do depósito de fl. 371, a fim de viabilizar o levantamento do saldo remanescente a favor da parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740868-08.1991.403.6100 (91.0740868-4) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP, solicitando que este Juízo seja informado acerca do saldo remanescente devido pela executada HARLO do Brasil Ind. e Com. Ltda. nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.19.001641-9, ATUALIZADO ATÉ O DIA 31 DE MAIO DE 2011, data do depósito de fl. 250, em face da penhora determinada no rosto destes autos. 2 - Dê-se ciência à parte autora da nova penhora no rosto dos autos (fls. 275/277), bem como do despacho de fl. 278. Int.

0002557-52.1992.403.6100 (92.0002557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735023-92.1991.403.6100 (91.0735023-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 346/349 - Nada a decidir, posto que, conforme contido no Ofício 0196.2010-UFEP-po (fls. 368/369), não foi efetivada a compensação com o crédito requisitado nesta demanda. 2 - Fls. 362/366 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 333, via correio eletrônico, para o Cartório do D. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itu, em face da penhora no rosto destes autos determinada nos autos do processo nº 286.01.2010.001557-2/000000-000 (Ordem 134/10). 4 - Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0011701-50.1992.403.6100 (92.0011701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723772-77.1991.403.6100 (91.0723772-3)) COML/ WANDERBROK LTDA X BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA X WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA X CIOFFI CALCADOS LTDA X CALIFORNIA ROUPAS LTDA X TROLLI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ WANDERBROK LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIOFFI CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALIFORNIA ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TROLLI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 590, via correio eletrônico, para o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Matão-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 089/09, em face da penhora no rosto destes autos determinada naquela demanda. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5176

DESAPROPRIACAO

0573320-36.1983.403.6100 (00.0573320-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP054172 - ROBERTO GOMES DE MORAES) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM

COUTRIM NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, a Carta de Adjudicação para providenciar o devido registro.

0907016-82.1986.403.6100 (00.0907016-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É BANDEIRANTE ENERGIA S/A intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, o Edital para conhecimento de terceiros e providenciar a sua publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP064576 - REINALDO BARCO QUERO E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Cumpra-se a determinação de fl. 261 dos autos dos Embargos à Execução.Int.

0655539-72.1984.403.6100 (00.0655539-0) - VITROSUL IND/ COM/ DE VIDROS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da determinação de fl. 423 pela parte autora, com a informação do nome e número do CPF do advogado que constará dos precatórios a serem expedidos.Int.

0920508-10.1987.403.6100 (00.0920508-0) - V. M. VENDAS MARKETING TRADING EXP/ IMP/(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Não obstante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0000104-50.2012.403.0000 (fls. 686-690), a parte autora não apresentou documentos comprobatórios dos poderes do representante da empresa, que subscreveu o instrumento particular de cessão de crédito (fl. 637), para realizar a discutida cessão.Sendo assim, cumpra-se com a determinação de fl. 638, item 4, e expeça-se o precatório em nome da empresa.2. Fls. 692-695: O ofício requisitório, em favor do advogado ANTONIO FERNANDO CORRÊA BASTOS, apenas será expedido após realizada a compensação dos valores devidos pela parte autora à União, além de ficar condicionada à apresentação de recibo de quitação de honorários à Autora.3. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n. 0000104-50.2012.403.0000.4. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, autorizo a compensação e intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento e se o débito está inscrito em dívida ativa ou é objeto de processo administrativo.5. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0035314-94.1995.403.6100 (95.0035314-8) - CARLOS GOMES GALVANI(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP055134 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Publique-se a decisão de fl. 311. 2. O executado CARLOS GOMES GALVANI comprovou, por meio do extrato bancário juntado a fl. 321 e do recibo de pagamento de fl. 319, que o bloqueio judicial realizado em 07/05/2012 alcançou valores depositados em 03/05/2012 pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes pagamento de salário. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso IV do CPC, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, determino o desbloqueio do valor de R\$ 226,21 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos). 3. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 311, com expedição de mandado de penhora. Int.Decisão de fl. 311: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA

ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Trata-se de ação em fase de execução onde são executados somente honorários advocatícios. Pelo exame dos autos verifico que há conflito quanto a titularidade dos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado. A ação foi proposta pelo advogado José Roberto Marcondes (procuração fl.24). Este advogado acompanhou o feito por toda a fase de conhecimento, inclusive com a interposição de Embargos Declaratórios ao Acórdão que deu parcial provimento às Apelações e determinou a remessa oficial, sendo este acolhido. A UNIÃO opôs Embargos de Declaração, rejeitados. Foi juntado aos autos substabelecimento sem reservas outorgando poderes ao advogado Saul Anusiewicz (fl.302). Contudo, os honorários fixados (fl.280) são devidos ao advogado inicialmente constituído, que atuou no feito em todo o seu curso. Ante o exposto, indefiro o requerido à fl.406-410. Intime-se o Advogado José Roberto Marcondes do teor desta decisão, para manifestação no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2) - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0018610-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 70-71: Intime-se a parte RÉ a pagar a diferença apontada pela parte AUTORA no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 67 com os dados fornecidos pela parte Autora à fl. 70.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011294-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BARTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
A UNIÃO opôs embargos à execução em face de RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO, RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO, ROSA KAORU FUKUNAGA, ROSANA DA SILVA MONTEIRO, ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO, ROSEMEIRE TOON, RUBENVAL DE FREITAS JULIO, com alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação e necessidade de liquidação da sentença. E, também, de que os valores exigidos pelos exeqüentes não se afiguram corretos, pois em sua base de cálculos foi pleiteada [...] a restituição do exato valor retido na época dos fatos, deixando de considerar o ajuste anual que Imposto de Renda Pessoa Física deve sofrer. (fls. 02-07).Em seguida, a embargante apresentou as bases de cálculos, mas não forneceu a conta de atualização dos valores (fls. 16-154).Os embargados concordaram com bases de cálculos União (fls. 47, 79, 85-v, 90-v, 106-v, 123-v, 148-149 e 167-176), e incluíram atualização monetária e juros de mora sobre estes valores. Intimada sobre os juros de mora e a correção monetária efetuada pelos embargados, a União concordou com os recálculos efetuados, à exceção do cálculo da autora RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO.A autora RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO concordou com o valor apontado pela União nas fls. 167-176.É o relatório. Fundamento e decido.Ausência de documento indispensável à propositura da ação e Necessidade de liquidação da sentençaA União opôs estes embargos à execução com dois fundamentos, quais sejam, ausência de documento indispensável à propositura da ação e necessidade de liquidação da sentença.No entanto, logo na sequência, apresentou os cálculos referentes a cada um dos embargados. Com isto, seus dois argumentos restaram prejudicados. As contas e os documentos juntados aos autos pela embargante acabaram por demonstrar que as informações que ela dispunha possibilitavam a conferência do cálculo e que a fase de liquidação de sentença era desnecessária. CálculosAs partes chegaram a um consenso quanto aos cálculos. Os embargados concordaram com a conta apresentada pela União e esta concordou com a atualização monetária apresentada pelos embargantes. Não há, portanto, dúvida quanto aos valores devidos. Serão adotados os cálculos da União, com juros e correção monetária e mais os honorários advocatícios do processo de conhecimento (10% sobre o valor da causa conforme acórdão). Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Da leitura da petição inicial destes embargos, os argumentos da embargante foram dois,

falta de documentos e necessidade de liquidação da sentença. Nos dois ela foi sucumbente. Os embargados, por outro lado, foram sucumbentes quanto à base de cálculo. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelas bases de cálculos apresentadas pela União (fls. 47, 79, 85-v, 90-v, 106-v, 123-v, 148-149 e 167-176), atualizadas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020686-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LILIAN FELDMANN NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

A União opôs embargos à execução em face de LILIAN FELDMANN NOVISKI com alegação de prescrição. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa dos embargos à execução n. 0030881-37.2001.403.6100. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (14/10/2004) e a data do início do processo de execução (19/10/2011) decorreu mais de cinco anos. No entanto, da análise dos autos dos embargos à execução n. 0030881-37.2001.403.6100, bem como da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0010356-10.1996.403.6100, verifica-se que quando os embargos à execução retornaram do TRF3 houve determinação para que as cópias das decisões fossem trasladadas para os autos principais e para que os autos fossem arquivados (fl. 48). A ciência do retorno dos autos do TRF3 foi publicada em 16/06/2005 (fl. 49). Cumprida a determinação do traslado das decisões para os autos principais, os embargos foram desapensados e arquivados em 31/01/2007 (fl. 54). Nos autos principais a autora apresentou cálculos de atualização em 27/06/2005 (fls. 90-91). Foi determinado à contadoria do Juízo que efetuasse a atualização dos cálculos (fl. 92). Ao efetuar o cálculo de atualização, a contadoria incluiu os honorários advocatícios dos embargos à execução (fl. 98). A União foi intimada a se manifestar sobre os cálculos dos honorários devidos nos embargos à execução em 02/05/2008 (fl. 120) e concordou com os cálculos do contador em 27/05/2008 (fls. 137-141). A exequente requereu a expedição do ofício requisitório em 05/08/2008, dentro do prazo prescricional (fl. 144). Somente em 16/03/2011 em razão da regularização do processo para expedição dos ofícios requisitórios foi determinado que a execução dos honorários advocatícios dos embargos à execução deveria prosseguir nos autos n. 0030881-37.2001.403.6100. A exequente requereu o desarquivamento dos embargos à execução em razão da determinação da determinação na ação ordinária. Neste caso, desde que o processo retornou do TRF3 em 2005, a parte autora efetuou os atos e diligências que lhe competiam. Não houve inércia da parte autora, a execução dos honorários advocatícios dos embargos execução já havia sido iniciada. Portanto, não há que se falar em prescrição. Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante pagar ao embargado os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033549-15.2000.403.6100 (2000.61.00.033549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP053524 - SELMA MARIA FERREIRA LEMES E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação nos acordãos de fls. 79-88 e 100-110. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007489-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007489-5) - ELCIDIR ELCIO BERNUSSI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO MILLEO(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 183-186: à vista da manifestação da UNIÃO à fl. 216, cumpra-se o determinado na sentença, certifique-se o trânsito em julgado e converta-se os valores depositados nos autos em renda em favor da UNIÃO. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012951-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654492-63.1984.403.6100 (00.0654492-4)) SITI SA SOC DE INSTALACOES TERMoeLETRICAS INDUSTRIAIS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

O artigo 588 do CPC dispõe sobre a execução provisória e estabelece as normas a serem obedecidas, dentre elas a obrigatoriedade de prestação de caução idônea para levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado. Por outro lado, a Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 5º, estabelece a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba constante de precatórios para pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. A conjugação de referidos dispositivos importa, assim, no raciocínio de que, embora possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, sua tramitação se dá apenas até o momento da expedição do requisitório. Pelo exposto, suspendo a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006270-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006270-0) - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista a Caixa Econômica Federal em razão da certificação do decurso de prazo do despacho para pagamento voluntário no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 497/499 - Em face do provimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.027860-5, intime-se a autora a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que do valor a ser levantado, deverá haver destaque dos valores arrestados conforme fl. 397 e, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados, havendo os poderes necessários e decorrido o prazo recursal da União, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento de nova parcela do ofício precatório expedido. Oficie-se o Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando que informe a este Juízo, para qual instituição bancária e agência os valores arrestados nestes autos deverão ser transferidos. Esclareço ainda, que os valores transferidos ficarão atrelados aos autos da execução fiscal nº 0056926-03.1998.402.5101(antigo nº 98.0056926-0) e à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. I.C.

0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-08.1993.403.6100 (93.0031011-9)) CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora(ASSISTEC), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito

solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CNPJ do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0007509-69.1995.403.6100 (95.0007509-1) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X PATRICIA GONCALVES PERLI X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP110378 - PATRICIA GONCALVES PERLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. ANDREA D. RENGEL)

Vistos em despacho. Fl. 418 - Anote-se na capa dos autos a Penhora no Rosto dos Autos, como determinado pelo Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, no valor de R\$ 81.123,90 (oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos). Oficie-se o Juízo supramencionado, informando que nestes autos o Sr. Carlos Alberto Gonçalves não possui crédito a receber, considerando que o feito foi julgado improcedente. Aguarde-se as datas de designação de datas pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6) - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES (SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO (MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS (SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Diante do silêncio do autor PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES relativamente à decisão de fls. 478/479, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I do C.P.C. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA (SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MINELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante dos valores apontados pela União Federal às fls. 275/278, manifeste-se a autora, no prazo legal. Havendo concordância com os valores, expeça-se o ofício precatório com base nos valores atualizados de fl. 278. Oportunamente, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0002709-02.2012.403.6100. I.C.

0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4) - J M MARQUES & CIA LTDA (SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E Proc. ANTONIO CARLOS F. BLANCO (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 438/440: Indefiro os pedidos formulados pelo autor/advogado de expedição de Ofícios Requisitórios para pagamento da verba honorária e do principal, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso ainda não transitou em julgado, tendo em vista que sequer foi dada vista à Embargante União Federal da sentença proferida. Dessa forma, após publicação, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso. Int. C.

0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) DECIO DE MAGALHAES X ADEMAR DOMINGOS X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO SIMOES DE LIMA X APARECIDA ROSA VIEIRA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório,

quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3) - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS - ESPOLIO X EUCLIDES PORTO CAMPOS X SERGIO ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS X MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MARCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 595/602 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.609: Vistos em despacho. Fls. 606/608: Indefiro o pedido formulado pela herdeira MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS (Advogado Orlando Faracco Neto), tendo em vista que o Ofício Precatório foi cancelado pelo TRF por incorreção de seu nome, mas devidamente retificado e transmitido eletronicamente ao TRF em 10/03/2011, conforme cópia de fl.581 e já devidamente pago, nos termos dos ofícios de fls.594/602 e despacho de fl.605, que aguarda publicação. Int.

0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) - MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls.345/346: Dê-se vista aos autores acerca da discordância manifestada pela União Federal relativamente ao pedido de habilitação de MARLENE PASSOS. Outrossim, defiro o prazo de vinte dias para juntada de novos documentos que comprovem o vínculo com Moacir Simplicio da Silva, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) após o encarte dos documentos. Int.

0027888-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027888-3) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Fl.515: Expeça-se alvará, conforme solicitado. Ademais, saliento que se trata de TERCEIRA expedição de alvará em favor da empresa WPL RESTAURANTES LTDA, cujas cópias dos alvarás cancelados encontram-se juntados às fls.492 e 501. Intime-se o DR.FABIO SEMERARO JORDY para que compareça em Secretaria e retire o novo alvará devendo levá-lo dentro do prazo legal evitando assim maior sobrecarga de serviço e transtorno à Secretaria. Ademais, tendo em vista que não houve nova movimentação nos autos da ação de

execução fiscal de N°0012137-87.2011.403.6182 promovida pela Fazenda Pública contra a LIKI RESTAURANTES LTDA., após a juntada do alvará acima expedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.I.C.

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fls. 741/744 e 766/956 - Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios encaminhados respectivamente, pela CEF e pelo Banco do Brasil.Outrossim, verifico que os valores depositados na conta judicial junto à CEF iniciaram em 10/03/2008, período não abrangido pelo pedido de levantamento formulado pela parte autora. Dessa forma, observadas as formalidades legais, oficie-se à CEF para que transforme em renda definitiva da União Federal todos os valores que encontram-se depositados na conta judicial n° 0265.280.00256808-2. Solicite-se ainda à CEF, que também tranforme em renda definitiva da União, TÃO SOMENTE os valores totais depositados entre junho/2003 à março/2008, ou seja, os depósitos constantes das contas judiciais à partir da fl. 926 até 956.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.Após, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento n° 2009.03.00.023912-5.I.C.

0017730-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017730-4) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Fl.192: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de realização de audiência, uma vez que a autora MARIA DE LURDES PEREIRA MAIA faleceu em 03/07/2005, ou seja, antes mesmo da propositura da ação, conforme certidão de óbito acostada à inicial pelo autor, seu marido. Assim, participou do acordo o único mutuário restante do contrato de financiamento que, aliás, compõe 100% da renda declarada no pacto, razão pela qual incumbe à CEF dar cumprimento ao acordo celebrado.Dessa forma, face ao acima exposto, compete à ré cumprir integralmente o acordo firmado em audiência realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.168/169). Int.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Analisando as razões expostas pela parte autora, verifico nos extratos juntados às fls. 40/41 que os valores não foram bloqueados e tampouco transferidos ao Bacen.Dessa forma, retornem os autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos com base nos valores informados à fl. 156.I.C.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.282/327: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO relativamente ao valor principal devidamente acordado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl.271.Saliento que a cobrança das custas no valor de R\$225,55 não poderá ser incluída no ofício, tendo em vista que a execução efetuada pelo autor abrangiu apenas o valor principal (fls.263/264).Desta forma, esclareço que o CREDOR deverá promover nova citação nos termos do art.730 do CPC, caso tenha interesse em cobrá-las.I.C.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 82, DECRETO A REVELIA DO RÉU.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020085-35.2011.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência a parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 551/556, no prazo legal.Após, venham conclusos nos termos do despacho de fl. 557.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023187-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 47, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se

0002709-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em despacho.A matéria discutida nestes Embargos à Execução se refere aos honorários advocatícios, em que a embargante alega ter ocorrido excesso de execução.Assim, remetam-se estes autos ao Sr. Contador para que calcule o valor dos honorários a serem pagos nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos principais(embargos à execução nº 0005776-19.2005.403.6100).I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024862-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DECIO DE MAGALHAES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho.Fl.148: Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em executar os honorários advocatícios, arquivem-se os auto observadas as formalidades legais, desapensando-se.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho. Fl. 361 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CONAB, requeira a exequente o que de direito, relativamente ao depósito efetuado pelo executado, bem como, acerca do pedido de parcelamento formulado à fl. 330.Prazo de 10(dez) dias.Havendo requerimento de expedição de alvará e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSANE CUCHARO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GERALDO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MORENO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DALUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MORELLI TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.726/727: Indefiro o requerido pela advogada dos autores, que deverá solicitar a devolução do numerário administrativamente, perante a Secretaria da Receita Federal, não cabendo ao Juízo a efetivação de tal ato. Abra-se vista da sentença à União Federal e sobrevindo o trânsito em julgado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, após a reclassificação do feito pela rotina MV-XS (extinção). Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4360

DESAPROPRIACAO

0020290-56.1977.403.6100 (00.0020290-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MASSAO KAKIUTE X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MASSAO KAKIUTE
Fls. 256 e ss: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

MONITORIA

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Fls. 108: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o requerido é representado pela DPU, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001849-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMA MAGALHAES AUGUSTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes sobre a minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem

manifestação, providencie a Secretaria a transmissão do respectivo precatório ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 393/399 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0663629-35.1985.403.6100 (00.0663629-2) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 381/384 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0001547-36.1993.403.6100 (93.0001547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093292-34.1992.403.6100 (92.0093292-4)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X METALURGICA ADELCO LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a informação de fls. 1730, promovam as coautoras, ora exequentes, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes, nos termos do despacho de fls. 1729.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação das exequentes.Int.

0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5) - MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Fls. 204/205: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se alvará de levantamento, considerando que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0041357-47.1995.403.6100 (95.0041357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6)) IND/ DE SALTOS M J B LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0020178-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020178-6) - ANTONIO CARLOS GUIDONI X ORFILA SERIO FREIRE X NELSON SERIO FREIRE(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0029289-89.2000.403.6100 (2000.61.00.029289-9) - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0049959-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049959-7) - PERSONAL CARE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA(SP059558 - IVO DEL NERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Fls. 280: Sem razão a parte ré, considerando a inversão do julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 232/233: Manifeste-se a DPU. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Fls. 329: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0019818-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019818-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO

PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 883: cumpra, integralmente, a parte autora, o despacho de fls. 873, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Fls. 252 e ss.: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Int.

0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001436-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SILVIO ZAVITOSKI

Vistos, etc. I - RelatórioA autora UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária contra SILVIO ZAVITOVSKI objetivando a condenação do réu ao pagamento de multa contratual administrativa no valor de R\$ 4.561,48 e indenização por perdas e danos no montante de R\$ 45.614,87.Relata, em síntese, que o réu sagrou-se vencedor da licitação prevista pelo Edital nº 12/2007 cujo objetivo era a contratação de serviço de impressão de formulários utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Todavia, o réu deixou de cumprir as condições previstas no Edital, o que acarretou a rejeição do material entregue pela autora no início da execução do contrato, bem como descumpriu os prazos de entrega, situação que levou à rescisão do contrato face à sua inexecução.Alega que todas as entregas feitas pelo réu totalizaram 9.904 resmas, o que representa apenas 41,27% da quantidade contratada, razão pela qual foi aplicada multa de 10% sobre o valor do empenho, no importe de R\$ 4.248,00. Afirma que todas as tentativas de solucionar a questão restaram infrutíferas, não lhe restando outro caminho senão o ajuizamento desta ação para recebimento da referida multa, bem como indenização por perdas e danos decorrentes da inexecução contratual.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/286.Citado (fls. 294/295), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 296).Foi declarada a revelia do réu e intimada a autora a especificar as provas a serem produzidas (fl. 297) que noticiou o desinteresse (fl. 299).O julgamento foi convertido em diligência e intimada a autora a apresentar elementos suficientes à identificação e quantificação dos prejuízos noticiados na peça inaugural a fim de demonstrar o quantum pretendido (fl. 300).A União requereu a juntada de informações prestadas pelo TRT da 2ª Região (fls. 302/343) informando que o prejuízo cobrado é de R\$ 66.813,60.Considerando que o valor apresentado às fls. 302/343 (R\$ 66.813,60) é superior àquele inicialmente informado (R\$ 45.614,87), a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial e determinada nova citação do réu (fl. 348).Citado (fls. 369), o réu novamente quedou-se inerte (fl. 371),

razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 372). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O debate empreendido nos autos diz respeito à cobrança de indenização por perdas e danos, bem como multa prevista nos itens 12 e 14 do diploma editalício referente a 10% do valor do empenho, tudo em razão da inexecução do contrato. Conforme se verifica às fls. 88/89, ao réu foram adjudicados os itens 1 e 2 referentes ao pregão nº 00012/2007 (processo nº PG-012/2007), ambos referentes à confecção de documentos para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Foram emitidas as respectivas notas de empenho (fls. 117 e 119) e os cronogramas de entrega do material (fls. 116 e 118). As amostras fornecidas pelo réu foram inicialmente rejeitadas por não atender às especificações previstas no edital (fls. 120/122), tendo sido aprovadas após apresentação de segunda amostra (fl. 138). Todavia, o réu não observou o cronograma de entregas, deixando de observar os respectivos prazos, conforme lhe foi noticiado pelo Ofício SCL nº 549/2007 (fl. 142). Requereu, então, prorrogação do prazo e dispensa do pagamento da multa (fl. 143), o que foi aceito pelo TRT da 2ª Região (fl. 153). Todavia, o que se percebe é que o réu deixou de cumprir os compromissos firmados com o TRT/2ª Região, razão pela qual foi determinada a execução do contrato com a aplicação de multa prevista nos Títulos 12 e 14 do Edital, bem como determinação de devolução do material fornecido para a confecção das impressões (fls. 253/254). Verifico, por fim, que as diversas tentativas de solução amigável da questão restaram infrutíferas (fls. 257/259, 272/273 e 285). Diante da impossibilidade de solução amigável da questão, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por perdas e danos, bem como multa pela inexecução do contrato. Todavia, em que pese tenha sido citado em duas oportunidades (295 e 370, inicial e emenda), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fls. 296 e 371), restando caracterizada a revelia, conforme previsão do artigo 319 do CPC, verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que a discussão instalada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 320 do CPC, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido, condenando o réu ao pagamento do valor pleiteado na peça vestibular. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o réu ao pagamento do débito original no valor de R\$ 66.813,60 (fls. 304/305) acrescidos de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, ambos desde 18.03.2008 (data da última tentativa de notificação do réu - fl. 283), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa a ser igualmente rateado e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 29 de abril de 2012.

0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0) - EDITORA JURIDICA MMM LTDA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0011416-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011416-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte ré, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO (SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO

HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 953 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 77/78: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, vez que os extratos da conta do FGTS do autor deverão ser requeridos administrativamente.Promova a parte autora, em querendo a execução do julgado, providenciando cópias(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0017516-61.2011.403.6100 - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002111-48.2012.403.6100 - F A SANTANNA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007364-17.2012.403.6100 - OSCAR LAURICELLA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

O autor OSCAR LAURICELLA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a inscrição ou submissão a qualquer novo exame como condição à manutenção de sua inscrição profissional.Relata, em síntese, que no fim de 2009 concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos, efetivando seu cadastro no quadro de corretores do CRECI, registrado sob o nº 103107. Exercendo o ofício desde então, no início de 2012 foi surpreendido com o recebimento de notificação expedida pelo conselho réu informando-o sobre a necessidade de submeter-se a exame de regularização da vida escolar, tendo em vista a anulação de todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos desde 14 de abril de 2009, sob pena de ter cancelado seu registro profissional.Sustenta que à época em que recebeu o registro profissional não havia qualquer notícia de irregularidade quanto à instituição de ensino ou ao curso por ela oferecido, não podendo o Creci cancelar o registro do autor após dois anos do exercício da profissão. Defende que a conduta praticada pelo réu viola o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24.A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 29).Citado (fls. 33/34), o CRECI apresentou contestação (fls. 36/53). Afirma que improcedem as alegações do autor de que teria autorizado o Colégio Atos a realizar cursos de T.T.I., bem como deixado de fiscalizar referida instituição de ensino, vez que tais atos são de competência da Secretaria de Educação, sendo que sua competência se resume na disciplina e fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.530/78. Alega que a anulação do diploma por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior não só autoriza, mas também obriga o Creci a rever o ato de seu registro profissional. Sustenta que não obstante tivesse a faculdade de cancelar as inscrições dos profissionais que apresentaram diploma expedido pela mencionada instituição de ensino, oportunizou-lhes a manutenção da inscrição mediante a aprovação em exame de regularização da vida escolar.É o relatório. Passo a

decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in itinere. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos autos, estamos a tratar do ofício de corretor de imóveis, profissão regulamentada pela Lei nº 6.530/78. O artigo 4º do mencionado diploma legal delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional, verbis: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Para cumprir tal função foi editada a Resolução COFECI nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, a saber: 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) O documento de fl. 14 indica que em 2009 o autor concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos, tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no conselho profissional (fl. 15). Ocorre, todavia, que a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, bem como tornou sem efeitos todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009 (fl. 49) período em que o autor era aluno do curso de TTI na referida instituição. Nestas condições, tornou-se necessário ao autor (e a todos os outros profissionais que se encontrassem nas mesmas condições) a regularização de sua situação junto ao conselho réu, vez que com a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino (o que inclui a expedição do diploma) deixou de preencher o requisito previsto pelo artigo 8º, 1º, c da Resolução COFECI nº 327/92. Registre-se, por necessário, que o livre exercício profissional assegurado pela Constituição está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Atos em nome do autor, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o autor, configura inequívoca violação ao preceito constitucional. Desassiste razão ao autor quando defende a impossibilidade de cancelamento da inscrição dois anos após seu registro, sob o argumento de que à época em que o diploma foi apresentado não havia notícias de irregularidades quanto à instituição de ensino. Com efeito, no momento do registro no conselho impetrado o diploma apresentado pelo autor era válido, mas foi posteriormente anulado em 2011 por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, situação que autoriza o conselho a rever o ato de registro profissional do autor. Por fim, descabida a pretensão de aplicação do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.078/90, porquanto não se trata de relação de consumo, objeto do referido diploma legal. À evidência, autor e réu não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), tampouco há fornecimento de qualquer serviço na forma do 3º do artigo 2º do CDC. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2012.

ACAO POPULAR

0009269-91.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO LAZARO (RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS) X UNIAO FEDERAL O autor AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA ajuizou a presente Ação Popular contra ANDRÉ LUIZ DE FIGUEIREDO LÁZARO a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 14 milhões, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que o sr. André Luiz de Figueiredo Lázaro, secretário da Secretaria de Educação Continuada do Ministério da Educação e Cultura, efetivou a confecção de material didático que foi distribuído a escolas rurais no ano passado com erros irreparáveis de matemática, além de erros de diagramação que remetem a páginas erradas. Afirma que no total foram enviadas duzentas mil coleções de livros a escolas rurais, prejudicando cerca de trezentos mil alunos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/17. O autor apresentou aditamento à inicial para incluir a União Federal no pólo passivo, requerendo sua citação na pessoa do Advogado Geral da União (fls. 25/27), tendo sido deferido o pedido pelo juízo (fl. 29). Citada (fl. 36), a União apresentou contestação (fls. 37/51) arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e inépcia da inicial e necessidade de integração à lide da editora contratada para confecção do material didático em exame. No mérito, defende a improcedência do pedido, não tendo o autor demonstrado qualquer conduta omissiva e/ou comissiva do réu eivada de ilicitude, tampouco o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado danoso. Afirma, ainda que, segundo informações da Diretoria de Política para Educação do Campo e Diversidade que constam da Norma Técnica nº

06/2011//DPECADI/SECADI/MEC foram efetivadas providências para a correção dos erros identificados, bem como orientação às equipes de supervisores do Programa que atuam junto aos sistemas de ensino. O autor manifestou-se sobre a contestação da União às fls. 53/67. Citado (fl. 94), o réu André Luiz de Figueiredo Lázaro apresentou contestação (fls. 98/180) arguindo, preliminarmente, ausência de pressupostos específicos da ação popular. No mérito, afirma que quando se organizava a adesão para a edição de 2011 do programa Escola Ativa e se avaliava a necessidade de reimprimir os livros utilizados, por iniciativa do primeiro réu detectou-se os erros apontados e não mais se determinou a reimpressão de outros livros. Alega que o material já impresso foi distribuído às escolas, onde foi corrigido e utilizado. Sustenta a inexistência denexo de causalidade entre as ações do secretário da SECAD à época e os erros apontados pelo autor, bem como a ausência de qualquer prejuízo ao erário. Intimado (fl. 181), o autor apresentou réplica (fls. 190/193). Intimados a especificar provas (fl. 194), o autor requereu a produção de prova pericial, juntada de documentos e depoimento pessoal do réu (fls. 199/200) que, por sua vez, requereu a produção de prova documental suplementar e oitiva de testemunhas (fls. 201/204), enquanto a União noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 223). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I do CPC (fls. 207/215), reiterando o mesmo entendimento à fl. 226. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A Ação Popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão a fim de anular ato lesivo ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultura. Encontra previsão constitucional no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (negritei) Antes mesmo da previsão deste instrumento pela Constituição de 1967 (artigo 150, 31) foi publicada a Lei nº 4.717/65 para regular a Ação Popular e que, em seu artigo 1º, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (negritei) Da leitura dos dispositivos transcritos resta evidente que o objeto da Ação Popular é a anulação ou declaração de nulidade de ato concreto que tenha causado lesão ao patrimônio público. Repese-se: a finalidade deste tipo de ação é a anulação de um ato concreto, específico, que tenha gerado lesão ao patrimônio público. Diferentemente do quanto se extrai da inicial, a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos não constitui o pedido principal, mas decorre da decretação de invalidade do ato impugnado. Inexistindo anulação do ato impugnado, não haverá, por certo, condenação ao pagamento de qualquer valor. É o que prevê o artigo 11 da Lei nº 4.717/65: Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. Entretanto, no caso dos autos o autor popular não impugna ou busca invalidar qualquer ato administrativo concreto. Segundo sustenta, o réu, enquanto Secretário da Secretaria de Educação Continuada do Ministério de Educação e cultura, efetivou a confecção de material didático que foi distribuído a escolas rurais (...) (fl. 3), com erros irreparáveis, pleiteando, por conseguinte, o pagamento de R\$ 14 milhões que seria o valor pago pelo serviço. Não há a impugnação de qualquer ato concreto praticado pelo réu, tampouco esclarece o autor qual o nexo entre a conduta noticiada na inicial e a suposta lesão ao patrimônio público. Registre-se, por oportuno, que o pedido de anulação ou declaração de nulidade deve ser explícito, informando o autor popular contra qual ato concreto volta seu inconformismo, a fim de que se possa, se o caso, apurar e individualizar a responsabilidade de cada causador do dano, como prevê o artigo 11 da Lei nº 4.717/65. Percebe-se que nem mesmo o autor sabe informar qual ato busca anular, vez afirmou que o próprio MEC seria o responsável pela confecção do material didático defeituoso, quando, na verdade, a compra de tais publicações foi contratada junto a uma editora, como informado pela União em sua contestação. Como se percebe, o autor popular fundamentou sua pretensão tão somente em notícias veiculadas na imprensa, deixando de observar os requisitos obrigatórios à propositura da ação popular, como a formulação de pedido de anulação ou declaração de nulidade de um ato concreto que tenha causado a alegada lesão, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do réu popular e o alegado dano. Como não formulou pedido de anulação de qualquer ato, o que é indispensável neste tipo de ação, forçosa é a conclusão de que a peça inaugural é inepta por lhe faltar pedido, conforme previsto pelo artigo 295, parágrafo único, I do CPC: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (...) Por conseguinte, a inicial deve ser indeferida, na hipótese do inciso I do artigo 295 do CPC e o feito extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, I do Diploma Processual Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Neste sentido, transcrevo julgado do E. STJ: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR.

INÉPCIA DA INICIAL. 1. O cidadão, autor da ação popular, há de fundamentar o seu pedido em causa jurídica expressa determinante de nulidade ou de anulabilidade do ato administrativo. 2. É inepta, conseqüentemente, a petição inicial que não apresenta razão alguma determinante da pretensa nulidade e anulabilidade, nem formula pedido nesse sentido. 3. Parecer do Ministério Público em primeiro grau que opina, em razões bem fundamentadas, pelo reconhecimento da inépcia. 4. Acórdão que entende ter implicitamente sido formulado pedido de nulidade. Obrigatoriedade de pedido explícito. 5. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200500578588, Relator José Delgado, DJ 16/10/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 295, I c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor a pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 29 de maio de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007708-95.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X REINALDO SULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a audiência designada para 06.06.2012, às 16h, tendo em vista que o corrêu Reinaldo Sulino dos Santos foi devidamente citado (fls. 97/98).Intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Fls. 131/132: dê-se ciência à exequente, acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, para que requeira o que de direito.Int.

0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls., eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028401-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028401-0) - TARCIO AGUIAR DA NOBREGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 266: Defiro.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.Int.

0011656-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011656-0) - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0017347-74.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007831-93.2012.403.6100 - SILVIO VAZ SALLOWICZ(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

0009436-74.2012.403.6100 - VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP007243 - LISANDRO GARCIA E RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 78. Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, apresente a impetrante cópia integral dos autos em cumprimento ao artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. I.

0009437-59.2012.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 111/112. Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, apresente a impetrante cópia integral dos autos em cumprimento ao artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019158-02.1993.403.6100 (93.0019158-6) - VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061235-84.1997.403.6100 (97.0061235-0) - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 678: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0017976-73.1996.403.6100 (96.0017976-0) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO

PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 26490: Manifeste-se a CEF e o BACEN, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016446-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016446-2) - JOAO JOSE DA SILVA X ROSILENE DUARTE CAMPOS SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DUARTE CAMPOS SILVA

Fls. 280 e ss: com razão a autora. Reconsidero o despacho de fls. 279.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, modificação da condição econômica da devedora.I.

0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE BONIFACIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/133: A CEF opões Embargos de Declaração alegando contradição no despacho proferido às fls. 113, que teria determinado a liberação das contas do FGTS do autor através de alvará, bem como o pagamento através do artigo 475J, do CPC.Verifico que não há contradição no referido despacho, na medida em que determina expressamente o pagamento em 15 dias, do montante indicado na memória discriminada apresentada pelo exequente, o que corresponde ao valor dos honorários fixados.Assim, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.Considerando o alegado pela CEF quanto a liberação da conta vinculada do FGTS, independente de alvará, intime-se a parte autora para que esclareça se já levantou os valores através dos alvarás expedidos e em caso negativo o faça diretamente na agência da CEF, devolvendo os alvarás, para o devido cancelamento, com as anotações de praxe.Manifeste-se ainda a parte autora, acerca do depósito dos honorários (fls. 128/129).Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6742

MANDADO DE SEGURANCA

0002372-22.2012.403.6000 - ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X COORDENADOR DO CURSO DE POS-GRADUACAO EM PROCESSO CIVIL DA PUC DE SP X PRO-REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
DESPACHO PROFERIDO EM 24/05/2012 (FLS. 214): Fls. 207/213: Mantenho a decisão de fls. 199/205 por seus próprios fundamentos.

0002812-09.2012.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl.122/123: Mantenho a decisão de fl.105/109, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6777

DESAPROPRIACAO

0765888-74.1986.403.6100 (00.0765888-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ADOLPHO ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 258: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido.Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS

PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-

16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente Nº 11912

MONITORIA

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA

Fls. 39/47: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004150-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007936-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD MARQUES PEDREIRA

Intime-se a CEF para que proceda a complementação do recolhimento das custas judiciais.Após, se em termos, cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15(quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos. O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Fls.491/533: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8) - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.583: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0016072-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-24.2002.403.6100 (2002.61.00.011887-2)) LUIZ FLAVIO RAMOS(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE

E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1) - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.476/479: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.263/267: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.156: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003202-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SANTO AMARO LTDA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 407/410: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência para posterior levantamento em favor da CEF.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Fls. 156/160: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021729-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X APARECIDA DE ASSIS MOREIRA

Intime-se a CEF a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 166/167: Manifeste-se a CEF.Int.

0011887-24.2002.403.6100 (2002.61.00.011887-2) - LUIZ FLAVIO RAMOS(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006801-23.2012.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/155: Diga a parte autora em réplica.Fls. 156/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida em sede de agravo de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE

CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos-ECT os depósitos requeridos através do ofício n.º 157/2012 (fls. 9597). Int.

Expediente Nº 11913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI

Fls. 78/85: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-

32.1990.403.6100 (90.0035323-8) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0002649-93.2012.403.0000 (fls.2040/2045), CUMpra a parte autora a determinação de fls.2010/2011 efetuando o depósito dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

0026282-84.2003.403.6100 (2003.61.00.026282-3) - CIRUCARD SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.557/559: OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão/transformação em renda da União Federal do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00214569-6, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019743-24.2011.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor efetuou dois depósitos judiciais que somados totalizam o montante integral do débito, conforme comprovam as guias de fls.76 /130. Outrossim, a própria União Federal às fls. 117 individualizou o valor necessário à realização de depósito complementar, bem como sua forma de atualização (pela taxa SELIC). Assim, defiro o pedido formulado para SUSPENDER a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas Notificações de Lançamento nº 2006/608410499733115 e 2007.608410321303112, devendo a ré se abster de tomar qualquer medida de cobrança dos referidos débitos, como propositura de execução fiscal. Por conseguinte, oficie-se à ré (Procuradoria da Fazenda Nacional) informando a suspensão da exigibilidade do débito constante das Notificações de Lançamento nº 2006/608410499733115 e 2007.608410321303112 a fim de que expeça de imediato a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em nome do autor JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER, nos moldes do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam os débitos consubstanciados nas Notificações de Lançamento nº 2006/608410499733115 e 2007.608410321303112Int.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/212 e 217/227: Diga a parte autora em réplica. Int.

0009330-15.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. Citem-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELCIO FELISBINO

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/16), bem como a mora do devedor (planilhas de fls. 26/31, 32/37 e protesto de fl. 17), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Renault/Clio 1.0 2003/2004, cor prata, chassi 93YCB0Y054J437382, placas ILG 4498/SP, Renavan 806816228, alienado fiduciariamente (fls. 10/16), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e

Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1143/1171: Ciência à parte autora. Outrossim, diga a autora JOSEFA GOMES SOUZA DA SILVA se tem interesse na designação de prova pericial, dado que a data de opção é janeiro/1969, antes, portanto, de setembro/71. Não havendo nos autos comprovação da opção retroativa. Ressalte-se que remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores em relação a diversos autores foi verificada a correção na progressividade, a exemplo, do autor Antonio Francisco Cruz cuja data de opção deu-se em 10/03/1969 (fls.484) e José de Souza Neto que optou em 20/02/1969 (fls.715). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 257/289: Tendo em vista as divergências apresentadas, bem assim as cópias de depósitos carreados aos autos pela ré, retornem os autos à Contadoria Judicial, para retificação/ratificação dos cálculos apresentados. Int.

Expediente Nº 11914

CARTA ROGATORIA

0021905-89.2011.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

De início, impende salientar que este juízo se encontra limitado ao cumprimento da v. decisão do C. STJ na Carta Rogatória, não podendo, assim, aferir e prolatar decisões outras que excedam à execução requerida. Não obstante possa este juízo instar as pessoas jurídicas apontadas para que estas prestem esclarecimentos acerca de montantes que teria a executada a receber, não poderia, por exemplo, vir a analisar e proferir decisões, ainda que objetivando o encontro de valores, sobre questões outras, notadamente em relação a terceiros. Observo, aliás, que a requerente parece debater questões e relações jurídicas que envolveriam a executada e terceiros, constantes de contratos, cujas cópias, inclusive, não se encontram acompanhadas por tradução juramentada, e que apenas poderiam ser aferidas objetiva e restritivamente para a localização de montantes a receber. Caberá, pois, à Requerente, após diligências, à vista de informações de inexistência de valores a serem recebidos pela executada - a menos que haja a necessidade de outras diligências em decorrência das respostas -, caso não se venha a ter elementos para a constatação, fornecer documentos em sentido contrário ou apontar quais são os valores e bens pretendidos e a localização para que possa este juízo proceder ao cumprimento. Observo que várias diligências já foram determinadas e realizadas por este juízo, já se estendendo o feito, não obstante isso, sem que tenha havido até o momento a identificação dos valores para que medidas executivas fossem determinadas. Posto isso, intime-se pessoalmente, com brevidade, os representantes legais das empresas: a) HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA, requisitando-se, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, informações sobre qual é sua efetiva participação no âmbito do Aterro Sanitário Bandeirante, bem assim qual é sua relação comercial, societária e/ou operacional com a empresa devedora (VAN DER WIEL STORTGAS B.V.); b) BIOGÁS ENERGIA AMBIENTAL S/A, requisitando-se, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, informações documentais sobre pagamentos ou transferências que tenham sido efetuados no ano de 2011, bem assim, sobre se a empresa VAN DER WIEL STORTGAS B.V. vendeu à BIOGÁS algum equipamento ou lhe prestou algum serviço, comprovando nos autos. Deverá, ainda, esclarecer acerca do quanto explicitado pela requerente na petição de fls. 829/832. Deverá, ainda, juntar cópia dos contratos apresentados (DOC.02) traduzidos. c) ARCADIS LOGOS S/A (CNPJ n.º 07.939.296/0001-50), incorporadora de LOGOS ENGENHARIA S/A, requisitando-se, no prazo de 10

dias, sob as penas da lei, informações documentais sobre pagamentos ou transferências que tenham sido efetuados no ano de 2011, bem assim, deverá esclarecer se a empresa ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A, CNPJ n.º 03.843.830/0001-79, possui bens, direitos, créditos, etc. que devem ser pagos ou entregues à empresa devedora VAN DER WIEL STORTGAS B.V., e qual sua relação comercial, societária e/ou operacional com a referida empresa, comprovando nos autos. Deverá, ainda, esclarecer acerca do quanto explicitado pela requerente na petição de fls. 829/832. Deverá, ainda, juntar cópia dos contratos apresentados (DOC.03) traduzidos. Esclareça a empresa ARCADIS LOGOS S/A os documentos de fls. 703/706, posto tratar-se de matéria estranha aos autos. Após, dê-se vista à Requerente para que se manifeste acerca das informações e documentos juntados. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Oficie-se ao C. STJ informando o andamento da presente Carta Rogatória. Int.

Expediente Nº 11916

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017542-94.1990.403.6100 (90.0017542-9) - MARIA IZABEL CARODEGUAS BORGES(SP117734 - MARCELO MENDES E SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0902149-46.1986.403.6100 (00.0902149-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Fls.534/538: Prejudicado o pedido de levantamento, tendo em vista o alvará já liquidado (fls.523). Defiro novo pedido de penhora on line, conforme requerido. Int.

0055310-39.1999.403.6100 (1999.61.00.055310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO(SP155537 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0023141-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA TEODORA DOS SANTOS
Fls. 104/110: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA
Fls. 42/49: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR
Fls.82/86: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE
Fls. 75/82: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA
Fls. 48/55: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Fls.54/61: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 547 - Publique-se. Fls. 550/553: Ciência às partes do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento n.º 0010483-50.2012.4.03.0000/SP. Cumpra-se determinação contida às fls. 539, observando-se a expedição de ofício precatório complementar em favor da parte, nos termos da decisão do agravo acima mencionado. Int. DESPACHO DE FLS. 547: Fls. 541/546 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para INCLUSÃO/CORREÇÃO PERSONALIDADE NO CAD.DE PARTES (fls. 542) no sistema processual do CNPJ da autora PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, CNPJ n.º 46.522.975/0001-80 (fls. 545). Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 539, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020378-05.2011.403.6100 - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

I - A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e dispensa a produção da prova pericial, já que a discussão versa sobre critérios de atualização de parcelas incluídas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS previsto na Lei nº 11.941/09.II - Indefiro, pelo exposto, o requerido a fls.278/279 e DETERMINO a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0007699-36.2012.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A necessidade de produção de prova pericial não é critério de definição de competência, além do que essa prova não é incompatível com o rito do Juizado Especial Federal. Nesse sentido o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01.

COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º, do mesmo diploma). 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 5. Agravo regimental não provido.(AGRCC 200900258326 - STJ - Primeira Seção - Relator Castro Meira - DJE DATA:20/04/200). Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls.255/259 mas no mérito REJEITO-OS posto que inexistente a omissão, contradição apontada. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 -

WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o embargante-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.40, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002475-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o embargante-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.40, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Fls. 798/799: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0033569-55.1990.403.6100 (90.0033569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-94.1990.403.6100 (90.0017542-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X MARIA IZABEL CARRODEGUAS BORGES(SP117734 - MARCELO MENDES)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso n. 0017542-94.1990.403.6100.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001049-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6)) SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.451/453: Considerando a expressa concordância da União Federal com os valores apontados pela parte autora (fls.402/421), HOMOLOGO-OS para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado. Outrossim, com razão a União Federal, posto que para a expedição do ofício precatório, ainda que seja INCONTROVERSO o valor, é necessário a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento (artigo 100, da CF/88, bem como artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Assim, recebo a petição de fls.451/453 como embargos de declaração para reconhecer a contradição na decisão de fls.448/449, e determinar sejam os autos remetidos ao arquivo até o trânsito em julgado da fase de conhecimento para posterior expedição do ofício precatório. Prejudicada a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial ante a expressa concordância da União Federal com os cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1) - LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SAU JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósitos fls.399 e 404), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000191-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000191-6) - IVANY MALUF(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY MALUF

Fls. 399/401: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-ECT e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.195/196, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se a União Federal (AGU).

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta, bem como para complementação das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0029776-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029776-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Condomínio Bandeirantes - Raposo Tavares 06 opôs Embargos de Declaração insurgindo que o termo inicial de incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória convencional seja a data de vencimento de cada parcela, bem como registrou omissão quanto às custas judiciais na sentença proferida às fls. 362/366. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste parcialmente à embargante. No que concerne ao pedido de acréscimos legais na data de vencimento de cada parcela e não a partir da citação, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação às custas judiciais vislumbro a ocorrência de omissão. Desta forma, acolho parcialmente os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Em face do exposto, julgo procedente o presente pedido para condenar a CEF ao

pagamento das taxas e demais despesas condominiais, mais multas convencionais, correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 1499/1501. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0026705-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026705-7) - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001527-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001527-7) - ROBSON VALMIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil nº 21.1351.185.0003579-23 cumulada com repetição de indébito e compensação. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou que a parte autora emendasse a inicial para apresentar planilha atualizada, bem como especificasse o montante do alegado indébito. A parte autora peticionou nos autos, entretanto este Juízo determinou que a parte autora especificasse a totalidade do indébito e não o valor da prestação que entende ser a ideal. Devidamente intimada pela imprensa e por edital, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo ficou-se inerte. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017571-46.2010.403.6100 - OSCAR ALCIDES SGARIONI - ESPOLIO X CONSTANTINA URIAS SGARIONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, aplicando atualização monetária e juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas, bem como, adicionar nos cálculos os expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65% e abril de 1990, 44,80%, incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas. Requer a aplicação, no mês de fevereiro/89, do índice de atualização monetária de 70,28% e do índice de 84,32% no período de 16.02 a 15.03.1990, relativo à variação do IPC. Por fim, objetiva a condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC ou de 1% ao mês, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas incidentes. Anexou documentos. Este Juízo determinou que a parte autora comprovasse a qualidade de representante do espólio pensionista do INSS, bem como comprovasse documentalmente a opção ao FGTS, no ano de 1961, visto que a data da emissão da CTPS é ano de 1972. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte acerca do cumprimento integral do determinado anteriormente. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a

presente ação, contudo ficou-se inerte. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI (SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. 1- O Autor veio a juízo propor, em face da Ré, ação de procedimento ordinário anulatória de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais, morais e psicológicos, cumulada com pleito de antecipação de tutela, requerendo decreto de sigilo de justiça, justiça gratuita e preferência por idade. Registrou os fatos, narrando que processo disciplinar lhe impôs a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão prorrogável até efetiva prestação de contas às empresas queixosas, do ramo petrolífero. Estas afirmaram, em representação, que o Autor teria se apropriado de numerário indevidamente, sem contudo trazer ao processo administrativo prova do alegado. Outra nulidade, ainda no seu expor, seria o fato de ter sido julgado por advogados, não Conselheiros da OAB. Anota o Autor que decorridos mais de 10 (dez) anos da apresentação da representação junto à OAB nenhuma empresa teria intentado ação de prestação de contas, estando prescritas, razão pela qual deveria ser suspensa a pena, possibilitando seu retorno às atividades. Considera o Autor seu direito indiscutível de obter indenização por ofensa à honra, à imagem e aos danos emergentes e lucros cessantes, anulando o processo administrativo e a punição nele referida, restabelecendo o seu direito ao exercício da profissão e determinando a divulgação da anulação. Digressionou sobre a prescrição intercorrente, consignando que o processo administrativo foi instaurado em 4/12/1997 e julgado em 23/06/2003, mais de cinco anos do início. Observou que o processo ficou parado mais de 03 (três) anos e a decisão veio após 05 (cinco) anos da data do suposto fato. Anexou documentos (p. 26 a 367). 2- A Juíza Federal Substitua, oficiante nesta Vara, deferiu o sigilo de justiça e a prioridade na tramitação, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Foi deferido o benefício de justiça gratuita. 3- A OAB, Seção de São Paulo, apresentou contestação, resumindo o processado administrativamente e asseverando que mesmo passados 06 (seis) anos o Autor não apresentou prova de qualquer prestação de contas e que a Ordem apenas teria agido dentro de suas atribuições legais. Em relação à prescrição gizou que a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição e que, quanto à prescrição intercorrente, o processo não esteve paralisado. Trouxe a lume jurisprudência sobre a revisão feita pelo Poder Judiciário e apontou a Súmula nº 1/2007. Rememorou o Regulamento Geral do Conselho Federal da OAB que permitiu a presença de não Conselheiros junto aos Tribunais de Ética. Inaceitou os danos moral e material, por entendê-los incabíveis, pugnano pela improcedência do pedido. 4- A Juíza Federal Substitua, oficiante nesta Vara, indeferiu o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar receio de dano irreparável, nem verossimilhança nas alegações do Autor, uma vez que o mesmo teria sido intimado em todas as oportunidades de defesa, sobre o Regulamento da Ordem, permitir a participação de não Conselheiro no julgamento. Ainda, rejeitou a ocorrência de prescrição (fl. 750). Desta decisão houve o Autor por agravar, recurso indeferido pelo Segundo Grau de Jurisdição (fls. 773/775). Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 5- Como já colocado nestes autos, o ora Autor teve todas as oportunidades de defesa no processo administrativo, sendo que, antes da abertura, apresentou resposta à representação ofertada, isto em 02 de abril de 1999. O processo disciplinar, contudo, foi instaurado em 8 de julho de 1999 e, em 25 de abril de 2002, teve o ora Autor ciência da decisão, acórdão nº 3023, publicado no Diário Oficial de Justiça nessa data, que lhe aplicou suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas. Houve interposição do recurso de apelação em 10/05/2002, sem sucesso, com acórdão nº 4842, publicado no Diário Oficial de Justiça em 23 de abril de 2004, decisão unânime. O edital de suspensão foi publicado em 9 de agosto de 2004, só em 20 de setembro de 2010 vindo o Autor pleitear eventuais danos patrimoniais e morais, ação cumulada com anulatória de ato jurídico. A existência de prazo fatal para o trâmite e conclusão processual é um dos fatores básicos que autorizam a interrupção da prescrição. Esta interrupção tem como causa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, porque ele está dando materialização formal ao exercício do jus puniendi (in Direito Administrativo Disciplinar, p. 197, Egberto Maia Luz, 3ª edição, Editora RT). Pelo ligeiro esborço efetuado infere-se a obediência ao prazo legal, não se podendo falar em ocorrência da prescrição, sendo oportuno consignar que o próprio Autor em algumas oportunidades solicitou prazo suplementar para defender-se no processo administrativo. 6- Preleciona o festejado Professor de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica, Celso Antônio Bandeira de Mello: Com efeito, se em determinada situação real o administrador reputar, em entendimento razoável (isto é, comportado pela situação, ainda que outra opinião divergente fosse igualmente sustentável) que se lhe aplica o conceito normativo vago e agir nesta conformidade, não se poderá dizer que violou a lei, que transgrediu o direito. E, se não violou a lei, não lhe traiu a finalidade, é claro que terá procedido na conformidade do direito. Em assim sendo, evidentemente terá procedido dentro de uma liberdade intelectual que, in concreto, o direito lhe facultava. Logo, não haveria título jurídico para que qualquer controlador de legitimidade, ainda que fosse o Judiciário, lhe corrigisse a conduta, pois a este incumbe reparar violações de

direito e não procedimentos que lhe sejam conformes. (p.23/24, Discricionariiedade e Controle Jurisdicional, Ed. Malheiros,1992). Deveras, no caso não vislumbra esta juíza ofensa ao Direito, não existindo suporte jurídico para correção do ato administrativo, por ausência de ilegalidade na conduta da OAB-SP. O direito subjetivo do cidadão decorre da violação de uma lei e sobremodo da Constituição Federal, o que não aconteceu na espécie, na qual o ora Autor teve todas as oportunidades de defesa e, até agora, não houve por prestar as contas que lhe foi determinado pelo Estatuto da Ordem e por decisão do Tribunal de Ética. No que tem pertinência ao julgamento efetuado por advogados não Conselheiros, o tema é pacífico em relação à possibilidade. Não estando presente violação à Lei, não há como falar-se em indenização por ato ilícito ou ofensa à moral. Avive-se que, se presente eventual direito à reparação civil, teria ocorrido a prescrição nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023268-48.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Carlos Roberto dos Santos Alves e Fabiana Siviero Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a nulidade da arrematação do imóvel descrito na exordial. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, tendo em vista a hipótese de prevenção, determinou que a parte autora juntasse aos autos cópias das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos das demandas relacionadas no termo de prevenção, bem como que regularizasse a sua representação processual. A parte autora regularizou sua representação processual, bem como requereu prazo suplementar para a apresentação das cópias das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos processos. Por diversas vezes foi deferido prazo para a parte autora trazer os documentos, entretanto não cumpriu o determinado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 110, não apresentando as cópias das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023743-04.2010.403.6100 - ELIZANGELA LOPES BARBOSA(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA E SP240992 - GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. 1- A Autora veio a juízo propor, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais e moral, registrando que, em 17/05/2008, participou do IV Feirão Caixa da Casa Própria, se interessando pelo imóvel localizado na rua Monsenhor João Felipe nº 8, apartamento 81, Mooca, pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), mais caução de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), este último valor para o corretor de imóveis. Salientou que os imóveis eram ofertados em nome da CEF, não constituindo esta um mero agente financeiro. Não havia em relação ao imóvel nenhuma informação de que o mesmo estava ocupado. A Autora teve de arcar com as despesas normais do financiamento e seguro de vida. Anotou que, ao contrário do que constava no encarte da CEF, existiam ações do ex-mutuário, distribuídas bem antes do leilão e o advogado que contratou para a imissão de posse não obteve liminar. Quase um ano após a aquisição do imóvel, restando infrutíferas as soluções tentadas, aceitou o distrato oferecido pela CEF, contudo este veio na forma de adesão, sem possibilidade de eventuais alterações. De conseguinte, no seu expor, não teria recebido o ressarcimento de todas as despesas, inclusive os honorários do advogado e seguro de vida, razão da presente para pleitear a título de dano material o valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), mais R\$ 375,71 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) pelo seguro, e a título de dano moral o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Requereu a inversão do ônus da prova, com base no CDC e também os benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. 2- A CEF apresentou contestação negando qualquer responsabilidade pela

indenização, ausente os requisitos de ação culposa, nexos causal e comprovação de dano. Observa que, ainda que fosse o caso, o pedido formulado configuraria um enriquecimento sem causa. Inaceitou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, instando pela improcedência do pedido. Anexou documentos. 3- A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a Autora, em réplica, reforçou a argumentação já expedida. É o Relatório. Decido, haja vista não existirem provas a serem produzidas. 4- O 4º Feirão da Casa Própria, na sua publicidade trouxe o dístico A Chave é Acreditar e a Autora acreditou estar na aquisição do imóvel a realização de um sonho, respaldada pela segurança que uma entidade bancária federal deveria proporcionar. Mas não proporcionou, vendeu um imóvel ainda ocupado pela antiga mutuária Deise de Oliveira Tanganelli, que o adquirira em agosto de 2002, mas a CEF arrematou o imóvel em 02 de maio de 2007, por inadimplemento da mutuária, cancelada a hipoteca na mesma data. Em 27 de agosto de 2008, um ano e três meses após, vendeu o imóvel à ora Autora, sem antes providenciar sua própria imissão na posse, o que não é difícil e é necessário para alienar o imóvel. De conseguinte, a ora Autora foi realmente iludida na sua boa-fé, ansiosa para realizar o sonho da casa própria. A CEF realmente foi negligente, sua conduta omissa na obrigação de vender um imóvel desocupado ou, ao menos, informar a compradora desse ônus, foi causadora do prejuízo material sofrido pela Autora que, ansiosa para ter seu lar, contratou advogado para obter imissão de posse, mas não obteve e outra saída não lhe restou se não distratar. Pelo distrato verifica-se (fl.52) que os honorários do advogado que a Autora contratou não foram pagos, assim deve ser ressarcida no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado na ocasião do pagamento. Deixo de condenar ao pagamento do seguro de vida, por falta de comprovação nos autos dessa exigência. A indenização por dano moral é garantia constitucional (artigo 5º, inciso V, da CF/88). No caso descrito nestes autos, a desilusão, o desconforto, o constrangimento, o aborrecimento, a tristeza, a privação da paz, decorrente da compra de um imóvel ocupado, tudo isto configura dano moral e merece ser indenizado. Contudo, considerando as peculiaridades, entendo exagerado o pedido de indenização formulado, sendo apropriada a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e indenização moral na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser atualizados na ocasião do pagamento, pela taxa Selic. São devidos juros de mora, a partir da citação. Custas proporcionais, cada parte arcando com os honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc. 1- Os Autores vieram a Juízo propor, em face da Ré, ação de procedimento ordinário visando correção das suas contas individualizadas em relação a juros progressivos, correção monetária e incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) e que os juros progressivos fossem também corrigidos pelos expurgos. Registraram ser optantes do FGTS, com efeito retroativo a datas anteriores à Lei nº 5.705 de 21/09/1971, sendo que foram aplicadas nas contas individualizadas tão somente a taxa de juros de 3% (três por cento). Anotaram que a Lei nº 5.705/71 introduziu a taxa de juros de 3% (três por cento), mas ressaltando o direito daqueles que haviam optado anteriormente ou em data posterior, desde que houvesse concordância do empregador. Anexaram documentos. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, em decisão de fls. 201/202, em relação a Valdemiro Alves Moreira, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada. Em relação a ele, no que concerne aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a taxa progressiva de juros, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da existência de litispendência. Quanto aos pedidos de José Carlos Pinesi e Marcelo Aires Toledo Arruda, no que diz respeito ao pagamento de diferença de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada. Determinou, de conseguinte, a citação da CEF para contestar a ação em relação aos pedidos dos Autores José Carlos Pinesi e Marcelo Aires Toledo Arruda sobre a aplicação da taxa de juros progressivos e reflexos dos expurgos inflacionários. 3- A CEF, em contestação genérica, deixou de se pronunciar especificamente sobre o determinado, uma vez que o presente processo cuida de opção retroativa feita em 1991, com relação a José Carlos Pinesi e em 1995, no que diz respeito a Marcelo Aires Toledo Arruda, pontos por ela não abordados especificamente. 4- Em réplica, os Autores se posicionaram sobre a taxa progressiva de juros, averbando que a opção retroativa lhes conferiu o direito dos juros de 6% (seis por cento) ao ano. Trouxe jurisprudência à colação. No que diz respeito à prescrição, avivou o prazo de 30 (trinta) anos. 5- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Os Autores ingressaram em Juízo em 12 de janeiro de 2011, de tal porte que, diante da prescrição trintenária, a correção pleiteada só alcança o período iniciado em 12 de janeiro de 1981. A jurisprudência dominante orienta no sentido de que tendo a Lei nº 5.958, de 1973, facultado, sem ressalva, opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67, contam-se os juros na forma da Lei nº 5.107/66. Assim, os Autores têm direito à capitalização de juros como se tivessem optado em data anterior, respeitada a prescrição trintenária. Deixo de conceder a aplicação da taxa progressiva sobre os reflexos de expurgos inflacionários por falta de juntada de cópia de sentença, com trânsito em julgado, que teria concedido os expurgos, documento essencial,

razão pela qual sobre este pedido julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a CEF tão somente ao pagamento da taxa progressiva de juros, nos termos assinalados. Custas processuais proporcionais, cada parte arcando com os honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013880-87.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES)
Vistos, etc.1- A Autora veio a Juízo, em face do Réu, propor ação de repetição do indébito, registrando agir em nome da União, com receitas, bens e serviços públicos, considerando-se imune à tributação por impostos, ex vi artigo 150, VI, a, da CF, para pleitear o recolhimento indevido, que foi incluído na Lista de Serviços (Lei nº 13.701/03), que exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço e que a Autora aceitou apenas para garantir aos usuários dos serviços postais prestação, eficiência e amplitude. Ressaltou a impossibilidade de ter repassado o valor do tributo aos tomadores dos serviços, embutindo-os no preço, uma vez que, vinculada ao Ministério das Comunicações, seus preços e tarifas são tabelados. Anotou que, visando obter a declaração de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal de prestação de serviço público postal e recolher imposto municipal, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 26.01, da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível pelo Município de São Paulo por meio da Lei nº 13.701/03, ajuizou ação declaratória perante a 9ª Vara Federal - SP, processo nº 2006.61.00.011474-4, com sentença confirmada pelo TRF - 3º Região, mas pendente de recurso do município. Considerando decisões do STF em prol do seu entendimento é que propôs a presente ação, valendo-se de doutrina e avivando ações cíveis originárias que cuidam do não pagamento do IPVA, todas reconhecendo a diferença entre empresas públicas prestadoras de serviços públicos e as que exercem atividade econômica. De conseguinte, requereu a procedência do pedido para condenar o Município de São Paulo a restituir à Autora o valor de R\$ 2.362.190,97 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e noventa reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado e com juros de mora, a partir do recolhimento das quantias e consectários legais, pugnano pelas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Anexou documentos (fls.26/306). 2- O Município de São Paulo apresentou contestação, consignando que a Autora, ao anotar sua pretensão, esqueceu que o alcance da imunidade recíproca é delimitado, não alcançando aquelas empresas que se remuneram por preços e tarifas, nos termos que fluem do parágrafo 3º, a, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal. Em síntese, a imunidade não alcançaria quem explora atividade econômica ou cobra preços e tarifas do usuário. A ECT, no seu expor, é empresa pública de direito privado, que não obstante explorar serviço público por delegação, submete-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso II. A par do expressado, ponderou que nem todos os serviços prestados pela ECT seriam de monopólio, uma vez que alguns atuariam em competição com outras empresas, não podendo obter privilégios não extensivos. Avivou a repercussão geral do tema discutido no RE nº 601.392/PR, no qual o próprio STF teria indicado a necessidade de distinguir os serviços de monopólio e os que não seriam. Digressionou sobre a inadequada comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (artigos 283 e 333, I, do CPC), ou seja, quais serviços prestados estariam sendo cobrados, uma vez que não indicam, os documentos anexados, quais foram os serviços, se entrega de cartas, se transporte de mercadoria, se contratos de franquia, etc; na ausência de prova, não poderia eventualmente ser acolhido o pedido inicial. Ainda, requereu fosse a Autora determinada a comprovar o atendimento ao artigo 166 do CTN, isto porque a natureza do ISS permite a transferência dos encargos financeiros ao tomador, reportando-se ao REsp nº 1131476/RS. Por término de sua contrariedade, em fortuita procedência da ação, impugnou a pretensão de juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, bem como sua contagem a partir do recolhimento do alegado indébito, a qual seria, no seu ver, após o trânsito em julgado, no percentual determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Também, no caso do suposto indébito, se confirmado, deveria se restringir ao comprovado na inicial (guia em nome da Autora e autenticada pelo Banco recolhedor). Ainda, avivou o prazo quinquenal. 3- Em réplica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos rememorou decisões do STF que favoreceriam sua tese no sentido de que a Autora possuiria imunidade recíproca subjetiva. Em suma, a natureza da pessoa jurídica é que conferiria imunidade subjetiva. Ponderou sobre a predominância do serviço público, anotando que a atividade das franqueadas foram concebidas nem período emergencial, com a finalidade de expandir os pontos dos Correios, mas que atuam apenas no atendimento e as outras fases do ciclo postal permanecem sob o controle operacional da ECT. A seguir, consigna não cobrar tarifa e sim taxa, na qualidade de pessoa outorgada pela União. Gizou a não obrigatoriedade de emitir nota fiscal, nem o Réu poderia exigir o ISS, de acordo com a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível e confirmada, por unanimidade, pelo TRF-3ª Região. No que concerne aos contratos de prestação de serviços, os documentos não interessariam à demanda, no seu ver. Quanto ao pagamento do ISS, as guias de recolhimento DAMSP comprovariam que os valores foram recolhidos aos cofres do Município. Ainda, não haveria possibilidade de repasse ao consumidor final, entendendo comprovado o fato dela Autora suportar integralmente o imposto. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, ressaltou a Súmula 162 do STJ. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença.É o Relatório.Decido.4- O artigo

150, VI, a, da Constituição Federal, estabelece a imunidade em relação a impostos dos prestadores de serviços públicos, uns dos outros entes governamentais (União, Estado, Município e Distrito Federal). O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece exceção com a exploração da atividade econômica. Esta juíza, contudo, não entende como monopólio exclusivo da União o regime de prestação de serviço postal. É bem de ver que o artigo 177 da Constituição Federal entre os elencados como monopólio da União, não aponta os serviços postais. No apontar como exclusivos os serviços postais ter-se-ia então de ser considerado tão somente o elenco expresso no artigo 7º da Lei nº 6.538/78, que se reporta a carta, cartão postal, impresso e pequena encomenda, sendo que o artigo 9º da mesma lei atesta expressamente que o monopólio da União compreende as atividades de recebimento e transporte de carta e cartão postal, correspondência agrupada, fabricação de selos e formulas de franqueamento postal. Ora, se a Constituição Federal aponta expressamente qual seja o monopólio da União, nele não incluída a atividade dos Correios, é duvidosa a recepção pela Lei Maior de 1988 da Lei nº 6.538/78. Contudo, não sendo este o ponto crucial da questão, cuida a esta juíza avaliar a chamada imunidade subjetiva recíproca, a qual entendem os Correios ter direito garantido pela Constituição Federal. Por certo o artigo 21, inciso X, da Carta Magna, mantém a exclusividade do serviço postal pela União. A atividade humana é célere e exige adaptação às necessidades que surgem. Os Correios, para atender, criaram as franquias e não se limitaram à exploração dos serviços postais como outrora. Passaram a prestar serviços às empresas de porte, como é o caso dos documentos anexados a estes autos, todos ligados a contratos firmados com Bancos. De conseguinte, visam lucro porque este é um serviço que os próprios contratados poderiam prestar, ou seja, contratar uma empresa particular para entregar correspondência e cartões bancários. A livre concorrência é também garantia constitucional, é correlata à liberdade de contratar. No sentir desta juíza, a exclusividade conferida ao serviço postal, e não monopólio, visa garantir a prestação desse tipo de serviço, se inexistente alguém preparado para tal. O Estado deve, ainda no ver desta juíza, diminuir sua participação na atividade econômica, restringindo-as para aqueles que constituem serviço essencial não prestado por particular. Para fazer uma analogia, deve ser considerado que uma empresa pública prestadora de serviços e uma sociedade de economia mista, também prestadora de serviços, ambas necessitam fazer licitação, o que torna o argumento de certame impossível de dar características de monopólio. Acompanhando o pensamento de alguns juristas, é preciso separar o serviço público essencial dos Correios e sua atividade privada, que configuraria duplo regime, ou seja, de direito público e de direito privado. O preço cobrado pelos Correios, seja tarifa, ou taxa como pretende a Autora alcinhar, é pagamento pelo serviço prestado. Neste processo, os contratos firmados devem ser de valor elevado, haja vista os contratados: Banco Itaú, Banco Itaured, Itaucard, Itaú Financeira, Banco Fiat, Unibanco etc. Seriam estes serviços tão essenciais que a atividade privada, em livre concorrência, não poderia prestar? O STF, no Recurso Extraordinário nº 601.392/PR, vai apreciar a questão que concerne à necessária distinção entre serviços tipicamente postais e outros prestados pela ETC. Por enquanto, o julgamento está suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Na situação presente, antes de posicionamento impositivo do STF, considera esta juíza que a pretensão da Autora, por não comprovação de exclusividade na prestação de serviços que, diante do aumento do número de franquias, ostenta atividade precipuamente econômica, deve ser indeferida. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação para condenar a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002132-24.2012.403.6100 - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF023036 - LUDIMILA VIANA BARBOSA E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida pelo Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da diferença de 14,11% sobre o saldo das contas de poupança mantidas, relativo à diferença entre o rendimento devido (de 21,87% + 0,5%) sobre os depósitos iniciados em fevereiro e com seu término em março de 1991, e o índice então aplicado (de 8,3%), devidamente atualizado e acrescido da remuneração da calculada mediante a aplicação de juros capitalizados de 6% ao ano, bem como custas e honorários advocatícios. Anexou documentos. Regularmente processado o feito, esta Magistrada determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas judiciais por meio da apresentação das Guias de Recolhimento da União - GRU relativas aos comprovantes de recolhimento apresentados às fls. 94/95 (fl. 203). Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de fl. 203, ou seja, não comprovou o recolhimento das custas judiciais por meio da apresentação das Guias de Recolhimento da União - GRU. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fl. 210.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ademais, restou consignado na sentença embargada que após o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento em favor da parte autoraAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036637-18.1987.403.6100 (87.0036637-4) - CIRURMEDICA S/A PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIRURMEDICA S/A PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS

Vistos, etc.A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-83.1988.403.6100 (88.0000527-6) - MALHARIA IMPERIO LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando a notícia de encerramento voluntário da empresa (fls. 232/245), providencie a Exequente cópia atualizada de seus atos constitutivos, esclarecendo quem a sucedeu no tocante ao direito de crédito objeto da presente demanda, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sócios da empresa. Em havendo necessidade, à SEDI para as devidas alterações. Após, diante da decisão proferida negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0001918-97.2012.403.0000, expeça-se requisição de pagamento em favor da parte autora, nos termos do cálculos de fls. 203/206. Dê-se vista à União (PFN).Int.

0008747-36.1989.403.6100 (89.0008747-9) - ALBERTO MORTARA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 248/253: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada constituída nos autos, visto que os valores referentes aos honorários contratuais, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação, deverá ser requerido antes da elaboração da requisição de pagamento, nos termos do artigo 22 da Resolução Nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033668-59.1989.403.6100 (89.0033668-1) - JOAO VICENTE PASQUARELLI(SP094298 - MAURA RITA

BATISTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.

Int.

0034280-60.1990.403.6100 (90.0034280-5) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.

Int.

0703918-97.1991.403.6100 (91.0703918-2) - DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor aos autores, ocorrendo o trânsito em julgado. A r. decisão de fl. 102 dos Embargos à Execução nº 0044044-89.1998.403.6100 determinou a expedição da requisição de pagamento, considerando-se o montante de R\$ 3.981,29, em maio de 1997, apresentado pelo autor, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Em seguida foi expedido o ofício requisitório de fls. 91/92, tendo os valores sido pagos levantados pelo autor. O autor apresentou nova conta e requereu a expedição de requisição complementar no total de R\$ 5.226,63, em dezembro de 2005. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor da parte autora, apontando o valor residual de R\$ 5.993,95, atualizado para 27/07/2006. Às fls. 123/124 a União discorda do cálculo do Contador Judicial e apresenta como valor faltante a quantia de R\$ 0,53, em 07/2006. Na r. decisão de fl. 126 foi acolhido o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 116/120 e determinada a expedição da requisição de pagamento complementar em favor do autor. Contra a r. decisão que deferiu a expedição do requisitório complementar, relativo ao saldo remanescente dos juros de mora em continuação, a União Federal (PFN) interpôs o recurso de Agravo de Instrumento 2007.03.00.029236-2. Em razão do não deferimento do efeito suspensivo, a requisição complementar foi expedida e os valores levantados pelas autoras. Em 18/04/2007, o eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso para manter a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório. Apenas em 26/08/2011 transitou em julgado a v. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, reconhecendo como indevida a aplicação dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Às fls. 196/198 a União Federal (PFN) requereu a intimação das autoras para restituírem aos cofres públicos, sob pena de descumprimento de ordem judicial, os valores indevidamente levantados nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e já

levantados pelo autor, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento de Precatórios do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Valor atualizado do montante pago indevidamente (fls. 153 - RPV COMPLEMENTAR 2007.03.00.039173-0 - R\$ 6.166,28, c/c 005.502384009 - data do depósito 30/05/2007), em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 182/193);2) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 3) Demais informações necessárias. Após, prestadas as informações supra, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a comprovar a restituição dos valores levantados indevidamente (juros de mora - precatório complementar), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0032343-44.1992.403.6100 (92.0032343-0) - LINNEU LAMANERES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 191/196. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório, visto que, apesar da apresentação pela parte autora da cópia de documentos comprovando que a grafia do nome coincide com a dos presentes autos, todavia, ainda persiste a divergência em relação àquela constante na Secretaria da Receita Federal. Esclareço que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No tocante ao questionamento quanto aos cálculos acolhidos, nada a decidir, pois tal matéria encontra-se preclusa, diante da r. decisão de fl. 178. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6) - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Fls. 436/440: Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 340, providenciando o inventariante do espólio de PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0064103-11.1992.403.6100 (92.0064103-2) - LEONEL GRILLI X GILSON GRILLI X ANA LUCIA CESAR BORBA RAELE X OSWALDO MICHEL JUNIOR X EDUARDO RAELE(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS E SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 202/203: Não assiste razão à parte autora, pois a r. sentença de fls. 100/103, transitada em julgado em 15/09/1997, excluiu dos valores devidos pela ré os veículos indicados na planilha de fls. 202/203. Entretanto, a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 169/177) está em desconformidade com a r. decisão de fls. 38/41 e foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 74/77 dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.017362-7, visto foi determinado o prosseguimento pelo valor da Justiça, qual seja, R\$ 2.683,24, em 12/1999. Dessa forma, retornem os autos, COM URGÊNCIA, à Contadoria Judicial para esclarecimentos e/ou, na eventualidade de incorreção nos cálculos, proceda a elaboração de nova conta, obedecendo-se ao determinado no v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso. Após, dê-se vista à União e publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se requisição de pagamento aos autores com situação cadastral regularizada na Secretaria da Receita Federal. Int.

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 366/385: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0007786-85.1995.403.6100 (95.0007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-89.1995.403.6100 (95.0003563-4)) HYSTER BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0015213-28.1999.403.0399 (1999.03.99.015213-8) - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DURVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LORZA X UNIAO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X UNIAO FEDERAL X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WILMA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Fl. 470: Defiro o prazo requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017226-18.1989.403.6100 (89.0017226-3) - LUCIANO RAFFAELE BANCI X AMELIA OLIVA BANCI X LUCIANA OLIVA BANCI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X LUCIANO RAFFAELE BANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMELIA OLIVA BANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA OLIVA BANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Apresente o inventariante do espólio de AMELIA OLIVA BANCI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Int.

0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA X UNIAO

FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. pós, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.

0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029906-30.1992.403.6100 (92.0029906-7)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0052572-25.1992.403.6100 (92.0052572-5) - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETO X CLARICE PASCHOAL X MARIO MAXIMO DE CARVALHO X MILTON CURI(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL X CLARICE PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MAXIMO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MILTON CURI X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016600-27.2011.403.6100 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 213-216 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0021123-82.2011.403.6100 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA- ESPOLIO X ELBA ALICE FERREIRA DA COSTA X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022758-98.2011.403.6100 - VANESSA CONCEICAO DIB(SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

1) Fls. 23: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. Anote-se nos autos. 2) Manifeste-se a parte ré se consente com o aditamento da petição inicial formulado nos autos às fls. 219-220, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. 3) Fls. 115-213: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4) Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos a SEDI, para que promova a retificação devendo constar tão-somente no pólo passivo a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - CNPJ/MF nº 06.099.229/0001-01. Cumpra-se. Intimem-se.

0000261-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-56.2010.403.6100) HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Fl. 110. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para juntada do instrumento de procuração original das co-autoras Construtora Colina Ltda e Teuba Arquitetura e Urbanismo Ltda. Regularizado, cite-se os réus. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001339-85.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001621-26.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO X GARDENIA MARIA DA ROCHA FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à reparação dos danos morais sofridos por não conseguir efetuar uma venda devido à demora do Termo de Quitação, ocasionando assim um patente sofrimento moral, por não ter finalizado a negociação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.667,33 (Noventa e sete mil seiscientos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), tendo sido retificado o valor da causa para R\$ 20.947,33 (vinte mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) às fls. 53 É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004202-14.2012.403.6100 - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos, bem como o pagamento de valores retroativos desde a implantação da referida gratificação. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação de referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 107/142 sustentando a constitucionalidade e a legitimidade do ato administrativo impugnado. É o breve relatório. Decido. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.494/97, em seu artigo 1, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de liminar. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC n. 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF). Outrossim, entendo não haver fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional na hipótese dela se revelar favorável à parte autora e vier a ser concedida a final. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro a justiça gratuita requerida e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Intime(m)-se.

0004525-19.2012.403.6100 - HISASHI HIROSE X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X INES ZEITOUN MORALES X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE LEITE DA MOTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a implantação da referida gratificação. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação de referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 113/148 assinalando a constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. É o breve relatório. Decido. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.494/97, em seu artigo 1, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de liminar. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC n. 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF). Outrossim, entendo não haver fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional na hipótese dela se revelar favorável à parte autora e vier a ser concedida a final. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro a justiça gratuita requerida e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Intime(m)-se.

0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a não inclusão ou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do imóvel. Pleiteia, também, depositar judicialmente o valor que entende devido, bem como que a CEF se abstenha de cobrar o saldo devedor e promover a execução, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Alega que, apesar de ter quitado a última prestação do financiamento habitacional firmado com a CEF em dezembro de 2011, foi surpreendida com a cobrança de saldo devedor muito superior ao valor do imóvel. Sustenta não concordar com a cobrança de valores irregularmente majorados pela CEF e pela Emgea, haja vista a ausência de discriminação e embasamento legal. Defende que, nos termos da Lei nº 10.150/00, os contratos firmados em data anterior a

05/12/1990 dão direito à quitação do saldo devedor. Aponta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 151-152). A CEF e a Emgea contestaram o feito às fls. 78-139 alegando que, em 10/12/2011, operou-se o decurso do prazo original contratado com saldo devedor residual de responsabilidade do mutuário, razão pela qual houve a prorrogação do prazo por 84 meses. Salienta que, desde a referida prorrogação, o mutuário encontra-se inadimplente. Assinala a legalidade das cláusulas contratuais. Registra que a autora é responsável pelo pagamento do saldo residual, haja vista a impossibilidade de cobertura pelo FCVS, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 10.150/00. Relata sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por outro lado, conforme alegado pela autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o PES, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Além disso, o contrato não possui cobertura pelo FCVS. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Quanto à não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, registro que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe compete, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Int.

0005569-73.2012.403.6100 - EDVAN JOSE DE BRITO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a parte autora sua representação processual haja vista, que a advogada MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS, OAB/SP 301.461, não possui poderes para atuar no presente feito. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006781-32.2012.403.6100 - MARISA PEREIRA FRADE X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICI OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURILLIO INDIANI X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a implantação da referida gratificação. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 119/169 assinalando a constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. É o breve relatório. Decido. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de liminar. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF). Outrossim, entendo não haver fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional na hipótese dela se revelar favorável à parte autora e vier a ser concedida a final. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro a justiça gratuita requerida e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Intime(m)-se.

0008089-06.2012.403.6100 - FRANCIELE CRISTINA JORGE X ARIANE PEDRAO DAMASCENO(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo que efetue a inscrição delas como farmacêuticas,

independentemente da apresentação de documento que comprove a regularidade do curso por elas frequentado junto às Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Alegam que concluíram o curso de Farmácia nas Faculdades Integradas de Ourinhos/SP, colaram grau e obtiveram o Diploma expedido pela Universidade de São Paulo. Sustentam que, apesar do curso ter sido autorizado pelo MEC, ainda não foi reconhecido, razão pela qual o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se recusa a inscrevê-las nos seus quadros. Defende não ser competência do Conselho profissional, ora impetrado, discutir a regularidade dos cursos ou a qualidade dos processos de reconhecimento, na medida em que há diploma registrado pela Universidade de São Paulo. Salienta que o curso de Farmácia encontra-se em processo de reconhecimento junto ao MEC, no qual o próprio Conselho Federal de Farmácia já emitiu parecer satisfatório. Inicialmente, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. (fls. 92-93). As autoras pleitearam a reconsideração da decisão de fls. 96-108, tendo em vista que o alvo da presente ação é a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 92-93. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as autoras a inscrição como farmacêuticas junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de documento comprobatório de regularidade do curso por elas frequentado nas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, assim dispõe acerca da inscrição em seus quadros: Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. No presente caso, as autoras comprovaram que concluíram o curso de bacharelado em Farmácia das Faculdades Integradas de Ourinhos, conforme revela os diplomas juntados às fls. 19 e 22, expedidos pela Universidade de São Paulo. Por outro lado, verifico que o curso em questão foi autorizado pelo MEC, encontrando-se em processo de reconhecimento (fls. 25-33). Além disso, o próprio Conselho Federal de Farmácia emitiu parecer satisfatório no processo de reconhecimento. Assim, entendo ser razoável a inscrição provisória das autoras nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada para determinar aos Réus que promovam a inscrição provisória das autoras nos seus quadros, desde que o único óbice para tanto seja aquele declinado neste processo. Cite-se. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0008220-78.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista a efetivação de depósito judicial, bem como determinar que os réus se abstenham de fiscalizar a autora e exigir dela o registro junto ao Conselho profissional. Sustenta, em síntese, não fabricar e nem manipular produtos químicos, tendo por objeto social a industrialização e comercialização de sobremesas congeladas, sorvetes, doces, salgados e semelhantes, possuindo, inclusive, um profissional de nutrição para acompanhar todos os procedimentos da empresa. Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela onde se obtém produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos, conforme previsto no art. 335 da CLT. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, bem como que os réus se abstenham de fiscalizá-la e exigir dela o registro junto ao Conselho profissional. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um

profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Na hipótese em exame, sustenta a autora ter como objeto social exploração o ramo de fabricação e comercialização de sobremesas congeladas, sorvetes, doces, salgados e semelhantes e não desenvolver atividade inerente às profissões de química. Por seu turno, o Conselho Regional de Química da 4ª Região vem exigindo da autora o registro e filiação de responsável técnico a seus quadros sob o fundamento de que a empresa presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-4ª REGIÃO. Todavia, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de química não constituem a atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região, ora Impetrado. Outrossim, o estatuto social da autora indica não se cuidar ela de empresa química exploradora de serviços que reclamam a presença de profissional químico. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar aos Réus que se abstenham de fiscalizar a autora e exigir dela o registro junto ao Conselho Regional de Química. Cite-se, se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

0009199-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a União Federal para apresentar resposta no prazo legal. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos à Ação Cautelar 0007195-30.2012.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007694-14.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP264747 - PAULO JOSE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presente feito a esa 19ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos do processo 0003868-77.2012.403.6100. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos. Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, haja vista que a matéria está sendo objeto do processo supra mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6033

MONITORIA

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005313-09.2007.403.6100 (2007.61.00.005313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODAIR PEREIRA MACHADO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0003427-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES

BARBOSA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011765-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA LIMA DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014056-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA ANA GAGLIARDI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014490-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014590-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELOISA AKEMI KOMESSU(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES E SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016178-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINE FARIAS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016377-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ VIRGOLINO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016385-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL TEDESCHI BREVIGLIERI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0021280-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUGAR VIEIRA SANTOS

CONCLUSAO 23/05/2012 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação

para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005182-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA ROCHA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014546-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR UBIRAJARA RODRIGUES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014871-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

CONCLUSAO 23/05/2012 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014988-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON ARANDA RODRIGUES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0015190-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0015726-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCHEANE LOPES DE ALMEIDA JULIO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0015728-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE VALERIA DOS SANTOS REIS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016168-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS ALVES NEIVA E SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017006-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA

CONCLUSAO 23/05/2012 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017550-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ALVES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018271-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA SOARES PESSOA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018439-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA

CONCLUSAO 23/05/2012 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018912-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE AUGUSTUS CREMONEZE

CONCLUSAO 23/05/2012 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019176-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019268-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0020044-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMABILIA DE SOUZA SILVA X VANESSA MORETO TELLES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca

da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0021790-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA GRACIANO DO NASCIMENTO

CONCLUSAO 23/05/2012Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0021979-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALVES RIBEIRO NETO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0001688-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA FERNANDES ANGELO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0001715-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTINA APARECIDA SPECCHI MONTERANI(SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE DEVIETRO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0002999-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CARLOS DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária

de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0003064-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0003971-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR MOURA LEMES
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0004152-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAN ALLEN LUNDAY
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015698-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009038-4)) CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WILSON FERNANDES SANTANA
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo

Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3647

MONITORIA

0011676-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS SCHWEIGERT GALLO

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 20.786,16, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 000657160000040790. Na petição de fl. 78 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 78 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013982-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 29.846,90 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), calculado até 21/07/2011, proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 160 000069749, firmado entre as partes. Em seus embargos, o requerido insurge-se contra o contrato de adesão, a capitalização de juros, a cobrança de juros acima de 12% ao ano, a utilização da TR, multa convencional ou compensatória de 10%, a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. Mérito. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Com relação à comissão de permanência, esta não foi utilizada na elaboração da conta apresentada, mas a TR, conforme pactuado. Também não foi utilizada a taxa de rentabilidade. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso e o contrato juntado aos autos estipulam este mesmo percentual, não havendo, portanto, ilegalidade em sua cobrança. Quanto à utilização da TR, esta é válida, desde que contratada como índice de atualização monetária. Neste sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada

como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - Terceir Turma, Resp 200200712010, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/08/2003, v.u.)Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 21/07/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Trata-se de ação ordinária, movida pela parte autora acima nomeada, qualificada na petição inicial, contra a Caixa Econômica Federal e a Municipalidade de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 e danos morais no valor de 100 salários mínimos, em virtude de alagamentos ocorridos no conjunto habitacional onde reside. Requer, ainda, a substituição, pela CEF, do apartamento arrendado por outro imóvel nas mesmas condições contratuais e que guardem semelhança com o transacionado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, revertida em favor dos autores. Segundo narra a inicial a parte autora adquiriu da CEF o imóvel caracterizado por Residencial Terras Paulistas 4 - Rua Catulé, 259, Bloco 05, apto. 42, Jardim Romano, São Paulo/SP, por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cujo contrato nº 672570034573 foi firmado em 28/09/2010. Alega que os prédios foram construídos em local impróprio, sujeito a constantes alagamentos, sendo que no final de 2009 e início de 2010, em razão de fortes chuvas, a região ficou completamente alagada com águas fétidas a céu aberto por semanas seguidas, sob risco dos moradores contraírem diversas doenças, tornando o local impróprio para habitação. Alega que a CEF é responsável por construir o conjunto habitacional sem planejamento, pesquisas e estudos das condições do terreno, que é de várzea, além da omissão do Poder Público em realizar obras para conter o avanço das águas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como determinada a exclusão da Municipalidade de São Paulo do pólo passivo. Deferido, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 31/34). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/132. Conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF para o fim de manter a Municipalidade de São Paulo no pólo passivo da ação, que, citada, apresentou contestação às fls. 278/310. Réplicas apresentadas pela demandante. Em audiência foi requerido pelas partes a suspensão do feito para tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Decisão saneadora afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União Federal arguidas pela CAIXA, bem como a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Municipalidade de São Paulo. Julgado deserto agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão que indeferiu a prova pericial. Após a produção de prova testemunhal em audiência, as partes apresentaram memoriais. É o Relatório. Decido. As preliminares arguidas pelas rés estão superadas pela decisão saneadora de fls. 378/381. Inicialmente cabe ressaltar que não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de arrendamento residencial, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de arrendamento residencial não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo arrendatário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao arrendamento devem ser aquelas próprias da Lei n. 10.811/2001, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Com efeito, objetiva a parte autora por meio da presente demanda a condenação da Municipalidade de São Paulo e da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, porquanto teria sido vítima pelas enchentes ocorridas entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2010. Alega que todos os bens que guarneciam a residência foram atingidos pelas águas, resultando num prejuízo estimado de R\$ 5.000,00 reais. Salienta que não possui documentos dos referidos bens, pois a maioria se tratava de presentes. Contudo, não juntou a parte autora fotografias da área interna do imóvel que comprovasse o prejuízo decorrente do alagamento dentro do apartamento, não se podendo aceitar, para fins de indenização, o dano hipotético. Além disso, conforme prova

produzida nos autos, as águas atingiram apenas o andar térreo, sendo que os autores residem no apartamento 42, no 4º andar. Aduz a autora que a Caixa Econômica Federal é responsável pelas enchentes no empreendimento em razão de ter construído/arrendado imóvel, sem tomar providências para evitar qualquer problema desta natureza, mormente em razão da proximidade do Condomínio de córregos e do leito do Rio Tietê, tendo em vista que não verificou os requisitos de construção naquela região ou construiu sabendo dos riscos de alagamento. A ocorrência da inundação no período é incontroversa, restando apenas a análise da conduta da CEF e o nexo causal para reconhecer ou não a sua responsabilidade. É princípio basilar de direito processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. Dessa forma, nos termos do art. 333, I, do CPC, caberia à parte autora fazer prova efetiva que os prejuízos e transtornos causados pelo alagamento decorreram de obra em local impróprio para construção do empreendimento. Observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova da ausência da concessão de alvará de construção do empreendimento imobiliário realizado pela Caixa Econômica Federal ou omissão na fiscalização do cumprimento dos requisitos necessários para o loteamento, autorização e construção do conjunto habitacional. Na verdade, a CEF juntou documentos que comprovam que todos os seus projetos relativos ao empreendimento foram devidamente aprovados e autorizados pelos órgãos competentes (fls. 104/129), documentos estes não impugnados pela parte autora. Consta às fls. 56/57 dos autos, inclusive, Ofício do Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo, datado de 2005, com a informação de que o terreno localizado na rua Catulé, no Jardim Romano, onde seria construído o empreendimento no âmbito do PAR - Plano de Arrendamento Residencial, estava fora dos limites da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê e que a possibilidade de ocorrência de inundações no local era de 1%, conforme estudos realizados pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica para o DAEE em 2001. Não procede, assim, a alegação de omissão da CEF no planejamento, pesquisas e estudos das condições da área onde foram edificadas as edificações do conjunto habitacional. Por outro lado, aduz a parte autora, genericamente, que a Municipalidade de São Paulo se comportou de forma negligente, sendo que só depois dos alagamentos decorrentes das chuvas é que foi exarado o Decreto nº 51.225, em fevereiro de 2010, de Calamidade Pública, para realização de obras emergenciais. Saliento que a responsabilidade da Administração Pública por prejuízos causados a particulares em virtude de inundações e enchentes é subjetiva, dependendo da apuração da culpa no caso concreto e cabe ao prejudicado demonstrar a necessidade de serviços públicos indispensáveis ao escoamento das águas em razão da construção do empreendimento imobiliário, o que não foi feito pela parte autora. Não comprovou, ainda, a ausência da correta manutenção/limpeza das galerias de águas pluviais, tubulações de esgoto e bueiros que propiciassem o acúmulo de águas. Ressalto que as obras realizadas posteriormente ao alagamento pelo Governo do Estado em parceria com a Prefeitura de São Paulo para construção do dique e canal de escoamento, objetivando proteção da área e combate a enchente, não são suficientes para caracterizar a culpa anterior da Municipalidade de São Paulo. A par disso, existem certos fatos capazes de influenciar alguns acontecimentos da vida e que extinguem o nexo causal indispensável para que resulte na obrigação de reparar o dano experimentado pela vítima. Dentre esses fatos encontram-se o caso fortuito e a força maior, que se verificam no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, conforme o artigo 393 do Código Civil, tendo como consequência jurídica a exclusão da responsabilidade civil pelos prejuízos que resultarem desses eventos. Noto que é incontroverso, nos autos, o fato de que chuvas torrenciais, consideradas excepcionais, assolaram a região metropolitana de São Paulo no período do incidente e resultaram na inundação ocorrida. Na verdade, conforme dados estatísticos pluviométricos de 2006 a 2010, juntado aos autos às fls. 293/29, no mês de dezembro de 2009 o volume de chuvas que atingiu a região foi o maior registrado nos últimos anos, sendo que nos dias 25, 26, e 27 de dezembro as chuvas foram contínuas com volume acima da média. As chuvas de janeiro e fevereiro de 2010, por sua vez, bateram o recorde histórico de São Paulo, com índices pluviométricos acima da média e com vários dias consecutivos de chuva. Em decorrência dessas precipitações pluviométricas excepcionais, houve o transbordamento do Rio Tietê e inundação de várias edificações localizadas na sua margem, tendo atingido diversos bairros do Distrito do Jardim Helena, entre eles o Jardim Romano, onde se localiza o conjunto habitacional citado na inicial. Com efeito, os danos provocados no presente caso pela inundação decorrente das fortes chuvas podem ser considerados fato extraordinário, derivado de forças da natureza, e caracteriza caso fortuito, não se vislumbrando qualquer responsabilidade da Administração. Em resumo, não ficou evidenciado o nexo de causalidade entre o evento danoso experimentado pelos autores e a ação ou omissão da Caixa Econômica Federal ou da Municipalidade de São Paulo, seja pela falta de provas seja pela ocorrência de caso fortuito. Diante dessas circunstâncias, razoável se afigura afastar a responsabilidade das rés no presente caso para fins de pagamento de indenização por danos morais ou materiais. Em decorrência da improcedência do pedido de danos morais, o pedido de substituição do imóvel arrendado por outro equivalente também não pode prosperar, sem prejuízo da manutenção da cláusula de substituição do bem prevista contratualmente. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios às rés que fixo R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 a cada uma das rés, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Alega que a Caixa Econômica Federal, apesar de incluída no pólo passivo da ação, não foi citada, o que acarreta a nulidade da sentença proferida. Salienta que em razão da ausência da formação da relação processual, a embargante ficou impedida de fazer prova em audiência de que residia no imóvel em questão. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que a presente ação, movida pela COHAB contra a ré-embargante, objetiva a rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, tendo em vista desvio de finalidade e inadimplência da ré, o que não justifica a presença da CEF no pólo passivo da ação, já que não faz parte do compromisso de compra e venda e financiamento firmado entre as partes. Assim, antes da prolação da sentença a Caixa Econômica Federal foi excluída do pólo passivo da ação pela decisão de fl. 325, tendo em vista sua inclusão indevida à fl. 271. Quanto às provas, saliento que a ré-embargante não manifestou, no momento oportuno, seu interesse na prova testemunhal, já que intimada a produzir provas requereu apenas a produção de prova pericial contábil (fls. 321/322). Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de Ação Ordinária movida pela autora acima nomeada, objetivando a anulação da multa que lhe foi aplicada pelo Conselho Regional de Química (processo administrativo nº 172851), sob a alegação de ausência de profissional de química contratado como responsável técnico. Alega, em síntese, que as atividades por ela desenvolvidas, consistente no recebimento, armazenamento, envase e comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP não a obrigam, nos termos das leis que regem a matéria, a contratar responsável técnico. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da penalidade imposta (fls. 145/147). Contestação juntada aos autos (fls. 157/209), bem como réplica (fls. 216/224). O Conselho-réu requereu a produção de prova pericial, a fim de apurar que a atividade da autora é tecnicamente classificada como atividade química. A autora, por seu turno, requereu, além da produção de prova pericial, a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é procedente. Embora tenham as partes requerido a produção de prova pericial e testemunhal, os documentos encartados aos autos demonstram-se suficientes para o julgamento do feito, conforme preconiza o artigo 427, do Código de Processo Civil. As atividades desenvolvidas pela autora, descritas no auto de infração e também nos relatórios de vistoria, assinados por representantes de ambas as partes, não foram contestadas no feito. Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso vertente, a autora tem por atividade empresarial principal o recebimento, armazenamento, envase e comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, empreendimento que não está incluído no rol do artigo 335, da CLT, a seguir transcrito, que obriga a admissão de profissional/responsável técnico químico para estabelecimentos industriais. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Como se viu, é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais e se a parte autora não desempenha atividade em que seja obrigatória a admissão do profissional da área química, entendo que não subsiste a autuação lavrada pelo réu. Ademais, a atribuição dos Conselhos Regionais de Química, a teor do que dispõe a Lei n. 2800/56 diz respeito à fiscalização tão somente ao exercício da profissão de química e à aplicação de penalidades exclusivamente neste aspecto: Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; (...) d) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; Dessa forma, entendo que não é cabível ao conselho-réu definir o enquadramento do estabelecimento na área química e, por consequência, exigir a contratação de químico como responsável técnico. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, respaldando este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

INDÚSTRIA DE CERÂMICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos.2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.3. Recurso especial a que se nega conhecimento. (STJ, 2ª T., Resp 428.786/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11/11/2002, p. 201) Assim, ante ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a multa aplicada no processo administrativo nº 172851, pela ausência de admissão de responsável técnico químico. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

0016566-52.2011.403.6100 - ADHEMAR MOLON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que declare seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria, nos termos da Lei 7.713/88. Aduz, em apertada síntese, que é portador de doenças graves, dentre elas insuficiência renal e que requerida a isenção na via administrativa, o pedido foi negado após avaliação por junta médica oficial, resultado que entende ilegal conforme exames, relatórios e prontuários médicos particulares. Por decisão de fls. 318/320 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, manifestou-se a ré dizendo não ter provas a produzir e não se manifestou a parte autora. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. As preliminares outras suscitadas confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. No mérito, a ação é improcedente. De fato, dispõe o artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, que: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - grifei. Prevê, ainda, o artigo 30, da Lei n. 9.250/95 que a existência da moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso vertente, afirma o autor, apoiado em documentação médica particular, que a doença da qual sofre corresponde ao quadro de nefropatia grave de que trata a Lei 7.713/88, por isso faz jus à isenção do imposto de renda, no entanto, a junta médica oficial a que submeteu na via administrativa, não chancelou tal entendimento e indeferiu o pedido de isenção. Em que pesem as alegações iniciais e a abundante documentação que as acompanha, sem o auxílio de conhecimento e informações técnicas específicas, não é possível afirmar existência da moléstia ensejadora da isenção. Os fatos alegados na inicial, como acima explicado, dependiam da comprovação. Ocorre que, intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, não se manifestou a parte autora. Descabe assim, à falta de mais elementos, a pretensão de isenção apoiada exclusivamente em documentação de médicos particulares. Nesse sentido, cito precedente: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PROVA INEQUÍVOCA. DESCABIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, que alterou a Lei 7.713/88, exige-se, para isenção do imposto de renda de pessoa física sobre proventos de aposentadoria que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios. 2. Laudos emitidos por médicos particulares não preenchem o requisito da lei, implicando a ausência da verossimilhança das alegações e do requisito de prova inequívoca, necessários à concessão da tutela antecipada, que é incompatível, também, com o requerimento, na inicial da realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representado do suplicado, pena de confissão, juntada de novos documentos, perícias, arbitramentos (fl. 12). 3. Agravo de instrumento provido (TRF1, T7, AG 200501000633979, Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva, DJ 09/03/2007, pg. 87) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas na lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021414-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, concorda a embargante com os cálculos apresentados pela embargada MARTA BIKELIS. A embargada, devidamente intimada, impugna a alegada prescrição com fundamento nos princípios da igualdade e impessoalidade e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Anoto, de início, que a presente demanda refere-se exclusivamente à exequente MARTA BIKELIS. Assim, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal. A Súmula 150 do STF, que teve origem no RE nº 34.944 de 1957, aplica-se às relações entre particulares. Entretanto, a prescrição contra a Fazenda Pública ganha tratamento diverso, nos moldes do decreto-lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Com efeito, a interrupção só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial foi interrompida a prescrição (art. 219, 1º, do CPC), após o que, se do último ato ou termo da lide o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá prescrição intercorrente. No caso vertente, instada pelo despacho de fl. 358 (publicado em 07/03/2006), a exequente formulou pedido de execução e citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl. 365), contudo, o pleito não veio instruído das peças necessárias, consoante se infere do despacho publicado em 14/08/2006 que determinou a apresentação de memória de cálculo discriminada e peças processuais relevantes (fl. 367). A embargada não atendeu ao determinado e o feito foi encaminhado ao arquivo em 15/05/2007 e, novamente, foram publicados despachos para regularização do feito e prosseguimento da execução em 28/04/2008 e 19/07/2011 (fls. 506 e 669), o que só foi cumprido em 01/08/2011 (fl. 671). Evidente, portanto, que após o trânsito em julgado da decisão exequenda a embargada deu causa à paralisação do feito principal pelo prazo superior a dois anos e meio, já que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução e proclamo a ocorrência de prescrição na ação de execução, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 4.597/42, extinguindo o feito com resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003220-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LOIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida, pois, segundo a petição inicial dos embargos, a exequente aplicou índices de atualização monetária diversos dos previstos no título executivo. Apresenta nova conta que afirma consentânea com o comando exequendo. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual concorda com os valores apontados pela União Federal (honorários advocatícios e requer a expedição de ofícios precatório e requisitório, relativamente ao principal e sucumbência, respectivamente. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou à embargante a compensação das importâncias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS, devidamente atualizadas pelos índices de correção monetária praticados pelo fisco para correção de seu crédito tributário, além de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa. A compensação, como é cediço, é faculdade do contribuinte e modalidade de extinção do crédito tributário, se opera pelo encontro de débitos e créditos apurados por ele, sob a fiscalização e exame do Fisco. Sob esse prisma, se poderia alegar que a repetição do indébito está inibida pelo título executivo que autoriza a compensação de valores indevidamente recolhidos. As alterações introduzidas no Código de Processo Civil, no entanto, acabaram por atribuir também à sentença declaratória, eficácia executiva, já que do título executivo advindo da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, deflui a obrigação do fisco de ressarcir o contribuinte, a quem se faculta optar pelo recebimento do crédito via precatório ou compensação, já que ambas são modalidades de execução. Esse é o caso dos autos, no qual a embargada deu início à execução do principal, da verba honorária e reembolso de custas processuais. A embargante, de sua parte, apresenta seus embargos apenas em relação à sucumbência, silenciando quanto ao valor principal, circunstância que a faz suportar o ônus da impugnação específica, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a embargada formula pedido de execução relativamente à parcela sucumbencial, objeto da presente ação e ao montante decorrente do contrato firmado com seus patronos. Estes honorários contratuais, porque firmados no âmbito privado entre o advogado e sua cliente, ora

embargada, não podem ser aqui executados, já que o título executivo não os contempla, de modo que se trata de matéria estranha aos autos e que devem ser cobrados, se o caso, em ação própria. A embargante diverge dos valores apresentados pela exequente nos autos principais, sob o argumento de que não é possível identificar os coeficientes de correção monetária por ela utilizados, indicando em seu demonstrativo que se pautou pelos índices de atualização para ações condenatórias genéricas, nos termos da Lei 11.960/09, com o que concorda expressamente a embargada, pelo que não controversa a ser dirimida no particular. O valor da execução, assim, é representado pelo principal apurado pela embargada no montante de R\$ 64.399,62, acrescido da verba de sucumbência no importe apurado pela União Federal (R\$ 700,06), ambos para setembro de 2001, totalizando a importância de R\$ 65.099,68. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$ 65.099,68, para setembro de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005239-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024335-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais requer a decretação da nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido e certo. Alternativamente, pretende o reconhecimento do excesso de execução, pois, segundo o demonstrativo de cálculo que apresenta, não há valores a repetir. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, onde pleiteia a manutenção dos critérios por ele utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado declarou a não-incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo embargado no período de 1º/01/89 a 31/12/95, posteriores a 25/02/2002, bem como condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. A execução iniciada nos autos principais está fundamentada no artigo 475-B, do Código de Processo Civil (quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético), já que instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo. Sucede que os fatos trazidos na fase de conhecimento, bem assim os elementos que baseiam o pedido de execução não dão o necessário suporte para a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético, como exige o dispositivo legal acima mencionado. É que a apuração adequada, consoante a sistemática do imposto de renda, dos valores indevidamente retidos na fonte, depende de dados inexistentes, até o momento, nos autos, tais como as exatas contribuições vertidas pelo embargado, mês a mês, o percentual que elas representam do montante reservado para complementação e, principalmente as informações contidas nas declarações de ajuste anual apresentadas nos anos-base aqui discutidos. Vale dizer, dos fatos discutidos e comprovados na fase de cognição não será possível extrair, mediante mero cálculo aritmético, o exato valor da condenação imposta à embargante. A sentença condenatória, portanto, não é líquida e nem pode ser liquidada por mero cálculo aritmético. Resulta daí que o embargado não observou os artigos 475-A e 586, do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Imprescindível, portanto, a produção de fatos novos para deles se extrair os valores efetivamente passíveis de restituição, daí porque a liquidação por artigos constitui a modalidade adequada para a pretensão deduzida pelo embargado nos autos principais (art. 475-E, do Código de Processo Civil). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo, sem prejuízo de seu reinício, na forma aqui mencionada. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003796-90.2012.403.6100 - TAISA NOVAES GARSON(SP143977 - SAMY GARSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça a oitiva das testemunhas da denunciante (Srs. Décio Meneguim e Paulo Roberto de Carvalho Rego), no processo administrativo disciplinar PAD 9.409-401-10. Aduz a impetrante que é denunciada em procedimento de apuração de falta disciplinar instaurado pelo conselho-impetrado, no qual as testemunhas do denunciante, arroladas para a audiência de interrogatório realizada em 30/01/2012, não compareceram. Narra a inicial que a impetrante, em face da referida ausência e após o depoimento de uma de suas testemunhas, dispensou a oitiva de outra, bem como requereu o encerramento da instrução processual. No entanto, foi surpreendida com a notícia de nova designação de audiência para depoimento das testemunhas da denunciante, as mesmas que deveriam ter sido

ouvidas no dia 30/01/2012. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada sustentou a legalidade de sua conduta. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Com efeito, o Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 1897/09) estabelece o procedimento aplicável na apuração de falta ou infração disciplinar e, no que se refere à prova testemunhal, estabelece, a luz do processo civil (art. 413 e 452), que após sua qualificação será inquirida pelo Conselheiro instrutor separadamente e sucessivamente, primeiro a(s) do(s) denunciante(s) e depois a(s) do(s) denunciado(s), providenciando-se que uma não ouça o depoimento das outras. Trata-se de regra tradicional da distribuição do ônus probatório, elaborada com fundamento nas garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e que foi violado pelo conselho-impetrado. Para que fosse válida a inversão da oitiva das testemunhas, deveria ter havido a concordância expressa da denunciada, o que não ocorreu. A despeito da alegação da autoridade impetrada, de que o Conselheiro Instrutor tem o poder/dever de dar andamento ao processo, assim como o Juiz no Poder Judiciário, tenho que ordem para oitiva das testemunhas não pode ser subvertida sem a anuência da parte contrária. As testemunhas arroladas pelo Conselho Regional para serem ouvidas no dia 12/03/2012 são as mesmas que não compareceram à primeira audiência e não outras que o Conselheiro Instrutor julgou necessário. A inversão da oitiva, sem consentimento, certamente gera prejuízo à parte, pois a testemunha daquele que acusa poderá, ao ter ciência do depoimento das testemunhas de defesa, fazer uso destas informações para desconstituir as alegações já postas e não permitir eventual contraprova. Devem ser respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu no caso sub iudice. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de anular a oitiva das testemunhas Décio Meneguim e Paulo Roberto de Carvalho Rego, bem como demais atos praticados pela autoridade impetrada decorrentes destes depoimentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

0003875-69.2012.403.6100 - ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0004535-63.2012.403.6100 - EDSON LUIZ DIAS OLIVEIRA (SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure matrícula e frequência em curso de reciclagem para vigilantes, bem como a homologação e registro da conclusão. Alega ter sido impedido de participar do mencionado curso em razão de antecedentes criminais, os quais não constam de atestado fornecido pela Secretaria da Segurança Pública. Sustenta que a exigência é ilegal, porque baseada em norma de inferior hierarquia, além de violação aos princípios da presunção de inocência, razoabilidade e exercício profissional livre. A autoridade impetrada na prestação de informações. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. Assim dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 7.102/1983: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. O Estatuto do Desarmamento que também fundamenta a exigência disciplinada pela polícia federal (Portaria 387/06 - DG/DPF) traz norma de igual natureza: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e para a profissão de vigilante,

dentre outros requisitos, a lei exige o indivíduo não possua antecedente criminal registrado. O próprio impetrante afirma que possui tais antecedentes, sendo certo que sua natureza e mérito, especialmente na vertente culpabilidade, extrapolam o objeto do presente feito. A lei é específica ao referir o registro de antecedentes criminais, sem qualquer ressalva, como o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A extinção da punibilidade em um caso e a pendência de recurso de apelação no outro não justificam o afastamento do requisito legal. A Portaria 387/06 GD/DPF não impõe obrigação alguma, de modo que não é possível falar em violação ao princípio da legalidade, pois reproduz literalmente a exigência contida na lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CONSTITUCIONALIDADE. I. Pleiteia o autor a sua inscrição nos quadros do Novo Centro de Formação em Segurança Ltda (NCTEC), para fins de realização do curso de reciclagem de vigilante, bem como seja determinado à União Federal que proceda ao registro no referido curso II. Em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a eliminação de candidato de concurso que responde a inquérito policial fere o princípio da presunção de inocência, o Plenário do Pretório Excelso, em 02/05/2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, entendeu pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), precisamente no artigo 4º do referido diploma legal, que prevê a exigência de a pessoa que quiser portar arma de fogo não possuir antecedentes criminais, nem estar respondendo a inquérito policial ou a ação penal. III. Portanto, a Portaria nº 387/2006-DPF não incorreu em qualquer ilegalidade ao impedir que o autor, que responde a inquérito policial, participe do curso de reciclagem de vigilantes, requisito à renovação do porte de arma de fogo. IV. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - Sétima Turma, AC 491316, DJF2R de 23/09/2011, pág 238/239, Des. José Antonio Lisboa Neiva, v.u.) Não há, pois, ato abusivo praticado pela autoridade impetrada a ensejar modificação por meio deste mandado de segurança, uma vez que a existência de antecedente criminal impede, como se viu, o exercício profissional da atividade de vigilante. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

0005657-14.2012.403.6100 - SANKO SIDER COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure isenção no pagamento de IPI incidente sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação no desembaraço aduaneiro do bem, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Por decisão de fls. 219/221 foi indeferido pedido de liminar. Embargos de declaração rejeitados (fl. 231). Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, é a própria Constituição Federal que prevê o regime da não-cumulatividade para o imposto sobre produtos industrializados, senão vejamos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A legislação infraconstitucional não poderia dispor de diferente forma, tal como se vê do art. 49, do Código Tributário Nacional (o imposto é não-cumulativo) e art. 225, do Decreto nº 7.212/10, in verbis: Não Cumulatividade do Imposto Art. 225. A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). Assim, em linhas gerais, o contribuinte que responde pelo tributo na entrada da mercadoria, caso do importador, credita-se do valor a ele correspondente na saída do mesmo, na operação de venda, regime tributário que tradicionalmente ocorre na escrituração fiscal da empresa ou ente equiparado. No caso vertente, da documentação que acompanha a inicial infere-se que a impetrante revende mercadorias que importa - fato gerador do IPI - e, na operação de saída, conforme notas fiscais, ocorre nova incidência do tributo, a qual, segundo se alega também está sob sua responsabilidade. Ocorre que não há comprovação alguma quanto a incidência e responsabilidade do tributo na primeira fase, ou seja, no desembaraço aduaneiro pela impetrante, tampouco que não ocorra o autorizado creditamento do IPI na operação de comércio, o qual, como se viu, ocorre de forma escritural na própria contabilidade do contribuinte. Não se comprova, igualmente, que a autoridade impetrada impeça e/ou dificulte a apuração e aproveitamento dos créditos de IPI ou, ainda, que tenha constituído crédito tributário especialmente quanto a segunda fase da operação - venda a varejo ou consumidor final. A propositura do mandado de segurança

instaura processo de caráter eminentemente documental, assim a pretensão jurídica deduzida deve vir apoiada em provas documentais diretas em regime de pré-constituição, aptas a evidenciar a eventual lesão ou abuso de direito líquido e certo. Desatendida essa característica não é possível afirmar a comprovação do ato coator e, portanto, incabível a concessão da segurança. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006286-85.2012.403.6100 - CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006287-70.2012.403.6100 - MARCELO SLAGINSKIS(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008883-27.2012.403.6100 - MARCIO EDUARDO DE MORAIS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros do conselho-impetrado até que sobrevenha sentença definitiva em demanda em que pretende a expedição de diploma em curso superior (mandado de segurança nº 0006037-37.2012.403.6100). Alternativamente, pretende que seja declarada por sentença sua formação superior no curso de enfermagem que valerá como título. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/78). O feito foi originariamente distribuído a 9ª Vara Cível Federal e redistribuído a esse juízo por prevenção (mandado de segurança nº 006245-21.2012.403.6100). É o relatório. Decido. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida. Direito fundamental que não é absoluto, já que seu exercício está condicionado ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador (art. 3º, do Código de Processo Civil). Uma delas, o interesse de agir, marca-se pelo binômio adequação/necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. No caso vertente, há evidente falta de interesse jurídico, pois a tutela jurisdicional aqui buscada abrange conteúdo material alcançável em outra demanda já proposta pelo impetrante, independentemente da prolação de sentença definitiva. Outrossim, o procedimento escolhido pelo impetrante também não se mostra adequado à tutela pretendida, pois a via estreita do mandado de segurança, como é cediço, exige a demonstração direta, por prova documental pré-constituída, de violação ou abuso de direito líquido e certo. Aplicável ao caso, portanto, o artigo 10, da Lei 12.016/09: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003313-60.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que suspenda concorrência patrocinada pela ré para alienação de imóveis (matrículas 5386, 6672 e 8394).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/29).Decisão de fls. 37/38 deferiu o pedido liminar.Interposto agravo de instrumento pela requerida.Regularmente citada, a requerida contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.Decido.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal.A presente demanda objetivou tutela jurisdicional que suspendesse a realização de concorrência, promovida pela União Federal, para alienação de imóveis, sob a alegação de indevida adjudicação da parte ideal cabente à requerente, providência material entregue pela decisão liminar de fls. 37/38 e cumprida pela requerida (fls. 79/80).A requerente ajuizou ação ordinária autuada sob nº 0005698-78.2012.403.6100 na qual pretende o reconhecimento da nulidade adjudicação, pela União Federal, da totalidade dos imóveis descritos na inicial.Forçoso reconhecer, portanto, o exaurimento do objeto da presente demanda e, por consequência, a ausência superveniente do interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas, a extinção do feito, sem resolução do mérito é medida que se impõe.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 808, III do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Os honorários advocatícios serão ser fixados na ação principal.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela requerida (processo nº 0007970-12.2012.403.0000).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6937

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 182/206.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a união sobre os documentos juntados às fls.396/691.Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Manifeste-se a parte executada sobre o requerido pela exequente às fls.251/254.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Ante a certidão de fl. 355, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. MANUEL VILA RAMIREZ, OAB/SP 73.268. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Int.

0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8) - OSWALDO MARTINS X MARLENE MARTINS X VERA LUCIA MARTINS ANJO(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OSWALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório ref. aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003370-78.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no referido termo. O pedido de tutela antecipada se resolve pela suspensão da exigibilidade do crédito deferida mediante o depósito efetuado como garantia, devendo a autora dar cumprimento ao despacho de fl. 1249. Publique-se-o. No mais, parte autora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos, o que contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam mantidos nos autos a petição inicial, procuração, contrato social e guia de custas; os demais serão devolvidos. Asseguro à parte autora o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se for necessário. Providencie-se a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da parte autora, façam-se os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 1249: Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito da ANS, a autora efetuou um depósito de R\$ 2.957.871,96. Intimada, a União Federal informa que o valor depositado não foi o suficiente para garantir tal suspensão, restando um saldo remanescente de R\$ 13.861,86. Isto posto, deverá a autora efetuar o depósito do valor apontado pela ré como faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do direito à suspensão da exigibilidade. Int. DESPACHO ANTERIOR: Em razão do elevado número de volumes que estes autos possuem, os mesmos ainda não baixaram nesta Secretaria, vindos da SEDI. No entanto, considerando que a autora, em petição de 06/03/2012 requerer a suspensão da cobrança da ANS, apresentando o respectivo depósito judicial, reconheço a suspensão da respectiva exigibilidade, referente ao processo nº 455041002345 da ANS, no valor de R\$ 2.957.871,96, devendo a Agência Nacional de Saúde Suplementar se abster de quaisquer atos prejudiciais à autora Intermédica Sistema de Saúde S/A, como sua inscrição no CADIN. Oficie-se. Oportunamente, junte-se a petição e esta decisão nos autos do Processo nº 0003370-78.2012.403.6100, Int

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no referido termo. O pedido de tutela antecipada se resolve pela suspensão da exigibilidade do crédito deferida mediante o depósito efetuado como garantia, tendo a autora dado cumprimento ao despacho de fl. 13689 às fl. 13698/13700. No mais, parte autora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A traz, anexada a sua petição

inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos, o que contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam mantidos nos autos a petição inicial, procuração, contrato social e guia de custas; os demais serão devolvidos. Asseguro à parte autora o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se for necessário. Providencie-se a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Oficie-se a ANS, encaminhando cópia deste despacho, e da petição de fls. 13698/13700. Aguarde-se a contestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que o advogado PAULO ABDALA ZIDE, OAB/RJ 17.224, subscreveu petição requerendo a expedição dos alvarás de levantamentos (fls. 532/533). 2. Entretanto, o mandato outorgado para os advogados PAULO ZIDE, OAB/RJ 17.224, e ANDREA ZIDE, OAB 98.183, procuração na fl. 340, tem validade até a data de 31/12/2009. 3. Por outro lado, a advogada AMANDA RODRIGUES GUEDES, OAB/SP 282.769, RG nº 35.192.162-X, CPF nº 319.603.628-60, do escritório PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL, possui instrumento de mandato sem restrições quanto ao prazo de validade e poderes para receber e dar quitação (procuração na fl. 17 e substabelecimento na fl. 354). 4. Assim, intime-se a parte autora (TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A) para informar no prazo de 10 (dez) dias, qual o nome do(a) advogado(a) que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos (R\$ 275.772,48 e R\$ 302.964,31), bem como o número do RG, CPF e OAB, juntando, se ainda não recebeu, o instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, devidamente atualizado. 5. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando o(a) advogado(a) para retirá-los em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22.^a VARA CÍVEL FEDERALAutos n.º 2008.61.00.003289-0AÇÃO ORDINÁRIAAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: ADELÁRIO HUMBERTO GARCIA ME e ADELÁRIO HUMBERTO GARCIA Reg. n.º _____/2012SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de ADELÁRIO HUMBERTO GARCIA ME e ADELÁRIO HUMBERTO GARCIA, para cobrança da importância de R\$ 26.801,46 (vinte e seis mil, oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos), corrigida até 21/11/2007, referente ao CONTRATO DE CRÉDITO denominado CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, registrado sob n.º 21.0738.003.000007541, com a finalidade de gerir provisão em conta corrente dos réus, para suprir as diversas operações financeiras que se mostravam necessárias aos mesmos, à época da contratação. Afirma que o referido contrato foi extraviado nas instalações da agência, razão pela qual não se encontra acostado aos autos, no entanto, alega que o crédito ora pleiteado pela autora encontra-se devidamente documentado pela planilha de débito (fls. 12/13). Ocorre que os réus não cumpriram com a obrigação assumida, motivo pelo qual resolveu a parte autora acionar o Poder Judiciário, a fim de receber o que lhe é devido. Apresenta documentos às fls. 07/35. O representante legal da ré foi devidamente citado, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 96), não tendo, no entanto, apresentado contestação (fl. 102). Às fls. 97/98, foi juntado aos autos o Instrumento de Procuração da parte ré. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a inércia da parte ré em contestar os fatos alegados na inicial, pelo que decreto sua revelia. Aplico, ao caso, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, uma vez que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 320 desse diploma legal. Compulsando os autos, noto que muito embora a parte autora não tenha apresentado o contrato acima referido, verifico que apresentou os extratos da movimentação bancária da conta corrente de n.º 00000754-1 (fls. 18/28), comprovando

o lançamento de crédito (empréstimo) na referida conta, bem como o demonstrativo de débito (fl. 12/13) e a evolução da dívida (fls. 14/17). Verifico, outrossim, conforme a planilha de fls. 12/13, que o valor da dívida em 28/04/2004, era de R\$ 3.680,34, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência e os acréscimos de dívida, não incidindo mais, a partir daí, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 26.801,46, para novembro de 2007. A CEF comprovou o crédito na conta corrente do réu, cabendo a este restituir o valor mutuado na sua integralidade, com os acréscimos contratados. Embora não tenha a parte autora juntado aos autos o contrato celebrado, o réu não contestou a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, por disposição legal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor apurado pela autora, que totalizava R\$ 26.801,46 em novembro de 2007, relativo ao empréstimo celebrado no bojo do CONTRATO nº 21.0738.003.000007541. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-15.1992.403.6100 (92.0002456-4) - SIDNEY FERRARI DOS SANTOS (SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 92.0002456-4 AUTORES: SIDNEY FERRARI DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º:

_____/ 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora. À fl. 28 foi determinado a parte autora, que regularizasse sua representação processual e juntasse documento hábil a comprovar a propriedade do veículo durante o período no qual pretende obter a devolução. Não havendo manifestação, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 29. Assim, considerando que o suposto interessado deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo há mais de dezoito anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO)

1- Folhas 510/515: Defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome da Executada através do sistema BACENJUD. 2- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655 letra A, do CPC. 3- Após a realização da penhora, publiquem-se esta decisão a fim de intimar a parte ora Executada deste ato para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Não havendo impugnação proceda a secretaria a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265. 5- Após a transferência oficiem-se a Caixa Econômica Federal para que esta informe o número da conta judicial para a qual o valor penhorado foi transferido. 6- Int.

0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 695/695: Defiro a penhora de ativos financeiros existentes em nome dos Autores Adalto Justiniano Pereira de Paiva e Antônio Carlos Pereicra através do sistema BACENJUD. 2- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo

655 letra A, do CPC.3- Após a realização da penhora, publiquem-se esta decisão a fim de intimar a parte ora Executada deste ato para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Não havendo impugnação proceda a secretaria a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265.5- Após a transferência oficiem-se a Caixa Econômica Federal para que esta informe o número da conta judicial para a qual o valor penhorado foi transferido.6- Int.

0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS N.º 0022835-15.2008.403.6100AÇÃO ORDINARIAAUTORES: LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO E MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CARVALHORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIALASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória, onde pretende a parte autora o reconhecimento do direito à quitação de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos termos da Lei n.º 10.150/2000, cumulada com pedido de baixa e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel relativo ao contrato de n.º 50157 0200000434918-1. Apresenta documentos às fls. 16/43. Às fls. 52/73, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, onde, preliminarmente, requereu a intimação da União Federal, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 9.469/97. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 80/81, a União requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, o que foi deferido à fl. 199. Às fls. 85/105, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apresentou sua contestação, onde, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente lide, uma vez que o contrato em comento foi firmado entre a NACIONAL CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e os autores, não tendo havido em momento algum a intervenção do correquerido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 170/177, o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentou contestação, onde também suscitou a ilegitimidade passiva do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, uma vez que a referida instituição financeira não tem qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais pendências para com os clientes do BANCO NACIONAL, afirmando, assim, sua legitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que não é possível obter a quitação pretendida por existir outro financiamento. Réplica às fls. 210/215. Às fls. 221 e 223-verso, o julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por tratar-se a presente demanda de matéria exclusivamente de direito; para decretar a ilegitimidade passiva do BANCO UNIBANCO, bem como para determinar ao BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL que providenciasse a constituição de novos procuradores, o que foi devidamente cumprido por ele, à fl. 223-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares suscitadas pelo BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, já foram devidamente afastadas por ocasião da decisão de fls. 223-verso. Quanto à União Federal correta sua integração à lide, na qualidade de assistente simples. Passo ao exame do mérito. Verifico que no caso em tela os mutuários haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com o BANCO NACIONAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com imóvel situado na Av. Professora Ida Kolb, n.º 225, também no município de São Paulo (fls. 31/34), com cobertura do FCVS e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas, teve negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo. O contrato em questão foi firmado em 10/02/1988 (fls. 19/20-verso) e ainda está pendente nos registros do SICDM - CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS (fl. 55), em razão de constar indício de multiplicidade em decorrência da existência do contrato de financiamento de n.º 50137 0001090032808-1, referente ao imóvel localizado na Rua Dr. Augusto Lefreve, 4, casa 4, adquirido em 30/03/1983 (fls. 38/42) e hipotecado à COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com liquidação em 05/10/1990 (fl. 37). A CEF fundamenta seu direito à negativa em razão da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nessa época, os contratantes já eram proprietários de outro imóvel, financiado pela COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em 30/03/1983, com recursos do SFH. Em relação à

possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 10/02/1988, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo BANCO NACIONAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls. 31/34), não podendo ser o mutuário sacrificado por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pela parte autora, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos mutuários quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui à responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL emprestou recursos próprios aos mutuários para aquisição, por estes, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado. Assim, acolhido o pedido do autor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a efetuar o pagamento do saldo residual, após o pagamento da última prestação contratada, relativa ao CONTRATO nº 50157 0200000434918-1, celebrado pelos autores, ao BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; 2) Após, declarar o direito dos autores à quitação do contrato em questão, liberando o corrêu BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a respectiva hipoteca incidente sobre o imóvel. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre ambos os réus, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001264-37.1998.403.6100 (98.0001264-8) - ANTONIO CROZARA (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CROZARA

Com a juntada aos autos do extrato Bacen Jud negativo à fl. 346, Dê-se vista ao exequente, para que requeira o

que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016341-32.2011.403.6100 - VANDERLEIA BRANCALIAO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016341-32.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VANDERLÉIA BRANCALIAO - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade da cobrança da multa constante no Auto de Infração n.º 1888/2011 e de quaisquer outros atos punitivos decorrentes da indevida submissão da Autora à fiscalização do CRMV/SP. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de produtos de embelezamento de animais de pequeno porte, produtos agropecuários e produtos veterinários, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/24. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 28/31). Às fls. 35/46, a parte ré pugnou pela improcedência da ação. Sem réplica (fls. 50-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo o exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à definição sobre se as atividades exercidas pela parte autora enquadram-se no conceito de atividade peculiar à medicina veterinária. Com efeito, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cujas atividades estejam relacionadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1o da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao registro na entidade de fiscalização respectiva. Os artigos 5o, e 6o da Lei n. 5.517/68 definem as atividades privativas do médico veterinário, quais sejam: Art. 5º: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. E o art. 6º: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a

avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. No caso versado nos autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 1888/2011, foi constatado pela fiscalização que a autora se dedica ao comércio de rações, artigos para animais, medicamentos veterinários e animais vivos (fl. 23). Assim, considerando que a parte autora apenas comercializa rações, medicamentos veterinário, rações e animais vivos, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. Portanto, tais atividades não obrigam as empresas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não sendo sua atividade-fim privativa de médico veterinário. Não basta para tal caracterização o mero exercício de atividade de comercialização de produtos veterinários ou animais vivos, obrigando a lei ao registro nas entidades de fiscalização apenas nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional privativo de médico veterinário. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261908 Processo: 200261000134130 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300117981 Fonte DJU DATA:28/05/2007 PÁGINA: 290 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais. 3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls 132/137 e 146/148. 4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os serviços de veterinário, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (grifo nosso). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA

ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. (grifo nosso).Assim não exercendo a autora atividades específicas de medicina veterinária, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, não estando a autora sujeita à inscrição no CRMV, não se sujeita, da mesma forma, à sua fiscalização, quanto a profissional veterinário e certificado de regularidade, justamente por não exercer atividade de medicina veterinária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou a tutela (fls. 28/31), para declarar nula a multa a que se refere o Auto de Infração de nº 1888/2011, de 02/08/2011, lavrado pelo CRMV/SP, ficando ainda a autarquia Ré impedida de lavrar outros autos de infração contra a Autora, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e/ou de manter responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1927

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Considerando a inércia da expropriante em cumprir o despacho de fl. 759, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MONITORIA

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 54, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 53, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 45, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011131-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011131-3) - MEPHA INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO E FABRICACAO FARMACEUTICA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169116B - PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a expedição de nova certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 414. Após, tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 398/399, conforme requerido às fls. 396/397. Int.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

À vista de que a sentença (fls.199-206) condenou os réus pro rata ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido pela Resolução nº561, de 02/07/2007, do E. conselho de Justiça Federal, esclareça a parte autora os cálculos apresentados às fls.309-310, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, à vista da incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009764-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 63/71: Na hipótese dos autos, a CEF pretende a desconsideração da personalidade jurídica da ré, por entender que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, eis que não encontrada para fins de citação. São duas as hipóteses previstas no art. 50, do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Porém, tal desconsideração, com base na norma civilista, exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica. Não se pode presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, frustradas duas diligências de citação da ré (fls. 49/50 e 56/57), sequer houve tentativa de localização da empresa e/ou de seu Administrador, através dos sistemas BacenJud, Webservice ou Renajud. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC. O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Agravo legal não provido. (AI 00127867120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE QUE RESTE CARACTERIZADO O DESVIO DA FINALIDADE ESTATUTÁRIA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária (Código Civil, art. 50), tal como a prática de atos que prejudiquem terceiros, que não restaram comprovados nos autos de origem, cujas cópias indicam que o representante legal da agravada foi citado (fls. 53 verso) e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 107 verso), situação que se revela insuficiente para comprovação de indícios de fraude ou de uso abusivo da personalidade jurídica, a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes. II - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00185191820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que a prova documental carreada aos autos não é suficiente para demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do CC, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Dê a CEF prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002493-41.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 475/477, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal (PRF). Int.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/548: Mantenho a decisão de fls. 536/539 por seus fundamentos legais e jurídicos. Int.

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, que não está em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50, ou efetue o recolhimento das custas, conforme Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

À vista do interesse no prosseguimento da execução manifestado às fls. 757 e 760 e do pagamento de alvará de levantamento (fls. 759), providencie a exequente planilha de cálculo atualizada do valor remanescente a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, no intuito de satisfazer sua pretensão. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 381, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 164, requerendo o que lhe entender

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

À vista das certidões de fls. 145 e 146, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0007663-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 50, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0004376-23.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDI BITENCOURT DOS SANTOS QUESADA X SERGIO AUGUSTO QUESADA(SP160238 - TATIANA DE LIMA AYALA)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fl. 53, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012757-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas dos exequentes quanto ao pedido de parcelamento (fls. 615 e 619). Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 209/211) através do Sistema Bacen Jud, intimem-se os executados, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP097512 - SUELY MULKY) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO BRADESCO X MANOEL MENDES - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 370, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0005762-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINILSON ALCANTARA DOS SANTOS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILSON ALCANTARA DOS SANTOS

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes e extinção do processo, conforme se depreende da r. sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Primeiramente, traga a exequente memória atualizada de cálculo, após tornem os autos conclusos para verificação do pedido de fls.51.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006137-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDERSEN NETO

Apresente a exequente memória atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 51.Int.

Expediente Nº 1935

MONITORIA

0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos, etc.Fl. 210: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR, objetivando a cobrança da importância de R\$ 33.953,78 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizada em junho/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2921.160.0000162-95, datado de 27/11/2009, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Após inúmeras diligências, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital da requerida (fl. 91).Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para que procedesse à representação da ré citada por edital (fl. 98), momento em que apresentou seus embargos monitórios (fls. 100/115). Sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito,

pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem o anatocismo; a utilização da tabela price; a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; incidência do IOF, bem com a possibilidade de inclusão do nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Intimada, a CEF impugnou os embargos às fls. 121/136. Instadas as partes, a demandada pugnou pela produção de prova pericial (fls. 138/139), ao passo que CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pela requerida. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Além disso, foram realizadas consultas perante os cartórios de registros de imóveis de Osasco/SP. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 27/11/2009 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Adolpho Bozzi, nº 317, apt. 43, na cidade de Osasco/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira três meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 29.980,00, conforme planilha de fl. 21, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 16/03/2010. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal o anatocismo; a utilização da tabela price; a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; a incidência do IOF, bem com a possibilidade de inclusão do nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas

mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJI Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 27/11/2009.DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA E VIGÉSIMAEm síntese, a Cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente n.º 2921/001/2281-1, Ag. Catedral Osasco.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento.Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula vigésima).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo

correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DA MULTA PENAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS cláusula décima oitava do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEF, ao apresentar sua impugnação aos embargos monitorios, assevera que o IOF é cobrado apenas sobre o saldo devedor, não incidindo quando da disponibilização do crédito. Todavia, assiste razão à embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 18/21, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Há de se ressaltar que a citada cláusula contratual não faz qualquer ressalva no que concerne à incidência do citado tributo na inadimplência. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas décima oitava (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e vigésima do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0018061-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON CARDOSO DE BRITO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ADILSON CARDOSO DE BRITO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.387,06 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), atualizada em agosto/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2106.160.0000185-21, datado de 03/11/2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Citado, o requerido ofereceu seus embargos monitorios às fls. 31/39. Sustentou, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitoria para o caso em apreço. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a utilização da tabela price; a capitalização dos juros; a cobrança da pena convencional, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou, ao final, proposta de acordo. Intimada, a CEF impugnou os embargos às fls. 48/69. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 74). Em virtude da possibilidade de acordo, determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Instada, a CEF informou que não houve a concretização de acordo (fl. 80). À fl. 82 o demandado ofereceu nova proposta de acordo, sendo que, intimada, a CEF não se manifestou, conforme certificado à fl. 83v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em que pese o requerido haver formulado proposta de novo acordo, não se pode olvidar que as partes podem se conciliar administrativamente a qualquer tempo. Outrossim, a CEF, devidamente intimada acerca da proposta apresentada, quedou-se inerte. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pelo requerido, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e

acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1373121; Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 Data:04/08/2009 Página: 287) Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 03/11/2009 (fls. 06/12), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Márcia Mendes, nº 37, na cidade de Caieiras/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 14.713,58, conforme planilha de fl. 13, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 11/05/2010. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização da tabela price; a capitalização dos juros; a cobrança da pena convencional, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei

específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 03/11/2009. DA MULTA PENAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS cláusula décima sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cláusula décima sétima, ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do

mesmo diploma legal. P.R.I.

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o contrato objeto da presente ação, registrado sob o nº 3325.160.00000203-17, é objeto de discussão judicial em alguma outra ação promovida em face da CEF.Caso a resposta seja positiva, deverá a demandada acostar aos autos a respectiva documentação comprobatória.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASTRAZENECA AB em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em síntese, i) afastar a incidência dos art. 8º e 11 da LPI no que tange às novas reivindicações formuladas, devidamente adaptadas para o composto farmacêutico - sal de magnésio de um composto heterocíclico sulfinil substituído contendo uma porção de imidazol - e, em consequência, anular a decisão do INPI que indeferiu o pedido de patente PI 9708829-3; ii) o prosseguimento do pedido de patente PI 9708829-3 sem a aplicação dos proibitivos previstos nos arts. 229-A, 230 e 231 da Lei de Propriedade Industrial.Aduz a autora haver desenvolvido a invenção intitulada PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL, SAL DE MAGNÉSIO E COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, que foi objeto de pedido de patente na Suécia - nº 9601598-7 de 26/04/1996, o qual, com base na Convenção da União de Paris - CUP, originou o pedido internacional PCT/SE97/00687 de 22/04/1997. Esclarece a requerente que além da Suécia e outros países, também foi designado o Brasil para proteção da invenção revelada, sendo que referido pedido internacional entrou na fase nacional brasileira em 23/10/1998, originando o presente pedido de patente nº PI 9708829-3.Assevera, outrossim, que ao proceder ao exame do pedido de patente, o INPI decidiu por indeferir sua concessão em parecer datado de 25/10/2004. O fundamento para tanto foi o proibitivo previsto no art. 229-A da Lei de Propriedade Industrial, incorporado à legislação pátria por meio da Medida Provisória nº 2014-5, de 27/04/2000. Argumenta a demandante que o dispositivo susomencionado foi inserido na LPI em data muito posterior ao depósito do presente pedido de patente, sendo que a autarquia federal aplicou legislação menos benéfica, uma vez que desde 01/01/1995 estava em vigor no Brasil o acordo internacional TRIPS (Agreement on Trade-Related Intellectual Property Rights), instrumento que passou a autorizar o patenteamento de produtos e processos farmacêuticos.Inconformada, informa haver interposto recurso administrativo, oportunidade em que apresentou novas vias das reivindicações, devidamente adaptadas para o composto farmacêutico (sal de magnésio de um composto heterocíclico sulfinil substituído contendo uma porção imidazol) e à composição farmacêutica contendo tal composto, uma vez que a mesma encontrava amparo legal nas disposições do art. 229-B da LPI.Sustenta a autora que, em novo exame, o INPI, em parecer datado de 22/12/2005, indeferiu o pedido de patente PI 9708829-3 com base nos arts. 8º e 11 da Lei de Propriedade Industrial com relação as novas vias de reivindicações apresentadas durante o recurso administrativo, por entender que o composto já fazia parte do estado da técnica. Ademais, assevera que a autarquia manteve sua posição quanto a aplicação do art. 229-A da LPI.Irresignada, ajuiza a autora a presente ação a fim de comprovar que o pedido de patente PI 9708829-3 preenche os requisitos legais para que seja deferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/135.O despacho de fl. 139 determinou que a demandante providenciasse a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 141/157.A decisão de fl. 158, além de determinar a citação do INPI, deferiu o pedido para que a autarquia publicasse em seu sítio eletrônico e na Revista de Propriedade Industrial a informação de que o prazo de proteção da patente nº PI 9708829-3 encontrava-se sub judice. Foram opostos embargos de declaração pela requerente (fls. 176/177), que, acolhidos, resultaram na modificação da decisão de fl.158. Passou a contar que o pedido de patente PI 9708829-3 encontrava-se sub judice. (fls. 176/177).Citado, o INPI ofertou sua contestação às fls. 184/275. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de prestação de caução pela autora por tratar-se de sociedade empresária estrangeira (art. 835, do CPC). No mérito aduziu, em suma, que o art. 229, em sua redação original, era categórico no sentido de que os pedidos em andamento, referentes à patenteabilidade de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, só seriam privilegiáveis nas condições estabelecidas nos art. 230 e 231 da LPI. Esclarece a autarquia que o art. 230 refere-se ao instituto que se convencionou chamar de pipeline, patente cujo exame de patenteabilidade não é feito pela Autoridade Nacional, mas cuja revalidação reporta-se à verificação, por uma autoridade estrangeira, de seus requisitos de privilegiabilidade, atendidos alguns requisitos específicos. Nesse sentir, alega o INPI que não obstante a previsão

do art. 229 da LPI, a autora não exerceu seu direito por meio do instituto pipeline, pelo que não pode pretender impor sua pretensão contra legem. No que concerne à alegação de aplicabilidade do acordo TRIPS, entende a autarquia que a obrigação do Estado Brasileiro em incorporar os critérios do TRIPS em seu ordenamento pátrio não remete à data de 01/01/1995, mas sim à data de 01/01/2000, conforme art. 65(2) do acordo. Por fim, em relação ao pedido para patenteamento do composto farmacêutico, defende o INPI que a requerente não logrou êxito em afastar as anterioridades apontadas, consistentes nos documentos WO 95/01977, WO 95/01783 e EP 94917244-9, sendo os dois primeiros correspondentes aos pedidos brasileiros PI 9406940-9 e PI 9406941-7. Réplica às fls. 279/299. Instadas as partes, a postulante pugnou pela produção de prova pericial (fls. 279/280), ao passo que o INPI requereu o julgamento antecipado da lide. O despacho de fl. 448, tendo em vista a impugnação da parte autora ao pedido de intervenção feito pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICOS, determinou o desentranhamento da petição de fl. 309/442 para autuação em apartado, conforme preconizado pelo art. 51, I, do CPC. A decisão de fl. 478 acolheu a preliminar de necessidade de prestação de caução pela demandante, pelo que determinou o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). À fl. 482 a requerente efetuou o depósito do valor fixado a título de caução. Às fls. 484/487 foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.025296-7, a qual indeferiu o ingresso da ASSOCIAÇÃO PRÓ-GENÉRICOS na qualidade de assistente simples do réu. Consta às fls. 508/509 cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO PRÓ-GENÉRICOS em face da decisão que indeferiu o seu pedido de intervenção no feito. Foi negado provimento ao recurso. O despacho de fl. 534 determinou ao INPI a juntada de cópia integral do processo administrativo atinente ao pedido de patente objeto da presente demanda, o que foi devidamente cumprido às fls. 537/732. A decisão saneadora de fls. 733/735 deferiu o pedido para produção de prova pericial. As partes ofertaram seus quesitos às fls. 744/748 e 752/756. Fixação dos honorários periciais à fl. 809, com o posterior depósito da respectiva verba pela autora (fl. 813). Por meio da petição de fls. 816/824 a demandante requereu a apresentação de quesitos suplementares, sendo que tal postulação restou indeferida por força da decisão de fl. 816. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 827/860. A decisão que indeferiu a apresentação de quesitos suplementares foi atacada via agravo de instrumento, sendo que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar a matéria, houve por bem negar seguimento ao recurso interposto (fls. 947/951). Instadas as partes, a requerente concordou com as conclusões do perito judicial no que concerne às reivindicações de processo do pedido de patente nº PI 9708829-3, discordando, todavia, da conclusão relacionada com pedido de patente do composto farmacêutico (fls. 974/1027). Já o INPI, por meio da petição de fls. 1033/1043, asseverou que a matéria reivindicada no PI 9708829-3 não é passível de proteção, por não atender ao disposto nos arts. 8º, 11 e 229-A da Lei nº 9279/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1049/1057, uma vez que tenciona a autora a instauração de uma nova fase processual que não encontra respaldo no Código de Processo Civil. A fase de memoriais, tal como inserta no art. 454, 3º do CPC, é viável quando da realização da audiência de instrução e julgamento, substituindo-se os debates orais por alegações escritas, caso o Juízo entenda que a causa apresenta questões complexas de fato e de direito. Ademais, o processo já se encontrava concluso para sentença quando do protocolo da mencionada peça processual, logo, para não tratar de maneira desigual o INPI, consigno que as alegações aduzidas não foram apreciadas por este Juízo para a formação de seu convencimento. Dessa forma, fica a parte demandante instada a proceder a sua retirada no transcurso do prazo recursal, sob pena de arquivamento em pasta própria. Assentada tal premissa, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ASTRAZENECA AB visando, em suma, afastar decisão proferida pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI nos autos do PI 9708829-3. A decisão vergastada indeferiu o pedido de concessão de patente ao fundamento de que o objeto reivindicado encontraria óbice no que dispõem os arts. 8º, 11 e 229-A da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). Do exame do processo administrativo em trâmite perante o INPI é possível extrair que a sociedade empresária autora buscou, em um primeiro momento, a proteção patentária de um PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UM PORÇÃO IMIDAZOL (fls. 545/549). A demandante teve seu pleito indeferido ao argumento de que a matéria exposta no pedido de patente infringiria o exposto no art. 229-A da LPI (fls. 577/578). Intimada, a requerente apresentou manifestação sobre o parecer técnico negativo do INPI, oportunidade em que discorreu sobre a aplicabilidade do acordo TRIPS ao caso em exame, pugnando, ao final, pelo reexame da questão (fls. 585/586). Após, sobreveio parecer técnico mantendo in totum a decisão anteriormente proferida (fls. 608/609). O citado parecer foi objeto de recurso ao Presidente do INPI, ocasião em que a autora apresentou novas vias das reivindicações, devidamente adaptadas para o composto farmacêutico SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL (fls. 618/622). Em novo parecer técnico, consignou o INPI que as reivindicações de produto do presente pedido encontrariam amparo legal nas disposições do Artigo 229-B acima citado, uma vez que a data de depósito do mesmo é posterior a 1º de janeiro de 1995. Entretanto, sais de magnésio de compostos heterocíclicos sulfinil contendo uma porção imidazol e especialmente de derivados de benzimidazol substituídos já fazem parte do

estado da técnica, conforme disposto nas referências no relatório descritivo: WO 95/1977, WO 95/01783 e EP 94917322.9, sendo os dois primeiros pedidos correspondentes aos pedidos brasileiros PI 9406940-9 e PI 9406941-7. (fls. 624/625). Em síntese, considerou o INPI que as novas reivindicações não atenderiam ao requisito da novidade, conforme disposto nos arts. 8º e 11 da Lei nº 9.279/96. Instada, a empresa ASTRAZENECA AB ofereceu novas reivindicações, adaptadas para SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL (fls. 637/644). Em decisão final, houve por bem o INPI manter o despacho de indeferimento do PI 9708829-3, uma vez que a matéria objeto do recurso não atenderia ao disposto nos arts. 8º, 11 e 229-A da Lei nº 9.279/96. É contra essa decisão que a autora se insurge ao propor a presente demanda. Tal digressão se faz necessária a fim de delimitar o objeto da ação: a anulação da decisão do INPI que, ao aplicar os arts. 8º, 11 e 229-A da Lei nº 9.279/96, indeferiu o pedido de proteção patentária para a invenção denominada SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL. É sobre essa questão que deve se debruçar o Poder Judiciário. Por isso mesmo, afastou a pretensão do INPI no sentido de se aplicar o art. 32 da LPI (Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.) ao caso sub examine. Ora, se a própria autarquia federal em, no mínimo, duas oportunidades apreciou e reapreciou as alegações/reivindicações da demandante, proferindo decisão final em que examinou questões atinentes ao mérito da patenteabilidade do pedido (arts. 8º e 11 da LPI), assim como questões formais (art. 229-A da LPI), não me parece razoável que, judicialmente, a pretensão autoral esteja adstrita a uma ou outra reivindicação (ao que foi inicialmente revelado). A decisão final proferida pelo INPI (fls. 645/647) ainda subsiste, pelo que a sua eventual anulação pressupõe que os fundamentos lançados sejam devidamente esgrimidos. Pois bem. Como se sabe, a patente é um direito conferido pelo Estado ao titular de um invento, garantindo-lhe a exclusividade da exploração da tecnologia por um determinado período, como contrapartida pelo acesso do público aos pontos essenciais da invenção. A Constituição Federal inscreveu o direito à proteção patentária no rol de garantias fundamentais previsto em seu art. 5º, in verbis: Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Com efeito, o instrumento normativo que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil - Lei nº 9.279/96 - estabelece que é patenteável a invenção que atenda aos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º). Tais requisitos são assim conceituados: NOVIDADE - que a tecnologia ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma a que o técnico, dela tendo conhecimento, pudesse reproduzi-la. ATIVIDADE INVENTIVA - que a inovação não decorra obviamente do estado da arte, ou seja, que o técnico não pudesse produzi-la simplesmente com o uso de conhecimentos já acessíveis. UTILIDADE INDUSTRIAL - que a tecnologia seja capaz de emprego, modificando diretamente a natureza, numa atividade econômica qualquer (fls. 842/843). Em complemento, preconiza o art. 11 da LPI que a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica, sendo este constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior (art. 11, 1º, LPI). Dessarte, preenchidos os requisitos normativamente previstos, o pedido de patente deve ser deferido. No caso em apreço, dessume-se que o INPI indeferiu o pedido de patente nº PI 9708829-3 por questões meritórias (ausência do requisito novidade) no que concerne ao pedido de patente do composto farmacêutico SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, e, questões formais (art. 229-A, LPI) no que toca ao pedido de patente do PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL. Dessa forma, didaticamente, examino as alegações das partes de forma segmentada: primeiro, o pedido de patente do composto farmacêutico e respectiva composição e, após, o pedido de proteção patentária do processo para a sua obtenção. SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA. Como já dito, o INPI houve por bem indeferir a postulação autoral ao fundamento de que o produto apresentado não atendia ao requisito da novidade, conforme disposto nos arts. 8º e 11 da Lei nº 9.279/96. Consignou a autarquia federal: Entretanto, sais de magnésio de compostos heterocíclicos sulfínil substituídos contendo uma porção imidazol e especialmente de derivados de benzimidazol substituídos já fazem parte do estado da técnica, conforme disposto nas referências citadas no relatório descritivo: WO 95/01977, WO 95/01783 e EP 94917244.9, sendo os dois primeiros pedidos correspondentes aos pedidos brasileiros PI 9406940-9 e PI 9406941-7. (fls. 624/625) Posteriormente, a decisão final, ao apreciar a argumentação da requerente no sentido de que os sais reivindicados apresentavam um grau de pureza superior, julgou-a

improcedente, uma vez que não foi feita nenhuma menção no relatório descritivo que o processo para a obtenção dos sais reivindicados resulta em pureza elevada, nem foi demonstrado que os sais obtidos possuem pureza superior aos sais já descritos no estado da técnica. (fl. 645) Nesse sentir, tratando-se de matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. E, no que pertine ao composto SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL e sua respectiva COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, o laudo pericial, subscrito por dois especialistas, vai ao encontro do que decidido pela autarquia federal ao examinar a matéria. É o que se depreende da resposta ao quesito de nº 15 formulado pela empresa ASTRAZENECA AB: QUESITO 15 - Considerando as respostas aos quesitos 8 a 14 e as respostas aos quesitos 1 a 4, pode-se concluir que um sal de magnésio de um composto heterocíclico sulfinil substituído contendo uma porção imidazol de acordo com a fórmula I com uma base fraca e uma fonte de magnésio, com alto rendimento e pureza, bem como uma composição farmacêutica compreendendo o mesmo, conforme descrito no pedido de patente PI 9708829-3, não foram descritos nos documentos WO 95/01977, WO 95/01783 ou EP 94917244-9, e portanto, são novos? Caso negativo, favor justificar. RESPOSTA DA PERÍCIA: Não, os sais descritos no pedido de patente PI 9708829-3, e os descritos nos documentos WO 95/01977, WO 95/01783 ou EP 94917244-9 são os mesmos. Suas características como grau de pureza e grau de cristalinidade são muito semelhantes. Os dados apresentados não fundamentam a afirmação de que o processo alterou significativamente as características do produto demonstrando sua distinção em relação ao estado da técnica. É possível concluir, portanto, que o produto obtido nos processos WO 9501977; WO 9501783, WO 9427988 e PI 9708829-3 é o mesmo sal de magnésio de omeprazol. Nesse norte, com supedâneo nas conclusões constantes do laudo pericial, também é possível afastar a alegação da autora no sentido de que os sais reivindicados são distintos dos constantes no estado da técnica por apresentarem grau de pureza superior aos mesmos. QUESITO 11 - Queira o r. Perito dizer se as impurezas presentes em uma reação química modificam a estrutura molecular de um composto ou apenas influenciam na formação de cristais. RESPOSTA DA PERÍCIA: As impurezas presentes em uma reação química não modificam a estrutura molecular de um composto, mas podem influenciar na formação de cristais. (fl. 857) (sem destaque no original) Por fim, transcrevo a resposta dos peritos ao quesito de nº 13, ofertado pelo INPI: Os dados relativos ao sal de omeprazol apresentados não indicam que o sal de omeprazol produzido apresente propriedades físico-químicas diferentes e/ou características de qualidade superiores aos obtidos segundo o estado da técnica. O único valor relativo a uma propriedade físico-química apresentado, o grau de cristalinidade, é maior que o esperado, mas numa faixa muito próxima do grau obtido com o estado da técnica. Sem uma demonstração clara de sua validade e significância, não se pode dizer que este novo processo gere um produto novo, mas sim um muito similar ao já produzido pelo estado da técnica. Tudo isso indica que existem novidades vantajosas no método de produção e não que um novo sal seja obtido. (fl. 859) É possível extrair que o grau de pureza do produto não afeta a sua estrutura molecular, ainda mais quando se leva em consideração que os resultados obtidos mostraram-se muito próximos àqueles apresentados segundo o estado da técnica. Com tais considerações, ausente o requisito da novidade, o pedido de patente do produto SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL e sua respectiva COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, de fato, não comporta deferimento. É o que tem decidido a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MODELO DE UTILIDADE. I - A sociedade empresária fabricante de produto que utiliza a tecnologia amparada pelo modelo de utilidade questionado é legitimada a apelar se houve a extinção do processo, sem a apreciação do mérito, antes do pronunciamento jurisdicional acerca de seu requerimento de assistência. II - O escoamento do prazo legal de 10 (dez) anos para a caracterização da decadência da patente não impede a produção de efeitos no tempo, em especial diante de possível indenização resultante de danos pelo uso desautorizado. III - A verificação dos termos em que foi deferido o modelo de utilidade faz crer se tratar de aparelho há muito absorvido pelo estado da técnica, qual seja, o inoculador elétrico de inseticida. IV - A legislação da propriedade industrial, tanto a vigente quanto a anterior, exigem o requisito da novidade para o deferimento de qualquer patente ou modelo de utilidade, o que no caso dos autos não foi demonstrado, fato que se verifica a partir do teor do laudo pericial carreado e dos outros modelos de utilidade trazidos aos autos pela recorrente. V - Recurso conhecido e, na forma do art. 515, 3º do Código de Processo Civil, provido para julgar procedente o pedido, com a consequente invalidação do modelo de utilidade impugnado. (AC 9002234929, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2, DJU - Data: 08/05/2007 - Página: 377/378.) DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE INVALIDAR ATO ADMINISTRATIVO QUE DEFERIU O REGISTRO DE PATENTE PI 9703496-7, REFERENTE A BROCA APERFEIÇOADA DE PERFURAÇÃO DO FURO DE GUSA DE ALTO FORNO SIDERÚRGICO, POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA NOVIDADE E DA ATIVIDADE INVENTIVA. I - A novidade exigida ao deferimento da exclusividade do uso de determinado invento deve ser apurada sob aspecto global daquela solução tecnológica e não sob a ótica dos elementos que a compõem, que poderão, isoladamente, estar abrangidos pelo estado da técnica. II - A atividade inventiva necessária ao deferimento do registro de patente é constatada se o avanço tecnológico apresentado pela

invenção representa solução a problema técnico existente na área de sua destinação, bem como se essa solução é contrária às atividades normais na mesma área técnica, de modo que um especialista no assunto não a adotaria. III - Não há qualquer óbice a que, estabelecendo-se a divergência entre o laudo judicial e os pareceres dos assistentes técnicos das autoras quanto à existência de anterioridades impeditivas ao registro de patente de invenção, o magistrado, de maneira fundamentada, pautar sua decisão nos termos daquele primeiro, tendo em vista que as conclusões do perito judicial devem prevalecer por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses litigantes. IV - Está abrangida pelo período de graça previsto no artigo 12 da Lei n.º 9.279-96, a comercialização da criação industrial feita pelo inventor individual se essa operação é realizada com o intuito de estimar a receptividade invenção na sua área de aplicação e também avaliar a verdadeira efetividade da solução tecnológica nela apresentada. V - Apelação desprovida.(AC 200451015139983, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:02/07/2008 - Página:38.)Passo, assim, a analisar o PI 9708829-3 em relação ao processo para obtenção do composto farmacêutico.PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOLColhe-se do laudo pericial que, na verdade, o processo para a preparação do composto farmacêutico é que preenche o requisito da novidade frente ao estado da técnica. Em resposta ao quesito de nº 8 do INPI os peritos subscritores do laudo registraram que:Sim, frente aos ensinamentos descritos para o estado da técnica WO 9501977 e WO 9501783, o processo de formação do sal de magnésio para 5-metóxi-2[[4-metoxi-3,5-dimetil-2-piridinil)metil]sulfinil]-1 H-benzimidazol é novo.(...) (grifo nosso)E, em acréscimo, esclarecem os experts que o processo de obtenção do sal de omeprazol no pedido pleiteado tem as seguintes diferenças/vantagens sobre os anteriores: i) redução nas etapas de produção; ii) facilidade de purificação; iii) uso de reagentes menos tóxicos; iv) menor produção de resíduos descartáveis e v) possibilidade de aplicação da técnica em outros compostos similares. Entretanto, não se pode olvidar que em relação ao processo para obtenção do composto farmacêutico o INPI sequer examinou o preenchimento ou não das condições estampadas no art. 8º da LPI.Iso porque a matéria reivindicada foi enquadrada no disposto no art. 229-A da LPI, o qual determina:Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea c, da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)Dessume-se, pois, que o indeferimento do pedido se deu ex vi legis, sem que aspectos atinentes ao mérito da pretensão fossem analisados.Em contrapartida, sustenta a demandante, em apertada síntese, que tal preceito normativo não deveria ser aplicado, vez que o acordo TRIPS já estava em vigor no Brasil desde 1995 e suas normas tinham plena eficácia. Ademais, argumenta que a inclusão do artigo em exame ocorreu somente em 2001, por força da Lei nº 10.196, logo, em data posterior ao depósito do pedido no Brasil (22 de abril de 1997).Pois bem.Reputo que o exame das alegações aventadas por ambas as partes pressupõe uma rápida digressão a respeito da concessão de patentes de processos para a obtenção de produtos químico-farmacêuticos no Brasil. O Brasil, durante a vigência do antigo (e revogado) Código de Propriedade Industrial (CPI), não reconhecia patentes para produtos das áreas químicas, farmacêutica e alimentícia, assim como para os respectivos processos de obtenção.É o que exsurge do art. 9º, alínea c do CPI:Art. 9º Não são privilegiáveis:(...)c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;No ano de 1994 foi assinado um conjunto de acordos que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC). Dentre tais acordos, destaca-se o Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS (também denominado de Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio - ADPIC), o qual contou com a adesão do Brasil.O TRIPS, ao estabelecer padrões mínimos no âmbito do direito internacional relacionados às patentes, cuidou da matéria patenteável em seu artigo 27 da seguinte forma:1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do artigo 65, no parágrafo 8º do art. 70 e no parágrafo 3º deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.Em observância ao que foi acordado internacionalmente, o Brasil, com a edição da nova Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), passou a reconhecer o direito à proteção dos inventores de produtos/processos novos.Entretanto, há de se consignar que a LPI, com o objetivo de redimir o Estado Brasileiro perante a comunidade internacional pelo fato de, até então, não proteger determinados produtos e respectivos processos, conferiu aos titulares de patentes estrangeiras anteriormente excluídas de proteção pelo nosso ordenamento, um direito transitório de revalidação, pelo prazo remanescente da patente original. Cuida-se do chamado pipeline. Assentadas tais premissas, passo ao exame do caso em específico.A autora desenvolveu a invenção intitulada PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UM SAL DE MAGNÉSIO DE UM COMPOSTO HETEROCÍCLICO SULFINIL SUBSTITUÍDO CONTENDO UMA PORÇÃO IMIDAZOL, SAL DE MAGNÉSIO E COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, que foi objeto de pedido de patente na Suécia - nº 9601598-7 de 26/04/1996 - que, com base na Convenção da União de Paris - CUP, originou o pedido

internacional PCT/SE97/00674 de 22/04/1997, no qual, além da Suécia e outros países, foi designado o Brasil para proteção da invenção ali revelada. Dentro do prazo fixado no acordo internacional Tratado de Cooperação de Patentes (Patent Cooperation Treaty - PCT), o referido pedido internacional entrou na fase nacional brasileira em 23/10/1998 originando o presente pedido de patente PI 9708829-3. Ao apreciar a reivindicação proposta, o INPI houve por bem indeferir o pleito autoral com amparo no que preceitua o art. 229-A da LPI. Como já dito, sustenta a demandante, em apertada síntese, que tal preceito normativo não deveria ser aplicado, vez que, quando do depósito do pedido de patente, o acordo TRIPS já estava em vigor no Brasil (desde 1995) e suas normas tinham plena eficácia. Ademais, argumenta que a inclusão do artigo em exame ocorreu somente em 2001, por força da Lei nº 10.196, logo, em data posterior ao depósito do pedido no Brasil (22 de abril de 1997). No que concerne à alegação de vigência e, portanto, incidência do acordo TRIPS ao caso vertente, tenho que não assiste razão à autora. Explico. De fato, o Acordo TRIPS, assinado no ano de 1994 e com vigência, de modo geral, a partir de 1º de janeiro de 1995, previu a patenteabilidade de qualquer invenção (produto/processo), em todos os setores tecnológicos, desde que preenchidos os requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Contudo, o próprio TRIPS consignou, em suas disposições transitórias, que nenhum membro estaria obrigado a aplicar as normas antes de transcorrido um prazo geral de 01 (hum) ano da data de entrada e vigor do Acordo Constitutivo da OMC. E mais, o acordo previu que países em desenvolvimento - categoria em que indubitavelmente se enquadrava e ainda se enquadra o Brasil - teriam direito a postergar a data de aplicação das disposições do acordo por um prazo de mais 04 (quatro) anos. Transcrevo: PARTE VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Artigo 65 Disposições Transitórias 1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. 2. Um País em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5. Dessa forma, para os países em desenvolvimento a aplicabilidade do TRIPS foi postergada para 1º janeiro de 2000. É o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a questão: RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE PATENTE DEPOSITADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.771/71. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ACORDO TRIPS. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.279/96. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DE PATENTE PIPELINE. 1. O art. 65.2 do TRIPS prevê prazo de extensão geral, estabelecido para todos os países em desenvolvimento, não sendo necessário qualquer tipo de manifestação por parte dos Estados membros incluídos nessa categoria, motivo pelo qual as disposições do TRIPS tornaram-se obrigatórias, no Brasil, somente a partir de 1º de janeiro de 2000. 2. Por esse motivo, incabível a análise do pedido de patente da autora, depositado em 1992 e indeferido em 1999, diretamente e com base nas disposições do Acordo TRIPS. 3. Ademais, considerando que o pedido administrativo da autora é do ano de 1992, sob a égide da Lei 5.771/71, não é possível a concessão de patente de fármaco, ainda que o pedido de patente fora depositado e concedido em país estrangeiro. 4. Com a entrada em vigor da Lei 9.279/96, poderia a autora requerer a patente pipeline, desde de que cumpridos os requisitos dispostos na nova lei, o que não ocorreu. 5. O fato de a ora recorrente não poder cumprir os requisitos impostos pelo procedimento da patente pipeline e, conseqüentemente, não poder realizar um novo depósito, cuja obrigatoriedade sequer restou configurada, não implica violação ao art. 229 da Lei 9.279/96. 6. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando fundada em acórdão paradigma deste Superior Tribunal de Justiça que representa jurisprudência superada. 7. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Súmula 98/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido. (RESP 200802193766, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2010.) COMERCIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PATENTES. VIGÊNCIA DE QUINZE ANOS. ART. 24 DA LEI N. 5.772/71. EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ACORDO TRIPS. (ARTS. 65 e 70, I). PAÍSES MEMBROS. DIREITO DE RESERVA. PERÍODOS DE INCIDÊNCIA DO ACORDO. PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. 1. O TRIPS não é uma Lei Uniforme; em outras palavras, não é um tratado que foi editado de forma a propiciar sua literal aplicação nas relações jurídicas de direito privado ocorrentes em cada um dos Estados que a ele aderem, substituindo de forma plena a atividade legislativa desses países, que estaria então limitada à declaração de sua recepção. (...) Não se pode, realmente, pretender a aplicação do prazo previsto no art. 65.4 do TRIPS, por falta de manifestação legislativa adequada nesse sentido; porém, o afastamento deste prazo especial não fulmina, de forma alguma, o prazo genérico do art. 65.2, que é um direito concedido ao Brasil e que, nesta qualidade, não pode sofrer efeitos de uma pretensa manifestação de vontade por omissão, quando nenhum dispositivo obrigava o país a manifestar interesse neste ponto como condição da eficácia de seu direito. (REsp n. 960.728-RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/4/2009.) 2. Em consonância com a diretriz adotada pela Terceira Turma do STJ, a extensão de validade das patentes de quinze para vinte anos, regularmente constituídas sob a égide de lei interna nacional, não se revela como medida consentânea com a interpretação que requerem as normas concernentes ao sistema de proteção patentária do País, conjugado com os pressupostos norteadores do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao

Comércio (Acordo TRIPs ou ADPICs). 3. Mesmo que vigente o TRIPs desde 1º de janeiro de 1995 em face de sua ratificação e promulgação, a regra prescrita no seu art. 65, 2 - Um país em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1º, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5 -, por se constituir uma reserva concedida ao Brasil, sintetiza direito norteador de amparo ao reconhecimento de que a entrada em vigor no Acordo veio a ocorrer somente em 1º de janeiro de 2000, inibindo, portanto, sua plena incidência a partir da publicação oficial. 4. Por não gerar o TRIPs obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro (art. 70, I), em harmonia com o direito de preterir os períodos de incidência do Acordo (art. 65), é manifesta a inexistência de imposição da sua observância no tocante a privilégios de invenção anteriormente concedidos, uma vez que não patenteado nenhum propósito de sua auto-aplicabilidade ou de sua aptidão para abarcar relações jurídicas afora aquelas que somente convergem para os seus Membros, tampouco qualquer comando preceptivo que permita a extensão do prazo de vigência da patente deferido com suporte na Lei n. 5.772/71. 5. Não há suporte legal nem obrigação do Brasil de garantir às patentes de invenção depositadas em data anterior a 1º de janeiro de 2000 a prorrogação por 5 (cinco) anos do prazo de validade - originalmente estabelecidos em 15 (quinze) anos -, de forma a vigorar por 20 (vinte) anos a proteção patentária em território nacional, mediante a aplicabilidade direta e sem reservas do Acordo TRIPs. 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200400038267, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.) Com efeito, não existe razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelo E. STJ. Não bastasse isso, a própria OMC, em interpretação autêntica, elenca o Brasil como membro que apenas precisa aplicar o TRIPs em 1º de janeiro de 2000. Sendo assim, quando a demandante efetuou o pedido internacional PCT/SE97/00674 de 22/04/1997, o acordo TRIPs ainda não vigia no Brasil, pelo que suas disposições não tem o condão de lhe socorrer. Impõe-se, portanto, o estudo da legislação nacional a respeito do tema. Nesse norte, a Lei nº 9.279/96, em seu artigo 8º, passou a admitir o patenteamento de processos, desde que observados os requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A postulante, por entender que sua invenção preenchia as condições explicitadas na lei, quando do depósito de seu pedido internacional o PCT/SE97/00674 de 22/04/1997, designou o Brasil para a proteção do processo inventado, cuja fase nacional teve início em 23/10/1998, originando o pedido de patente PI 9708829-3. Reputo importante ressaltar que, para os efeitos legais, a data a ser considerada é 22/04/1997, quando o pedido em questão foi depositado via PCT (Tratado em Matéria de Cooperação de Patente). É o que doutrina Gustavo Binenbojm: Em essência, o PCT facilita o trâmite internacional dos pedidos de patentes, possibilitando a busca simultânea da proteção patentária (rectius: reivindicação de prioridade) no território de seus Estados-membros. (...) Conforme o tratado, pedido internacional equipara-se ao depósito nacional, realizado perante a autoridade do Estado designado. Os países-membros do PCT obrigam-se a manter essa equiparação entre o pedido internacional e o depósito nacional, salvo quando ocorrerem determinadas situações, como as previstas no art. 24.1 do tratado. Segundo o inciso III deste artigo, o pedido PCT perderá eficácia quando o depositante não promover, no Estado designado, os atos relativos à fase nacional do pedido, na forma e prazo previstos pelo tratado. (Temas de Direito Administrativo e Constitucional; Artigos e Pareceres, Renovar, 2008, pág. 559) Fixada a anterioridade da data do depósito para fins de análise do pedido patentário (22/04/1997), revelou-se que a pretensão da requerente encontrou óbice no disposto pelo art. 229-A da Lei nº 9.279/96, incluído pela Lei nº 10.196 de 14 de fevereiro de 2001. Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea c, da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001) Uma análise aóadada do citado preceito normativo poderia levar à conclusão - equivocada - de que o artigo, somente incluído em 2001, prejudicou os autores de inventos que, autorizadas pela LPI, fizeram o depósito do pedido de patente de processo, e, posteriormente, foram surpreendidas com o seu indeferimento. Alega a autora que está sendo prejudicada por uma lei posterior que criou exigência que não existia quando do depósito do seu pedido de patente no INPI. Entretanto, não é esta a realidade. Explico. A Lei nº 9.279/96 foi publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio de 1996, prevendo, para a maioria de seus artigos, uma *vacatio legis* de 01 (hum ano) para a entrada em vigor. Somente os artigos 230, 231, 232 e 239 da norma passaram a vigor na data de sua publicação. Art. 243. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos. Cuida-se de preceito extremamente importante para solução da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.038.032-RJ que O art. 243 da Lei de Propriedade Industrial - LPI - possui uma peculiaridade, consistente no fato de dispor que parte dos seus dispositivos teve vigência imediata e parte ficou sujeita a um prazo de *vacância*. Assim, os arts. 230, 231, 232 e 239 da LPI entraram em vigor no dia 15.05.1996 e os prazos de depósito de patente pipeline, previstos nos arts. 230 e 231 encerraram-se no dia 15.05.1997. O restante da Lei nº 9.279/96 entrou em vigor no dia 16.05.1997. Pode-se afirmar, assim, que a LPI, em sua quase totalidade, passou a vigor tão somente em 16/05/1997. Em outros termos, quando do depósito do pedido internacional PCT/SE97/00674 em 22/04/1997, data considerada como o depósito também no Brasil, ainda estava em vigência o Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71), o qual, como se sabe, não admitia a patenteabilidade de processo ora vindicada. Independentemente

da inclusão do art. 229-A na atual LPI, o pleito autoral não possuía condições de subsistir, uma vez o CPI excluía o objeto requerido da proteção patentária. Tenho a firme convicção de que a Lei nº 10.196/2001 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.105-15 de 2001) foi editada com o objetivo de tornar clara uma situação que já se fazia presente. E essa explicitação se justifica plenamente, pois o período mencionado no citado artigo refere-se justamente a um momento de transitoriedade na história do Brasil, que deixava para trás uma legislação de cunho notadamente desenvolvimentista, que restringia em muito os critérios de patenteabilidade, e passava a adotar uma norma marcada por uma visão liberal e multilateral da propriedade industrial. A leitura da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 2006/1999, que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.196/2001, corrobora o acima exposto. In verbis: No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 - mesmo período citado no parágrafo anterior -, isto porque as patentes de processo, ao contrário das patentes de produto não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio. Em complemento, ressalto que no momento do depósito do pedido internacional PCT/SE97/00674 de 22/04/1997 os únicos dispositivos da LPI que estavam vigendo eram os arts. 230, 231, 232 e 239. No que interessa ao deslinde do feito, anoto que os arts. 230 e 231 cuidam do instituto da patente de revalidação ou pipeline. Gabriel Di Blasi, no livro A Legislação Brasileira de Patentes e Tratados, discorreu sobre o instituto nos seguintes termos: O pipeline é a denominação dada a um dispositivo legal transitório que permite o reconhecimento de patente para produtos e processos, desde que estes - mesmo que já pesquisados - não tenham sido colocados em nenhum mercado do mundo. Isto ocorre no período de transição, entre a revogação de uma antiga lei e o início de vigência de outra, nova, que preveja o reconhecimento de patentes em áreas que a antiga não previa. O termo pipeline - cuja tradução para o português seria tubulação - refere-se, no sentido figurado, aos produtos em fase de desenvolvimento e, portanto, ainda na tubulação que liga a bancada de pesquisa ao comércio. Ou seja, tais produtos e processos não chegaram ao mercado consumidor e, por isso, ainda não poderão ser protegidos. O pipeline também pode ser chamado de patente de revalidação. Esse dispositivo tem como finalidade proporcionar aos inventores nacionais de criação já divulgada - mas anteriormente não patenteável -, aos requerentes de pedido de patente nacionais e estrangeiros, e aos titulares de patente estrangeira, a proteção acima citada. (...) (pág. 281/282) Nos termos do art. 230, 3º da LPI, comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, é concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem. Há, para estes casos, uma relativização do requisito da novidade. Além disso, o prazo de vigência da patente pipeline expira junto com o prazo de vigência da patente no país de origem (art. 230, 4º, LPI), o que, de certa forma, representa um prejuízo para a requerente na medida em que o prazo de exclusividade da invenção será reduzido. A única opção para a autora era formular um pedido de patente do tipo pipeline (os arts. 230 e 231 já estavam em vigor) e, por razões que fogem ao objeto dessa ação (se por opção da requerente, perda do prazo previsto no art. 230, 1º, etc), isto não foi feito. Não se tratava de uma faculdade da demandante a escolha pelo pipeline. Era a sua única opção para a obtenção da patente almejada. É o que decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao apreciar matéria análoga a dos autos: ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE PATENTE - PIPELINE - ART. 229 DA LEI 9.279/96 - APLICABILIDADE - INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DOS ARTS. 230 E 231 DA MESMA LEI - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PATENTE. I - As invenções descritas no art. 230 da nova Lei de Propriedade Industrial não eram consideradas patenteáveis pela antiga legislação do Código de Propriedade Industrial e, para tais, foi prevista uma regra especial e transitória no mencionado dispositivo legal. Portanto, o legislador também previu, com a nova redação dada ao art. 229 da Lei de Propriedade Industrial, para os pedidos em andamento e depositados até 31 de dezembro de 1994, que os pedidos seriam automaticamente indeferidos. II - A prescrição legal não afronta o texto constitucional e é plenamente aplicável ao caso concreto, representando, sim, medida de economia no julgamento dos pedidos de patente formulados. Se havia proibição para o registro da patente, o pedido seria juridicamente impossível, sendo natural o seu indeferimento. O legislador ressaltou, apenas, que, se fosse o caso, caberia, sim, a possibilidade prevista no art. 230 da nova LPI, desde que, naturalmente, houvesse o preenchimento das condições. III - A apelante não fez uso da prerrogativa que lhe era conferida pelos artigos 230 e 231, no sentido de reivindicar, dentro do prazo de 01 (um) ano e através de instrumento específico, a proteção a substâncias, matérias, ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, sendo aplicável, portanto, em razão de expresso comando, a norma prevista no artigo 229, da nova LPI. IV - Recurso improvido. (AC 200551015193817, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2010 - Página::26.) Desse modo, ao formular seu pedido de patente de processo, não se valendo do pipeline, a pretensão da autora não lograria êxito, uma vez que, repisa-se, em 22/04/1997, ainda estava em vigor o antigo Código de Propriedade Industrial, o qual, em seu art. 9º, alínea c, vedava o privilégio de processo para obtenção ou modificação de substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie. Com tais considerações, tenho que a ação não deve prosperar, uma vez que a decisão do INPI mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos,

nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0003877-73.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 1056/1132: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 1042/1050 incorreu em omissões quanto a aspectos distintos, quais sejam: I - omissão quanto à procedência parcial do pedido inicial nos termos da própria fundamentação da r. sentença proferida. Sustentam, em síntese, que em que pese referida decisão entenda que os demais parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estabeleceram um regime especial aplicável às instituições financeiras e que o conceito de faturamento variaria de acordo com o objeto social de cada pessoa jurídica, certo é que o parágrafo 1º daquele dispositivo legal aplica-se a todas as pessoas jurídicas e portanto também às autoras, já que não é feita pelo diploma legal em questão qualquer ressalva nesse sentido. Por isso, deveria a sentença embargada reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a esse título. II - omissão quanto ao fato de que sendo as embargantes empresas seguradoras e de capitalização, e não bancos, ao menos suas receitas financeiras estariam excluídas da base de cálculo. Afirmam que considerando que as embargantes embora sejam instituições financeiras *latu sensu*, têm como objeto social especificamente as atividades de seguro, previdência ou capitalização, as suas receitas financeiras são receitas acessórias, pois não decorrem nem da venda de mercadorias, nem da prestação de serviços, portanto, não poderiam integrar a base de cálculo da COFINS. Alegam, por fim, que ser imprescindível que se esclareça se mencionadas receitas financeiras estão excluídas da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que são meramente acessórias. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao que se verifica, as embargantes reiteram os termos a exordial e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que os argumentos expendidos já foram apreciados pela sentença embargada, conforme se verifica do seguinte trecho que transcrevo (fl. 1047): Por se tratarem de pessoas jurídicas incluídas no rol do 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as autoras são equiparadas a instituição financeira e se submetem a regimento próprio, no que tange ao modo como auferem suas receitas, já que procedem ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. Logo, a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 somente alcança o 1º do art. 3º, em nada afetando os demais dispositivos da norma, de modo que a regra que rege a relação jurídico-tributária entre as autoras e o fisco não foi declarada inconstitucional. Saliente-se que as autoras se remuneram com receitas provenientes de suas aplicações financeiras, assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida. Vale dizer, a receita obtida com as aplicações financeiras, tais como juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios de seguros ou capitalização, receitas financeiras, etc., constituem, sim, no presente caso, faturamento das autoras para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e o PIS. Dessa forma, não há que se falar em omissão, pois, repita-se, a decisão atacada já apreciou as alegações apresentadas neste recurso. E por corolário da improcedência do pedido declarada pela sentença embargada, as receitas financeiras das autoras não estão excluídas da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, vez que constituem, sim, no presente caso, faturamento das autoras para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e o PIS. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIOGO MOMPEAN FILHO e JKT COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA-ME, qualificados nos presentes autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe confira o direito de assumir a responsabilidade técnica da empresa autora em que figura como sócio, podendo exercer todas as atividades inerentes a essa função, bem como a anulação dos autos de infração n.º 250.740 (30/05/2011), n.º 253.635 (28/07/2011) e o de n.º 252.350 (30 de setembro de 2011) e os posteriores que tiverem o mesmo fundamento, cancelando por consequência todas as multas pecuniárias ou sanções administrativas decorrentes destes em nome dos autores. Alega o autor, em síntese, que é oficial de farmácia provisionado nos termos do art. 57 da Lei nº 5991/73, para assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico (fl. 29). Apesar disso, a empresa autora foi autuada ante a ausência de responsável técnico, mesmo com a presença do autor, conforme termos de intimação/auto de infração nº 253.638 (28.07.2011), 250.740 (30.05.2011) e 252.350 (30.09.2011). Sustenta que houve ofensa a direito adquirido, porque é pacífico na jurisprudência do STJ que o oficial de farmácia pode ser o responsável técnico de drogaria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/32). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Regularmente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou (fls. 69/105) alegando em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que as multas ocorreram em virtude da ausência do responsável técnico ou do seu substituto no ato das inspeções fiscais; que as autuações ocorreram não pelo indeferimento da assunção de responsabilidade técnica ao oficial de farmácia (autor), mas sim pela ausência, nos atos da fiscalização, do profissional já registrado como responsável nos quadros dessa Autarquia; que por várias vezes oficiou a empresa autora para a contratação de farmacêutico substituto ou para que o sócio, Sr. Diogo Mompean Filho solicite o pedido de assunção como responsável técnico substituto; e pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106/109. Foi apresentada réplica (fls. 115/117). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. No caso vertente estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de forma que não falta requisito para que o processo tenha seguimento. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão dos autores já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 106/109. O autor requer a apreciação de dois pedidos. Primeiro, quanto à imediata assunção do autor como responsável com base no art. 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 combinado com o 1º do art. 15 da Lei 5.991/73 e segundo, quanto à empresa Autora da qual é sócio não sofra mais autuações. A análise do primeiro pedido resta prejudicada ante a falta de interesse processual, pois na contestação afirmou-se que o autor é, de fato, Oficial de Farmácia, não tendo nenhum óbice, neste Conselho, para o exercício da responsabilidade técnica por drogaria. Passo a analisar o segundo pedido. No presente feito, o autor sustenta que as autuações ora questionadas foram fundamentadas na negativa do réu de reconhecer que o mesmo assumia a responsabilidade técnica de drogaria (empresa autora), mesmo sendo oficial de farmácia provisionado. De acordo com as autuações fiscais lavradas pelo réu a empresa autora foi autuada pela ausência de responsável técnico de drogaria e não porque negou ao autor, como oficial de farmácia, a assunção de responsável técnico. Não obstante a empresa autora alegar ter sido autuada em virtude do réu não aceitar a inscrição do autor como responsável técnico, verifica-se dos autos de infrações (fls. 30/32), que o fundamento foi outro: no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Segundo dispõe a Lei 3.820/60, aos Conselhos Regionais de Farmácia cabe zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país (art. 1.º), inscrevendo em seus quadros as pessoas habilitadas a exercer as atividades profissionais de farmacêutico (art. 13 e seguintes). A Lei 5.991/73 impõe como condição para o licenciamento - e funcionamento - dos estabelecimentos farmacêuticos que eles contem com a assistência de técnico responsável inscrito no CRF (art. 15, caput), cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, 1.º). Ora, se o licenciamento (pelo órgão da vigilância sanitária) e funcionamento do estabelecimento farmacêutico dependem da participação do CRF, a quem cabe fornecer o técnico inscrito no órgão (sem o qual não há licenciamento e nem funcionamento); se esse técnico deve prestar assistência ao estabelecimento em regime de tempo integral; se ao CRF cabe fiscalizar a atuação do profissional farmacêutico, e se aos estabelecimentos farmacêuticos incumbe provar, perante os CRF, que os profissionais farmacêuticos exercem, efetivamente, suas atividades conforme o exige a lei (Lei 3.820/60, art. 24), não há dúvida de que aos CRF compete a autuação pela infração cometida pelo profissional farmacêutico que descumpra o dever legal de assistência técnica em período integral. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de antecipação da tutela. Em razão do exposto: a) No tocante ao pedido de assunção do co-autor Diogo Mompean Filho como responsável técnico da empresa autora em que figura como sócio, considero-o carecedor de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) No tocante ao pedido de anulação dos autos

de infração n.º 250.740 (30/05/2011), n.º 253.635 (28/07/2011) e o de n.º 252.350 (30 de setembro de 2011) e os posteriores que tiverem o mesmo fundamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC deixo de remeter o presente feito a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0023118-33.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos tributos em questão, com o consequente cancelamento das restrições numeradas de 1 a 37 no Documento 05. Afirmo, em síntese, que os débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF relativos ao período de 09/1999 a 11/2000 (restrições de números 1 a 16 e 19 a 29) foram compensados com créditos cedidos por terceiros (Crédito-Prêmio de IPI) e objeto do Processo Administrativo nº 19515.001185/2006-00, no qual a própria Autoridade Fiscal reconheceu de ofício a decadência de referidos débitos. Alega que as restrições de números 17 e 18 estão sendo exigidas em duplicidade nos itens 30 e 31. Sustenta que as restrições de números 30 a 37 foram objeto de parcelamento (MP 470/2009) totalmente quitado em 12 parcelas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/276). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 286/287). O pedido de reconsideração (fls. 292/356) foi rejeitado em sede de plantão judicial (fls. 357/361). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 373/386), no qual foi deferida a antecipação recursal (fls. 387/389) e, ao final, foi negado provimento ao recurso (fls. 466/468). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 397/440). RECONHECEU a procedência do pedido, tendo em vista que a alegação de decadência foi proferida pela própria EQAMJ para os débitos elencados na inicial sob os nºs 1 a 16 e 19 a 29. Afirmou que a duplicidade da cobrança, causada por erro do próprio contribuinte, já foi corrigida por meio da exclusão dos débitos relacionados nos nºs 17 e 18. Contudo, em relação aos débitos 30 e 31 (código de receita 8536) sustentou que não foram parcelados pela RFB, posto que o contribuinte não efetuou a desistência do processo administrativo nº 12157.000244/2009-34. Quanto aos débitos 32 a 37 esclareceu que a RFB concluiu por manter as inscrições em dívida ativa no âmbito da PGFN, ante o parcelamento através da MP 470/09 e cancelar os processos ativos na RFB, de modo que não há mais óbice para a obtenção da almejada certidão. Por fim, suplica pela não condenação da ré em honorários advocatícios, pois não houve resistência ao pedido, além do que, todos os percalços gerados, com relação aos supostos débitos apontados perante a RFB/PGFN, ocorreram por erro e exclusiva culpa da autora no preenchimento do seu pedido de compensação e parcelamento. Réplica (fls. 454/465). É relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Houve o reconhecimento da procedência do pedido pela ré (fls. 397/440). De fato, os débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF relativos ao período de 08/1999 a 11/2000 (restrições de números 1 a 16 e 19 a 29) encontram-se extintos pela decadência reconhecida administrativamente nos autos do Processo Administrativo nº 19515.001185/2006-00 (fls. 113/114). Também foi reconhecida a cobrança em duplicidade dos débitos relacionados sob os 17 e 18, haja vista a exigência dos débitos números 30 e 31. Tal duplicidade, inclusive, foi corrigida por meio da exclusão dos débitos nºs 17 e 18 (fls. 397/440). Aludidos débitos de números 30 e 31, objetos do Processo Administrativo nº 11610.011625/2009-81, foram incluídos no parcelamento da MP nº 470/2009 (fls. 116/121), cujas guias de recolhimento estão acostadas às fls. 122/133. Da mesma forma, os demais débitos de números 30 a 37, objeto do Processo Administrativo nº 19839.007202/2009-02, foram parcelados nos termos da MP nº 470/2009 (fls. 141/144). Os respectivos comprovantes de quitação foram juntados às fls. 145/156. Comprovado, portanto, que referidos débitos encontram-se extintos e não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. Por fim, no tocante à condenação em honorários advocatícios, estabelece a Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: I - à contribuição de que trata a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988; II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei no 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível; III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei no 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do

Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar no 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas a, b, c e d, da Constituição;V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei no 7.690, de 15 de dezembro de 1988;VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7o da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1o da Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996.X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2o do Decreto-Lei no 2.295, de 21 de novembro de 1986. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)...Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Assim, tendo em vista que o presente feito não se refere às matérias tratadas na norma acima transcrita, não há que se falar em aplicação do art. 19, 1º, de referido diploma legal. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para, confirmando a decisão que antecipou a tutela recursal, determinar o cancelamento dos débitos relacionados pela autora sob os nºs 1 a 37 no relatório de Informações de apoio para emissão de Certidão de fls. 40/69, na situação Débito em Cobrança (SIEF). Custas ex lege. Considerando que a situação retratada nos autos deveu-se a erro do contribuinte - que, assim, deu causa aos transtornos que lhe sobrevieram - e considerando, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido pela União - o que abreviou a tramitação do processo e atento ao disposto no art. 20, 4º, CPC, condeno a União Federal em moderados honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P.R.I.

0003251-20.2012.403.6100 - EDINEI RENATO VOLPIANO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação líquida e certa, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDINEI RENATO VOLPIANO ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e da contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstando-se do pagamento de taxas, anuidades e multas. Alega, em suma, que por ser pequena comerciante (micro empresa), mera revendedora de rações e acessórios para mascotes não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, o réu vem lhe fazendo essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento pelo não cumprimento dessa ilegal determinação. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão da autuação aplicada pela ré à autora em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da mesma no momento da fiscalização. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/49, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 52) e a parte autora deixou transcorrer o seu prazo in albis (fl. 52 verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. No caso vertente estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de forma que não falta requisito para que o processo tenha seguimento. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 24/26. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A autora é uma firma individual, cujo objeto social é o comércio varejista de ferragens, ferramentas e ração (fl. 16), não sendo sua atividade básica a

medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art.27 da mesma Lei (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL). Em sendo esse o caso da autora, que é simples (pequena) comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 13) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000624251, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200861020060336, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313715, RELATOR JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010) Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de antecipação da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela para determinar o cancelamento da multa decorrente do Auto de Infração nº 395/2011, ficando, pois, a autora desobrigada de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como de manter médico veterinário como responsável técnico por seus estabelecimentos comerciais. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC deixo de remeter o presente feito a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando receber a importância de R\$ 52.791,74 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada em setembro de 2010, decorrente dos débitos condominiais vencidos e não pagos e vincendos a partir de outubro de 1999. Os débitos decorrem das despesas condominiais do apartamento 102, tipo B, bloco 01, situado na Rua Crubixa, nº 281, Vila Penteados, São Paulo/SP, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1%, multa de 2%, correção monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como das cotas condominiais vincendas, além das despesas e custas processuais. A inicial está instruída com documentos. Decisão que afastou conexão com a ação n. 2009.61.00.024628-0 (fl. 125). Reputou-se desnecessária a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC (fl. 142). Regularmente citada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou a contestação às fls. 147/153 alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da inicial, a sua ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro. Em preliminar do mérito, sustentou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, 3º, II, do Código Civil. No mérito propriamente dito, argumenta que somente pode ser responsabilizada pelas obrigações condominiais após a arrematação do bem, por se tratar de aquisição originária; que a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros, nos termos do art. 396 do Código Civil; e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica

apresentada às fls. 156/177.Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (fls. 178/182). Apelação interposta pelo autor (fls. 185/202).V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região que declarou a inexistência de coisa julgada e determinou a baixa dos autos para regular processamento do feito (fls. 207/209).Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porque as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime em audiência.No mérito, a ação é PROCEDENTE. De fato, cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o titular do imóvel. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei.Conforme demonstrado nos autos, a ré é proprietária do imóvel objeto da lide, conforme consta da Matrícula nº 41.049, Ficha 08, Livro nº 2, do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem.Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo.Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios.O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edilícios, determina com clareza:Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, proprietária do imóvel por força de arrematação/adjudicação/execução fiscal, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico.No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o adquirente do imóvel responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à sua alienação, se o negócio é do conhecimento do condomínio. De outro lado, entende ainda que os promitentes vendedores também podem ser responsabilizados pelo pagamento dos débitos perante o condomínio, diante das peculiaridades do caso, em face do caráter propter rem da obrigação. 2.- Dessa forma, consolidou-se que a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99).3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 2011/0191759-7 Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 77075/SP Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2012)CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF, é responsável pela quitação de débito decorrente de cotas condominiais vencidas antes da adjudicação, bem como das vincendas, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida multa sobre as contribuições vencidas no montante previsto na convenção de condomínio, somente até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência devendo incidir em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recursos improvidos.(TRF3, Processo 00213781620064036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, CJ1 Data 07/02/2012,Fonte Republicacao.)Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros.Os juros de mora são devidos na conformidade com o 3º do art. 12 da Lei 4591/64. A multa de mora, prevista em lei fica arbitrada em 2% sobre o débito. Observo que a mora da ré teve início com a citação, que se deu em 28 de março de 2011. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré ao pagamento das cotas condominiais de que trata o pleito, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como multa moratória de 2%. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010434-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICO FOUR SEASONS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados (fls. 133/136), na quantia de R\$ 34.767,11 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e onze centavos), atualizado até julho de 2011, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 25.373,70 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e setenta centavos). Juntou comprovante de depósito à fl. 135. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 140/141). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 143/145, cujo valor apurado foi de R\$32.455,74 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para agosto de 2011. Intimadas as partes, a ré discordou dos cálculos apresentados, alegando que a diferença apontada refere-se a honorários advocatícios e despesas com execução e custas, que não são devidos ao sucessor, uma vez que não têm os mesmos caráter propter rem (fls. 149/151), ao passo que o exequente concordou com os cálculos (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a impugnante, ora executada, a exclusão da cobrança referente aos honorários advocatícios e as custas processuais, ante a não participação na ação de conhecimento que tramitou na Justiça Estadual. Pois bem. No caso presente, a ré foi intimada pessoalmente a efetuar o pagamento do valor da execução, conforme memória de cálculos às fls. 112/118, tendo em vista a consolidação do imóvel em favor da credora hipotecária CEF ocorrida em 07 de outubro de 2010. A ação de cobrança foi julgada procedente para que os réus (mutuários) respondam pelo pagamento das despesas condominiais em 14 de abril de 2010 (fls. 68/72). Contudo, o agente financeiro não figurou no polo passivo da ação de conhecimento, ingressando na ação somente na fase de execução. A Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce no Agravo de Instrumento nº 0005732-54.2011.4.03.0000/SP decidiu que a credora hipotecária não responde pelas despesas processuais nem pelos honorários advocatícios, primeiro porque não integrou o pólo passivo da ação e segundo porque não são obrigações de natureza propter rem, cujo o teor ora transcrevo: ... A ação de cobrança de taxas de condomínio foi processada e julgada perante o Juízo Estadual, no âmbito da Justiça Estadual sendo também processada a execução do julgado, que culminou com a arrematação do imóvel penhorado pela Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução da sentença, no Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal ingressou no polo passivo da ação, na qualidade de credora hipotecária, sendo citada para os efeitos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a citação, a CEF requereu ao Juízo Estadual o envio dos autos à Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Com o envio dos autos à Justiça Federal, foi dado andamento a execução do julgado, com a citação da Caixa Econômica Federal. Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado. Como se sabe, a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o proprietário pela dívida em razão do próprio domínio, independente de ter origem anterior à sua transmissão, razão pela qual a Caixa Econômica Federal deve responder pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade que adquiriu. ... Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, assiste razão à agravante. Na hipótese dos autos, a empresa pública federal, arrematante do bem penhorado e em favor de quem foi expedida a respectiva Carta de Arrematação, não interveio, na condição de parte, no processo da ação de cobrança. Assim, por não se revestirem os débitos da mesma natureza, não responde, a arrematante, ora agravante, pelo honorários advocatícios e demais despesas do processo, porquanto a arrematante ainda não havia integrado a lide principal na condição de parte, e, portanto, não poderia ser considerada vencida. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) o arrematante do imóvel gravado com hipoteca em seu favor, penhorado em execução de título extrajudicial contra devedor solvente, não pode ser considerado vencido para efeito de pagamento das custas (...). (STJ, Resp 48972, Proc. 199499158289/SP, 2ª Turma, j. 25.03.1996) ... Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, somente para afastar a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais nos cálculos do débito judicial. Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. (TRF3, Processo 20110300005732-7/SP, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Ramza Tartuce, DJ 10/6/2011) Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho como correta a impugnação da EMGEA no tocante ao pagamento dos honorários e custas processuais. Tendo em vista a concordância das partes, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial apenas no tocante a atualização do valor da execução, excluindo-se o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 143/146). Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 29.465,35 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos),

atualizado até agosto de 2011 e decreto a extinção da execução pela satisfação do crédito pelo depósito judicial, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015358-33.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 126/127 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da documentação anexada à inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 127, mediante substituição por cópia simples. Proceda a Secretaria a restituição da diferença recolhida pela autora, tendo em vista a informação fornecida à fl. 130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6)) SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. SIDNEI LUIS BONAFIM e AVAIR TERESA RISSI BONAFIM, qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a exclusão da responsabilidade pelo pagamento do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Alegam que são devedores subsidiários e como tal devem responder ao processo de execução após o devedor principal. Sustentam que são sócios sem qualquer direito e obrigações e que, em nenhum momento receberam qualquer tipo de remuneração e nunca foram empossados em qualquer cargo de diretoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Intimada, a CEF pede, em preliminar, indeferimento da inicial pela ausência de documentos necessários à instrução dos embargos. Alega, ainda, intempestividade e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que os embargantes figuram como fiadores/avalistas do contrato de mútuo e pugna pela improcedência de todas as alegações (fls. 14/19). Instadas a especificarem provas, a CEF requereu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícias, ao passo que os embargantes nada requereram (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretendem os embargantes a exclusão do pólo passivo da ação de execução, já que, alegam, não poderiam, responder pelos pagamentos dos débitos sociais, nos termos do art. 121 do CTN. Inicialmente, tenho que os presentes embargos são intempestivos. É que, os embargantes, ora executados, foram intimados da penhora em 06.12.1984 e somente ofereceram embargos em 19.12.1984, os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 95/98). Portanto, os executados opuseram os presentes embargos fora do prazo legal (art. 738 do CPC), não lhes socorrendo a tese de que o prazo iniciaria com a intimação da consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema Bacen Jud (fl. 854). Ademais, antes disso os embargantes tiveram conhecimento do bloqueio judicial de suas contas bancárias, tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 809/822. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução apresentados pelos executados, nos termos do artigo 739, I, do CPC e determino o prosseguimento da execução, que deverá seguir seu curso normal. Condeno, ainda, os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas acima mencionadas, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (em apenso). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020758-28.2011.403.6100 - CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos etc. Fls. 234/239: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 226/232 apresentou-se contraditória, ao considerar a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional para a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos em Dívida Ativa e a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, bem como omissa, ao deixar de apreciar a prescrição e a legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Afirma, em síntese, que o pedido de Revisão apresentado pela Embargante em 25/agosto/2011 é cabível, em virtude das compensações realizadas com créditos oriundos de

mandados de segurança outrora impetrados, sendo o Procurador da Fazenda Nacional a autoridade competente para sua apreciação, vez que os débitos não se encontram mais com o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Reitera a alegação de que com a interposição de referido Pedido de Revisão ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, III, do CTN. Sustenta que a sentença embargada também padece de omissão, vez que as exações em questão, demonstram claramente que o referido lapso temporal entre a exigibilidade do crédito tributário e as inscrições em dívida ativa ou distribuição dos processos administrativos são superiores a cinco anos, caracterizando-se, assim, a prescrição da pretensão da administração. Assevera que houve omissão quanto à legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que foi totalmente demonstrada nos autos, na medida em que os débitos em discussão foram extintos com créditos provenientes dos Mandados de Segurança nºs 2004.61.00.025687-6 e 2004.61.00.025686-4. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Ao que se verifica, o embargante reitera os termos a exordial e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença embargada. Saliente-se que, de fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca da alegada legalidade da compensação, isto porque o reconhecimento dessa legalidade não integrou o pedido final formulado pela embargante em sua exordial. Ademais, apesar de tal compensação constar superficialmente da causa de pedir de aludida peça, não há prova nos autos dos fatos (compensação) narrados na inicial. Ou seja, não foi juntada nenhuma declaração (PER/DCOMP) vinculando os débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.6.11.088384-50, 80.2.11.050212-17 e 80.6.11.088385-31 com os créditos reconhecidos judicialmente nos Mandados de Segurança nºs 2004.61.00.025687-6 e 2004.61.00.025686-4. Tampouco o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida ativa da União (fls. 42/65) é documento hábil para tanto. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P. R. I.

0009313-76.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Vistos etc. A impetrante SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP requer, em sede de LIMINAR, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 026/7062-2012 - GILOG/SP - 2ª Edição, do tipo Menor Preço, previsto para o dia 25/05/2012, às 10 horas. Todavia, o presente mandamus foi recebido nesta secretaria, às 16 horas e 20 minutos, do presente dia (25/05/2012). Desta forma, encontra-se prejudicada a apreciação do pedido de liminar, haja vista que referido pregão eletrônico já ocorreu. Esclareça o impetrante qual o provimento final requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas processuais, conforme requerido à fl. 06 verso, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se e oficie-se, oportunamente.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006182-93.2012.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada pela ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que aceite a apresentação de caução, consistente em Seguro Garantia, a fim de garantir o débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12157.000.009/2009-62, até a propositura da respectiva Execução Fiscal, bem como para que tal débito não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, nos termos do artigo 206, do CTN, cumulado com o artigo 9º, III, da Lei n.º

6.830/80 e com o artigo 1º da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Ao final, requer a decretação da integral procedência da presente demanda, para, confirmar a liminar e declarar que os débitos vinculados originalmente ao PA n.º 12157.000.0009/2009-62 não figurem como óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa que comprove a regularidade fiscal da autora. Afirma, em síntese, que em virtude de referido débito encontrar-se exigível, está impedida de obter Certidão de Regularidade em seu nome. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de caucionar tais débitos com o oferecimento de Seguro Garantia, até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo n.º 12157.000.009/2009-62. Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 1.153/2009 da PGFN, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, até a propositura da respectiva execução fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos (fls. 889/894). Às fls. 898/907 a requerente apresentou o Seguro-Garantia. Documentos complementares ao seguro-garantia juntados às fls. 917/935. Citada a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a fiança-bancária não consta do rol do artigo 151 do CTN. Nada falou acerca da integralidade do valor dado em garantia, tampouco sobre o cumprimento dos requisitos do referido seguro-garantia, nos termos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009 (fls. 936/951). Contra o deferimento da decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 952/972), cujo efeito suspensivo foi deferido para afastar o seguro garantia como causa de suspensão do crédito tributário (fls. 974/976). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da requerente já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 889/894. No presente caso, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Seguro-Garantia. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AGA 200500654652, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. 1. É cediço que a caução real não suspende a exigibilidade do crédito tributário por não estar prevista nas hipóteses do art. 151 do CTN. Contudo, é possível ao devedor, em autos de ação cautelar, oferecer caução real antes do ajuizamento do executivo fiscal, antecipando, assim, os efeitos da penhora, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, corretamente foi aplicado o Enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200400246664, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2009.) No tocante ao tipo de caução apresentado, qual seja, o Seguro-Garantia, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria n.º 1.153/2009 regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - SEGURO GARANTIA JUDICIAL: POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 11.382/2006, introduzindo no CPC o 2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e 3º, da Lei n.º 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC n.º 13.590/RJ), também assim ocorre com o seguro garantia judicial. 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) depósito e fiança bancária (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a igualdade potencial se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial)

acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão.(AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.)Transcrevo, ainda, o teor do art. 1º da Portaria PGFN n.º 1.153/2009 que corrobora com o exposto na presente decisão:Art. 1º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) n.º 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Observo que a presente decisão NÃO implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual pela presente decisão se mantém hígida. O que se está aqui a permitir é tão somente a expedição de certidão de regularidade fiscal mediante a garantia do débito por meio de seguro garantia que atenda os requisitos da Portaria n.º 1.153/2009 da PGFN.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para, confirmando a liminar, autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo n.º 12157.000.009/2009-62, DESDE QUE comprovada a integralidade do valor dado em garantia, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 1.153/2009 da PGFN.Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 1.153/2009 da PGFN, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, até a propositura da respectiva execução fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos.Oficie-se a Procuradoria da Fazenda para que se manifeste acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como sobre o cumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 1.153/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA, JOSÉ ROBERTO MACHADO JÚNIOR e CÉLIA CHRISTINA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré a prestar contas referente à conta corrente n.º 03000294-9, aberta junto a agência n.º 0256, além de cheque especial e outros contratos que englobem a relação entre as partes.Aduzem os autores, em resumo, que a CEF estaria cobrando valores indevidos e que a mesma se nega a apresentar os lançamentos contábeis e outros dados necessários para se aferir o valor devido.Afirmam não saber quantos contratos firmaram com a CEF no decorrer da relação com a mesma e que detém somente os contratos de Cédula de Crédito Bancário (empréstimo PJ), n.º 21.0256.555.0000014-81, firmado em 31/03/2010 e o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa, firmado em 27/10/2010.Em razão disso, asseveram que propuseram paralelamente a esta ação, uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos, na qual requerem seja o banco réu condenado a exibir contratos, extratos e demais operações vinculadas a conta.Com a inicial vieram documentos.A liminar requerida foi indeferida (fls. 58/59).Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 65/114, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados, negando a obrigação de prestar contas.Réplica às fls. 119/124.Instadas a especificarem provas (fl. 116), as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 117 e 118).Intimada a se manifestar acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 69/114 (fl. 125), a requerente pugnou pela prestação de contas de forma mercantil (fls. 129/130).Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.O pedido é procedente.Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.É certo que a presente ação possui em tese duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu (natureza dúplice) e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente.Os autores (correntistas) estão legitimados a exigir a prestação de contas da ré (instituição financeira) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC por se tratar de mandante em relação ao mandatário.A jurisprudência é forte nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa.(AGA 200901090309, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2010.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTINA-SE A VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO E VÍCIOS OCULTOS, REGULANDO A DECADÊNCIA, NÃO TENDO APLICAÇÃO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ONDE O AUTOR, ORA RECORRENTE, BUSCA REVISAR OU QUESTIONAR OS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA-CORRENTE. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DA PROVA DE PRÉVIO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, SE HÁ DÚVIDA QUANTO À CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA CONTA, HÁ INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGRESP 200800029780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/08/2010.)Sendo assim, a requerida deverá apresentar as contas em forma mercantil (discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica), conforme determinado no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem.Dessarte, assiste razão aos autores em exigirem as contas, razão pela qual a presente demanda merece procedência.Iso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentares, nos termos do art. 915, 2º do CPC.Por fim, condeno a ré nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos valores depositados judicialmente à fl. 214, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquiem-se os autos.P.R.I.

0018318-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO FURLAN VIEBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FURLAN VIEBIG

Vistos, etc.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 53), recebo a petição de fl. 40 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3031

EMBARGOS A EXECUCAO

0007657-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014122-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014122-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP143480 -

FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0014122-56.2005.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019264-12.2003.403.6100 (2003.61.00.019264-0) - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033112-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033112-6) - LUCIO APARECIDO ALVES X ALEXANDRE BAPTISTA X SERGIO SALGADO ANDRADE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012502-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012502-6) - WLADIMIR MASSEI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da petição da União Federal de fls. 260/279, para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000479-84.2012.403.6100 - JOSE RUBENS ZANELLA X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008601-86.2012.403.6100 - GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e documentos para instrução da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, como determinado no art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0008621-77.2012.403.6100 - E.R. BACKOFFICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e documentos para instrução da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, como determinado no art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0008634-76.2012.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua representação processual, comprovando que o Sr. Ricardo Normando Simões possui poderes para outorgar procuração, tendo em vista a cláusula sétima do contrato social. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006437-51.2012.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015174-19.2007.403.6100 (2007.61.00.015174-5) - ROBERTO SASSANO JUNIOR X NIETKA SASSANO X SERGIO SASSANO X INES ESCOBAR BUENO GENTIL X MARIO ARNALDO LOPES PIACENTINI X ROBERTO MATSUMOTO X SHOE SHIINE X OLVANI DA SILVA MOLINARI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos requerentes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017117-32.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY TITO MARCELINO X IVETE MOREIRA MARCELINO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Int.

0007922-86.2012.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUDESTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição. Intimem-se os requeridos nos termos do artigo 872 do Código de Process o Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016974-68.1996.403.6100 (96.0016974-8) - PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 521/524 e fls. 534/538: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, nos termos em que requerido às fls. 522. Após a liquidação, desapensem-se estes autos dos autos principais nº 0020446-77.1996.4036.6100 e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028208-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028208-0) - MARY LUCY CAMARA PORTO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL X MARY LUCY CAMARA PORTO X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. Às fls. 196, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. A ré, devidamente citada, concordou com os cálculos da parte autora. Às fls. 214, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 217. Às fls. 218/219, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 220, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 218/219, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 218/219, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001113-03.2000.403.6100 (2000.61.00.001113-8) - MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPELLO) X CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES X MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS X MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP

1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 586,10 (cálculo de março/2012), devida ao corréu Carlos Roberto Sanchez, e a quantia de R\$ 586,10 (cálculo de março/2012) devida à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento à Susep deverá ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0. Int.

0023348-90.2002.403.6100 (2002.61.00.023348-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENTERPRISE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENTERPRISE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA Fls. 270/274. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, defiro, como requerido pela ECT, a penhora de valores de titularidade da empresa executada, até o montante do débito indicado. Realizadas as diligências, publique-se o presente despacho, devendo a ECT requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0026515-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026515-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO (SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0002717-91.2003.403.6100 (2003.61.00.002717-2) - NOVASOC COML/ LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X NOVASOC COML/ LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, a quantia de R\$ 2.350,94 (cálculo de maio/2012), devida a União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio da guia DARF sob código de receita 2864. Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Dê-se ciência, à ECT, acerca do ofício recebido do juízo deprecado, juntado às fls. 299. Int.

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020751-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020751-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls. 298: Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF, para que se manifeste. Fls. 300/301: Nada a decidir, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019376-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0)) VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Vistos em inspeção. Fls. 103. Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado, formulado pela embargante, haja vista que o depósito está vinculado aos autos principais. Assim, tal pedido deverá ser formulado naqueles autos. Tornem estes ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028017-50.2006.403.6100 (2006.61.00.028017-6) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Às fls. 382/384, os patronos da impetrante afirmam não localizar mais a empresa, em razão da lacração de seu estabelecimento, não conseguindo mais manter contato com seus administradores. Pedem, então, a intimação pessoal dos mesmos, bem como informam que não representam mais a impetrante. Analisando os autos, verifico que não cabe a este juízo tal intimação, providência esta que pode ser efetuada pelos próprios patronos. Assim, indefiro o pedido de fls. 382/384, devendo, os patronos, comprovarem que cientificaram, inquivocamente, a impetrante, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de permanecerem no patrocínio da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0021873-84.2011.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada às fls. 61/63. Após, remetam-se estes ao MPF para ciência da sentença proferida. Int.

0000032-96.2012.403.6100 - COMPUGRAF SERVICOS LTDA.(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da ANATEL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000823-65.2012.403.6100 - ALEXANDRE JANSSEN PINTO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006249-58.2012.403.6100 - TRANSOROCABANA TRANSPORTE E FUNDACOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Expedido ofício de notificação à autoridade impetrada, foi certificado pelo oficial de justiça, que o Diretor Geral da ANTT localiza-se em Brasília. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição Int.

0008090-88.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Processo nº 0008090-88.2012.403.6100 Vistos etc. BRINDIZI TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que recebeu o Termo de Início de Fiscalização, referente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 2011-03589-6, por meio do qual foi intimada a apresentar documentos e/ou esclarecimentos, relativos ao SIMPLES do ano-calendário 2008. Aduz que, no campo observações, constam dizeres relativos à legislação da CPMF, tributo extinto em dezembro de 2007. Afirma que o mandado de procedimento fiscal, que se iniciou em 2011, menciona valores obtidos com base na CPMF, tributo extinto no final do ano de 2007, o que o torna nulo. Sustenta que, como o procedimento foi instaurado somente com base em dados da CPMF do ano-calendário 2008, sua continuidade fere o princípio da legalidade. Pede a concessão da medida liminar para suspender a fiscalização em curso, até julgamento final. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 32). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 40/50. Alega que, atualmente, a base legal para instauração do procedimento fiscal consta da Portaria RFB nº 3.014/2011 e do Decreto nº 3.724/2001. Afirma que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes à verificação dos recolhimentos do SIMPLES do ano-calendário 2008. Esclarece que constou do termo de início de fiscalização, equivocadamente, que os valores da movimentação financeira teriam sido obtidos com base na lei que disciplinava a apuração da extinta CPMF. E que a observação em que consta o texto relativo à CPMF é citada apenas como item adicional e que essa legislação não é a base legal para a lavratura do termo ou para a requisição de informações. Por fim, conclui que o procedimento fiscal instaurado em face da impetrante não se relaciona com a extinta CPMF, tendo como base normativa o Decreto nº 3724/2001, a Portaria RFB 3014/2011 e o Decreto nº 3000/99. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles. A impetrante se insurge contra o procedimento de fiscalização instaurado pela autoridade impetrada, sustentando que o mesmo não poderia se basear nas informações das operações tributadas pela CPMF, tendo em vista que no ano-calendário 2008 esse tributo não mais existia. De acordo com o termo de início de fiscalização, juntado às fls. 18/19, foram solicitados documentos e/ou esclarecimentos, à impetrante, relativos ao SIMPLES do ano calendário 2008. No campo observações consta que Os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à SRF pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11. 2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Às fls. 21, consta o termo de prosseguimento da ação fiscal; às fls. 22/23, o termo de constatação e reintimação fiscal, determinando a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos faltantes; e, às fls. 24/27, termo de embargo à ação fiscal, de acordo com o qual a impetrante atendeu parcialmente ao termo de início de fiscalização, deixando de apresentar o Livro Caixa acompanhado dos documentos que deveria manter em ordem e guarda, bem como os extratos bancários requisitados e as justificativas dos valores creditados em suas contas correntes. Como esclarecido pela autoridade impetrada, quando da lavratura do termo de início de fiscalização, já estavam em vigor o Decreto nº 4.891/2002 e a Instrução Normativa RFB nº 811/2008, que regulamentam o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001, no que concerne à prestação de informações à

Receita Federal, pelas instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Afirmou, a autoridade impetrada, que a observação em que consta a referência à CPMF é citada apenas como item adicional e de forma equivocada, não sendo a base para a lavratura do termo ou para a requisição das informações. Afirmou, ainda, que a base normativa para a efetivação do procedimento fiscal instaurado é o Decreto n.º 3724/2001, a Portaria RFB n.º 3014/2011 e o Decreto n.º 3000/99. No item 1 dos termos de início de fiscalização, de prosseguimento da ação fiscal, de constatação e reintimação fiscal e de embargo à ação fiscal, consta da descrição dos fatos que as ações realizadas pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil têm por base artigos do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fls. 18, 21, 22 e 24). Consta também dos termos de início de fiscalização e de constatação e reintimação fiscal, a observação de que a negativa não justificada destes elementos, necessários ao trabalho de auditoria fiscal, permite configurar a hipótese de EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, nos termos do inciso I do art. 33 da Lei n.º 9.430/96, permitindo, conseqüentemente, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos exatos termos do quanto previsto no inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001. (fls. 19 e 23) O artigo 2º do Decreto 3.724/2001 estabelece que: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 2007). O Decreto 4.489/2002, que regulamenta a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, vigente no momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar. Verifico, assim, que a autoridade impetrada possuía respaldo na legislação vigente à época da lavratura do termo de início de fiscalização, para obter informações relativas às operações financeiras da impetrante. Não deve, portanto, prevalecer a alegação da impetrante, de que os valores das movimentações financeiras foram obtidos com base na lei que disciplinava a CPMF, extinta à época do início da fiscalização. Ademais, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a menção a tal lei foi feita como mera observação e de forma equivocada. Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000319-59.2012.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005116-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE APARECIDO PEREIRA MARTINS

Diante da certidão do oficial de justiça, acerca da intimação do requerido, por hora certa, determino a expedição de carta de intimação, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023369-51.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o cumprimento do mandado expedido, intime-se, a CEF, para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003208-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE GRANDE

Dê-se ciência, à CEF, acerca das certidões dos oficiais de justiça, às fls. 31-v e 32, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008793-19.2012.403.6100 - SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0008793-19.2012.403.6100 Vistos em inspeção. SECIA MODAS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. A requerente alega que

recebeu notificação expedida pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, em razão de uma dívida levada a protesto pela União Federal. Alega que a dívida está embasada na certidão de dívida ativa n.º 747129, lavrada em 3.5.2012 e decorre de ato administrativo do INMETRO. Alega que o valor original da dívida é de R\$ 3.000,00 e que, para fins de cobrança, foi fixado o valor de R\$ 4.901,69, sendo a data final para pagamento o dia 18.5.2012. Afirma que desconhece a origem do suposto crédito fiscal. Sustenta que os entes públicos não podem se valer do meio de protesto para realizar a cobrança de seus créditos, por ser incompatível com as prerrogativas processuais da Lei de Execução Fiscal. Pede a concessão de medida liminar para que o Tabelião indicado deixe de lançar o protesto, até decisão final. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de sustação dos efeitos do protesto, sob a alegação de que o débito representado por certidão de dívida ativa não pode ser levado a protesto pela União Federal, por não ser esse o meio adequado para a cobrança do mesmo. A respeito do assunto, assim já se decidiu: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. Cuida-se de apelações da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do título de cobrança objeto deste feito - dívida ativa da União proveniente de auto de infração -, determinando ao Tabelião do 1º Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza o cancelamento do protesto. 2. Reiterados precedentes do STJ e Tribunais Regionais, inclusive deste TRF da 5ª Região, no sentido de reconhecer a desnecessidade de protesto de débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa, em razão da presunção de liquidez e certeza e publicidade de que este se reveste. 4. O protesto levado a efeito pode comprometer a higidez da empresa, representando medida drástica diante da discussão judicial acerca do pagamento das anuidades quando se discute a própria inscrição da empresa no Conselho. 5. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão do pedido cautelar, irreparável a sentença recorrida que julgou procedente o pedido de cancelamento do protesto a que se refere a inicial. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 200781000148390, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 2.12.2010, DJE de 9.12.2010, pág. 580, Relator Rogério Fialho Moreira) ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE DÍVIDA CONSTANTE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA, ANTE A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DOCUMENTO. 1. Se a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, gozando inclusive de presunção de certeza e liquidez, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. 2. A única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Assim, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. (AC 200770150021911, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 12.5.2010, D.E. de 31.5.2010, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Neste último julgado, em seu voto, a relatora transcreveu parte da sentença apelada, da qual constou o seguinte trecho: O crédito fiscal goza de garantias específicas, não se sujeitando ao concurso universal de credores, habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN e art. 29, da Lei 6.830/1980). Todos os bens do sujeito passivo do crédito fiscal respondem pelo pagamento da Dívida Ativa, inclusive aqueles gravados por ônus real, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados aqueles bens que a Lei considera absolutamente impenhoráveis (art. 184 do CTN e art. 30 da Lei 6.830/1980). Ora, se a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, gozando inclusive de presunção de certeza e liquidez, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, uma vez que, caso não seja concedida a liminar, o requerente sofrerá os efeitos do protesto. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sustação dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa n.º 747129, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão. Cite-se a ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014467-32.1999.403.6100 (1999.61.00.014467-5) - MARIA COUTO CABRAL (SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP118394E - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO E SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO SEVERINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA COUTO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 243 e 244/245, 254/255. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de

2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a verba honorária de R\$ 1.069,41 (cálculo de março/2012), devida ao advogado Francisco Severino Duarte, e o valor de R\$ 10.768,20 (março/2012), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0036937-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036937-0) - KIKAWA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X USME-ULTRA SYSTEMS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X ENDOSCOPISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X KIKAWA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X USME-ULTRA SYSTEMS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ENDOSCOPISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 591,62 (cálculo de maio/2012), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 245v) da sentença de fls. 183/187, intime-se a União Federal para que indique sob qual código deverá ser expedido o ofício para conversão em renda dos valores depositados judicialmente (fls. 176). Int.

0009131-34.2006.403.0399 (2006.03.99.009131-4) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (SP107499 - ROBERTO ROSSONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Em razão da sentença proferida, foi determinado o levantamento da penhora. Expedido mandado, o mesmo retornou negativo, haja vista a não localização da empresa executada e o depositário. Assim, por ser em benefício do depositário sua intimação sobre o levantamento da penhora e levando-se em consideração que ele não foi encontrado por não ter atualizado seu endereço nos autos, deixo de intimá-lo e determino o arquivamento dos autos. Int.

0011865-48.2011.403.6100 - BAYER S/A (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X BAYER S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/162. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP

1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se BAYER S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 501,87, (cálculo de maio/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022182-08.2011.403.6100 - METAIS KIMY IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METAIS KIMY IND/ E COM/ LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 239, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada a requerer o que de direito, pediu, às fls. 243/244 a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, para cumprimento da sentença, em razão do domicílio da autora. Às fls. 245, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. Às fls. 252, determinou-se a intimação das partes da redistribuição do feito, bem como a intimação da ré para manifestação. Às fls. 253/257, a ré pediu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora depositou o valor devido, conforme fls. 260/261 e 262. É o relatório. Decido. Diante do valor depositado pela parte autora, determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Com o cumprimento do mesmo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Fls. 86: Defiro o pedido da CEF para consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, como meio de localização do endereço do réu. Com relação aos sistemas INFOSEG e RENAJUD, indefiro, uma vez que a parte pode diligenciar por conta própria. Em sendo encontrado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado, em cumprimento à decisão de fls. 38/39. Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3) - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 709. Tendo em vista que o retorno dos autos à Contadoria Judicial deu-se, tão somente, para que fosse informado o valor do saldo devedor, como requerido pelos autores, e tal informação consta às fls. 694, nada mais há a ser decidido nestes autos. Remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1703: Defiro, como requerido pela embargada, o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 1700. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028058-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028058-1) - GERDAU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E

SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 268/291. Diante das alegações do impetrante, preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento de n.º 107/2011. Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para retificação do polo ativo do feito, devendo constar GERDAU S/A, CNPJ n.º 33.611.500/0001-19. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido pelo impetrante. Com a liquidação, abra-se vista à União Federal para ciência e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Fls. 294. Vistos em inspeção. Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, em razão da alteração da razão social da impetrante por incorporação, determino a juntada de nova procuração, outorgando poderes, inclusive para receber e dar quitação, pela Gerdau S/A, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará.

0004498-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004498-6) - FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010948-29.2011.403.6100 - RICARDO KATZ DE CASTRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019958-97.2011.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 172. Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal, apesar da concessão do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão liminar, defiro, como requerido pela impetrante, determinando a expedição de ofício às autoridades impetradas para que cumpram a decisão, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0009170-87.2012.403.6100 - KWEE SIEN NIO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Processo n.º. 0009170-87.2012.403.6100 Vistos em inspeção. KWEE SIEN NIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que tornou-se legítima detentora dos direitos e obrigações relativos aos seguintes imóveis: apartamento 182, localizado no nível 19 do Edifício Polo; vaga simples de n.º 124, localizada no nível 1; vaga dupla tipo PG ns. 103/103-A e Box depósito n.º 60, localizado no nível 1, todos localizados no empreendimento denominado Alphaclub Condominium. Alega que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 14.2.2012, pedidos de transferência de domínio útil, que receberam os ns.º 04977.002353/2012-18, 04977.002351/2012-11, 04977.002350/2012-76 e 04977.002352/2012-65. Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei n.º. 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pede a concessão da liminar para que sejam concluídos os pedidos de transferência e para que a impetrante seja inscrita como foreira responsável pelos imóveis em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou a formalização dos pedidos de transferência do imóvel, em 14.2.2012, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei n.º. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei n.º. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido

formulados em 14.2.2012 (fls. 25/36), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados sob os ns.º 04977.002353/2012-18, 04977.002351/2012-11, 04977.002350/2012-76 e 04977.002352/2012-65, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013144-06.2010.403.6100 - SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 198. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos em que requerido pelo exequente, devendo, o mesmo, informar a este juízo acerca do julgamento do recurso para prosseguimento deste feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Vistos em inspeção. Fls. 1436/1437. Defiro, como requerido pelo SESC. Para tanto, determino que a Secretaria diligencie junto ao sistema RENAJUD para obtenção dos dados necessários para efetivação da penhora. Realizada a diligência, publique-se o presente despacho, devendo, o SESC, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0058614-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058614-3) - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA

Fls. 455. Defiro o pedido de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, como requerido pela CEF. Após a juntada das informações, disponibilize-se o presente despacho para intimação da CEF, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0050754-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-35.2000.403.6100 (2000.61.00.048712-1)) RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Fls. 265. Defiro, como requerido pela CEF, a transferência do valor bloqueado às fls. 257. Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Com relação ao pedido de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, defiro, como requerido (valor do saldo remanescente de R\$ 452,05). Com a juntada das informações, disponibilize-se o presente despacho para intimação da CEF, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2) - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da CEF de fls. 359/363. Em razão da manifestação da CEF, intime-se, o Banco BCN, por publicação, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando o Termo de Liberação de Hipoteca, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Por fim, cumpram os autores o despacho de fls. 350, juntando memória de cálculo discriminada e atualizada da verba honorária que entende como devida, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser caracterizado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

0036571-76.2003.403.6100 (2003.61.00.036571-5) - CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Diante da ausência de manifestação da União Federal quanto à retificação dos cálculos de fls. 501, retifico-os de ofício. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme planilha de fls. 501, no valor de R\$ 18.092,93, referente à 100% da multa e no valor de R\$ 2.736,98, referente aos 45% dos juros (R\$ 3.039,73 + R\$ 3.042,45), que é a soma dos juros dos depósitos efetuados em 2004 e 2005.

Consequentemente, o valor dos juros que deverão ser convertidos à União Federal também devem ser corrigidos, na proporção de 55%, na quantia de R\$ 3.345,20. Determino, após a liquidação do alvará de levantamento, a transformação em pagamento definitivo dos valores restantes depositados, em favor da União Federal. Com a liquidação do alvará e o ofício devidamente cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021224-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021224-1) - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Diante da não localização da empresa executada, conforme certidões negativas de fls. 238/239, determino a expedição de mandado de intimação, ao representante legal da mesma, conforme fls. 229/230, para que, no prazo de 05 dias, indique bens de titularidade da empresa, passíveis de penhora.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Fls. 332. Defiro a penhora do imóvel matriculado sob n.º 12.162, hipotecado para garantia das obrigações assumidas pelo devedor, a fim de garantir a satisfação do débito. Lavre-se o Termo de Penhora. Nomeio como depositário do bem o seu proprietário Ozéias Teixeira Nunes. Após a lavratura do termo acima citado, expeçam-se cartas precatórias para nomeação de depositário para Ozéias Teixeira Nunes e para a constação e avaliação do imóvel a ser penhorado. Intime-se, ainda, por mandado o Banco ABN Amro Real S/A, na qualidade de credor hipotecário acerca da lavratura do Termo de Penhora, bem como para que informe o valor atual de seu crédito, como requerido pela CEF. Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Fls. 174/194. Diante das alegações da ECT, bem como das diversas tentativas de localização da empresa executada, restando negativas, defiro, como requerido, para que a Secretaria tome as providências necessárias junto ao sistema BacenJud, Receita Federal e Siel, sendo este último para os representantes legais, a fim de obter endereço atualizado da empresa executada e dos representantes legais. Em sendo localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Manifestem-se as defesas do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4829

HABEAS CORPUS

0003702-93.2012.403.6181 - FERNANDA APARECIDA SWATER(SP246555 - ANDRE LUIZ MONTE BASTOS E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo
Habeas Corpus
Impetrante: Fernanda Aparecida Swater
Impetrado: Delegado de Polícia Federal
Sentença tipo DFERNANDA APARECIDA SWATER, por meio de seu advogado impetrou o presente habeas corpus, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL que preside o Inquérito Policial nº 1197/2010-1, visando a sustação do indiciamento da impetrante. Para tanto, sustenta que não deu causa ao cometimento do crime previsto no artigo 289 do Código Penal e que teria sido indiciada simplesmente porque a autoridade policial acreditava no depoimento do outro envolvido. À fl. 34, foi determinada a requisição de informações e manifestação ministerial. As informações foram prestadas (fls. 39/43). O Ministério Público Federal, às fls. 45/48, opinou pela denegação da ordem, uma vez que entende haver um mínimo de suporte para o indiciamento e que este não pode ser afastado pelos argumentos da autora. Afinal, enquanto o indiciamento não precisa ser informado por cabais elementos de prova da autoria, mas pelo contexto probatório que se apresenta no inquérito policial, o habeas corpus exige a prova cabal do abuso ou ilegalidade do ato administrativo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que já há manifestação do Ministério Público Federal, deixo de apreciar o pedido de liminar, passando diretamente ao exame do mérito. Entendo, da análise dos autos, que a ordem deva ser concedida. Dos documentos trazidos pela impetrante e, principalmente das informações prestadas pela autoridade policial, denota-se que o indiciamento da requerente foi precipitado, uma vez que não decorreu das provas colhidas na investigação, mas sim de impressões da autoridade policial de que ANDRÉ não teria praticado o ato, pois teria comparecido espontaneamente no Departamento de Polícia Federal para comunicar os acontecimentos. Informa, ainda, que ao

longo de outras investigações sobre a circulação de cédulas falsas, a autoridade policial constatou que há descaso dos bancos e de seus funcionários no cuidado em manusear as cédulas recebidas de outros clientes, repassando-as em prejuízo de outros, para que este prejuízo não atinja seus cofres. Assim, entendeu a autoridade policial que restaria ao banco e à sua funcionária FERNANDA a responsabilidade pelos fatos investigados. Todavia, para fins penais, a presunção de inocência de ANDRÉ não pode ser tida como indício de culpa de FERNANDA. Igualmente, podemos pressupor que FERNANDA, por atuar como caixa de banco, recebendo e entregando diversas cédulas diariamente, teria inadvertidamente recebido a cédula falsa, entregando-a posteriormente a ANDRÉ. Nem se poderia cogitar de, diante de uma eventual obrigação profissional de conferir as cédulas recebidas, acreditar-se que um erro possa redundar em indiciamento, ante a falta da modalidade culposa para o fato típico investigado. Outrossim, apesar de entender que à autoridade policial incumbe a tarefa de conduzir as investigações, efetuando o indiciamento de qualquer dos envolvidos, necessário se faz que a convicção para o indiciamento esteja fundada nas provas colhidas. Diante do evidente prejuízo sofrido pelo indiciamento de FERNANDA, sendo esse, inclusive o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci quando leciona que o Indiciado é a pessoa eleita pelo Estado-investigação, dentro de sua convicção, como a autora da infração penal. Ser indiciado, isto é, apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. Assim, o indiciamento não é um ato discricionário da autoridade policial, devendo basear-se em provas suficientes para isso (Manual de Processo Penal e Execução Penal, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, 6ª ed., pg. 157). Entretanto, esse não é o caso dos autos, pois conforme consta das informações da autoridade policial, FERNANDA foi indiciada unicamente por ser preposta do banco onde se presume tenha ocorrido a entrega da cédula falsa. Por fim, verifico que os funcionários do estabelecimento alimentício onde a cédula foi inicialmente identificada como falsa não foram ouvidos ou, pelo menos, seu depoimento não foi mencionado pela autoridade policial nas informações prestadas a este Juízo. Assim, não antevejo nas informações prestadas pela autoridade policial a certeza para o indiciamento de FERNANDA, sem maior aprofundamento das investigações. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para suspender o indiciamento da paciente, devendo a autoridade policial tomar as providências necessárias para cumprimento desta ordem. Oportunamente, decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise da remessa oficial. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4830

ACAO PENAL

0015680-43.2007.403.6181 (2007.61.81.015680-1) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN ERNST KLASING (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP185113E - LAYANE ARENAL E SILVA E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Fls. 372/373. Por ora, inexistente informação precisa nos autos que justifique a suspensão da audiência designada à fl. 325. Sendo assim, INDEFIRO o requerido. Por cautela, deverá a Secretaria envidar esforços para que as informações requisitadas às fls. 365 e 369 venham aos autos antes da audiência acima referida.

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL

0004428-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FONSECA SALAS X EDUARDO NUNES CATIB (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)

Autos nº 004428-67.2012.403.61811. Fls. 109/110: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por EDUARDO NUNES CATIB, por meio de defensor constituído, na qual alega que o acusado é inocente. Arrolou 3 (três) testemunhas. 2. Fls. 111/112: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de RAFAEL FONSECA SALAS, na qual alega que o acusado é inocente. Arrolou 2 (duas) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante

do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 25 / 06 / 12, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, ambos policiais militares, deverão ser requisitadas aos seus Superiores, através de ofícios, a serem encaminhados via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelos órgãos destinatários (art. 221, 2º, do CPP). Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa de EDUARDO NUNES CATIB. Observo que as testemunhas arroladas pela defesa de RAFAEL FONSECA SALAS comparecerão independentemente de notificação. Requistem-se os denunciados onde se encontram recolhidos, providenciando-se a necessária escolta. Intime-se a defesa dos acusados e o MPF. São Paulo, 30 de maio de 2012.

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Indefiro, pelos motivos já expostos em petição já apresentada, na qual despachei em 25/05/2012.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1289

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005109-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP257162 - THAIS PAES) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 37-39 - ...Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.

ACAO PENAL

0006056-48.1999.403.6181 (1999.61.81.006056-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LAGO CORTES DE CAMPOS(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X HELIO SIMOES CORTES DE CAMPOS
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL, NO PERÍODO DE 07 A 17 DE MAIO DE 2012: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 602/603 para as partes. 2. Intime-se a defesa para que se manifeste, num tríduo, se há interesse nos documentos acatados no Depósito Judicial (fl. 520).

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL
ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS.1242: Fls. 1239-1240: defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de memoriais de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0009893-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009893-9) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) Fl.425- Defiro. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 14:30h para a realização da audiência de instrução e julgamento (interrogatorio e arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal).Ciencia Às partes. Int.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL NO PERÍODO DE 07 A 17/05/2012: 1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se as defesas dos acusados para que se manifestem, num tríduo, se há interesse no reinterrogatórios dos réus. 3. Caso positivo, os acusados deverão comparecer independentemente de intimação, em data a ser designada por este Juízo. 4. No silêncio, fica a defesa intimada a se manifestar nos fins do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000172-23.2008.403.6181 (2008.61.81.000172-0) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Vistos.Fls. 808-845: a defesa de Law Kin Chong apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, e alegou, em caráter preliminar, nulidade da busca e apreensão e inépcia da denúncia. No mérito, aduziu:- atipicidade da conduta, uma vez que o delito antecedente ao da lavagem possui natureza tributária;- atipicidade pela inexistência proventos do suposto crime antecedente;- falta de justa causa em razão da ausência de suporte probatório mínimo para o início da ação penal;- ausência de influência do acusado na aquisição dos veículos Toyota Hilux SW4SRV e Volkswagen Santana;- crime impossível, por inidoneidade do método utilizado para ocultar ou dissimular a propriedade dos demais bens móveis;- impossibilidade do acusado ser agente do delito antecedente e, também, do delito de lavagem; e- atipicidade da conduta, com relação à aquisição de três aparelhos de ginástica, uma vez que seria faticamente semelhante à aquisição do veículo BMW 745.É o breve relatório. DECIDO.1. Das preliminares1.1. da nulidade da busca e apreensãoA defesa aduz que a prova colhida em diligência de busca e apreensão seria ilícita, uma vez que a autoridade policial não possuía mandado judicial para a realização da medida na residência do acusado. Requer, assim, a absolvição sumária do réu, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Preliminarmente, cabe esclarecer que a preliminar suscitada não se enquadra na hipótese de absolvição sumária, prevista no inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal.O aludido dispositivo prevê a absolvição do acusado no caso de o fato narrado evidentemente não constituir crime. In casu, a defesa não desconstituiu o fato tido como criminoso, mas ataca as provas que alicerçam a denúncia.A alegação da defesa exigiria cognição completa do conjunto de provas, providência esta incompatível com a atual fase processual.Destarte, afastado esta preliminar.1.2. da inépcia da denúnciaA defesa sustenta em sua resposta à acusação a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que não descreve claramente o fato criminoso.Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior.Ademais, no momento em que recebida a denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, com observância às hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Ante o exposto, rejeito esta preliminar.2. Das demais alegaçõesCom relação às demais alegações da defesa, que adentram no mérito da causa, entendo ser prematura a sua análise, neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.Vale destaca que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu.Cumprido salientar, outrossim, que o crime de descaminho está previsto no art. 334 do Código Penal, inserido no Título XI - Dos Crimes Contra a Administração Pública, que se afigura no rol dos crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro. Destarte, não há que se falar em atipicidade da conduta, sob a alegação de o crime de descaminho ser de natureza tributária. Ante o exposto, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia.Designo os dias 05 de julho de 2012, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (Sandra Ribeiro Miranda, Nayr Miyato Saito, Talita

Mota e Hwu Su Chiu Law) e 06 de julho de 2012, às 14:30 para a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório do réu, momento em que se procederá na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Indefiro a expedição de ofício à Telefônica, uma vez que o número apontado pela defesa pertence à Polícia Federal. Ciência às partes.

0015747-71.2008.403.6181 (2008.61.81.015747-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ISIDRO ZULAR ZVEIBIL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SARA ZULAR ZVEIBIL

Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, determino o regular andamento do feito, designando o dia 21 de agosto de 2012 as 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, com a realização do interrogatório do acusado, procedendo-se na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3010

ACAO PENAL

0011116-89.2005.403.6181 (2005.61.81.011116-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELY VOLPI FURTADO(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF) X JOSE VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA(PE009083 - CARLOS GIL RODRIGUES) X SIMONE MORETTI RODEIRO ALVES X EDEGLANDE ALVES JUNIOR

Autos nº 0011116-89.2005.403.6181 Fls. 352/353, 378/414 e 424/440: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas respectivamente de EDEGLANDE ALVES JÚNIOR E SIMONE MORETTI RODEIRO ALVES, SUELY VOLPI FURTADO E JOSÉ VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA, que alegam em síntese: Quanto à defesa de Edeglan e Simone: 1. Não há apresentação de teses defensivas. 2. Foi arrolada apenas 1 testemunha, além das arroladas na peça acusatória. Não houve juntada de documentos. 3. Requer a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de se obter a cópia do procedimento administrativo instaurado em face da corrê Suely. Quanto à defesa de Suely: 1. Foi processada criminalmente na esfera estadual por fato similar, sob a mesma imputação de estelionato, sendo absolvida com fundamento no art. 386, incisos III e VI do Código de Processo Penal (fls. 390/409). 2. O fato narrado na exordial não constitui crime, e sim um inadimplemento cível, pleiteando, portanto, a absolvição sumária. 3. Foram arroladas oito testemunhas e juntados documentos. Quanto à defesa de José Vilmar de Oliveira Souza: 1. Jamais se juntou com os outros acusados para obter vantagem ilícita. 2. A ocorrência da prescrição retroativa antecipada, citando jurisprudências e trechos doutrinários sobre a matéria, pleiteando consequentemente, o arquivamento do feito. 3. Foram arroladas 3 testemunhas. DECIDONo que concerne à corrê Suely, o fato de já ter sido processada criminalmente por delito de mesma natureza, e de ter sido absolvida por outro Juízo, não muda o panorama fático e jurídico do presente. Há necessidade da devida instrução probatória, porquanto, cada caso tem suas peculiaridades, e deve ser tratado individualmente. De mesma forma, cada Juízo tem sua própria convicção, e em razão disso, casos similares podem ser decididos de forma diversa. Quanto à alegação de que o feito trata de matéria cível e não criminal, somente após a dilação probatória será possível dirimir essa questão. No tocante à defesa de José Vilmar, quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição retroativa, a jurisprudência é farta no sentido de repúdio a essa tese, por falta de amparo legal desta modalidade de prescrição, conforme preceitua Súmula 438 do STJ é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência para data de 02/07/2012, às 14h:00min., para: 1. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Diógenes Guerra, que deverá ser intimado e Maria Regina Reis de Almeida, funcionária da Caixa Econômica Federal, que deverá ser requisitada; 2. Oitiva da testemunha de defesa, Wilma Silva Abibi, que deverá ser intimada. 3. Oitiva das testemunhas de defesa da corrê Suely, que comparecerão à audiência designada independente de intimação, conforme fls. 385/386, quais sejam: Abdala Abuchacra, Juventina Carvalho Ferreira

de Araújo Almeida, Marguerita Maria Cristina Iannone Esteves, Tânia Peres dos Santos, Valdiney nascimento de Oliveira, Nadia Maria da Silva, Horácio Russo e Lumi Okuro.4. Interrogatório dos corrêus: Suely Volpi Furtado, Simone Moretti Rodeiro Alves e Edeglante Alves Júnior.2- Expeça-se carta precatória à Comarca de Olinda/PE, com prazo de cumprimento de 60 dias, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, José Pedrosa Barreto Filho, Eliane da Cruz Gouveia e Valmon de Oliveira Souza, bem como, o interrogatório do corrêu José Vilmar de Oliveira Souza, consignando a data de audiência designada neste Juízo.3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de se obter a cópia do procedimento administrativo instaurado em desfavor da corrê Suely Volpi Furtado.5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 13 de março de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5124

CARTA PRECATORIA

0002960-68.2012.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VIEIRA COSTA X IRACILDE GONCALVES COSTA X FRANCISCO VIEIRA COSTA FILHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 26/03/2012, FLS.26.Designo o dia 06 de junho de 2011, às 14h00min para realização da audiência de oitiva da testemunha referida FRANCISCA NÓBREGA MARINHO.Intimem-se as partes e seus procuradores, conforme requerido.Notifique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5125

INQUERITO POLICIAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA X EVANILDO TESSINARI CORREIA X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face EURICO AUGUSTO PEREIRA, GILDEMAR CARLOS DA SILVA, RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO, ROBERTO NAZIRO CORREIA, EVANILDO TESSINARI CORREIA, EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, JEROME LEON MASAMUNA, pela suposta prática do delito descrito no artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em face de HELENO LAURENTINO pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e em face de JOAQUIM PEREIRA BRITO pela suposta prática do delito descrito no artigo 35, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 438/454).Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382 e fls. 513).Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 492/493).Os denunciados foram pessoalmente notificados (fls. 675 - Ronier; fls. 676 - Roberto; fls. 677 - Joaquim; fls. 678 - Jerome; Fls 679 - Heleno; fls. 680 - Gildemar; fls. 681 - Evanildo; fls. 682 - Eurico; e fls. 683 - Eduardo). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 606/607 (ROBERTO e EVANILDO), 608/626 (EURICO), 688/692 (JOAQUIM), 693/694

(HELENO), 743/768 (GILDEMAR e RONIER), 771/774 (EDUARDO) e às fls. 806/823 (JEROME, representado pela Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 781). É o relatório do necessário. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. ROBERTO NAZIRO CORREIA e EVANILDO TESSINARI CORREIA A defesa dos denunciados pede o regular prosseguimento da ação penal, reservando a argumentação do mérito para momento oportuno. Nada a decidir. EURICO AUGUSTO PEREIRA A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, em cada um dos tópicos em que são descritos os flagrantes, a acusação teve o cuidado de detalhar com precisão a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões de drogas. A materialidade delitiva, como dito anteriormente, restou comprovada pelas diversas apreensões de droga. Por outro lado, não prospera a alegação de que houve negativa de acesso aos autos por parte do Judiciário. Os autos e todos os seus apensos estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, desta 4ª Vara Criminal de São Paulo. Aliás, esse tema foi debatido diversas vezes, inclusive em sede de habeas corpus, tendo a decisão deste Juízo sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A defesa de EURICO também sustenta que as interceptações mencionadas na denúncia são anteriores à data em que a medida foi autorizada por este Juízo. A OPERAÇÃO SEMILLA originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva, uma vez verificado que o contato entre o grupo liderado por EURICO e os alvos da investigação inicial foi pontual, razão pela qual foi deferido por este Juízo o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial, bem como o compartilhamento dos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem, o que explica a menção a conversas gravadas antes do início das investigações empreendidas nestes autos. A partir das gravações compartilhadas foram realizadas sucessivas requisições de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se comunicaram com os alvos iniciais às respectivas operadoras. Obtidos os dados cadastrais destes interlocutores, a Polícia Federal desenvolveu uma série de diligências, as quais estão minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Desta forma, considerando que os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia, é desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz. Por outro lado, vale ressaltar que a prova emprestada é admitida em nosso ordenamento jurídico e foi utilizada nos presentes autos somente após autorização judicial concedida nos autos dos quais se originou, portanto é lícita. Entendo desnecessária a degravação das conversas interceptadas. Isto porque, além de ser um trabalho que demandará um tempo considerável para sua execução, não se mostra relevante a ponto de justificar uma maior delonga para o encerramento da instrução, especialmente considerando que a maior parte dos denunciados se encontram presos. Os diálogos se encontram gravados em mídias, às quais o acesso é franqueado aos defensores constituídos. Ademais, as gravações das conversas mantidas pelos denunciados conferem maior fidelidade ao que de fato ocorreu, já que permitem que o ouvinte perceba a entonação e, eventualmente, o estado emocional do alvo interceptado, sendo esta a forma mais viável à busca da verdade real. Os trechos captados em idioma estrangeiro foram traduzidos pela polícia, que atuou como auxiliar do Juízo. Nada obsta, no entanto, que a defesa providencie a tradução juramentada, se entender necessário. A defesa alega não reconhecer a transcrição de alguns diálogos gravados, cujos índices lista no item 5 da peça de fls. 608/626. Requer, portanto, a declaração de preclusão do direito da acusação de posterior instrução dos autos com tais provas. Ainda que não conste da denúncia a transcrição de eventuais áudios cujos índices tenham sido nela mencionados, todas os diálogos gravados nas mídias que instruem os autos da interceptação telefônica serão oportunamente analisados como elementos para formação da convicção, caso não sobrevenha decisão que reconheça sua nulidade. O pedido de vista dos autos da Operação Niva, igualmente, fica indeferido, uma vez que tramitam em segredo de justiça e, por esta razão, somente podem ter acesso os procuradores regularmente constituídos pelos investigados naquele feito. Ademais, tudo que se encontra nos autos da Operação Niva que efetivamente diz respeito à presente investigação já foi trasladado para os feitos relacionados à Operação Semilla e se encontram à disposição da defesa. O pedido de apresentação da caderneta apreendida fica deferido, podendo a defesa solicitar sua exibição em Secretaria. Quanto pedido de vista dos feitos relativos aos flagrantes mencionados na denúncia, observo que já foram solicitadas cópias aos Juízos perante os quais se processam, nada obstando, no entanto, que a própria defesa formule o pedido diretamente Juiz da causa. JOAQUIM PEREIRA BRITO A negativa de autoria sustentada pela defesa diz respeito ao mérito e depende da instrução criminal para sua comprovação. Quanto ao argumento de que a inicial acusatória não descreve a conduta do denunciado, reporto-me ao tópico que rejeitou a preliminar de inépcia de denúncia, argüida pela defesa do denunciado EURICO. HELENO LAURENTINO A defesa requereu inicialmente a revogação da prisão preventiva, tendo sido determinada a extração de cópia da peça para distribuição por dependência e apreciação deste pleito em autos apartados, o que foi cumprido, nos termos da certidão de fls. 695. No que se refere às acusações, aduziu que não há elementos que apontem o denunciado como autor dos fatos, o que, segundo afirma, restará comprovado durante a instrução. Portanto, nada há para decidir neste momento de

cognição sumária. GILDEMAR CARLOS DA SILVA e RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO Ao contrário do alegado pela defesa, a inicial acusatória encontra respaldo não só nas interceptações, mas também em diversas diligências realizadas simultaneamente à captação dos áudios e, principalmente, nas apreensões de drogas que corroboraram os indícios extraídos das conversas gravadas. No curso das investigações foram realizados diversos flagrantes que resultaram nas prisões dos indivíduos envolvidos nas condutas criminosas, assim como vultosas apreensões de drogas, do que se extraem a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria. Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal de 30 (trinta) dias. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o dismantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Aliás, as investigações empreendidas no bojo da Operação Semilla resultaram na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas e na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00). Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente, como acima detalhado. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). A alegação de que o magistrado que autorizou a realização desta medida não poderia atuar na instrução criminal, igualmente, não merece acolhimento. Isto porque não existe o juizado de instrução na esfera Federal. As condutas atribuídas aos denunciados encontram lastro nas diversas diligências realizadas pela Polícia Federal, as quais foram minuciosamente detalhadas no Relatório Final apresentado pelo Delegado que presidiu as investigações. Os elementos apurados constituem indícios suficientes de autoria, e são aptos, portanto, a autorizar seu recebimento, neste momento processual em que deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. A existência de um único crime ou de eventual concurso material diz respeito ao mérito, e com ele deve ser analisado oportunamente. Por outro lado, como dito anteriormente, dos fatos narrados na denúncia, os quais encontram suporte em diversas diligências que confirmaram as informações captadas nos áudios, extraem-se suficientes indícios de envolvimento dos denunciados GILDEMAR e RONIER, na prática dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico. Das investigações também resultaram os indícios de que as drogas apreendidas pela Polícia Federal em diversas oportunidades teriam sido adquiridas na Bolívia, fato que poderá ser confirmado durante a instrução. EDUARDO PEREIRA RODRIGUESA defesa nega a autoria delitiva e requer a produção de

prova oral e documental. Acrescenta que o denunciado é portador de problemas psiquiátricos e faz uso de medicação controlada, além de ser dependente de drogas. A tese sustentada pela defesa depende de instrução probatória, nada restando a decidir nesta fase. No que tange ao requerimento de juntada de documentos, ressalto que, nos termos do despacho de fls. 492/493, a defesa preliminar é o momento adequado para que a parte apresente todas as provas pré-constituídas. No entanto, concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de declarações médicas, receitas e outros documentos médicos que eventualmente o denunciado possuir, a fim de comprovar o alegado problema psiquiátrico. JEROME LEON MASAMUNAA defesa requereu a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Postergou a argumentação do mérito para momento oportuno. O pedido de revogação ou relaxamento da prisão será apreciado após manifestação do Ministério Público Federal, nada restando a ser analisado no que se refere às acusações contidas na denúncia.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 438/454. Conforme salientado anteriormente (fls. 492/493), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Para inquirição da testemunha comum Paulo Sérgio Cândido Martins, designo o dia 19 de junho de 2012, às 13h30, e das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Marcos Antonio Salmazio, designo o dia 22 de junho de 2012, às 14h00. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para: (i) emendar a inicial com relação ao nome do denunciado HELENO LAURENTINO, nos termos do apenso XXVI dos presentes autos; (ii) manifestar-se quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva, formulado no bojo das defesas preliminares oferecidas em favor dos acusados EURICO AUGUSTO PEREIRA (fls. 608/626), JOAQUIM PEREIRA BRITO (fls. 688/692) e JEROME LEON MASAMUNA (fls. 806/823); e (iii) manifestar-se nos termos do despacho de fls. 504/505. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, da situação da parte, bem como para exclusão de LAURENTINO DA SILVA do pólo passivo, eis que não se trata de denunciado. Citem-se. Consigne-se no mandado de citação do acusado JEROME LEON MASAMUNA que o Sr. Oficial de Justiça deverá indagá-lo para que esclareça se o referido acusado sabe se expressar e se compreende satisfatoriamente o idioma português, ou se deseja a assistência de intérprete, certificando-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requisitem-se e Oficie-se. DECISÃO PROFERIDA EM 29/05/2012 (FLS. 849/854): Aceito a conclusão nesta data. 1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 845/848 como aditamento à denúncia, no que se refere à alteração do nome do acusado HELENO MACEDO LAURENTINO. 2. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado no bojo das defesas preliminares apresentadas em favor dos acusados EURICO

AUGUSTO PEREIRA (fls. 608/626), JOAQUIM PEREIRA BRITO (fls. 688/692) e JEROME LEON MASSAMUNA (fls. 806/823). Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida (fls. 845/848). É a síntese do necessário. Decido. Os pedidos devem ser indeferidos. A defesa de EURICO fundamenta seu pedido na alegação de que não há prova da materialidade delitiva e de que não há provas de que a liberdade do réu implicaria em risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo a justificar a manutenção da prisão cautelar, uma vez que o acusado tem residência fixa e ocupação lícita. O acusado EURICO foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de denúncia nos autos dos processos nºs 0013357-26.2011.403.6181 e nos presentes, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou os indícios de sua participação em pelo menos nove flagrantes realizados no curso das investigações, os quais foram detalhados nos itens II.1, II.3, II.4, II.6, II.7, II.12, II.15, II.18 e II.22. O item 3.3.1 da representação final oferecida pela autoridade policial descreve EURICO como sendo chefe de uma das células com base operacional em São Paulo, responsável por comandar os demais membros do grupo, financiar e controlar todas as operações de tráfico de droga oriunda da Bolívia, além de coordenar o recebimento de vultosas quantias de dinheiro decorrente dessa atividade ilícita. Foram transcritas diversas interceptações telefônicas a seu respeito. No que tange ao acusado JOAQUIM, o pedido está fundamentado na negativa de autoria delitiva. Apesar da comprovação da autoria delitiva depender de instrução criminal, há suficientes indícios de seu envolvimento nos negócios de EURICO, os quais foram detalhados na representação final oferecida pela Autoridade Policial. Foram transcritos diversos diálogos interceptados, nos quais restou demonstrado que JOAQUIM era encarregado de receber e realizar pagamentos em espécie ou por depósitos bancários, seguindo as ordens de seu sobrinho EURICO. Finalmente, com relação a JEROME, o pedido está fundamentado na alegação de que não há na denúncia descrição da conduta a ele atribuída e de que não estariam presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Ao contrário, a denúncia descreve detalhadamente os indícios da participação do acusado que resultou na apreensão objeto do Flagrante IPL 0504/2011-2 - DRE/SR/DPF/SP. Como bem salientou o Ministério Público Federal, o JEROME é estrangeiro e não tem vínculo com o distrito da culpa e sua identificação demandou longa investigação. Como dito por ocasião do recebimento da denúncia, as apreensões de drogas que decorreram das diligências empreendidas, a partir das interceptações telefônicas constituem prova de materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Por outro lado, na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados restou consignado que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados. Não prospera, outrossim, a alegação de excesso injustificado de prazo. Durante as investigações realizadas no bojo da Operação Semilla, foram deferidos por este Juízo pedidos de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181), bem como determinada a expedição de mandados de Busca e Apreensão e Prisão Temporária (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181). Foram oferecidas 07 denúncias, em face de um total de 47 (quarenta e sete) indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia, cada um desses feitos contando atualmente com 4 volumes cada e diversos apensos. Além da complexidade dos feitos relacionados à Operação Semilla em função do número de denunciados, em sua grande maioria presos, o deferimento das medidas cautelares também ensejou a distribuição de diversos pedidos de liberdade provisória, pedidos de restituição de bens, bem como a impetração de Habeas Corpus perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, em cujos autos foram prestadas informações por este Juízo. Há que se ressaltar, ainda, que alguns denunciados se encontram foragidos, razão pela qual foi determinada a expedição de editais para notificação para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, este Juízo já proferiu decisão recebendo duas das sete denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, encontrando-se o feito nº 0013359-93.2011.403.6181 conclusos para exame das defesas preliminares apresentadas e eventual recebimento de denúncia. Assim, não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados EURICO AUGUSTO PEREIRA JOAQUIM PEREIRA BRITO e JEROME LEON MASSAMUNA. 3. A destinação de bens apreendidos e/ou seqüestrados, que sejam de titularidade de investigados que não foram denunciados será examinada nos autos do pedido de busca e apreensão. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 824/841, com urgência. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado, fazendo constar HELENO MACEDO LAURENTINO. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 5126

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005420-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos.Fls. 63/68: Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ZORAN ALEKSIC. Fundamenta seu pedido na alegação de que ostenta as mesmas condições dos corréus dos autos da ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181 Sinisa e Milenko, aos quais foi concedida, de ofício, a liberdade provisória.Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 75).É a síntese do necessário. Decido.O pedido deve ser indeferido.Inicialmente observo que as condições que o Juízo entendeu favoráveis à concessão da liberdade consistem no fato de que Sinisa e Milenko são primários e respondem somente pelo delito de associação para o tráfico.No que tange ao acusado ZORAN, no entanto, verifica-se que já ostenta uma condenação pelo delito de tráfico de drogas em Joinville, bem como possível envolvimento na apreensão de drogas feita na cidade de Arujá, feita no bojo da Operação Deserto.Portanto, a despeito das considerações deduzidas pela defesa, os indícios de seu envolvimento em outros delitos demonstra que a liberdade do acusado implicaria em risco à ordem pública, na medida em que solto, poderia voltar a delinquir, justificando, assim a manutenção da prisão.Por tais fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ZORAN ALEKSIC formulado às fls. 63/68.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2332

ACAO PENAL

0007942-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007942-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO AUGUSTO RIBEIRO BANNWART X JOAO SONCKSEN(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA)

MARCELO AUGUSTO RIBEIRO BANNWART e JOÃO SONCKSEN, qualificados nos autos, são processados como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 do Código Penal por terem, no período de julho de 1997 a dezembro 1999, na qualidade de sócios gerentes da empresa BANNWART COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados.A denúncia veio instruída com as peças de informação e foi recebida em 15/07/2011.Ao longo da instrução foram os réus interrogados. Em alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de ambos os réus pediu a absolvição, dizendo do estado de necessidade a excluir a ilicitude do fato narrado na denúncia, forte no argumento de que a empresa estava indo à bancarrota. Relatei o necessário.DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos, corroborado pelo depoimento dos réus, são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria também é certa. Os depoimentos dos réus apresenta versão coesa e de que ambos administravam a empresa.Todavia, no mérito, entendo não configurada a culpabilidade.Para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR).Os fatos em exame indiciam que a empresa em tela passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros,

essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. O acusado logrou provar que, efetivamente, a empresa enfrentava sérias dificuldades financeiras. Há nos autos provas documentais das dificuldades financeiras (cobranças e renegociações de dívidas), bem como da tentativa de parcelamento (fls. 210-319). A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, O Parquet deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo pro labore, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias. Diante da gravidade do delito, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Tratando-se de período curto de não-recolhimento, havendo dúvida razoável sobre a saúde financeira da empresa, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo (TRF- 2ª Região, Apelação nº 2005.50.01.003012-2/ES, Rel. Maria Helena Cisne, j. 28-2-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Trata-se de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Entendo da possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Motivo pelo qual ABSOLVO MARCELO AUGUSTO RIBEIRO BANNWART e JOÃO SONCKSEN com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2012.

0009092-25.2004.403.6181 (2004.61.81.009092-8) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MARQUES DE SOUZA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

TIAGO MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, o sistema irradiante Rádio Líder Sul FM. Consta que em 19 de agosto de 2004 agentes da ANATEL detectaram o funcionamento clandestino da rádio e, posteriormente, em 05/04/2005, policiais e agentes da ANATEL arrecadaram, no estúdio de radiodifusão do acusado, equipamentos instalados e voltados a atividades de telecomunicações, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2010. Ao longo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas, sendo o réu interrogado. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal. A defesa pediu a absolvição, alegando a fragilidade do conjunto probatório para a condenação. Relatei o necessário. DECIDO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP: Preliminarmente, modifico entendimento anterior por reputar o enquadramento proposto pelo MPF na Ação Penal 0005555-84.2005.403.6181 (da lavra do Excelentíssimo Procurador da República Roberto Dassíe Diana) mais adequado, à vista da bem lançada interpretação histórica, lógica e teleológica trazida a lume pelo órgão Ministerial naqueles autos. Com efeito, é mais adequada a interpretação pela coexistência dos dois tipos penais. A razão de ser do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é a mesma do artigo 70 da Lei nº 4.117/62: criminalizar, o que agora se adjetiva como clandestina, a conduta de quem, sem a competente concessão, permissão ou autorização do serviço usa radiofrequência e exploração de satélite. Outrora, pelo artigo 70 da Lei nº

4.117/62, punia-se a mesma conduta de instalar e operar, sem autorização, as telecomunicações, hoje contempladas na expressão radiofrequência. Logo, a vigência do Código Brasileiro de Telecomunicações, no tocante à disciplina dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens encontra tipificação em seu art. 70. Para as condutas irregulares/clandestinas relativas aos demais serviços de telecomunicações, previstos no art. 21, XI da Constituição Federal, adequada é a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. A autoria do delito também restou confirmada. Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu, à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos. Assim, extrai-se que ele era, de fato, o responsável pela emissora. Ademais, estranha-se não ter ele informado ao fiscal da ANATEL, por ocasião da fiscalização, que a Rádio era da suposta propriedade de terceiros. Assim, do conjunto indiciário extrai-se a certeza necessária para a condenação. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO TIAGO MARQUES DE SOUZA** como incurso nas sanções previstas no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Fixo a pena corporal em 1 ano de detenção no regime inicial aberto, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Como efeito da condenação, decreto a **PERDA** em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de abril de 2012.

0005555-84.2005.403.6181 (2005.61.81.005555-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, o sistema irradiante Rádio colônia FM. Consta que, em 9 de junho de 2006, agentes policiais e da ANATEL arrecadaram, no estúdio de radiodifusão do acusado, equipamentos instalados e voltados a atividades de telecomunicações, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2009. Ao longo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas, sendo o réu interrogado. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, condenando-se nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/62, enquadramento que entende adequado após longa justificativa. A defesa disse da baixa lesividade da conduta, argumentando ainda ausência de elemento doloso. Relatei o necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, modifico entendimento anterior por reputar o enquadramento proposto pelo MPF mais adequado, à vista da bem lançada interpretação histórica, lógica e teleológica trazida a lume pelo órgão Ministerial. Com efeito, o MPF logrou convencer-me de que é mais adequada a interpretação pela coexistência dos dois tipos penais. A razão de ser do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é a mesma do artigo 70 da Lei nº 4.117/62: criminalizar, o que agora se adjetiva como clandestina, a conduta de quem, sem a competente concessão, permissão ou autorização do serviço usa radiofrequência e exploração de satélite. Outrora, pelo artigo 70 da Lei nº 4.117/62, punia-se a mesma conduta de instalar e operar, sem autorização, as telecomunicações, hoje contempladas na expressão radiofrequência. Logo, a vigência do Código Brasileiro de Telecomunicações, no tocante à disciplina dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens encontra tipificação em seu art. 70. Para as condutas irregulares/clandestinas relativas aos demais serviços de telecomunicações, previstos no art. 21, XI da Constituição Federal, adequada é a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. A autoria do delito também restou confirmada. Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu, à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos. Assim, extrai-se que ele era, de fato, o responsável pela emissora. Ademais, estranha-se não ter ele informado ao fiscal da ANATEL, por ocasião da fiscalização, que a Rádio era da suposta propriedade de terceiros. Assim, do conjunto indiciário extrai-se a certeza necessária para a condenação. De outra via, entendo que o delito é de natureza permanente, não havendo falar-se em condenação em duas vezes como propõe o MPF, devendo a circunstância da reiteração da conduta ser

sopesada na determinação da pena-base. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO** como incurso nas sanções previstas no art. 70 da Lei nº 4.117/62. O Réu apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, dada a reiteração na conduta, pelo que fixo a pena corporal em 1 ano e 6 meses de detenção no regime inicial aberto. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazusa, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazusa@vivacazusa.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Como efeito da condenação, decreto a **PERDA** em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de abril de 2012.

0008017-72.2009.403.6181 (2009.61.81.008017-9) - JUSTICA PUBLICA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

NÁDIA FERNANDA DE MORAES SPINELI, qualificada nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º do Código Penal. Consta que a denunciada atuou irregularmente na concessão do benefício previdenciário de Edson Miranda. A denúncia foi recebida em 19/08/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais de alegações finais pediu a acusação a absolvição da acusada, ante o fato de existir dúvidas em relação ao elemento subjetivo doloso. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. **DECIDO.** A materialidade encontra-se evidenciada nos autos. Em relação à autoria, entendo não haver, nos elementos probatórios colacionados ao longo da instrução penal, situação caracterizadora de comportamento doloso pela ré. Com efeito, não há nos autos nenhum elemento a comprovar que a ré conhecia ou mantinha conversa com o beneficiário. Tampouco há algo de concreto a trazer a certeza de ter obrado a ré, dolosamente, no cômputo do suspeito alvo deste processo. Há, outrossim, meros indícios de ter sido ela a funcionária que deferiu o pedido de benefício em comento. De outra via, crível se verifica a tese da defesa, no sentido de que a ré exercia o ofício sem ter recebido treinamento adequado por parte da autarquia. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (C.F., art. 5º, inc. LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstrados todos os componentes do delito; ônus que compete à acusação, que, aliás, propugnou pela absolvição. Não evidenciado de forma convincente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, ao fundamento do inciso II do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito. **DISPOSITIVO ABSOLVO NÁDIA FERNANDA DE MORAES SPINELI** nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2012.

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL

0011627-53.2006.403.6181 (2006.61.81.011627-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA E SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA)

À vista da designação deste magistrado para responder pela titularidade desta 5ª VARA CRIMINAL, sem prejuízo de suas atribuições perante a 2ª VARA CRIMINAL, nos exatos termos do ATO nº 11.858, de 25 DE ABRIL DE 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, **REDESIGNO** para a audiência de instrução e julgamento o DIA 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 15H00, para o interrogatório do réu. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. Ante a juntada da procuração às fls. 202/203, **DESONERO** a Defensoria Pública da União do patrocínio dos interesses do réu. Expeça-se o mandado para intimação do réu. Ciência ao MPF. Fls. 202/203: Anote-se. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1321

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 925, intime-se a defesa do réu LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidões em nome do mesmo, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, e considerando que os demais corrêus tiveram seus passaportes devolvidos, defiro o pedido do réu Márcio Paulo Baum, devendo a secretaria proceder com a devolução do passaporte. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7847

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008858-04.2008.403.6181 (2008.61.81.008858-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE DE SOUZA

BATISTA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 213/214-v da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, onde não fora admitido o Recurso Extraordinário, mantendo-se assim a sentença deste Juízo, determino:I-) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva do condenado JOSE HENRIQUE para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Cumpra-se a decisão de fls. 144/147-v.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como deste despacho.VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7916

ACAO PENAL

0005733-09.2000.403.6181 (2000.61.81.005733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-05.2000.403.6181 (2000.61.81.004233-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X PAULO SILVA COSTA(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X CLAUDIA REGINA DAUTRO MOREIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Intimem-se as defesas do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como da manifestação ministerial de fls. 1658/1660, para eventual manifestação no prazo de três dias. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7940

ACAO PENAL

0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o contido nas folhas 1.178/1.181, expeça-se ofício para a Receita Federal, nos mesmos moldes do ofício de fl. 1.177, e instruído com as cópias mencionadas naquele ofício e das cópias das fls. 1178/1.181.Intimem-se.

Expediente Nº 7942

ACAO PENAL

0014707-25.2006.403.6181 (2006.61.81.014707-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI X SAULO KRICHANA RODRIGUES X AUGUSTO LUIS RODRIGUES X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X CELSO RUI DOMINGUES X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI X PAULO ROBERTO FELDMAN X ANTONIO FELIX DOMINGUES X CLODOALDO ANTONANGELO X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA X ELY MORAES BISSO X ALFREDO CASARSA NETTO X ANTONIO JOSE SANDOVAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X MARIO CARLOS BENI X SINEZIO JORGE FILHO X NILTON GOMES MONTEIRO X FLORIANO LEANDRINI X ANTONIO DE CARVALHO CORREA X LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X WILSON DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X WALDEMAR CAMARANO FILHO X HUMBERTO CASAGRANDE NETO X VALDIR GUARALDO X JORGE FLAVIO SANDRIM X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI X SALIM FERES SOBRINHO X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO X RICARDO DIAS PEREIRA X LENER LUIZ MARANGONI X ALOYSIO NUNES FERREIRA X ATILO GERSON BERTLDI X LINDOLPHO BATALHA X LUIZ CARLOS CINTRA X LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO X NELSON GOMES TEIXEIRA X PAULO SALVADOR FRONTINI X MURILO MACEDO X JOFFRE ALVES DE CARVALHO X CARLOS

AUGUSTO MEINBERG X JOSE ROBERTO ZACCHI X ORLANDO GABRIEL ZANCANER X JOAO OCTAVIANO MACHADO NETO X FLAVIO CONDEIXA FAVARETTO X CARLOS FRANCISCOP PUIPIO MARCONDES X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Decisão O Ministério Público Federal, aos 23.10.1995, ofereceu denúncia em face de 1) NILTON GOMES MONTEIRO (CPF n. 035.908.368-49), 2) ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO (CPF n. 941.321.788-20), 3) WALDEMAR CAMARANO FILHO (CPF n. 031.245.688-34), 4) HUMBERTO CASAGRANDE NETO (CPF n. 031.819.648-40), 5) RICARDO DIAS PEREIRA (CPF n. 000.610.098-81), 6) MURILLO MACEDO (CPF n. 007.109.708-20), 7) JOFFRE ALVES DE CARVALHO (CPF n. 009.526.487-68), 8) CARLOS AUGUSTO MEINBERG (CPF n. 040.281.128-34), 9) JOSÉ ROBERTO ZACCHI (CPF n. 277.126.648-20), 10) ORLANDO GABRIEL ZANCANER (CPF n. 012.028.988-15), 11) JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO (CPF n. 047.802.718-43), 12) FLÁVIO CONDEIXA FAVARETTO (CPF n. 297.769.298-34), 13) CARLOS FRANCISCO PÚPIO MARCONDES (CPF n. 741.116.208-68) e 14) EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ (CPF n. 044.248.168-34), qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 25, ambos da Lei n. 7.492/86 e artigo 29, do Código Penal, e 15) ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI (CPF n. 134.756.147-15), 16) SAULO KRICHANÃ RODRIGUES (CPF n. 761.646.248-00), 17) AUGUSTO LUÍS RODRIGUES (CPF n. 686.992.808-82), 18) VLADIMIR ANTONIO RIOLI (CPF n. 024.246.068-20), 19) CELSO RUI DOMINGUES (CPF n. 009.499.730-68), 20) JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA (CPF n. 359.501.617-34), 21) FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (CPF n. 038.976.058-72), 22) NELSON MANCINI NICOLAU (CPF n. 113.365.288-34), 23) PAULO ROBERTO FELDMANN (CPF n. 531.974.968-68), 24) ANTONIO FÉLIX DOMINGUES (CPF n. 777.888.508-53), 25) CLODOALDO ANTONANGELO (CPF n. 029.499.548-04), 26) ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA (CPF n. 049.682.388-43), 27) ELY MORAES BISSO (CPF n. 588.338.548-68), 28) ALFREDO CASARSA NETTO (CPF n. 025.262.208-15), 29) ANTONIO JOSÉ SANDOVAL (CPF n. 204.778.308-97), 30) EDSON WAGNER BONAN NUNES (CPF n. 270.318.618-53), 31) GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (CPF n. 068.754.168-91), 32) EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO (CPF n. 409.885.898-34), 33) JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (CPF n. 017.099.848-72), 34) SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI (CPF n. 066.581.488-72), 35) ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA (CPF n. 380.275.698-34), 36) MÁRIO CARLOS BENI (CPF n. 060.818.948-00), 37) SINÉZIO JORGE FILHO (CPF n. 966.613.488-87), 38) FLORIANO LEANDRINI (CPF n. 016.595.968-15), 39) ANTONIO DE CARVALHO CORRÊA (CPF n. 007.211.406-10), 40) LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (CPF n. 006.170.088-68), 41) WILSON DE ALMEIDA FILHO (CPF n. 072.663.598), 42) VALDIR GUARALDO (CPF n. 046.936.208-15), 43) JORGE FLÁVIO SANDRIN (CPF n. 029.121.478-91), 44) JOÃO BATISTA SIGILLÓ PELLEGRINI (CPF n. 634.745.658-34), 45) SALIM FERES SOBRINHO (CPF n. 551.747.958-87), 46) FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO (CPF n. 487.833.318-91), 47) LENER LUIZ MARANGONI (CPF n. 068.550.248-15), 48) ALOYSIO NUNES FERREIRA (CPF n. 008.109.918-53), 49) ATÍLIO GERSON BERTOLDI (CPF n. 030.880.228-49), 50) LINDOLPHO BATALHA (CPF n. 017.074.508-20), 51) LUIZ CARLOS CINTRA (CPF n. 510.083.518-49), 52) LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO (CPF n. 024.419.008-97), 53) NELSON GOMES TEIXEIRA (CPF n. 005.240.698-91) e 54) PAULO SALVADOR FRONTINI (CPF n. 029.041.608-68), qualificados nos autos, imputando-lhes os crimes descritos no artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 25, ambos da Lei n. 7.492/86 e artigos 29 e 71, do Código Penal. A denúncia foi ofertada, originalmente, nos autos n. 95.0104072-0 (número CNJ 0104072-76.1995.403.6181), distribuídos em 14.11.1995. A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 1995. A ação penal foi trancada em relação aos corrêus LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO, por conta de r. decisão, datada de 18.02.1997, do egrégio TRF da 3ª Região nos autos do habeas corpus n. 96.03.083844-6/SP/5923 (fls. 8.257/8.259); a ação penal também foi trancada em relação aos corrêus ALOYSIO NUNES FERREIRA, ATÍLIO GERSON BERTOLDI, LUIZ CARLOS CINTRA, NELSON GOMES TEIXEIRA e PAULO SALVADOR FRONTINI, por conta da r. decisão, datada de 10.09.1996, do colendo TRF da 3ª Região nos autos do habeas corpus n. 96.03.041364-0/SP/5469 (cópias cuja juntada determino). Foi declarada extinta a punibilidade do coacusado LINDOLPHO BATALHA, em razão de sua morte. Em 23.08.2005, o Ministério Público Federal requereu, nos termos do artigo 29, X, da CF, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o corrêu NELSON MANCINI NICOLAU, desde 01.01.2005, passou a exercer o cargo de Prefeito do Município de São João da Boa Vista, SP (fls. 7.936/7.937). Em 13.10.2005, este Juízo deferiu o pleito ministerial, de modo que os autos da ação penal n. 95.0104072-0 - número CNJ 0104072-76.1995.403.6181 - foram encaminhados ao egrégio TRF da 3ª Região em 27.10.2005. Os autos da ação penal foram distribuídos ao colendo Órgão Especial do colendo TRF da 3ª Região aos 02.03.2006 e receberam nova numeração naquela Instância Superior: autos n. 2006.03.00.008798-1 (número CNJ 0008798-18.2006.4.03.0000). Em 20.09.2006, o egrégio TRF da 3ª Região determinou o desmembramento dos autos da ação penal para processamento naquela Instância apenas e tão somente em relação ao codenunciado NELSON MANCINI NICOLAU, que ostentava a condição de Prefeito de município paulista e, por conseguinte, o processamento na Justiça Federal de 1º grau dos demais corrêus. Para efetivação da medida,

determinou-se a extração de cópia integral dos autos e sua remessa para este Juízo de primeiro grau (fls. 8.053/8.058). Em 07.12.2006, foram remetidos a esta Primeira Instância cópia integral dos autos da ação penal, ora desmembrada, para o processamento e julgamento dos demais coacusados que não ostentavam foro privilegiado (folha 8098). Com as cópias da ação penal (oriundas do egrégio TRF da 3ª Região), os autos foram registrados sob n. 2006.61.81.014707-8 (número CNJ 0014707-25.2006.4.03.6181) e distribuídos para a 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, aos 13.12.2006 (folhas 8.101/8.163). Em 24.04.2007, o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal determinou a redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Criminal (folha 8.165). Os presentes autos da ação penal (autos n. 2006.61.81.014707-8 - número CNJ 0014707-25.2006.4.03.6181) foram então redistribuídos para esta 7ª Vara Criminal em 08.05.2007 (fls. 8.166/ 8.167). Em 31.07.2007, foi declarada extinta a punibilidade dos corréus MURILLO MACEDO, JOFRE ALVES DE CARVALHO, CLODOALDO ANTONANGELO, LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI, ALOYSIO NUNES FERREIRA, NELSON GOMES TEIXEIRA e PAULO SALVADOR FRONTINI, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal, e no art. 61, do Código de Processo Penal (folhas 8169/8176). Os corréus ALOYSIO, NELSON GOMES e PAULO, embora tenham constado da sentença, já haviam sido beneficiados por habeas corpus (HC n. 96.03.041364-0/SP/5469 do egrégio TRF da 3ª Região) que trancou a ação penal quanto a eles. Em 17.03.2008, foi declarada extinta a punibilidade dos corréus NILTON GOMES MONTEIRO, ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO, WALDEMAR CAMARANO FILHO, HUMBERTO CASAGRANDE NETO, RICARDO DIAS PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MEINBERG, JOSÉ ROBERTO ZACCHI, ORLANDO GABRIEL ZANCANER, JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, FLÁVIO CONDEIXA FAVARETTO, CARLOS FRANCISCO PÚPIO MARCONDES, EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ, ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI, SAULO KRICHANÃ RODRIGUES, AUGUSTO LUÍS RODRIGUES, VLADIMIR ANTONIO RIOLI, CELSO RUI DOMINGUES, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, PAULO ROBERTO FELDMANN, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA, ELY MORAES BISSO, ALFREDO CASARSA NETTO, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, EDSON WAGNER BONAN NUNES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, ERLEDÉS ELIAS DA SILVEIRA, MÁRIO CARLOS BENI, SINÉZIO JORGE FILHO, FLORIANO LEANDRINI, ANTONIO DE CARVALHO CORRÊA, WILSON DE ALMEIDA FILHO, VALDIR GUARALDO, JORGE FLÁVIO SANDRIN, JOÃO BATISTA SIGILLÓ PELLEGRINI, SALIM FERES SOBRINHO, FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO, LENER LUIZ MARANGONI, ATÍLIO GERSON BERTOLDI, LUIZ CARLOS CINTRA, com base no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso III e artigo 61 do CPP (folhas 8.193/8.198 e 8.264/8.266). Os corréus ATÍLIO e LUIZ CARLOS CINTRA, embora tenham constado da sentença de folhas 8.193/8.198, já haviam sido beneficiados por habeas corpus (HC n. 96.03.041364-0/SP/5469 do egrégio TRF da 3ª Região) que trancou a ação penal em relação a eles. Houve trânsito em julgado das sentenças que declararam extinta a punibilidade (folhas 8.189 e 8.278). Os autos encontravam-se no arquivo em 31.01.2011 (folha 8.486-verso). Em 09.04.2012, a defesa do corréu ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA, alegando que em nome do seu cliente consta registro em aberto da ação penal n. 0104072-76.1995.403.6181 (número antigo 95.0104072-0), processo que, na verdade, foi desmembrado em relação ao requerente, gerando a ação penal n. 0014707-25.2006.403.6181 (número antigo 2006.61.81.014707-8), na qual ANTONIO CARLOS teve declarada extinta a sua punibilidade, requereu o desarquivamento dos presentes autos e a exclusão dos registros em nome de ANTONIO CARLOS (fls. 8.487/8.489). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a juntada aos autos do extrato do andamento processual bem como do extrato de consulta de todas as partes do processo obtidos junto ao sítio eletrônico de 1ª instância do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo aos autos n. 95.0104072-0 - número CNJ 0104072-76.1995.403.6181 (feito original), autos n. 2006.61.81.014707-8 - número CNJ 0014707-25.2006.4.03.6181 (feito desmembrado) e autos n. 2006.03.00.008798-1 - número CNJ 0008798-18.2006.4.03.0000, bem como cópia das decisões proferidas nos autos do habeas corpus n. 96.03.041364-0/SP/5469. Considerando que na certidão de distribuição (folha 8.512) há a indicação indevida de que Antonio Carlos Coutinho Nogueira figura na ação penal n. 0104072-76.1995.4.03.6181, quando na verdade os autos n. 95.0104072-0 - número CNJ 0104072-76.1995.403.6181 - foram encaminhados ao egrégio TRF da 3ª Região em 27.10.2005, e receberam nova numeração (autos n. 2006.03.00.008798-1 - número CNJ 0008798-18.2006.4.03.0000) naquela Corte e, posteriormente, lá foram desmembrados para o processamento apenas e tão somente em relação a um corréu, Nelson Mancini Nicolau (folha 8.058), com prerrogativa de foro (v. certidão de folha 8.498), perante o egrégio TRF da 3ª Região, sendo encaminhada cópia integral para processamento dos demais acusados nessa Primeira Instância, cópia essa que gerou nova distribuição (autos n. 2006.61.81.014707-8 - número CNJ 0014707-25.2006.4.03.6181), determino ao SEDI que cumpra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 8.046/8.058) e exclua do polo passivo dos autos n. 95.0104072-0 - número CNJ 0104072-76.1995.403.6181, no andamento processual de 1ª instância, todos os réus, com exceção de Nelson Mancini Nicolau. Determino, ainda, ao SEDI, em relação aos autos n. 0014707-25.2006.4.03.6181 que seja consignado que houve o trancamento da ação em decorrência de

ação de habeas corpus, em relação aos Srs. Aloysio Nunes Ferreira, Nelson Gomes Teixeira, Paulo Salvador Frontini, Atílio Gerson Bertoldi e Luiz Carlos Cintra (HC n. 96.03.041364-0/SP/5469 do egrégio TRF da 3ª Região), bem como no que se refere ao Sr. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo (fls. 8.264/8.265), sendo certo, outrossim, que deve ser anotada a extinção da punibilidade no que se refere aos demais corréus, em cumprimento ao item a da r. decisão de folhas 8.264/8.265. Ciência ao Parquet Federal. Intime-se a defesa técnica. São Paulo, 8 de maio de 2012.

Expediente Nº 7943

ACAO PENAL

0004650-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE ASSIS ROCHA X ALEX RODRIGUES DA SILVA X EDERSON MAGNO QUEIROZ CRUZ X ADRIANO VIEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X THIAGO FIALHO FIRMINO(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP247080 - FERNANDO BUONACORSO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 654/656: Ante o exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo (art. 120, CPP), DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE, determinando a restituição, para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire Flex, placas EAT 5829, cor prata, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008. Expeça-se o necessário e, procedida à devolução, junte-se aos autos o respectivo comprovante da restituição. No mais, (i) cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 560 (rol dos culpados) e (ii) verifíco que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7944

ACAO PENAL

0005022-86.2009.403.6181 (2009.61.81.005022-9) - JUSTICA PUBLICA X WU JIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o procurador do acusado para que apresente as certidões das Justiças Estadual e Federal, conforme item B da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo (folhas 285/286).

Expediente Nº 7945

ACAO PENAL

0100386-71.1998.403.6181 (98.0100386-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES(Proc. PAULO EDUARDO SOLDA E SP076317 - MARLENE EDO)

1 - REGULARIZEM-SE AS ETIQUETAS DOS AUTOS, com a numeração CNJ.2 - AO SEDI para: a) distribuição por dependência a esta ação penal DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0012416-29.2010.4.03.0000, baixados pelo egrégio TRF da 3ª Região a este Juízo em 02.08.2010, e que se encontram apensados provisoriamente a este feito. Dessa maneira, torno sem efeito a determinação de remessa ao arquivo de fl. 419 e determino, desde já, o apensamento definitivo do referido agravo aos autos da ação penal. Certifique-se. b) distribuição por dependência a esta ação penal DOS AUTOS (EMBARGOS DE TERCEIRO) Nº. 0024008-07.2009.4.03.0000 (nº antigo 2009.03.0024008-5), baixados pelo egrégio TRF da 3ª Região a este Juízo de Primeiro grau em 02.08.2010, e que se encontram apensados provisoriamente a este feito. Dessa maneira, torno sem efeito a determinação de remessa ao arquivo de fl. 166 e determino o apensamento definitivo do referido incidente aos autos da ação penal. Certifique-se. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL

0003820-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003820-8) - JUSTICA PUBLICA X TERESA DORO BRAGA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

SENTENÇA DE FLS. 313/313Vº.Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 130/2012 Folha(s) : 246...Posto isso:Declaro extinta a punibilidade da acusada TERESA DORO BRAGA (RG 10.426.925-X-SSP/SP e CPF/MF 712.184.248-34), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se.Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3760

ACAO PENAL

0007437-13.2007.403.6181 (2007.61.81.007437-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à defesa, conforme requerido na petição à fl. 483. São Paulo, 08 de maio de 2012. (ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR DOCUMENTOS)

Expediente Nº 3761

ACAO PENAL

0010769-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MORAES GOMES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)
FLS. 128/129: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ MORAES GOMES, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 317, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06.02.2012 (ff. 109/110v).O acusado foi citado pessoalmente às ff. 125/126 e por defensor constituído apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 118/123. É o breve relatório. Decido.1 - A Defesa não suscitou qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, reservando-se para discutir o mérito da imputação após o término da instrução.2 - Quanto ao pedido de perícia das mídias encartadas à f. 80, em que pese o esforço defensivo, não se extrai a necessidade da sua realização.2.1 - Argumenta a Defesa que procurou especialista em imagens e fonética para analisar o material e obteve a resposta de que a gravação foi interrompida várias vezes, havendo a real possibilidade das imagens provarem que tudo não passou de uma abominável armação.2.2 - Todavia, limitou-se a alegar que o especialista chegou a essa conclusão, sem trazer qualquer elemento probatório nesse sentido.2.3 - Ademais, a denúncia não está fundada nas imagens constantes das mídias, mas sim em elementos diversos, tanto que quando de seu oferecimento as mídias sequer encontravam-se nos autos, vindo a ser remetidas pela autoridade policial somente após requisição deste Juízo (f. 70).2.4 - Por outro lado, as imagens constantes das mídias referem-se ao momento em que Francisco de Assis Lacerda, Nagib Chahine Júnior e Luis Carlos Giacuinto se dirigiram ao Ministério do Trabalho para a entrega dos valores ao acusado.2.5 - A acusação imputa ao acusado o delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, na modalidade solicitar:Em 29 de setembro de 2011, após lá já haver se encontrado com o fiscal denunciado, o contador da empresa, Nagib, vai novamente ao encontro de LUIZ no Ministério do Trabalho para informar ao Auditor que não conseguiria apresentar os documentos para regularizar a situação da empresa fiscalizada. Nessa oportunidade, em sua condição de funcionário, LUIZ, voluntária e conscientemente, solicitou para si a quantia de R\$ 10.000,00 para deixar de praticar o ato de ofício

que seria a autuação da gráfica, quantia posteriormente diminuída para R\$ 5.000,00. (f. 48 - denúncia)2.6 - Portanto, a perícia pretendida pela Defesa visa questionar fato acessório, diverso da imputação deduzida na denúncia, sendo certo que a peça acusatória em momento algum sustenta que as imagens gravadas demonstrariam a imputação.2.7 - A perícia, para ser deferida, deve estar diretamente relacionada à imputação, de modo a confirmá-la ou afastá-la, sendo que a realização de análise técnica para apurar fato diverso da imputação configura diligência desnecessária e inútil para a resolução do mérito da pretensão.2.8 - Além disso, não se exige perícia para afirmar o que consta das imagens, como, por exemplo, a indagação defensiva apresentada nos quesitos para que o perito esclareça se aparece nas imagens alguém entregando envelope ao acusado ou mesmo se é possível ver o acusado dispensando algum envelope, tampouco presta a análise técnica para que seja afirmado se o acusado declarou ter interpretado os fatos como um assalto.2.9 - Portanto, patente é a impertinência da perícia requerida pela Defesa que, primeiramente, não demonstrou a existência de qualquer irregularidade nas imagens, o que seria de rigor, tampouco comprovou a necessidade e utilidade da perícia para o deslinde da presente ação penal.2.10 - Nem se diga que o indeferimento da perícia constitui cerceamento de defesa, uma vez que compete ao Juiz dirigir o processo e zelar pela sua regularidade, bem como analisar a pertinência das diligências requeridas pelas partes.Nesse sentido:...Além disso, a perícia não contribuiria para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a condenação se baseou em diversos outros elementos de prova. 4. Segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao magistrado verificar a necessidade da realização da diligência requerida e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal o indeferimento de produção de provas que se apresentam meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa, como na hipótese dos autos.(STJ, HC 138431, 6ª T., rel. Celso Limongi, j. 26.10.2010, DJ 07.02.2011)2.11 - Portanto, diante desse contexto, indefiro o pedido de realização de perícia das imagens. 3 - Estando designada a audiência de instrução (12.07.2012), cumpra-se a Secretaria o necessário para a realização do ato.4 - Tendo em vista que na denúncia foram arroladas cinco testemunhas, além da vítima, e considerando que a Defesa arrolou outras seis testemunhas residentes nesta Capital, resta inviável a realização da instrução em um único dia.4.1 - Assim, no dia 12.07.2012, já designado, serão inquiridas a vítima e as testemunhas de acusação.4.2 - Para a oitiva das testemunhas de Defesa, designo o dia 23 de julho de 2012, às 14:00 horas.4.3 - Expeçam-se, desde logo, cartas precatórias à Justiça Federal de Resende/RJ e Macapá/AP, para inquirição das testemunhas de Defesa lá residentes, solicitando-se sejam as audiências designadas em data posterior a 23.07.2012, evitando-se o risco de inversão na ordem da colheita das provas.5 - Intimem-se. (CARTA PRECATÓRIA N. 150/2012 EXPEDIDA À JF DE RESENDE/RJ PARA INTIMACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CARLOS KUBA/ CARTA PRECATÓRIA N. 151/2012 À JF DE MACAPA/AP PARA INTIMACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARCOS DOS SANTOS MARINHO)

Expediente Nº 3762

INQUERITO POLICIAL

0001882-39.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTOINE GEBRAN X ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ GEBRAN(SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX)

Despacho de fl. 163: 1. Fl. 162: recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentar as devidas razões.2. Intimem-se os sentenciados ANTOINE GEBRAN e ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ a constituírem defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, devendo ainda ser intimados a informar se possuem condições financeiras para tanto, pois diante da impossibilidade, ou decorrido o prazo sem manifestação, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União-----

Despacho de fl. 184: 1. Verifico que na fase inquisitorial, o indiciado Antoine Gerbran constituiu defensores, cuja procuração encontra-se à f. 127 e, assim, determino a inclusão de seus nomes no sistema processual AR DA, intimando-os para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANTOINE GERAN e ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ no polo passivo, haja vista o formal indiciamento procedido pela autoridade policial (ff. 130/131 e 135).3. Expeça-se novo mandado de intimação à corré Elza Maria, nos endereços constantes nos autos e ainda não diligenciados (ff. 09 e 100), com a finalidade expressa no item 2 de f. 163. -----
ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL

0011786-54.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

FL. 95: Vistos.1 - FF. 93/94: tendo em vista que a acusada constituiu nova defensora, nada há a prover quanto ao requerido.2 - Diante da conclusão do laudo pericial de que a acusada é imputável e possuía discernimento para entender o caráter ilícito do fato à época de sua ocorrência, determino o prosseguimento da presente ação penal.3 - Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório da acusada, que deverá ser intimada.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL

0005462-48.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-88.2008.403.6181 (2008.61.81.012325-3)) JUSTICA PUBLICA X JI LIUQUN(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

FL. 260/ 261: Vistos.1 - Trata-se de ação penal movida em face de JI LIUQUN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida pela decisão de ff. 140/141, em 21/11/2011.3 - O acusado foi citado pessoalmente (f. 148) e apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 150/171, acompanhada da documentação de ff. 172/253.4 - Sobre as preliminares suscitadas e documentos juntados pela Defesa, manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 255/258.É o breve relatório. Decido.5 - Apesar do longo arrazoado da Defesa, não se extrai qualquer causa de absolvição sumária.6 - As alegações tendentes a desqualificar o inquérito policial não prosperam.7 - Inicialmente, a Defesa afirma a ocorrência de irregularidades na atividade policial, argumentando que os policiais teriam agido de forma maliciosa e ilícita, sem, contudo, apresentar elementos concretos.8 - Nota-se dos autos que as mercadorias foram regularmente apreendidas no estabelecimento comercial de propriedade do acusado, sendo que a representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal (ff. 09/10), descreve pormenorizadamente o local da apreensão e demais fatos caracterizadores do delito.9 - A ausência de assinaturas do acusado não nulifica qualquer elemento colhido na fase de investigação, sendo certo que o auto de infração e respectivo procedimento de autuação elaborado pela Receita Federal estão revestidos de fé pública e somente são desconstituídos por elementos concretos que os desqualifiquem, o que não se verifica na presente hipótese.10 - A mesma conclusão se obtém em relação às alegações de ausência de materialidade e de justa causa.11 - Argumenta a Defesa que o acusado está sendo processado com base em documentos para os quais não participou da elaboração.12 - Primeiramente, cumpre consignar que o inquérito policial é procedimento inquisitivo, não revestido de contraditório, servindo de orientação para a formação da opinião delicti pelo órgão ministerial.13 - Neste sentido, a colheita dos elementos investigatórios independe da participação do acusado.14 - Como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação de ff. 255/258, a Súmula 560 do STF não encontra mais aplicabilidade no ordenamento, uma vez que a Lei nº 6.910/80 impede a aplicação do art. 18, 2º do Decreto-Lei nº 157/1967 ao delito de descaminho.15 - O crime de descaminho não se confunde com o crime tributário e, portanto, não há apuração de tributos devidos e inscrição de débito em dívida ativa.16 - A pena aplicada no caso de autuação decorrente de descaminho é a de perdimento, conforme resultou na presente hipótese (f. 93).17 - Por sua vez, não se faz presente a incidência do princípio da insignificância no presente caso.18 - Como bem destacou o órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia (ff. 132/134), o acusado declarou que faz da venda de produtos importados o seu meio de vida desde 2005, mantendo o box onde as mercadorias aqui apreendidas foram recolhidas, denotando habitualidade.19 - Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.241.696/PR, o princípio da insignificância não socorre o acusado.20 - Tampouco a Lei nº 11.941/2009 tem aplicabilidade na presente hipótese, uma vez que não se apura tributo.21 - Também não prospera a alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia.22 - Este Juízo, ao apreciar a inicial, pela decisão de ff. 140/141 afirmou expressamente a presença da prova da materialidade e dos indícios de autoria, fazendo referência expressa aos elementos probatórios.23 - Portanto, soa desarrazoada a alusão da defesa de que a denúncia teria sido recebida por carimbo.24 - Conseqüentemente, não procede a alegação defensiva.25 - No que concerne às alegações relacionadas ao mérito, não comprovou a Defesa os argumentos veiculados em sua resposta à acusação.26 - A argumentação de que o acusado não tinha conhecimento da procedência estrangeira das mercadorias deve ser melhor apurada no curso da instrução, não sendo suficiente para a prova do alegado a mera descrição na peça defensiva.27 - A denúncia imputa ao acusado as condutas de manter em depósito e expor à venda mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no território nacional e não a conduta de importar, como alega a Defesa.28 - Ademais, a questão relacionada ao dolo deve ser apurada em regular instrução.29 - Diante do exposto, não estando demonstrada qualquer causa de absolvição sumária, tampouco as nulidades suscitadas pela Defesa, indefiro os pedidos de anulação da ação formulados e determino a regular prosseguimento da ação penal.30 -

Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099 e proposta apresentada pelo órgão ministerial à fl. 258.31 - Intime-se o réu a sua Defesa.32 - Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL

0009963-21.2005.403.6181 (2005.61.81.009963-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI BICUDO DE PAULA X MARCIO LUIZ DE MIRANDA DE PAULA X LUCIANE DE PAULA CHERMANN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP162229 - ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO)

...12- Intimem-se as partes da presente decisão quando da abertura de vista para apresentação dos memoriais, evitando-se, assim, atrasos no andamento do feito. São Paulo, 12 de abril de 2012. ATENÇÃO DEFESA: prazo para ciência da decisão abaixo e para apresentação dos MEMORIAIS nos termos do art. 403, do CPP.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório FLS. 796: 1 - VISTOS.2 - F. 791: A Defesa da acusada Luciane Miranda de Paula pugna pela reconsideração da decisão que decretou a sua revelia, bem como a designação de nova audiência para seu interrogatório. Decido.3 - A revelia da acusada foi decretada com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, uma vez que Luciane deixou o país após ter sido citada para a presente ação penal, sem comunicar ao Juízo.4 - A Defesa trouxe aos autos cópia de uma declaração do Institut des Sciences de la Communication du CNRS redigida na língua francesa, bem como cópia do passaporte da ré.5 - Permanece inalterada a situação que ensejou a decretação da revelia da acusada.6 - A acusada Luciane, ao que se extrai do pedido ora formulado, permanece no exterior, sendo que a Defesa sequer mencionou a data de retorno da ré ao país, para permitir a designação de nova audiência de interrogatório.7 - Cabe reiterar que a acusada, quando deixou o país, já tinha plena ciência da ação penal contra si instaurada, tendo sido pessoalmente citada para a ação penal (f. 487), porém, não comunicou ao Juízo, demonstrando completo desprezo ao Poder Judiciário.8 - Compete ao Juiz, nos termos do artigo 125 do CPC aplicado no processo penal por analogia, conforme autoriza o artigo 3º do CPP, dirigir o processo, velando pela sua rápida solução, bem como prevenindo e reprimindo atos contrários à dignidade da justiça.9 - Conseqüentemente, não é o Juízo que deve permanecer à disposição da acusada, adequando o andamento do processo às suas necessidades privadas, mas sim o inverso, devendo a ré atender ao chamamento judicial, evitando atitudes que prejudiquem o bom desenvolvimento do curso processual.10 - Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Defesa da acusada Luciane Miranda de Paula e mantenho a revelia decretada.11 - Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se às partes para apresentação dos memoriais.12 - Intimem-se as partes da presente decisão quando da abertura de vista para apresentação dos memoriais, evitando-se, assim, atrasos no andamento do feito. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/04/2012

0006482-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006482-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)) Fl. 163: Defiro o requerido pela defesa do acusado.2) Intime-se o subscritor a promover a retirada dos autos e apresentar defesa escrita no prazo legal.3) Incluem-se no sistema processual os advogados constantes na procuração de fl. 164.São Paulo, 29 de maio de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2251

CARTA PRECATORIA

0000384-05.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X WANG KOU CHANG(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

WANG KOU CHANG, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 62/63) no período compreendido entre os dias 07 de junho de 2012 e 27 de junho de 2012 para a República Popular da China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 66. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o Exmo. Procurador da República não apresentou oposição com relação ao deferimento do pedido de autorização para saída do país pelo Sr. Wang (fls. 67). Esse é o relatório do essencial. Decido. Assim, defiro o pedido de fls. 62/63, autorizando a viagem de WANG KOU CHANG no período de 07 de junho de 2012 e 27 de junho de 2012 para a China. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

Expediente Nº 2252

ACAO PENAL

0006853-53.2001.403.6181 (2001.61.81.006853-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GENEROSO LENZA(MG064116 - MARTA DE ALMEIDA BORGES) X MIGUEL ABDANUR

Sentença de fls. 630/632: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ GENEROSO LENZA, como incurso no art. 1º da Lei 8.137/90. Narra a denúncia que, nos anos-calendários 1997, 1998, 1999 e 2000, o acusado teria omitido rendimentos de sua declaração de imposto de renda pessoa física, apoiando-se em contratos de mútuo que não restaram comprovados, o que teria dado ensejo à lavratura de dois autos de infração, um no valor de R\$ 977.272,75, para 14.04.2003, referente aos fatos geradores do ano-calendário 1997, controlado no processo administrativo tributário nº 19515.001.448/2003-20, e outro no valor de R\$ 88.488,33, para 04.06.2003, referente aos fatos geradores dos anos-calendários 1998, 1999 e 2000, controlado no processo administrativo tributário nº 19515-002.068/2003-11 (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 24.11.2003 (fls. 351/352). Em razão dos referidos créditos tributários ainda não estarem definitivamente constituídos, em 17.04.2006, o curso da ação penal e do prazo prescricional foram suspensos (fls. 494/496), seguindo-se a interposição de recurso em sentido estrito pela acusação (fls. 499/510) e o seu não provimento pela 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 545). Às fls. 591/592, há a informação de que, por ocasião do julgamento de recurso voluntário no processo administrativo tributário nº 19515-001.448/2003-20, foi reconhecida a decadência tributária, mas que tal decisão não teria produzido seus efeitos pelo fato de que o contribuinte, em data anterior, teria pleiteado a desistência do referido recurso, sendo certo que estão pendentes de julgamento embargos. Às fls. 624, há a informação de que o crédito tributário controlado pelo processo administrativo tributário nº 19515-002.068/2003-11 foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Em relação ao processo administrativo tributário nº 19515-001.448/2003-20. Às fls. 591/592, verifica-se que, no processo administrativo tributário em epígrafe, por ocasião de julgamento de recurso voluntário, a 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem ter ciência do pedido de desistência do mesmo, com fundamento no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, reconheceu de ofício a decadência tributária em relação ao auto de infração e imposição de multa de fls. 318/320, em virtude de ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência de seus fatos geradores (31.12.2007) e o lançamento tributário (14.04.2003), sendo certo que, em virtude do ocorrido, foram interpostos embargos para o equacionamento da questão. Assim sendo, é de rigor reconhecer que, independentemente do julgamento dos embargos e dos seus efeitos na esfera tributária, não há justa causa para o exercício da ação penal no que toca a esta parte da denúncia, sendo imperioso, portanto, a anulação do processo desde o seu recebimento, na forma do art. 564, III, alínea a, do Código de Processo Penal, com sua conseqüente rejeição, nos moldes do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Posto isso, no que toca ao crédito tributário controlado pelo processo administrativo tributário nº 19515-001.448/2003-20, DECLARO NULO O PROCESSO, desde o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 564, III, alínea a, do Código de Processo Penal, e REJEITO A DENÚNCIA NESTA PARTE, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo. Em relação ao processo administrativo tributário nº 19515-002.068/2003-11. Em razão da Secretaria da Receita Federal do Brasil ter informado que o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515-002.068/2003-11, em nome de JOSÉ GENEROSO LENZA - CPF nº 223.142.616-15, foi incluído pelo contribuinte no parcelamento previsto na Lei 11.949/2009 (fls. 624), é de rigor, nesta parte da denúncia, manter a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei 11.949/09. No mais, cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002609-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-78.2011.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP241955A - LETICIA BRANDAO TOURINHO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar na questão do recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para seu oferecimento ocorre do protocolo da petição trazida pela embargante, conforme decisão de fls. 15, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante isso, a embargante apresentou as cartas de fiança bancária nos autos da ação cautelar nº 000051-39.2011.4.03.6100. Assim, a execução já se encontrava garantida do protocolo da petição supracitada, e sendo as cartas transferidas para os autos da execução fiscal a posteriori, juntando-se em 18/10/2011, com o início da contagem do prazo dos embargos à execução. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 13. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006198-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030143-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030143-0)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212384

- LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI)

Fl. 161:I.Defiro a devolução da petição protocolada em 21/05/2012, nº 2012.61820074269-1 (Embargos de Terceiro), haja vista que os embargos já foram opostos e a petição foi assinada pela subscritora. Para tanto, a subscritora deverá comparecer em secretaria para retirar a petição supracitada, intime-se e certifique-se o necessário. II.A embargante, prazo de 10 (dez) dias, deverá esclarecer e indicar o(s) seu(s) atual representante, adequando ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Defiro o pedido de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação quanto à retificação da CDA nº 35.281.460-8 e informar a situação das demais inscrições em dívida ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 162 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 745, item 3, dando-se vista aos exequente para manifestação, inclusive, sobre os pedidos formulados às fls. 752/788, 789/833 e 840/844. Prazo: 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688442-61.1991.403.6183 (91.0688442-3) - GASPAR LINHARES DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Torno, por ora, sem feito o despacho de fls. 286. 2. Intime-se o procurador subscrito às fls. 284/285 e 289 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA(SP013630 -

DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 143 a 152. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002729-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002729-6) - MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 196 a 211. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015562-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015562-6) - CHRISTINE FUNKE RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora o reajuste de seu benefício previdenciário. Processado o feito, veio aos autos principais a informação da propositura da Ação Rescisória nº 2008.03.00.024266-1 junto ao E. TRF-3ª Região. Às fls. 270 a 290 foi juntada cópia do v. acórdão proferido na ação rescisória, julgando procedente o feito para desconstituir o v. acórdão proferido nestes autos e julgando improcedente o pedido formulado neste feito. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP048498 - GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculo, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandato, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4) - ALMIR SILVA LUZ(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004339-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004339-7) - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 149 a 156. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 164 a 175. 2. Intime-se o INSS nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006239-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006239-7) - EVERALDO FERREIRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 283 a 297. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006448-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006448-5) - ALMIREZ LUIZ PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 151 a 157. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008421-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008421-6) - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 311 a 321. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5) - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que preste informações acerca dos cálculos apresentados referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 226 a 233. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008834-9) - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 105 a 112. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio,

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015614-24.1988.403.6183 (88.0015614-2) - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 1792 - Aos autores relacionados, consta pagamento às fls. 1715, 1716 e 1717, salvo no tocante ao autor JOSE DE ARAUJO BRAGA, cujo officio requisitório nº 20090003321 (fl. 1682), não foi reexpedido. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor JOSE DE ARAUJO BRAGA, CPF nº040.765.168-34, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do officio PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, se em termos, ao referido autor, nos termos dos cálculos homologados à fl. 1410. Int.

0031718-91.1988.403.6183 (88.0031718-9) - DINO SANDRI(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI23364A - PAULO CESAR BARROSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se officio(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) officio(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Por fim, caso se trate de officio(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0005992-47.1990.403.6183 (90.0005992-5) - ENOCH FRANCISCO XAVIER X VICENTINA NUNES XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X EVELI OLIVEIRA XAVIER X DOUGLAS OLIVEIRA XAVIER X JULIO CESAR OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA COSTA X LAURICE FRANCISCA LUCAS X IRACI

FRANCISCA COSTA DA SILVA X MOACIR PAES DA COSTA X NICANOR MONTEIRO X NATALIA CARVALHO MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito a ordem. Constata-se que José Francisco Xavier, na qualidade de sucessor de Manoel Francisco Xavier, passou a figurar no polo ativo da ação. Faleceu deixando viúva (Laura de Oliveira Xavier) e filhos (Eveli Oliveira Xavier e Douglas Oliveira Xavier), sendo todos seus herdeiros, nos moldes de lei civil. Verifico, entretanto, que Laura de Oliveira Xavier veio a falecer, constando de sua certidão de óbito a existência de outro filho - Júlio Cesar Oliveira. Assim, considerando que com o óbito de José Francisco sua esposa recebeu 50% e cada um de seus filhos 25% do montante herdado, com o falecimento dela, que deixou além dos filhos Eveli e Douglas, também Júlio, de outra união, esse último concorrerá com eles no quinhão deixado por Laura (33% dos 50% que cabiam a ela), razão pela qual defiro a habilitação do referido autor, vale dizer, JULIO CESAR OLIVEIRA, como sucessor processual de LAURA DE OLIVEIRA XAVIER (fls. 307/310). Ao SEDI para a respectiva inserção. Após, tornem conclusos. Int.

0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, eventual aditamento, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção de fl. 66 (2002.03.99.035311-0). Proceda a Secretaria a juntada para estes autos das peças acima mencionadas referente ao feito 2004.61.83.001832-9, também mencionado no termo de prevenção. Após, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0002244-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002244-4) - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0006976-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006976-0) - HILDA VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0008081-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008081-0) - JOSE TARGINO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0012113-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012113-6) - JORGE ELIAS NOGUEIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Int.

0015637-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015637-0) - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Afasto a prevenção com o feito mencionado na informação de fls. 37-38 (2003.61.84.094289-0), o qual tramitou no Juizado Especial Federal, considerando que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 172-182) em razão do valor da causa superar 60 salários mínimos. Considerando o artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91 que

veda a cumulação de benefícios de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício pretende continuar recebendo. Prejudicada, outrossim, por ora, a expedição de ofício(s) requisitório(s). Int.

0006411-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006411-3) - AGENOR SATURNINO DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Determino à parte autora que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, junte aos autos cópia de certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 16/18. Sem prejuízo, poderá ainda a parte apresentar eventual documento hábil a comprovar a coabitação do casal. Após, dê-se vista dos referidos documentos ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 441/449; 463/464 - Defiro. Considerando que não foi requerida a tutela antecipada, TORNO SEM EFEITO a concessão deferida em sentença (fls. 425/435). Notifique-se eletronicamente o INSS para restabelecer, A PARTIR DE 11/05/2012, o benefício de auxílio-doença relativo a José Cláudio Vicente, autor da presente demanda. Prazo para cumprimento desta decisão: 10 dias. Fls. 454/461 - Tendo sido tornado sem efeito a concessão da tutela específica, concedida em sentença, recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor para contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001551-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001551-9) - FRANCISCO DANIEL LUIZ(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003832-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003832-5) - JORGE SANTOS BOTH(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004731-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004731-4) - GILBERTO GONCALVES CARDOSO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005634-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005634-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007552-62.2006.403.6183 (2006.61.83.007552-8) - FLORISVALDO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002774-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002774-5) - JUAN SANCHEZ ORTIN(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013117-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013117-6) - DAGOBERTO TELLAROLI(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64 - Ante o alegado pela parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 61. Int.

0009852-21.2011.403.6183 - EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010193-47.2011.403.6183 - HENRIQUE VAINZOF(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010452-42.2011.403.6183 - EDVALDO BARROS SENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0011114-06.2011.403.6183 - JORGE OYAMADA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0014071-77.2011.403.6183 - JOSE FAVARAO(SP208436 - PATRICIA CONCEI O MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0014072-62.2011.403.6183 - DAMASIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEI O MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000694-05.2012.403.6183 - CLAUDIO JERONIMO CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000720-03.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000751-23.2012.403.6183 - SALVADOR CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000822-25.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0000832-69.2012.403.6183 - JOSE ADAO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001022-32.2012.403.6183 - DARCY RIBEIRO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001423-31.2012.403.6183 - MARIA FELICIANA DO NASCIMENTO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001488-26.2012.403.6183 - DIOMAR MADALOSSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001682-26.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 257/262, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 182/237. Int.

0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7) - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize o patrono da parte autora a petição de fl. 113, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 101/109 e 130/141, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0007770-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007770-8) - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira. No mais, ante a informação de fl. 195, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008581-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008581-0) - NIVALDO BENTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009415-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009415-9) - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557

- LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 260/265, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 232/233 e 234/235. Int.

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 179/186 e 187/193, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos peritos. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 358/365, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 335/338. Int.

0000656-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000656-0) - JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 92/100, 125/132 e 133/136, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Dra. Thatiane Fernandes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008181-94.2010.403.6183 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008761-27.2010.403.6183 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 221/222. Sem prejuízo, Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0010504-72.2010.403.6183 - CRISTIANE GUEDES CORREA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010593-95.2010.403.6183 - EDINALDA DORIA PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012264-56.2010.403.6183 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015029-97.2010.403.6183 - ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015308-83.2010.403.6183 - SUELI ROCHA DO NASCIMENTO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Int.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015826-73.2010.403.6183 - DARCI GONCALVES DOS SANTOS(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001665-24.2011.403.6183 - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002849-15.2011.403.6183 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 433/434: Intime-se a pretensa sucessora do co-autor falecido para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos

Certidão de Inexistência de Dependentes Atualizada de AMÉRICO LUZ, a ser obtida junto ao INSS. Após, Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os pedidos de habilitação. Int.

0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0) - ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERARDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por ora, intime-se os pretensos sucessores de ADELINO MILEZZI, ALCIDES CARMONA, ANNA ANDREATTI HACKMANN, ANTONIO DO NASCIMENTO, , ATILIO BRUNETTI, AURORA CAÇÃO GIORDANO, BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA, CLARINDO STAHL, CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS, CRUCIFIXA BERARDINELLI GUERREIRO MARTINS, DUILIO QUAIOTTI, EDISON ZOPPI, EDUARDO ALVES NUNES, EDUARDO NAIMASTER FILHO, ELISA PRANDINI TASCA, ELYSIO MORELLI, FELICIO ANTONIO PIRES, FIRMINA SILVA DE MORAES, FLAVIO MIGUEL, FRANCISCO DENNY, FRANCISCO VON AH, GERALDO VON AH, GUILHERMINA GOMES FERREIRA, ILDERINO STEIN, ONDALECIO BROLLO, , JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA, JOÃO FAHL, JOÃO MAURYS, JOÃO SIMONELLI, JOSÉ BRITO, JOSÉ CANTELLI, JOSÉ FERRAZINI e JUDITH SOUZA DIOGO para juntar aos autos CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES, a ser obtida junto ao INSS, bem como apresentar declaração de hipossuficiência dos pretensos sucessores. Outrossim, Noticiado o falecimento dos co-autores JOSÉ IGLESIAS e ALEXANDRINA BARBOSA CONCEIÇÃO, providencie os pretensos sucessores certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como junte aos autos a certidão de óbito de ALEXANDRINA BARBOSA CONCEIÇÃO. No mais, quanto ao autor falecido AVELINO FALCADE, intime-se novamente a pretensa sucessora ROSIMEIRE SENA FALCADE, para juntar aos autos sua declaração de hipossuficiência. Com relação aos co-autores falecidos IVONE MARINO DA SILVA, ANTONIO DE SOUZA NEVES e JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA IRMÃO, e verificada a ausência de manifestação dos pretensos sucessores, venham os autos oportunamente para sentença de extinção de execução no que concerne aos mesmos. Intime-se o co-autor ANGELO SERPELONI para que providencie o pagamento do valor de litigância de má-fé a que fora condenado, conforme r. decisão de fls. 844/845. Após, venham os autos conclusos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP 057526 e, subsequentemente ao Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP_059.765. Int.

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES (SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/275: Noticiado o falecimento do co-autor ALFREDO WALDEMAR PEDRO, intime-se a pretensa sucessora Lenir Lasso Pedro para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao autos certidão de inexistência de dependentes do falecido, a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de pobreza. Outrossim, em relação do co-autor falecido Adelino Soares, providencie a pretensa sucessora do mesmo a devida certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS, bem como junte aos autos sua declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, quanto ao co-autor falecido LEANDRO CESQUIM, esclareçam os pretensos sucessores do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a existência de mais uma filha do autor falecido constante na certidão de óbito, Dirce, que não está inclusa no pedido de habilitação, e se a mesma está viva e/ou deixou filhos, bem

como, apresentem no mesmo prazo, certidão de inexistência de dependentes do falecido, e declaração de pobreza dos habilitantes. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os pedidos de habilitação dos autores falecidos supracitados. Int.

0021350-08.1997.403.6183 (97.0021350-1) - AVELINA DE MORAES MIRANDA X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CANDIDA BALAN DI VICENZO X EUGENIA MARIA DA SILVA X JOANA ZAJKOWSKI SIMOES X MAFALDA TERCILIA NUNES GUARDADO X MAGDALENA FRANCISCA ARCOS X VILMA CELINA MARIA TERZI CARTUCHO(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP136536 - LUIZ CARLOS MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Trata-se de ação ordinária cujo acórdão, de fls. 298/306, transitado em julgado em 24/10/2008, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal e do INSS, fixados em R\$500,00 para cada qual. O INSS às fls. 317 requereu a intimação dos autores para o pagamento da verba honorária a qual foram condenados e a União Federal, por sua procuradora, às fls. 322 não manifestou interesse no prosseguimento da execução, em vista de seu valor ínfimo. Não obstante o INSS ter apresentado seus cálculos de liquidação, todas as providências adotadas por esta Secretaria para localizar e intimar os autores não gerou efeitos para os fins da satisfação da obrigação a que os autores foram condenados, eis que o fato do processo ser antigo (distribuição inicial em 1997), decorreu conseqüências de ordem prática que dificultaram a realização dos atos de ciência e localização das partes, pois ocorreram muitas mudanças de endereços das partes em questão, que não foram atualizados nos cadastros e extratos impressos por esta Secretaria e acostados aos autos. Somente com relação à co-autora Magdalena Francisca Arcos, a intimação deu-se por realizada, conforme certidão de fl. 397. Destarte, e considerando que este Juízo tem por primado a efetividade da execução, intime-se o I. Procurador do INSS para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à necessidade de seu prosseguimento quanto aos honorários em que autores foram condenados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003591-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003591-7) - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 540: Ciência à parte autora. Fls. 544: Desconsidere-se O pedido de fls. 520. No mais, Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) RUBENS GASPAR X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 275/277: Apresente a pretensa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inexistência de Dependentes Atualizada do autor falecido NEWTON ANDRADE LEMOS. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os pedidos de habilitação dos autores falecidos Newton Andrade Lemos, Rubens Gaspar e Pedro Arellano Neto. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 815: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação da agência responsável pelo cumprimento de obrigações de fazer do INSS de fl. supracitada, no que concerne a cessação do benefício administrativo 42/117.998.461-4 e subseqüentemente a implantação do benefício judicial 42/159.845.830-0, e ante o prisma da apuração de novo patamar de RMI, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar novos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 383: Ante a informação da agência responsável pelo cumprimento de obrigações de fazer do INSS de fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no tocante ao

restabelecimento de seu benefício, bem como no que concerne ao devido pagamento dos valores ainda não recebidos pela mesma. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o decurso do prazo para o patrono providenciar a devida habilitação da autora falecida MARTHA BERGMANN, esta magistrada, através de consulta ao sistema de Dados da Certidão de Óbito do DATAPREV, cuja juntada far-se-á nestes autos, verifica que o assento de óbito da falecida está registrado no 24º Registro de Pessoas Naturais, no bairro de Indianópolis. Destarte, e ante o prisma que cabe ao patrono diligenciar no sentido que regularizar a representação da parte autora, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, obtenha e junte aos autos informações no que concerne à existência de sucessores da autora falecida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação à Martha Bergmann. Int.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 212. Int.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) a MMª Juíza redesignou a audiência para o dia 20/06/2012, às 15:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem a este Juízo independentemente de nova intimação. Publique-se, para ciência do patrono da autora.(...)

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X VITORIA GONCALVES NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, manifeste a parte autora se tem interesse na substituição da testemunha referida. Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação. Int.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Ciência às partes [e-mail de fl. 239 informando da designação de audiência no Juízo deprecado de Juazeiro - BA no dia 18/07/12, às 15:00 horas].

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, manifeste a parte autora se tem interesse na substituição da testemunha referida. Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006215-62.2011.403.6183 - BENEDITO VIEIRA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007519-96.2011.403.6183 - ILACIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008976-66.2011.403.6183 - EZEQUIEL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010352-87.2011.403.6183 - APARECIDO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010362-34.2011.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010386-62.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FELIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011352-25.2011.403.6183 - VICENTE RIZZI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011578-30.2011.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011660-61.2011.403.6183 - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012016-56.2011.403.6183 - LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013526-07.2011.403.6183 - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013728-81.2011.403.6183 - MATUMI SAMEZIMA(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1) - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X YONI JULIA FERNANDES LOPES X IVANI MARIA BORGES X EFFERSON CESAR DOMINGOS CARNEIRO X KATIA APARECIDA DOMINGOS CARNEIRO X RITA DE CASSIA DOMINGOS CARNEIRO X IELRIS FABIANI DOMINGOS CARNEIRO X ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 519/520:Tendo em vista o COMUNICADO COGE Nº 51/07-item 2, a informação de fl. 521 e vez que o

Alvará de Levantamento nº 25/2012 foi corretamente expedido, INDEFIRO o requerido. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento do mencionado Alvará e intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça em Secretaria para retirada do Alvará em questão. Ressalto que, o valor a ser levantado encontra-se depositado no BANCO DO BRASIL - PAB PRECATÓRIOS - JEF/SP, conforme constante no formulário do Alvará de Levantamento nº 25/2012 - série nº 1838525, e que lá deverá apresentado. Int.

0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a maioria atingida pelo autor MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração, bem como cópia do RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA (MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a solicitação de fl. 331. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA (SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 428. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0003804-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003804-1) - JORGE PAULI MIRALLES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente ao Chefe do Posto do INSS - Agência São Caetano do Sul, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia integral do processo administrativo NB: 42/144.274.558-1, conforme determinado no despacho de fl. 170. Após, voltem os autos conclusos. Intime-me e cumpra-se.

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Fl. 231: Por ora, expeça-se ofício à Justiça Eleitoral a fim de informar o atual endereço da corré Mariana Aparecida da Silva, qualificada à fl. 19, caso conste em seus cadastros, a fim de viabilizar sua citação. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0013689-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013689-0) - JONAS VIEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. No mais, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos e manifeste se mantém o pedido de desistência da ação anteriormente requerido. Int.

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo ofício ao Gerente do Posto do INSS - Agência Ipiranga, para que o mesmo esclareça a razão da não localização do processo administrativo pertinente ao NB 21/001.086.112-2. Deverá, ainda, esclarecer se o processo administrativo foi incinerado, extraviado ou apresentar justificativa plausível para a não localização. Caso o processo administrativo não seja localizado deverá o Gerente responsável providenciar o procedimento de restauração dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar este Juízo sobre as diligências adotadas. Cumpra-se.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS - APS Santa Marina/ SP, a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes, ou certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, do de cujus Antonio Alexandre Esteves, RG 6.260.486-7 e CPF 013.403.948-39. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002058-46.2011.403.6183 - WALTER RICARDO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 458: Anote-se. No mais, cumpra a Secretaria o 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 157. Int.

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, ante a informações da parte autora no último parágrafo de fl. 22. No mais, deverá a Secretaria expedir ofício ao INSS - APS Pinheiros, a fim de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço e demais qualificações de Iraci Araújo Soares (NB 1331516436), incluindo no ofício cópia de fl. 70. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007988-45.2011.403.6183 - EDVALDO SANTOS PIROPO X MARIA DO CARMO SILVA PIROPO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da

alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, em especial da realização de perícia média indireta, para verificar a real capacidade laborativa do autor anteriormente a seu óbito. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012435-76.2011.403.6183 - EDILSON TELES DOS SANTOS (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0000466-30.2012.403.6183 - JOSE NONATO DOS REIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos

feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001306-40.2012.403.6183 - MARIA SUZAMARIA MONTEIRO LEAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001599-10.2012.403.6183 - MARCOS CESAR MANTOVANI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001820-90.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor Defiro os

benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0001821-75.2012.403.6183 - INACIO GOMES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001825-15.2012.403.6183 - NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001865-94.2012.403.6183 - ZILDA MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o pagamento das parcelas em atraso do benefício da autora.Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001920-45.2012.403.6183 - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001932-59.2012.403.6183 - MARIA NELITA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do

artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002156-94.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA JAIME(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002184-62.2012.403.6183 - AUDENE OLIVEIRA BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002188-02.2012.403.6183 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002231-36.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Intime-se.

0002243-50.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS JULIO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002248-72.2012.403.6183 - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002308-45.2012.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP295512 - LAURA LOUREIRO GONCALVES E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002375-10.2012.403.6183 - WILMES ROBERTO MAGALHAES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora sejam aparentemente relevantes.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002416-74.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código

de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0002519-81.2012.403.6183 - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS(SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos à esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da Apelação n.º 2008.61.83.006605-6/SP (fls. 346/350), remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 321. 4. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 3. Publique-se a decisão de fls. 117/120. Int. DECISÃO DE FLS. 117/120: Relatei. Decido. Recebo a petição de fls. 109/110 como emenda à inicial. Constato, neste exame inicial, quanto aos co-autores filhos do segurado, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se pode depreender da documentação acostada, restou comprovado, pelas certidões de nascimento de fls. 19, 21, 23 e 25, que os co-autores CÍCERO GOMES DE ARAUJO, CECÍLIA GOMES DE ARAUJO, CECÍLIO GOMES DE ARAUJO e CÁTIA GOMES DE AARUJO, respectivamente, são filhos do de cujus, Sr. Cícero Vieira de Araújo, bem como eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade à época do seu falecimento, em 02.05.1997 (fl. 28). De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus restou devidamente demonstrada. Com efeito, conforme extrato do CNIS que acompanha esta decisão, Cícero Vieira de Araújo manteve vínculo empregatício nos períodos de 15.08.1975 a 01.11.1977 (Empresa de Taxis Hum Ltda.), 01.08.1980 a 08.12.1983 (Comercial Saba Ltda.), 01.03.1984 a 31.05.1984 (Barakat e Fares Ltda.), 01.08.1984 a 12.1985 (Comercial Saba Ltda.), 01.08.1986 a 31.05.1988 e 01.07.1988 a 07.10.1988 (Móveis Dois Corações Ltda.), 01.01.1989 a 25.10.1989 (Kolumbus Móveis e Eletrodomésticos Ltda.), 11.1989 (Móveis Dois Corações Ltda.) e 02.04.1990 a 30.04.1994 (Kolumbus Móveis e Eletrodomésticos Ltda.), tendo vertido aos cofres da Previdência Social um total de 171 (cento e setenta e uma) contribuições previdenciárias. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 30.04.1994 o falecido Sr. Cícero

Vieira de Araujo verteu aos cofres da Previdência Social um total de 171 (cento e setenta e uma) contribuições previdenciárias, bem como que requereu o seguro-desemprego após referida cessação de vínculo empregatício, conforme comprova o documento de fl. 72, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.06.1997, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1994, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, é de se concluir que o Sr. Cícero Vieira de Araújo, na data de seu óbito, em 02.05.1997, ainda detinha a qualidade de segurado, razão pela qual entendo presente a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, a ensejar o deferimento da pensão por morte aos seus filhos. Sob este aspecto, observo, porém, que somente a co-autora CATIA GOMES DE ARAUJO conta, atualmente, com menos de 21 anos de idade, eis que nascida em 16.03.1996 (fl. 25). Por outro lado, em relação à co-autora MARIA DE LOURDES GOMES, não verifico a presença do requisito da verossimilhança, uma vez que se mostra necessária dilação probatória para verificar a sua qualidade de dependente em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por fim, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à co-autora CATIA GOMES DE ARAUJO, representada por sua mãe, MARIA DE LOURDES GOMES, a ser implantado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data desta decisão. Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100 da CF/88. Intime-se, eletronicamente, o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão e para que implante o benefício da co-autora CATIA GOMES DE ARAUJO, no prazo acima mencionado. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007002-28.2010.403.6183 - MARIA IVONE ROSSI MELEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/141: recebo como emenda à inicial, excluindo do pedido o pleito relativo ao reajuste da renda mensal inicial nos termos do art. 58 do ADCT. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0013876-29.2010.403.6183 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES

VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada no presente feito, com relação ao processo n.º 2003.61.84.104590-4 (fls. 91/92 e 98/112). Diante do pedido formulado pelos autores ALCIDES FRIAS e MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (fls. 113/121), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em sua relação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferido. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para exclusão dos referidos autores do pólo ativo da demanda. Após, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-21.2011.403.6183 - GENESIO FRANCISCO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006707-54.2011.403.6183 - BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA X ANGELA ALVES DA SILVA X ANANIAS ALVES DA SILVA X JEOVA ALVES DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação e a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Fls. 112/115 e fl. 127/128: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo, de Jeová Alves da Silva, conforme documento de fl. 115. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Após a juntada da contestação, dê-se vista dos autos Ministério Público Federal. Int.

0007806-59.2011.403.6183 - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/71: Andréia Aparecido Pepino, Marli Raquel Pepino e Luciana de Araújo requerem sua inclusão, no pólo ativo, a fim de que lhes seja reservado o quinhão pertencente a Yara Araujo Pepino, sua mãe, falecida em 08.09.2011. Compulsando os autos, verifico que Yara Araujo Pepino foi casada com o de cujus, Antonio Pepino, mas se encontravam separados de fato desde meados de 1993. Por tal razão, foi incluída no pólo passivo da ação, como corré, uma vez que seus interesses poderiam vir a conflitar com o dos autores. As próprias requerentes, inclusive, reconhecem a existência de união estável entre seu falecido pai, Antonio Pepino, e a co-autora Andréia Azarias. Destaque-se, ainda, que além haver integrado o pólo passivo, e não o ativo, Yara Araújo Pepino sequer chegou a pleitear, em vida, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 67/71 em face da ilegitimidade ativa ad causam por parte das requerentes, uma vez que não possuem qualquer ligação com o direito que pretendem ver afirmado em Juízo, de cunho personalíssimo de Yara de Araujo Pepino. 2. Fls. 72/75: recebo como emenda à inicial. 3. Publique-se, com este, a decisão de fl. 66. DECISÃO DE FL. 66: Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Fls. 53/54 e fls. 55/65: recebo como emenda à inicial. Diante do exposto às fls. 55/65, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a corré YARA DE ARAUJO PEPINO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009923-23.2011.403.6183 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, a leitura da petição inicial demonstra inequivocamente que o autor pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, considerando-se como base de cálculo do primeiro reajuste o salário-de-benefício sem a limitação do teto legal, ao passo que no processo n.º 2006.63.01.094468-7, conforme se verifica à fl. 32, requereu a revisão do benefício com base na aplicação do INPC, observando-se, ainda, os tetos previdenciários fixados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com efeito, não estando configurada a ocorrência de coisa julgada em face do processo n.º 2006.63.01.094468-7, reconheço a nulidade da sentença de fls. 101/102, e determino o prosseguimento da ação. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação supra. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010287-92.2011.403.6183 - ZENAIDE NAZARIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, a leitura da petição inicial demonstra inequivocamente que o autor pleiteou, prioritariamente, a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.12.1981 a 30.06.2007. Com efeito, a sentença recorrida pronunciou-se apenas quanto ao pedido alternativo de renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de outro mais vantajoso dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, computando-se também o tempo trabalhado antes da aposentadoria do autor, deixando, contudo, de apreciar o pedido destacado no parágrafo acima, restando caracterizada, portanto, a omissão apontada pelo Embargante. Observo, outrossim, que as omissões apontadas pelo embargante não comportam julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo civil, eis que demandam instrução probatória, bem assim abrangem pedido não apreciado anteriormente por este Juízo, não sendo possível saná-las na atual fase processual, razão pela qual, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, reconheço a nulidade da sentença de fls. 34/42, e determino o prosseguimento da ação, nos termos do 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação supra. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012941-52.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/518.684.764-6 em 13.11.2006, que perdurou até 04.02.2011, conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. Decorre a verossimilhança das alegações da comprovação de que o autor está acometido de HIV e de diversas outras patologias psiquiátricas, tais como transtorno depressivo recorrente (CID F33.2), transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), transtorno de adaptação (F43.2) e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID F06), conforme se vê no atestado médico de fl. 22, emitido em 03.11.2011, por médico psiquiatra da Coordenadoria Regional em DST/AIDS da Prefeitura de São Paulo/SUS. O atestado médico de fl. 23/23-verso, por sua vez, também emitido pela rede pública de saúde, afirma que o autor não apresenta as mínimas condições clínicas, psíquicas e emocionais para o retorno ao trabalho, principalmente como motorista de transporte coletivo, corroborando a informação trazida na inicial no sentido de que o autor teve sua carteira de habilitação recolhida pelo DETRAN por não possuir condições de saúde. Acrescenta, ainda, que o autor apresenta ideias suicidas, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamentos médicos, sugerindo, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez. Observo que o autor de fato teve sua CNH bloqueada em 22.10.2007, mediante solicitação do INSS, com parecer favorável ao bloqueio pelo serviço médico do Detran/SP (fl. 29), situação que estende até o presente momento, uma vez que, ao se submeter à renovação do exame de saúde perante o DETRAN, em 13.06.2011, foi considerado inapto, conforme formulário de fl. 31. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/31/518.684.764-6 ao MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Fls. 59/60: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0013537-36.2011.403.6183 - AGUINO FLAVIO LEANDRO (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0013719-22.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA DA VEIGA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 4. Fl. 31: anote-se.

0001980-18.2012.403.6183 - EDMILSON SOARES FERREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002151-72.2012.403.6183 - LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a

extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0002996-07.2012.403.6183 - RENATO CARLOS CIAPPA(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.174.046-0, no período de 12.08.2010 a 02.05.2011, bem como o benefício de auxílio-doença NB 31/547.866.435-5, de 19.08.2011 a 28.11.2011, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. De outro lado, verifico que a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 14/16 e fls. 21/22, que demonstram que o autor é portador de miocardiopatia hipertensiva grave, encontrando-se, atualmente, aguardando intervenção cirúrgica de risco pela cardiopatia. Ademais, da comparação dos atestados atuais - datados de fevereiro de 2012 e emitidos pela rede pública de saúde -, com os relatórios médicos de períodos anteriores (fls. 14/16), pode-se concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a manutenção do benefício até 28.11.2011. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/547.866.435-5 em favor do autor RENATO CARLOS CIAPPA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se, eletronicamente, o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão e para que restabeleça o benefício do autor no prazo acima mencionado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0003420-49.2012.403.6183 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/514.356.172-4-06, em 15.05.2005, que perdurou até 02.04.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 64/107, que demonstram que o autor é portador de neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de órgão genital masculino, não especificado (CID D40.9), neoplasia benigna do osso e cartilagem articular, não especificado (D16.9), gonartrose primária bilateral (M17.0), deslocamento e subluxação de articulação recidivantes (M24.4) e deformidade(s) do(s) dedo(s) das mãos (M20.0), encontrando-se, atualmente, submetido a acompanhamento e tratamento médicos. Ademais, da comparação dos atestados atuais - datados de março de 2012 e emitidos pela rede pública de saúde -, com os relatórios médicos de períodos anteriores, pode-se concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a manutenção do benefício até 02.04.2012. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/514.356.172-4 em favor do autor ARLINDO LINO DA SILVA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se, eletronicamente, o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão e para que restabeleça o benefício do autor no prazo acima mencionado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000389-3) - DOMINGOS DE SALES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 236: Anote-se na capa.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/234, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001092-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001092-7) - IDARIO ROSA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 419/431: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006822-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006822-0) - WALTER NUNES FONSECA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 763/771:1. Promova a parte autora a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004339-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004339-1) - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 181, item 2, referente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146/151, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007082-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007082-5) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/207, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009228-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009228-6) - GENERINO DA SILVA PRADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7) - ELISABETE SOARES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência

independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000092-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000092-0) - IZAIAS LEMES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 252/289.Int.

0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 60/61 e 64/67, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 57 no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001608-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001608-2) - MARIA EDUARDA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002496-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002496-0) - FRANCISCO BERNARDO NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002291-77.2010.403.6183 - VICENCIA MILITELLO MARTELLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002861-63.2010.403.6183 - JOSE ETORE COGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003432-34.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004559-07.2010.403.6183 - ANDRE APARECIDO BLANES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0004729-76.2010.403.6183 - GILBERTO DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO

CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004793-86.2010.403.6183 - LEIA PAULA ALVES BERNARDINO LOPES (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005262-35.2010.403.6183 - ANTONIETA DE ASSIS NOGUEIRA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/88, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005264-05.2010.403.6183 - AILTON SOARES DE SANTANA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005663-34.2010.403.6183 - ORLANDO LUIZ FURLANETTO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem o INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005702-31.2010.403.6183 - LUZIA VALENTIM BARBOSA (SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006101-60.2010.403.6183 - WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007132-18.2010.403.6183 - BRUNO VANDERLEY THOME DA SILVA X IVONE VANDERLEY THOME DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007978-35.2010.403.6183 - NEUZA COSTA AGUIAR (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 226/228, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem o autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011421-91.2010.403.6183 - EDUARDO JOAO DA SILVA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0011597-70.2010.403.6183 - JOAO CARMO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011669-57.2010.403.6183 - NILTON GIL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012410-97.2010.403.6183 - FERNANDO MARQUES TOLEDO MOTTA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013230-19.2010.403.6183 - EUNICE DE SOUZA PIMENTEL PEREIRA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, providencie a autora, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0013894-50.2010.403.6183 - ERIWALDO HORTOLAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014130-02.2010.403.6183 - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014392-49.2010.403.6183 - SEBASTIAO ROZENDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014613-32.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015112-16.2010.403.6183 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas

antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0015592-91.2010.403.6183 - ROBERTO DE MEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0015730-58.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015927-13.2010.403.6183 - ODAIR VAILATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0015929-80.2010.403.6183 - JOSE LUIZ RAMICELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000439-81.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, providencie a autora, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0006250-22.2011.403.6183 - APARECIDA PAULO DA SILVA CONCEICAO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA

Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 79/81 no prazo de 48 horas. Instrua o mandado com cópias de fls. 79/83 e 92/93.Int.

0000319-04.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme documento de fl. 10, a parte autora completou 60 anos de idade em maio de 1998.De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora é de 102 (cento e duas) contribuições mensais.Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Com efeito, as planilhas de fls. 44/48 fazem referência a pessoa diversa da autora, qual seja, uma segurada chamada Maria Conceição da Silva, nascida em 03.04.1938, cuja mãe chama-se Ruth da Silva, ao passo que o nome completo da autora é Maria da Conceição da Silva Evaristo, nascida em 25.05.1938 e é filha de Antonia Oliveira da Silva, conforme consta do documento de fl. 10.De outro lado, alguns dados, tais como os vínculos empregatícios mantidos com as empresas La Vie En Vert Decorações Ltda. e Asa Serviços de Limpeza Ltda., bem como os recolhimentos efetuados enquanto doméstica referem-se à autora, dados estes que também constam do CNIS cujo extrato segue anexo. Os demais registros, porém, não se encontram no CNIS e tampouco foi possível verificar se estão devidamente registrados na CTPS da autora, uma vez que não foram juntadas aos autos cópias de tal documento. Desta forma, diante de tamanha divergência de dados, mostra-se necessária a realização de instrução probatória com atenção ao contraditório e à ampla defesa para confirmação do período de trabalho alegado pela parte autora.Por estas razões, não estando demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0006422-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006422-5) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 579/585: Dê-se ciência ao INSS.
2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 575.Int.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 277/283: Ciência as partes.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a

juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 24/25 e 33/36, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 166: Anote-se os dados da patrona constituída. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 167/170, bem como da petição de fl. 171.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga os documentos conforme determinação de fl. 161.Int.

0008520-58.2007.403.6183 (2007.61.83.008520-4) - EXPEDITO RODRIGUES SOBRINHO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 268/287, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

1. Fl. 142: Anote-se. 2. Dê-se ciência ao INSS dos despachos de fl. 112 e 120.3. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 112, procedendo à assinatura da petição inicial.4. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 73/76) e da corrê Rita Aparecida Rosa (fls. 132/182), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000743-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000743-0) - EURIDES SALVADOR PONTES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 114/115, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.2. No mesmo prazo traga o autor aos autos cópia integral do processo administrativo.Int.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 186, item 3, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006405-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006405-9) - PAULO GONCALVES LEME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/205, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/92: Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos.2. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0007651-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007651-7) - ANTONIO VICENTE LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/168, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo

técnico que embasou os documentos de fl. 92/242, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008450-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008450-2) - LAURINDO CORREA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os cálculos apresentados pelo assistente técnico do autor (fls. 453/459), dê-se ciência ao INSS dos referidos cálculos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009151-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009151-8) - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.2. Fl. 145: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0010156-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010156-1) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 170, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013266-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013266-1) - JOAO MORIJO REY FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em Juízo com ação de procedimento ordinário, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns.Compulsando os presentes autos, entendo ser necessário que o autor traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/138.534.275-4, inclusive do requerimento de revisão (fl. 71).Após, dê-se vista dos autos ao INSS e retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44 não estão devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001883-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001883-2) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 207/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4) - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 110: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.CConcedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga os documentos conforme determinação de fl. 105.Int.

0002211-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002211-2) - ROMILDO NASCIMENTO SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 85: Tendo em vista que a petição do autor não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que seu subscritor proceda a regularização.2. Junte a parte autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível dos

documentos de fl. 86/87.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 340/421, bem como da certidão de fl. 419-verso e da informação de fl. 422.2. Diante da informação retro, officie-se eletronicamente ao Juízo Deprecado informandolhe do ocorrido, bem como solicitando o arquivo de Áudio e Vídeo das testemunhas objeto da Carta Precatória.
Int.

0007712-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007712-5) - GILBERTO BALLARINI FILHO(SP265969 - ANGELINA DE ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 138/139 e 143/146, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010813-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010813-4) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012854-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012854-6) - LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014104-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014104-6) - PAULO DE TARSO ZEZI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 45/46 e 50, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0014271-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014271-3) - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015207-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015207-0) - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/124, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 117.Int.

0015443-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015443-0) - ELISABETE DE CAMPOS X TOSHIO HATA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0043100-80.2009.403.6301 - MARIA LUCAS DA CUNHA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da

tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao rol de testemunhas de fl. 162, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha arrolada no item 1 será ouvida neste Juízo ou no Juízo da Subseção de seu domicílio, mediante expedição de carta precatória. Int.

0003830-78.2010.403.6183 - LUIZA DE LIMA SGUARIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007790-42.2010.403.6183 - IVONETE DE ALMEIDA LOPES(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 43.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário. Int.

0011173-28.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PIASECKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011373-35.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MAIA CUNHA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011810-76.2010.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007008-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007008-4) - SIDNEI COSTA DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fls. 278.2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 216/236.3. Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. Int.

0010282-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010282-6) - ANTONIO DE SA MENEZES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 327/329), designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 16:00 horas. 2. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

0002305-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002305-0) - LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 163/175), designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 144/144-verso.4. Publique-se com este o despacho de fls.

162.Int. _____ Fls. 162:
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1) - NANJI APARECIDA PARIZOTTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 285/294), designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 247/248 ao Dr. PAULO CÉSAR PINTO.Int.

0001426-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001426-9) - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 106 para dia 29/06/2012 às 14:30 horas.Int.

0002460-64.2010.403.6183 - FABIANA SILVA LOURIVAL ROCHA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 105 para dia 02/06/2012 às 09:00 horas.Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 191/203), designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 15:30 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 145/145.-verso.Int.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0043559-89.1998.403.6100 (98.0043559-0) - AGOSTINHO CORREA DE QUEIROZ X ALCINIO SOTELO GARCIA X ALFREDO RODRIGUES X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSENDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 464, informando a designação de

audiência para dia 29/05/2012 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0007004-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007004-3) - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 169, informando a designação de audiência para dia 11/06/2012 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a Serventia a determinação de fl. 100, item 2, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9) - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X GERUZA VIANA ARAUJO
1. Ante a informação retro, autorizo a juntada da consulta ao banco da RECEITA FEDERAL.2. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da corré ao endereço obtido. 3. Quanto ao pedido de tutela, mantenho a r. decisão de fls. 151/152 pelos próprios fundamentos.Int.

0008470-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008470-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se os valores do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho NB nº. 95/063.605.720-8 integraram os salários de contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/057.037.330-1 do autor.Int.

0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 137: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 242: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO

CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 225: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 220: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0004205-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004205-6) - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 212/213: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 30.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0009343-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009343-0) - ALBERTO PEREIRA BOMFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0017327-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017327-8) - LUIS SERGIO DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0013508-20.2010.403.6183 - ESTELA MARIA CARVALHO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014731-08.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO GARCIA(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 52, que declarou de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 62/63 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a

interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0003695-32.2011.403.6183 - SERGIO FELIPE RIBEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Uberaba/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 24). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde devem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003885-92.2011.403.6183 - HUMBERTO DEHON BARRETO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Pouso Alegre/MG (procuração/declaração - fls. 16/17 e comprovante de residência fl. 26). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio

dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000468-97.2012.403.6183 - ZELIA PEREIRA DA FONSECA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/80: Mantenho a decisão de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 74/80: Dê-se ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012294-91.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. 2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0012453-34.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. 2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0015591-09.2010.403.6183 - ATTILIO PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0015994-75.2010.403.6183 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000315-98.2011.403.6183 - SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000617-30.2011.403.6183 - LAMBERTO LARREA LOPEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000629-44.2011.403.6183 - HIROSHI OKI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela

prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000677-03.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000806-08.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001009-67.2011.403.6183 - JOSE DONATO DO CARMO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste

Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001019-14.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001028-73.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001118-81.2011.403.6183 - LAERCIO APARECIDO TOME(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001201-97.2011.403.6183 - JACQUES GEARGEOURA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001203-67.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS QUEDAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao

Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001253-93.2011.403.6183 - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001255-63.2011.403.6183 - DOMERIVO DO NASCIMENTO LEAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001289-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001348-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001391-60.2011.403.6183 - PAULO ADEMIR AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001395-97.2011.403.6183 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001414-06.2011.403.6183 - SHOITI HOSSOKAWA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001773-53.2011.403.6183 - ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001775-23.2011.403.6183 - SERVIO GUIDOTTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002178-89.2011.403.6183 - JOSE RICARDO ALEANZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002207-42.2011.403.6183 - IDEL METZGER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002278-44.2011.403.6183 - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002814-55.2011.403.6183 - VALDIR MARCATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002891-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002896-86.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MALFITANI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002901-11.2011.403.6183 - ANA LISE WEINDL GODOI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela

prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002904-63.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003023-24.2011.403.6183 - GERALDO ELMIRO DE ANDRADE(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003041-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO GRANGEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003125-46.2011.403.6183 - MUHAMAD ALUANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003131-53.2011.403.6183 - LEUNG LUKE CHI CHEUNG(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste

Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003368-87.2011.403.6183 - NAZARENO DE ABREU(SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003472-79.2011.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003609-61.2011.403.6183 - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003616-53.2011.403.6183 - VICENTE SPECCHIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003619-08.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO MAESTRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003805-31.2011.403.6183 - HUGO LAGRECA FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004529-35.2011.403.6183 - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004579-61.2011.403.6183 - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0005301-95.2011.403.6183 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0005307-05.2011.403.6183 - MOACIR LAVRADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040330-81.1989.403.6183 (89.0040330-3) - BENEDITO FERNANDES X GERALDO RODRIGUES LOUREIRO X SERGIO VENTURINI(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1) - KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003609-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003609-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ALCINDO LOPES LEAL X ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA X AGUINALDO DIAS X ALONSO FERREIRA JUSTE X ALVARO JOAO ZANINI CAIXINHAS X ANTONIO DROPPA X ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO X CICERO FELISBINO X EDINA DE OLIVEIRA VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004781-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004781-7) - JOSE VIEIRA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0011058-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011058-8) - APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA E SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0015624-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015624-2) - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001030-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001030-3) - ROBERTO LUIZ BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0012769-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012769-0) - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOLINA BATISTA NEIVA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as

testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0002763-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002763-8) - VALDEVINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006971-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006971-2) - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se os signatários da petição de fls. 76/77 e do substabelecimento de fl. 101, Dra. Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº 291.815, e Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461 para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-las, sob pena de desentranhamento.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5) - SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0014892-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014892-2) - JULIO SOUSA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Fls. 156/158 e 159/163 - Defiro. Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0011428-54.2009.403.6301 - JOSE LAECIO SUZANO MONTINEGRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7) - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/135 - Manifeste-se o INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.6. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR para prestar depoimento, em razão de seu pedido inicial.7. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0055501-14.2009.403.6301 - LEONOR QUAREZEMIN(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP276252 - NATALIA TEREZINHA GOUBO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INDEFIRO o pedido de oitiva do representante legal do requerido por falta de amparo legal.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.4. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0014246-08.2010.403.6183 - IDIRCELINA FABRO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0014539-75.2010.403.6183 - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0014741-52.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE MORAES REGO BORGNETH(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0049980-54.2010.403.6301 - MARINA RABELLO ALVES(SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha, Glaucia Rabello Alves. Verifico que o benefício foi indeferido por não ter sido constatada a dependência econômica da autora com relação a sua filha. Logo, entendo imprescindível a designação de audiência para oitiva de testemunhas, para fins de comprovação da referida união estável. Sendo assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em)

comparecer independentemente de intimação.Int.

0000190-33.2011.403.6183 - GUIOMAR MARIA SOUZA IVO(SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro tão somente o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0000811-30.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SIANO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0002853-52.2011.403.6183 - MANOEL NUNES CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003702-24.2011.403.6183 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 47/48, no prazo de 10(dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003784-55.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da

parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004244-42.2011.403.6183 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004758-92.2011.403.6183 - DARCI BENEDICTO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004772-76.2011.403.6183 - SEBASTIAO HELIO PASSOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004786-60.2011.403.6183 - GIDALVO FELIX DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004798-74.2011.403.6183 - SHIGERO KANEKO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004981-45.2011.403.6183 - GALDINO JOSE DE ARRUDA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0005134-78.2011.403.6183 - DIRCE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008061-17.2011.403.6183 - SUSUMU SUMOTO(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009986-48.2011.403.6183 - OSVALDO DAMASCENO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010312-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO MASSONI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010379-70.2011.403.6183 - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/87 - Aguarde-se pela realização da prova pericial. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011209-36.2011.403.6183 - ELISEU DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011383-45.2011.403.6183 - MARISA VAZ DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011516-87.2011.403.6183 - JOSE GUILHERME COLOMBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011536-78.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO FAVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/56 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5) - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Considerando o cancelamento do ofício requisitório em favor da parte autora, requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046075-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046075-5) - JOSE CARLOS CAMILO X NEIDE APARECIDA ROSSATO CAMILO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 155.889,81 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.588,98 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.478,79 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 292/293, a qual ora me reporto. 2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra

Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001152-42.2000.403.6183 (2000.61.83.001152-4) - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006569-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006569-8) - SERAFIM REIS CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.854,16 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.845,97 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.700,13 (quarenta e três mil, setecentos reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 163/170, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0011995-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011995-6) - ELZA HASSUN LEVI BIANCHINI X MARIA EDNA ANGELO MARABELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.644,62 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.401,28 (dois mil, quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.045,90 (quarenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e noventa centavos), conforme planilha de folhas 156/163, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em

flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9) - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0000105-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000105-7) - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.955,52 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.895,55 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.851,07 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), conforme planilha de folhas 112/116, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0003333-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003333-2) - RENATO TELES CARVALHO X ROBSON JOSE TELES CARVALHO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 100/101 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do contido a fl. 99.Int.

0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7) - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 78/88 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. FLS. 133/134 - Anote-se.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.309,03 (quarenta e dois mil, trezentos e nove reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.208,89 (quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.517,92 (quarenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folhas 128/131, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu

os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8) - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para carrear aos autos documentos que comprovem a efetiva exposição ao(s) agente(s) nocivo(s) (DSS 8030, SB 40 ou documento equivalente), contemporâneo ao labor, considerando, outrossim, que o agente RUÍDO NUNCA prescindiu de laudo e a inicial veio despida de qualquer prova de exercício em atividade especial.2. Sem prejuízo, esclareça a situação da pessoa de VANILDA SILVA DEOLIVEIRA MORENO junto a Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando documentalmente, tendo em vista as ementas dos V. acórdãos proferidos pelo Tribunal de Ética daquele órgão que seguem:487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.3. Int.

0012035-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012035-3) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 92/94, Dr(a). JOSÉ EDUARDO DO CARMO, OAB/SP nº108928, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2) - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por cautela e ante a obscuridade da inicial e aditamento, não se vislumbrando se o autor pretende (ou não) o reconhecimento do labor em atividade rural, concedo ao mesmo o prazo de cinco (05) dias para, pretendendo o reconhecimento da atividade de rurícula, arrolar a(s) testemunha(s) que tiver, precisando-se-lhe(s) o(s) nome(s), endereço(s), qualificação(ões), etc, conforme disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

0006028-88.2010.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu por falta de amparo legal. Concedo o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009097-31.2010.403.6183 - EDNALDO ROLEMBERG DE MELO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009123-29.2010.403.6183 - CLAUDELICE NUNES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fl. 76 e documento de fl. 77/80, em razão do contido à fl. 73. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010353-09.2010.403.6183 - DEVANIR AZEITONA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora cópia do documento que menciona (distrato), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0010653-68.2010.403.6183 - LUIZ BATISTA DOS ANJOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0012305-23.2010.403.6183 - CLAUNERIO DE ARAUJO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento da parte autora de produção de prova pericial e do entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de que a matéria necessita de dilação probatória, determino a remessa dos autos à contadoria para, no prazo de até trinta (30) dias, calcular o valor da renda mensal inicial da nova aposentadoria pleiteada pela parte autora, considerando a data da citação do INSS como termo inicial do novo benefício.

0012705-37.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para esclarecer, de forma clara e precisa, em que consiste o erro na concessão do benefício da parte autora e qual revisão pretende ver aplicada no referido benefício, sob pena de indeferimento da inicial, por inépta, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único do Código de Processo Civil, já que da narração dos fatos não decorre lógica à conclusão, não permitindo, inclusive, verificar a pertinência da prova requerida. Int.

0014677-42.2010.403.6183 - MARCOS LACERDA CRUZ(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para carrear aos autos comprovante de exercício da atividade reclamada como especial (DSS 8030, SB 40 ou documento equivalente). Int.

0004470-47.2011.403.6183 - FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0004760-62.2011.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005281-07.2011.403.6183 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005603-27.2011.403.6183 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), notadamente quanto ao agente ruído, que nunca prescindiu de laudo, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009237-31.2011.403.6183 - VILMA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009363-81.2011.403.6183 - JOANA MOREIRA LEITE FILHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010697-53.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA COSTA GRANDESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010850-86.2011.403.6183 - JOAO LUCIO ZIMMERMANN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011098-52.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO TRIGUEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011282-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA DE MACEDO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011537-63.2011.403.6183 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/44 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011546-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO ANTONIO COPIANO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011574-90.2011.403.6183 - DIRCEU ALVES FELIPE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a signatária da petição de fls. 74/88, Dra. Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº 267.742, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0011669-23.2011.403.6183 - MARIA MOREIRA DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011726-41.2011.403.6183 - RONALD ZANZOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011773-15.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS SODRE(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls. 65/66 - Nada a apreciar tendo em vista que a sentença encontra-se em fase recursal. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0011885-81.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/69 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011951-61.2011.403.6183 - DANIEL RIBEIRO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012150-83.2011.403.6183 - LEIA APARECIDA BRIONES MARINEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012214-93.2011.403.6183 - EUFRASIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0012534-46.2011.403.6183 - CREUSA PIGOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012549-15.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA LIVATINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012588-12.2011.403.6183 - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 85. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0012590-79.2011.403.6183 - ILDEU GOMES COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl.111. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0012624-54.2011.403.6183 - VALFRIDO VIEIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012698-11.2011.403.6183 - SEBASTIAO CAROBINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012824-61.2011.403.6183 - IVANI MAGALHAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012871-35.2011.403.6183 - ELUIZA BARROS KAWATANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 100. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0012873-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BILLAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 60. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0012874-87.2011.403.6183 - CICERO PEREIRA PARDINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 91. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0012883-49.2011.403.6183 - NELSON LORDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012958-88.2011.403.6183 - SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013076-64.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013084-41.2011.403.6183 - JEFERSON CARUSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013114-76.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a signatária da petição de fls. 72/86, Dra. Vanessa Carla Vidutto Berman, OAB/SP nº 156.854, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013332-07.2011.403.6183 - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000763-37.2012.403.6183 - ENIO CARLOS LINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria

Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002702-52.2012.403.6183 - DANILO PEREIRA RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/527.483.933-0), sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765714-10.1986.403.6183 (00.0765714-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5) - DENISE NASCIMENTO SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4) - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8) - ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0002066-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002066-2) - ALMIR OLIVEIRA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

FL. 221 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato com poderes para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se o disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000773-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000773-0) - ARI BOTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8) - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003585-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003585-2) - LIDIO RODRIGUES JUSTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 470.352,87 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 50.176,07 (cinquenta mil, cento e setenta e seis reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 520.528,94 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folhas 176/181, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos

pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004016-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004016-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA X ORISIA MARCIANO NUNES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) FL. 416 - Nada a apreciar considerando que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, a disposição da beneficiária.Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).

0011602-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011602-5) - MARIA DURVALINA TOLEDO(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.581,29 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.931,01 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e um centavo), referentes aos honorários de secumbência, perfazendo o total de R\$ 46.512,30 (quarenta e seis mil, quinhentos e doze reais e trinta centavos), conforme planilha de folhas 144/151, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei nº. 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução nº. 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, parágrafo 4º., restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS. 4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou e exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quanto do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quanto do julgamento das ADI 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 5/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 5. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. 6. Int.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X EDINA MARLY BROGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(s), na Caixa econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 390 - Defiro. 3. FLS. 399/400 - Anote-se.4. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).5. Int.

0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1) - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIX X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIX X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X WANDA MONTESANO FERRARA(SP216361 - FABIANA RENATA CICCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Int.

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.160,82 (quarenta e três mil, cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.268,78 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de secumbência, perfazendo o total de R\$ 47.429,60 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), conforme planilha de folhas 219/222, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei nº. 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução nº. 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, parágrafo 4º., restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS. 4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou e exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quanto do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quanto do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 5. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. 6. Int.

0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8) - CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

0002036-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002036-9) - LINDAURA ANA DE MELO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 249/251 - Cumpra a parte autora a parte final do item 4 do despacho de fl. 223.Int.

0003356-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003356-0) - MARIA CONCEICAO MARQUES(SP217355 -

MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.165,83 (setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.216,58 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.382,41 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folhas 199/202, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, parágrafo 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quanto do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quanto do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.6. Int.

0002912-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002912-2) - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.028,12 (quarenta e seis mil, vinte e oito reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.602,81 (quatro mil, seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 50.630,93 (cinquenta mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folhas 128/133, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006331-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006331-2) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0010902-19.2010.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o pedido inicial, necessária a produção de prova testemunhal.2. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, qualificação, etc, conforme disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.3. Sem prejuízo, ciência ao INSS de fl. 196.Intime-se.

0012134-66.2010.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0003854-38.2012.403.6183 - ANTONIA IRANY CAVALCANTE MACEDO(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.268,50 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008373-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008373-2) - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003102-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Constando nos autos impugnação, e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000796-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000796-9) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 101,73 (cento e um reais e setenta e três centavos), conforme planilha de fl. 247, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o subscritor de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da certidão de óbito da de cujus, do CPF/MF e RG do(a,s) sucessor(a,es), a certidão de in(existência) de dependentes habilitados à pensão por morte;

bem como deverá ainda regularizar a representação processual. Após, conclusos para deliberações. Int.

0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a parte autora apresentou o cálculo de fls. 297/308, ocorreu a preclusão consumativa, de forma que não pode requerer a execução do valor apresentado pela contadoria judicial. Ademais, tratando-se de direito patrimonial (juros de mora), entendo que a parte autora abriu mão dessa parte da condenação ao apresentar o cálculo sem a incidência de juros. Requeira o credor o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.